

Instituto Brasiliense de Direito Público
Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*
Direito Constitucional

José Augusto Seabra

A CONSTITUIÇÃO INDEFESA

Estudo jurídico e comparativo da convivência desarmoniosa dos preceitos formadores dos Atos Institucionais nºs 1, 2, 3 e 4, baixados entre os anos de 1964 e 1966, com os dispositivos garantidores de liberdades individuais e de democracia constantes da Constituição de 18 de setembro de 1946, normas estas que foram suspensas ou alteradas por força do conteúdo impositivo daqueles mesmos Atos

Brasília
2008

José Augusto Seabra

A CONSTITUIÇÃO INDEFESA

Estudo jurídico e comparativo da convivência desarmoniosa dos preceitos formadores dos Atos Institucionais nºs 1, 2, 3 e 4, baixados entre os anos de 1964 e 1966, com os dispositivos garantidores de liberdades individuais e de democracia constantes da Constituição de 18 de setembro de 1946, normas estas que foram suspensas ou alteradas por força do conteúdo impositivo daqueles mesmos Atos

Projeto de trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título no curso de pós-graduação lato sensu em Direito Constitucional do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Orientador: Prof. Paulo Gustavo Gonet Branco

Brasília
2008

FICHA CATALOGRÁFICA

S438 Seabra, José Augusto.

A Constituição indefesa : estudo jurídico comparativo da convivência... / José Augusto Seabra. – Brasília, 2008.
319 f. : 30 cm.

Orientador: Prof. Paulo Gustavo Gonet Branco
Monografia (especialização) - Instituto Brasiliense de Direito Público, 2008.

1. Direito Constitucional. 2. História do Brasil 3. Golpe Militar
I.Título. II. Branco, Paulo Gustavo Gonet.

CDU 342.4

FOLHA DE APROVAÇÃO

A CONSTITUIÇÃO INDEFESA

Estudo jurídico e comparativo da convivência desarmoniosa dos preceitos formadores dos Atos Institucionais nºs 1, 2, 3 e 4, baixados entre os anos de 1964 e 1966, com os dispositivos garantidores de liberdades individuais e de democracia constantes da Constituição de 18 de setembro de 1946, normas estas que foram suspensas ou alteradas por força do conteúdo impositivo daqueles mesmos Atos

José Augusto Seabra

Esta monografia foi orientada, lida e aprovada pela Comissão Examinadora do candidato e aceita como parte dos requisitos do Instituto Brasiliense de Direito Público para a obtenção do grau de Especialista em Direito Constitucional.

Comissão Examinadora:

Prof. Dr. _____ (Orientador)

Prof. Dr. _____ (Examinador)

Brasília
2008

Dedicatória

Dedico este trabalho a Baghavan Sri Sathia Sai Baba.

Agradeço aos meus pais pelo incondicional apoio.

RESUMO

SEABRA, José Augusto. **A Constituição indefesa**: estudo jurídico comparativo da convivência... 2008. 319 f. Monografia de conclusão de curso – (Especialização) – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2008.

Com o advento do movimento militar de 31 de março de 1964 que colocou um fim ao governo do presidente João Goulart quatro atos institucionais baixados, respectivamente, em 9 de abril do mesmo ano, 27 de outubro de 1965, 5 de fevereiro de 1966 e 7 de dezembro também de 1966, atingiram e alteraram os principais postulados e conquistas jurídicas expressados na então vigente Constituição democrática de 18 de setembro de 1946. A presente monografia, além de ser a materialização de um resgate histórico desses acontecimentos é, principalmente, o resultado de uma pesquisa exploratória das causas que provocaram a edição desses atos institucionais, com o aprofundamento do estudo de sua natureza jurídica e legitimidade, passando pelo exame de temas como o do poder constituinte originário e revolução, culminando com a análise comparativa dos seus conteúdos normativos em face de cada um dos dispositivos constitucionais diretamente afetados, indicando as alterações ocorridas e suas principais conseqüências para os cidadãos brasileiros.

Palavras-chave: Direito Constitucional; História do Brasil; Golpe Militar; Branco, Paulo Gustavo Gonet.

SUMÁRIO

RESUMO

1	INTRODUÇÃO	11
2	ESTUDO DOS ASPECTOS HISTÓRICOS QUE ANTECEDERAM A EDIÇÃO DOS ATOS INSTITUCIONAIS.....	15
2.1	Conflito ideológico – indicação e exame de sua mais importante causa e as conseqüências políticas dela advindas.....	15
2.2	O surgimento do pensamento Marxista no século XIX e a sua influência nos acontecimentos do século XX.....	15
2.3	O Marxismo na Rússia: a Revolução de outubro de 1917.....	19
2.4	O advento do Fascismo na Itália e do Nazismo na Alemanha	21
2.5	O ingresso da ideologia comunista no Brasil e os seus principais desdobramentos	23
2.6	A reação ideológica no Brasil ao Comunismo internacional: o surgimento do Integralismo.....	32
2.7	A implantação do Estado Novo: a intentona comunista como “aliada” do golpe, o apoio integralista a Vargas até 1938 e a Segunda Grande Guerra Mundial..	33
2.8	O fim do Estado Novo de Vargas.....	35
2.9	O início da “guerra fria” e suas conseqüências para o Brasil pré-1964.....	37
2.10	A Constituição de 1946	39
2.11	A primeira sucessão presidencial sob os comandos da Constituição de 1946.	41
2.12	O surgimento de João Goulart no cenário político nacional	42
2.13	O fim dramático do segundo governo Vargas	43
2.14	A eleição da chapa Juscelino/Jango.....	44
2.15	A sucessão de Juscelino, o surgimento das novas lideranças carismáticas e o triunfo de uma vitória adiada por dez anos.....	47
2.16	A deposição do presidente, o Comando Supremo da Revolução e o Ato Institucional de 09 de abril de 1964	51
2.17	O governo Castello Branco e os Atos Institucionais nºs 2, 3 e 4.....	53
3	ESTUDO DOS ASPECTOS JURÍDICOS FORMADORES DOS ATOS INSTITUCIONAIS.....	55

3.1	Exame da natureza jurídica do Ato Institucional de 09 de Abril.....	55
3.2	O conceito de Poder Constituinte Originário e os Atos Institucionais.....	56
3.3	O conceito de legitimidade do Ato Institucional.....	59
4	EXAME JURÍDICO DO PREÂMBULO DO ATO INSTITUCIONAL DE 09 DE ABRIL DE 1964	63
4.1	As origens da redação do Preâmbulo.....	64
4.2	Do conceito de Revolução.....	66
4.3	Do conceito de legitimidade do governo revolucionário.....	67
5	ESTUDO DO CONTEÚDO NORMATIVO DO ATO INSTITUCIONAL DE 09 DE ABRIL DE 1964 EM COMPARAÇÃO COM OS DISPOSITIVOS CONSTANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1946	72
5.1	As origens do primeiro Ato Institucional do movimento político militar de 1964	72
5.2	A manutenção da Constituição de 1946 e as modificações constantes do primeiro Ato.....	73
5.3	Das novas regras eleitorais para a eleição do Presidente da República	75
5.4	Das emendas constitucionais e projetos de lei de iniciativa do Presidente da República	79
5.5	Dos novos poderes presidenciais para decretar o estado de sítio	83
5.6	A suspensão das garantias constitucionais e legais da vitaliciedade e estabilidade e as investigações sumárias.....	85
5.7	Das novas regras para a eleição presidencial de 1965	92
5.8	Da suspensão dos direitos políticos, da cassação dos mandatos parlamentares e da exclusão da apreciação judicial dos atos praticados.....	93
5.9	Da vigência do Ato de 09 de abril	101
5.10	Os primeiros Habeas-corpus e a atuação do Supremo Tribunal Federal ...	101
5.11	As principais conseqüências do Ato de 09 de abril.....	108
6	ESTUDO DO CONTEÚDO NORMATIVO DO ATO INSTITUCIONAL nº 2, DE 27 DE OUTUBRO 1965, EM COMPARAÇÃO COM OS DISPOSITIVOS CONSTANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1946	110
6.1	As origens do Ato Institucional nº 2	110
6.2	Do preâmbulo do Ato Institucional nº 2.....	121

6.3	Das alterações quanto às emendas constitucionais e os projetos de lei de iniciativa do Presidente da República e suas novas regras de tramitação	123
6.4	Das modificações constitucionais impostas ao Poder Judiciário	129
6.5	Do fortalecimento da Justiça Militar em detrimento da Justiça Comum: aplicação mais aprofundada da doutrina de segurança nacional defendida pela Escola Superior de Guerra	136
6.6	Da imposição de eleições indiretas para Presidente da República	146
6.7	Das novas regras de remuneração de vereadores e deputados estaduais	152
6.8	Do novo conceito de subversão	152
6.9	Das novas regras para decretação do estado de sítio pelo Presidente da República	153
6.10	Da suspensão das garantias constitucionais e legais da vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade, bem como a de exercício em função por tempo certo	154
6.11	Da suspensão dos direitos políticos de qualquer cidadão e da cassação de mandatos legislativos	156
6.12	Das novas hipóteses de intervenção federal	163
6.13	Da extinção dos partidos políticos existentes no Brasil	165
6.14	A exclusão da apreciação judicial dos atos praticados com fundamento nos Atos Institucionais nºs 1 e 2	171
6.15	Da nomeação dos cargos de juiz federal	172
6.16	Das novas regras para apresentação de emendas constitucionais	173
6.17	Das novas regras para criação de municípios	173
6.18	Do julgamento dos crimes praticados por meio da imprensa	173
6.19	Da nova regra de paridade de remuneração no funcionalismo público	174
6.20	Do calendário eleitoral para a eleição presidencial de 1966	175
6.21	Dos projetos de lei que ficariam sem objeto por força da edição do AI-2 ...	176
6.22	Da exceção à regra da não remuneração dos vereadores	176
6.23	Dos dispositivos do AI-2 que deveriam se incorporar definitivamente à Constituição de 1946	177
6.24	Da autorização expressa para edição de Atos Complementares	178
6.25	Da possibilidade de decretação do recesso do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras de Vereadores	180
6.26	Da indicação das normas do AI-2 extensivas aos Estados da Federação .	180
6.27	Do prazo de vigência do AI-2	181

7	ESTUDO DO CONTEÚDO NORMATIVO DO ATO INSTITUCIONAL Nº 3, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1966, EM COMPARAÇÃO COM OS DISPOSITIVOS CONSTANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1946.....	183
7.1	Das origens do Ato Institucional nº 3	183
7.2	A imposição de eleições indiretas para os governadores dos Estados.....	185
7.3	Da alteração dos prazos de inelegibilidade	186
7.4	Da previsão de nomeação dos prefeitos das Capitais pelos governadores dos respectivos Estados.....	187
7.5	Da definição das datas das eleições para Presidente da República, governadores de Estado, senadores, deputados federais e estaduais.....	189
7.6	A exclusão da apreciação judicial do atos praticados com fundamento no AI-3	189
8	ESTUDO DO CONTEÚDO NORMATIVO DO ATO INSTITUCIONAL Nº 4, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1966 EM COMPARAÇÃO COM OS DISPOSITIVOS CONSTANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1946.....	191
8.1	As origens do Ato Institucional nº 4	191
8.2	O preâmbulo do Ato Institucional nº 4.....	193
8.3	Da convocação do Congresso Nacional.....	194
8.4	Das regras de tramitação do projeto de Constituição no Congresso Nacional.	196
8.5	Dos poderes do Presidente da República outorgados pelo AI-4.....	199
8.6	As principais normas jurídicas decretadas pelo governo com base no AI-4: Lei de Reforma Administrativa e Lei de Segurança Nacional.....	201
9	CONCLUSÃO.....	204
	REFERÊNCIAS.....	206
	APÊNDICE A – BIBLIOGRAFIA RECOMENDADA PARA APROFUNDAMENTO TEÓRICO SOBRE OS TEMAS: A DEPOSIÇÃO DO PRESIDENTE, O COMANDO SUPREMO DA REVOLUÇÃO E O ATO INSTITUCIONAL DE 09 DE ABRIL DE 1964.. ..	214
	APÊNDICE B – SOBRE O PRESIDENTE CASTELLO BRANCO ESPECIFICAMENTE, VEJA TAMBÉM AS SEGUINTE OBRAS CONSULTADAS	217
	ANEXO A – TEXTOS INTEGRAIS DOS ATOS INSTITUCIONAIS NºS 1 A 4	218
	ANEXO B – ATOS COMPLEMENTARES NºS 1 A 33 – PERÍODO DE 27 DE OUTUBRO DE 1965 A 18 DE JANEIRO DE 1967	233

ANEXO C – EMENDAS À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1946 NºS 7 A 21 – PERÍODO DE 22 DE MAIO DE 1964 A 25 DE MAIO DE 1966	274
---	-----

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa comparar o conteúdo jurídico do Ato Institucional baixado a 09 de abril de 1964 pelo autodenominado Comando Supremo da Revolução de 31 de março do mesmo ano, bem como os Atos Institucionais nºs 2, 3 e 4 editados pelo governo do presidente Castello Branco ao longo de seu mandato, com as regras democraticamente incluídas na então vigente Constituição brasileira de 18 de setembro de 1946.

Para tanto, serão estudados os aspectos históricos mais relevantes, iniciando-se a abordagem com o exame das raízes do Comunismo como ideologia e sua influência na mentalidade das elites brasileiras até se chegar ao governo do presidente João Goulart, passando pelas crises sucessivas do seu período administrativo e terminando no movimento político militar que o destituiu do poder de forma violenta.

Em seguida, de maneira objetiva, serão estudados os principais aspectos jurídicos formadores dos atos institucionais, sendo certo que o exame da natureza jurídica, poder constituinte originário e da legitimidade dos seus conteúdos normativos são comuns a todos eles, razão pela qual o primeiro será o paradigma dos demais.

Terminadas estas duas abordagens fundamentais, o presente estudo, de forma exaustiva, comparará, como já dito, os dispositivos da Constituição de 1946 com o texto de cada um dos quatro atos institucionais.

Buscou-se ao máximo uma imparcialidade científica no exame dos referidos conteúdos, já que os fatos causadores dos atos foram todos eles políticos e

revestidos de intensa carga emocional, visto que muitos cidadãos foram prejudicados pela aplicação de seus dispositivos.

As opiniões colacionadas, como se poderá facilmente verificar, foram discordantes em muitos pontos. Foi proposital a inclusão dos posicionamentos de juristas simpatizantes dos atos institucionais, bem como daqueles que deles discordavam, além da transcrição de estudos de cientistas políticos, jornalistas e políticos de carreira sobre aspectos dos mesmos atos.

Por esta mesma razão, o estudo ora apresentado nesta breve introdução se valeu de muitas obras jurídicas de décadas passadas e jamais ultrapassadas, como, por exemplo, os ‘Comentários à Constituição de 1946’ de Pontes de Miranda, ‘A Constituição do Brasil - 1967’ de Osny Duarte Pereira, ‘Advocacia da Liberdade’ de Heleno Cláudio Fragoso e ‘O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário’, de Miguel Seabra Fagundes, bem como de relatos preciosos de eminentes figuras da nossa história que viveram pessoalmente os acontecimentos que deram origem a cada um dos atos institucionais estudados. Portanto, não foram desconsiderados, pelo contrário, foram valorizados, os depoimentos memorialísticos de personalidades como Miguel Reale, Vicente Rao, Hermes Lima, Evandro Lins e Silva, Aliomar Baleeiro, Juracy Magalhães, Amaral Peixoto, Auro de Moura Andrade, Luis Viana Filho, Carlos Chagas, Elio Gaspari entre outros.

Nada obstante o fato de o Ato Institucional nº 5 ser o mais conhecido de todos, ele já surge em outro momento político, a chamada “revolução dentro da revolução”, neste caso sob a égide de uma Constituição imposta pelo regime militar (CRFB/67) e votada quase sem discussões por parlamentares pertencentes a uma

legislatura prestes a findar-se, além de expurgada de diversos de seus elementos, por força dos comandos contidos pelos AIs-1 e 2.

Desta forma, o exame mais aprofundado dos Atos Institucionais nºs 1 e 2, pelo choque que causaram naquela que, até hoje, é considerada por muitos constitucionalistas a nossa mais bem elaborada Constituição republicana (1946), buscará demonstrar o impacto social, político e institucional que seus conteúdos causaram ao Brasil da época.

Por fim é de se assinalar que esta monografia está imbuída da intenção de facilitar o entendimento das novas gerações de leitores dos fatos históricos e jurídicos que comandaram o Brasil no período de 09 de abril de 1964 (edição do primeiro Ato) até o advento da Constituição de 1967, em 24 de janeiro deste mesmo ano.

Preocupa a realidade atual de muitos profissionais do Direito não possuírem conhecimento básico, ou mínimo, sobre fatos ocorridos em um passado recente que repercute diretamente em suas vidas.

A famosa frase do escritor Ivan Lessa de que os brasileiros de quinze em quinze anos esquecem o que viveram nos últimos quinze anos deve ser combatida pelos amigos da cultura e do saber para que não se repitam, por falta de informação, os mesmos fatos históricos e jurídicos que um dia dominaram a cena política e social da nossa nação.

Por fim, importante ressaltar que o título buscou refletir uma situação única, jamais vivida no Brasil, qual seja, uma Constituição democraticamente promulgada pelos representantes legítimos da nação totalmente indefesa em face dos atos institucionais baixados entre 1964 e 1966.

Nem mesmo o Supremo Tribunal Federal, com toda a coragem que demonstrou ao longo desse período crítico da vida nacional, conseguiu cumprir plenamente sua missão constitucional nos últimos anos de vida da Carta de 1946. O resultado, todos sabem: promulgou-se, em verdade, outorgou-se, na prática, uma nova Constituição, a de 1967, que incorporou as medidas tomadas pelos atos institucionais editados e bem poderia ser cognominada de “Constituição Armada”, mas este é outro tema, tão rico e importante quanto o que ora se estuda, e que ficará para uma próxima oportunidade.

2 ESTUDO DOS ASPECTOS HISTÓRICOS QUE ANTECEDERAM A EDIÇÃO DOS ATOS INSTITUCIONAIS

2.1 Conflito ideológico – indicação e exame de sua mais importante causa e as conseqüências políticas dela advindas

Para compreendermos, ao final deste trabalho, os fatos que desencadearam no Brasil uma reação ao governo de João Goulart e instalou no país um regime político forte, e não democrático, por mais de vinte anos, é necessário que sejam estudados, antes de tudo, as raízes e os frutos do Comunismo, uma vez que foi contra ele e seus seguidores que os militares brasileiros, e também muitos políticos, escolheram lutar e derrotar.

O argumento principal desses atores, na renhida batalha desencadeada, foi o de que os comunistas intentavam dominar institucionalmente o Brasil de 1964, por meio de medidas que estavam sendo tomadas, ou que viriam a ser tomadas, por João Goulart. O sentimento era o de que o presidente estava preparando um golpe contra as instituições democráticas e a favor de grupos ligados à extrema esquerda. O apoio incondicional de Luis Carlos Prestes àquele governo, e as suas declarações de que o partido comunista apoiava o governo, mesmo sem emprestar seus quadros políticos para a administração, incitaram muito os ânimos naquele período.

2.2 O surgimento do pensamento Marxista no século XIX e a sua influência nos acontecimentos do século XX

Os principais pensadores do século XIX, preocupados com a miséria nos campos e nas cidades, passaram a formular soluções que pudessem garantir uma existência digna à humanidade.

Para Norberto Bobbio o surgimento das idéias, conceitos, teses, teorias, métodos científicos, estratégia de ação política, concepção do mundo e da vida em sociedade de Karl Marx é um divisor de águas no pensamento moderno, sempre lembrando da importante contribuição de Friedrich Engels, sem o qual sua obra não teria tido o mais brilhante dos seus defensores¹.

O pensamento de Marx sobre o Estado burguês de seu tempo passa por um exame das suas diversas formas e apresenta propostas de um Estado ideal que deverá substituí-lo.

O seu pensamento luta contra a força irresistível de um status quo de dominação dos muitos pobres pelos muito ricos, com conseqüência direta na qualidade de vida das pessoas, com aumento gradativo da população pobre e, em alguns casos, da transformação da pobreza em miséria, como ele mesmo constatou na Inglaterra industrial e vitoriana do seu tempo².

E ainda Bobbio, citando Marx:

Estado é um conjunto de instituições políticas onde se concentra a máxima força imponible e disponível numa determinada sociedade, pura e simplesmente como uma superestrutura em relação à sociedade pré-estatal, que é o lugar onde se formam e se desenvolvem as relações materiais de existência, e, sendo superestrutura, é destinado, por sua vez, a desaparecer na futura sociedade sem classes.

(...) é o Estado o momento subordinado do sistema social considerado em seu conjunto, onde a religião, a família, o direito, a moral, a ciência, a arte etc, são apenas modos particulares da produção e caem sob sua lei universal³.

¹ BOBBIO, Norberto; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 2. ed. Brasília: Edunb, 1986. pp. 738-744.

² Ibid., pp. 738-744.

³ BOBBIO, Norberto; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 2. ed. Brasília: Edunb, 1986. pp. 738-744

Para o mesmo autor: (...) o modo de produção da vida material condiciona, em geral, o processo social, político e espiritual da vida⁴

Bobbio continua afirmando que o Estado Marxista:

(...) nada mais é do que a forma de organização que os burgueses se dão por necessidade, tanto interna como externamente, a fim de garantir reciprocamente sua propriedade e seus interesses (...)” sendo “o Estado a forma em que os indivíduos de uma classe dominante fazem prevalecer seus interesses comuns e em que se resume toda a sociedade civil de uma época (...)”⁵.

Da mesma forma, no período de crise em que o conflito de classe se torna mais agudo, a classe dominante faz prevalecer seus interesses próprios através do poder político direto, que ela exerce por meio do Parlamento, o qual, segundo Marx, nada mais é do que o “comitê de negócios da burguesia”⁶.

Norberto Bobbio entende que:

(...) para “Marx a dependência do poder estatal do poder de classe é tão estrita que a passagem da ditadura da burguesia para a ditadura do proletariado não pode acontecer simplesmente através da conquista do poder estatal, isto é, daquele aparelho de que a burguesia se serviu para exercer o seu domínio, mas exige a destruição das instituições e sua substituição por instituições completamente diferentes. Se o Estado fosse somente um aparelho neutral acima dos partidos, a conquista deste aparelho ou a mera penetração nele seriam de per si suficientes para modificar a situação existente. O Estado é uma máquina, mas ninguém pode manobrá-la a seu gosto: cada classe dominante tem que construir a máquina estatal de acordo com as suas exigências”⁷

Para Bobbio as características do novo Estado formulado por Marx podem ser assim identificadas:

(...) supressão do exército permanente e da polícia assalariada, substituindo-os pelo povo armado; funcionários eleitos ou postos sob controle popular e, portanto, responsáveis e revogáveis; juízes eleitos e revogáveis; sobretudo sufrágio universal para a eleição dos delegados com

⁴ Ibid., pp. 738-744.

⁵ Ibid., pp. 738-744.

⁶ Ibid., pp. 738-744.

⁷ Ibid., pp. 738-744.

mandato imperativo e, portanto, revogáveis; abolição da tão exaltada quão fictícia separação dos poderes; e, enfim, tão ampla descentralização que permita reduzir a poucas e essências as funções do Governo central (...) Marx chamou a esta nova forma de Estado 'Governo da classe operária' (...) enquanto Engels chamou-a (...) de 'ditadura do proletariado' (...) Desde o Manifesto Comunista Marx e Engels tinham afirmado muito claramente que, sendo sempre o poder político o poder de uma classe, organizado para oprimir outra, o proletariado não teria conseguido exercer seu domínio se não tornando-se por sua vez uma classe dominante.

Bobbio cita que para Marx esta ditadura constitui somente a passagem para a supressão de todas as classes e para uma sociedade sem classe.

Em seu estudo Norberto Bobbio esclarece ainda que para o célebre autor d'O Capital:

(...) o tema da ditadura do proletariado está intimamente ligada ao da extinção do Estado. Todos os Estados que existiram foram sempre ditaduras de uma classe. A esta regra não faz exceção o Estado em que o proletariado não se torna classe dominante; mas, diferentemente das ditaduras das outras classes, que foram sempre ditaduras de uma minoria de opressores sobre uma maioria de oprimidos, a ditadura do proletariado, sendo ditadura de uma enorme maioria de oprimidos sobre uma minoria de opressores destinada a desaparecer, é ainda uma forma de Estado, mas tal que, tendo como objetivo a eliminação do antagonismo das classes, tende à gradual extinção daquele instrumento de domínio de classe que é o próprio Estado.

(...)

O Manifesto Comunista inclui o tema do desaparecimento do Estado no próprio programa: 'Se o proletariado, na luta contra a burguesia, se constitui necessariamente em classe e, por intermédio da revolução se transforma a si mesmo em classe dominante destruindo violentamente, como tal, as antigas relações de produção, as condições de existência do antagonismo de classe, das classes em geral e, portanto, também do seu mesmo domínio de classe⁸.

O autor continua esclarecendo:

“(...) o Estado em que a classe dominante é o proletariado não é, então, um Estado como os demais, porque está destinado a ser o último Estado: é um Estado de transição para a sociedade sem Estado. É um Estado diferente de todos os demais, porque não se limita a apoderar-se do Estado existente, mas cria um novo Estado, tão novo que põe as condições para o fim de todos os Estados.

⁸ BOBBIO, Norberto; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 2. ed. Brasília: Edunb, 1986. pp. 738-744.

O Estado de transição, enfim, se caracteriza por dois elementos diferentes que não podem ser confundidos: ele, apesar de destruir o Estado burguês anterior, não destrói o Estado como tal; todavia, construindo um Estado novo, já lança as bases da sociedade sem Estado.

Estas duas características servem para distinguir a teoria de Marx, de um lado, da teoria social-democrática, e, de outro, a anárquica. A primeira sustenta que a função do movimento operário é a de conquistar o Estado burguês internamente, não de 'quebrá-lo'; e a segunda sustenta que é possível destruir o Estado como tal sem passar pelo Estado de transição.

Contra a teoria social-democrática, Marx afirma, ao invés, que o Estado burguês não pode ser conquistado, mas tem que ser destruído; contra a teoria anárquica, afirma que o que deve ser destruído não é o Estado, porque o Estado como tal, uma vez destruído o Estado burguês, está destinado à extinção.

Separando os dois momentos, que estão dialeticamente unidos, da supressão e da superação, pode-se afirmar que a supressão do Estado burguês não é a supressão do Estado, mas é a condição para a sua superação. E é por isso que o Estado burguês tem que ser, primeiramente, suprimido, diversamente do que sustentam os social-democratas, para, em seguida, diversamente do que sustentam os anarquistas, poder ser superado⁹.

2.3 O Marxismo na Rússia: a Revolução de outubro de 1917

⁹ BOBBIO, Norberto; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 2. ed. Brasília: Edunb, 1986. pp. 738-744.

Uma vez vitoriosa a revolução bolchevique de 1917, primeiro contra o governo do Czar e depois contra o governo menchevique de Kerenski, em um primeiro momento, até mesmo Lênin entendia que a Democracia deveria substituir o Czarismo e, uma vez vitoriosa a revolução, e sendo ele próprio o seu líder máximo, convocou uma Assembléia Constituinte¹⁰.

Os primeiros decretos do poder bolchevique, portanto, foram emitidos em forma provisória, pois havia a expectativa de sua ratificação pela Assembléia convocada. Uma vez reunida, a Assembléia recusou-se a ratificar os decretos de Lênin e este, em um ato de força, dissolveu-a¹¹.

Instado a explicar a sua atitude o líder russo aduziu que as listas eleitorais elaboradas no período do governo de Kerenski, portanto formadas por seu adversário, não mais refletiam as relações reais de força, visto que o Bolchevismo havia ultrapassado o movimento menchevique. Além do mais, argumentou que o proletariado industrial, a classe mais progressista da sociedade, cujo apoio tinha sido dado majoritariamente aos bolcheviques, não podia se submeter à vontade de classes e grupos sociais conservadores ou reacionários, ou até mesmo contra-revolucionários¹².

Lênin e os bolcheviques vitoriosos primeiro contra o Czarismo e depois contra os mencheviques, passaram a sustentar que o poder revolucionário, destinado a consolidar um sistema de Democracia proletária, não podia conviver com um

¹⁰ Ibid., pp. 115-118.

¹¹ Ibid., pp. 115-118.

¹² BOBBIO, Norberto; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 2. ed. Brasília: Edunb, 1986. pp. 115-118.

sistema democrático-parlamentar, de que a Assembléia constituía uma instituição típica¹³.

Interessante, portanto, que o movimento militar de 1964 tenha, de certa forma, caminhado para um regime de exceção motivado pela mesma convicção dos bolcheviques após a tomada do poder, qual seja, a de que um regime plenamente democrático não seria o regime ideal para garantir a nova força que surgia, uma vez que grande parte dos representantes políticos existentes na época era o reflexo de uma realidade ultrapassada pelo movimento vitorioso, ainda que dele tenha se servido, como se verá, não somente para aprovar emendas à Constituição de 1946, como também para votar uma nova Carta.

2.4 O advento do Fascismo na Itália e do Nazismo na Alemanha

Nesse tempo, que vai do ano de 1917, com a revolução russa, até o advento da ascensão ao poder de Benito Mussolini, em 1922, o mundo já começa a se dividir abertamente em três ideologias: a democrática, com realce no exemplo da já secular experiência estadunidense, a comunista e a fascista¹⁴.

Em 9 de novembro de 1923 surge violentamente, no cenário ainda devastado da Alemanha, a figura política de Adolf Hitler que, ao comandar a tentativa de tomada do poder na região da Baviera com seus correligionários do Partido Nacional Socialista dos Trabalhadores Alemães, ou Partido Nazista, da abreviatura do termo “National Sozialistische”, iniciou efetivamente a sua ascensão ao poder¹⁵.

¹³ Ibid., pp. 115-118.

¹⁴ Ibid., pp. 806-812.

¹⁵ BOBBIO, Norberto; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 2. ed. Brasília: Edunb, 1986. pp. 806-812.

Nascido na Áustria, mas com grande simpatia pela nação alemã, em 1914 se alista ao lado desta no conflito que se denominou de Grande Guerra Mundial, pois não se contava que viesse a ocorrer uma segunda. Uma vez derrotada, a Alemanha mergulha na hiperinflação e passa a cumprir com enormes sacrifícios as condições impostas pelo Tratado de Versalhes¹⁶.

Com o empobrecimento do povo, e a lenta caminhada da nação rumo à ruína, as ideologias extremistas passaram a atuar com liberdade e violência, umas contra as outras, principalmente as de esquerda, comunistas e socialistas, contra as de direita, capitaneadas pelo grupo originalmente comandado por Dietrich Eckart, anti-semita e inimigo jurado também dos social-democratas e democratas em geral, tendo sido aquele que mais influenciou em inculcar idéias racistas na mente de Hitler, oferecendo-lhe os “bodes expiatórios” necessários para que pudesse o povo alemão exercer uma catarse sangrenta e se reerguer sem obstáculos diante dos seus antigos inimigos Reino Unido, França e Rússia¹⁷.

Chegando ao poder de forma democrática Hitler, em pouco tempo, por meio de leis votadas pela maioria nazista do parlamento alemão, torna-se ditador e senhor do Direito, líder supremo e incontestado da Alemanha¹⁸.

Na Itália, com experiência de dez anos de poder, Mussolini se alia a Hitler e, juntos, decidem impor os ideais nazi-fascistas ao mundo dividindo-o entre os que merecerão status de raça superior, com todos os direitos estabelecidos, e entre os

¹⁶ Ibid., pp. 806-812.

¹⁷ Ibid., pp. 806-812.

¹⁸ BOBBIO, Norberto; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 2. ed. Brasília: Edunb, 1986. pp. 806-812.

que serão considerados raça inferior e, portanto, subjugados, à força, e escravizados¹⁹.

Como em breve se verá, a influência do fascismo italiano logo se materializará, no Brasil, em movimento político organizado, e contrário em tudo aos ideais comunistas, bem como aos comunistas já atuantes no país.

2.5 O ingresso da ideologia comunista no Brasil e os seus principais desdobramentos

No entender de Luciano Bonet após a Revolução de Outubro, o Comunismo entrou na cena mundial, não só como um movimento organizado e difuso, senão também como uma alternativa política real em relação aos regimes tradicionais”, entre eles o do Brasil, em plena atividade com a sua política do “café com leite”, ou, em outras palavras, a sucessão de Presidentes da República ora escolhidos entre os paulistas, ora entre os mineiros e, em alguns casos, de outras regiões ou grupo influente de pressão, mas sempre com a concordância prévia dos dois Estados, nome este que servisse como tertius amigável entre os que decidiam as eleições da época, como foi o caso do Marechal Hermes da Fonseca em 1910, contra a candidatura civil de ninguém menos que Ruy Barbosa e de Epitácio Pessoa em 1919, também contra Ruy Barbosa²⁰.

Já em nosso país o Comunismo demonstrava força de organização na década de vinte pregando o fim da política de eleições a “bico de pena” ou, em outras palavras, lutando contra eleições que não garantissem o voto secreto, além

¹⁹ Ibid., pp. 806-812.

²⁰ BOBBIO, Norberto; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 2. ed. Brasília: Edunb, 1986. pp. 806-812.pp. 34-35.

de levantar as bandeiras de erradicação da miséria nos campos e nas cidades por meio de ações nunca antes tentadas, mas certamente contrárias aos interesses da sociedade burguesa que controlava a política, as terras e as finanças brasileiras²¹.

A década de vinte no Brasil viu surgir primeiramente, e com muito maior força, movimentos de reação mais à direita que também lutavam contra as eleições a “bico de pena”, mas que não conheciam a fundo a realidade nacional e os problemas seculares existentes e nunca resolvidos. Eram forças oriundas de um dos muitos segmentos da elite, mas que não pertenciam ao grupo dominante²².

Por outro lado, paralelamente a estes movimentos, surge a figura de Luis Carlos Prestes, cuja presença na vida nacional é marcante não somente na Coluna que levou o seu nome, como também no levante comunista de 1935 que sedimentou as intenções de Getúlio Vargas em estabelecer uma ditadura já em 1937²³.

Prestes ainda surge como constituinte em 1946, sofrendo, como senador eleito, a cassação do seu mandato em razão da decisão do Tribunal Superior Eleitoral - TSE de cancelar o registro do Partido Comunista Brasileiro ao qual pertencia, sendo este um episódio típico dos tempos iniciais do que se denominou de “guerra fria”, surgida após o fim da Segunda Guerra Mundial²⁴.

Ainda segundo Alzira Alves de Abreu e Alan Carneiro no Brasil:

(...) o ano de 1922 foi marcado por alguns acontecimentos, cujas conseqüências determinaram mudanças significativas na história política brasileira, desempenhando também papel fundamental na trajetória de

²¹ DULLES, John W.F. **O Comunismo no Brasil**: repressão em meio ao cataclismo mundial .São Paulo: Nova Fronteira, 1985.

²² SILVA, Hélio. **1922: sangue na areia de Copacabana**. São Paulo: Civilização Brasileira, 1964.

²³ ABREU, Alzira Alves de. (et al.). **Dicionário histórico biográfico brasileiro**: pós-30. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2001.

²⁴ ABREU, Alzira Alves de. (et al.). **Dicionário histórico biográfico brasileiro**: pós-30. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2001.

Prestes e de seus companheiros de turma da Escola Militar. Nos dias 25, 26 e 27 de março realizou-se o I Congresso do Partido Comunista Brasileiro, então chamado Partido Comunista do Brasil (PCB), fundado nessa ocasião. Nesse ano realizaram-se ainda as eleições para a sucessão do presidente da República, Epitácio Pessoa, o que provocou a abertura de uma crise política²⁵.

A crise referida, em resumo, se deu em razão do nome escolhido para vice-presidente para compor a chapa oficial, nome que não contemplava qualquer das figuras políticas dos Estados da Bahia, Pernambuco, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul. A crise fez surgir o que se denominou “reação republicana” que lançou a chapa Nilo Peçanha/J.J.Seabra, o primeiro já tendo exercido a Presidência quando da morte do titular Afonso Pena, em 1909²⁶.

Nesse quadro eleitoral surge na imprensa o episódio das “cartas falsas”, que tenta indispor o candidato oficial Artur Bernardes contra o Exército. Nestas cartas, posteriormente consideradas realmente falsas em depoimento de quem as forjou pessoalmente, o candidato Bernardes se refere ao Exército e aos militares com termos muito pouco lisonjeiros. Apoiada a farsa pelos componentes da “reação republicana”, pois se beneficiavam diretamente com ela, o Clube Militar abriu sindicância para averiguar a sua autenticidade, ainda que isto em nada garantisse uma solução para o caso, pois o Exército não teria condições de intervir e alterar a situação dos fatos²⁷.

Eleito Bernardes surge a crise de Pernambuco onde o Exército, após receber ordens do Presidente da República, reprime os choques que estavam ocorrendo entre as facções políticas que haviam disputado as eleições estaduais, ambas se considerando vencedoras. Os militares ordenados a reprimir os conflitos protestaram

²⁵ Ibid.

²⁶ Ibid.

²⁷ ABREU, Alzira Alves de. (et al.). **Dicionário histórico biográfico brasileiro: pós-30**. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2001.

e pediram a intervenção do Clube Militar, pois entendiam que sua participação no episódio os estava jogando contra o povo pernambucano²⁸.

Hermes da Fonseca, ex-Presidente da República e presidente do Clube Militar, se manifesta a favor do fim da intervenção do Exército em Pernambuco, manifestação esta que causou não somente a sua prisão por ordem de Artur Bernardes como também o fechamento do Clube. Tais fatos desencadearam uma série de ações armadas a começar pela denominada “Revolta de 5 de julho de 1922”, que eclodiu simultaneamente no forte de Copacabana, na Escola Militar do Realengo e entre os militares do Mato Grosso²⁹.

Desde setembro de 1922 Prestes, como tenente e depois capitão, servia no Mato Grosso e, em consequência dos acontecimentos ocorridos contra o Clube Militar, apoiou os seus colegas daquele Estado prometendo que se engajaria assim que a oportunidade aparecesse, fato que ocorreria em 1924. Já nesta época Prestes manifestava seu descontentamento com a política praticada oficialmente no Brasil e se solidarizava com as populações miseráveis do interior do país, populações que passou a conhecer no exercício do seu mister de engenheiro militar³⁰.

Apesar de o movimento de 1924 ter se desencadeado em 5 de julho, segundo aniversário da primeira manifestação, somente em setembro Prestes nele se engajou. Militares comandados pelo General Isidoro Dias Lopes e pelo Major Miguel Costa ocuparam a Capital de São Paulo por três semanas, após o que,

²⁸ Ibid.

²⁹ Ibid.

³⁰ ABREU, Alzira Alves de. (et al.). **Dicionário histórico biográfico brasileiro: pós-30**. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2001.

pressionados pelas forças policiais de Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul rumaram para o Mato Grosso³¹.

Estando afastado do Exército desde setembro de 1924, Prestes passa a morar no Rio Grande do Sul trabalhando como engenheiro de uma concessionária de serviços públicos, instalando luz elétrica em algumas cidades gaúchas. É justamente em uma delas, Santo Ângelo, que Prestes assume a liderança do movimento em solidariedade com os líderes Isidoro Dias Lopes e Miguel Costa. Vários batalhões se sublevam e se juntam a Prestes formando o que depois se denominou de “Coluna Prestes”, também composta por militares que no futuro exerceriam importantes cargos políticos no Brasil, como Cordeiro de Faria e Juarez Távora³².

A Coluna, perseguida pelas tropas legalistas de Artur Bernardes, atravessa o Brasil e se torna uma lenda histórica nacional. Seu fim, na Bolívia, com a dispersão de seus componentes, deu início a um novo Luis Carlos Prestes, que neste país, estuda o Marxismo e se converte à causa comunista. Conhecer melhor o Brasil faz com que Prestes se decida, no futuro, em não apoiar a revolução que seria desencadeada em 1930 contra o candidato lançado por Washington Luís, mas para pasmo de seus pares, afirmou não ser mais um instrumento de interesses burgueses, pois sabia que esses, uma vez vitoriosos, apenas fariam substituir antigos interesses, também burgueses, e ele não estava interessado em fazer parte de algo por ele considerava uma farsa. Em momento posterior, escondido em Buenos Aires Prestes declara: “Resta-nos um único caminho: o caminho pelo qual venho a muito me batendo e que consiste em levantarmos com toda a coragem uma

³¹ Ibid.

³² Ibid.

Ver também sobre o assunto Coluna Prestes: SILVA, Hélio. **1926: a grande marcha**. São Paulo: Civilização Brasileira, 1965.

bandeira de reivindicações populares, de caráter prático e positivo, capazes de estimular a vontade das amplas massas de nossa paupérrima população das cidades e do sertão”³³.

Em 29 de maio de 1930 Prestes torna público um manifesto que levou o Brasil a ter certeza de sua adesão ao Comunismo. De início, contudo, o seu manifesto foi considerado pequeno burguês pelo PCB e essa consideração desencadeou uma reação do próprio PCB contra Prestes ou, como foi chamado na ocasião, uma oposição do proletariado contra a pequena burguesia. Além do PCB ainda atuava no Brasil um grupo comunista denominado de “Lênin”, de orientação trotskista, que apoiou o manifesto de Prestes e o convidou a fazer parte do grupo. Recusando-se a concordar com as idéias do PCB e as do Grupo Lênin, Prestes se definiu pelo caminho da Revolução Russa, de orientação eminentemente bolchevista que denominou de Liga de Ação Revolucionária (LAR)³⁴.

Em maio de 1931 as divergências entre Prestes e o PCB terminaram e o primeiro lançou documento onde dizia:

A todos revolucionários sinceros e honestos, às massas trabalhadoras que nesse momento de desilusão e desespero se voltam para mim, só posso indicar-lhes um caminho: a revolução agrária antiimperialista sobre a hegemonia incontestável do partido do proletariado, o PCB, seção brasileira da Internacional Comunista³⁵.

Entre 7 de novembro de 1931 e 29 de dezembro de 1934 Prestes morou na então existente União das Repúblicas Socialistas Soviéticas. Nestes três anos trabalhou e estudou em Moscou, sofrendo o que se denominou de proletarização

³³ ABREU, Alzira Alves de. (et al.). **Dicionário histórico biográfico brasileiro: pós-30**. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2001. Ver também sobre o assunto Revolução de 30 SILVA, Hélio. **1930: a revolução traída**. São Paulo: Civilização Brasileira, 1966.

³⁴ ABREU, Alzira Alves de. (et al.). **Dicionário histórico biográfico brasileiro: pós-30**. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2001

³⁵ Ibid.

dos partidos comunistas já existentes no mundo e de seus membros ainda pequeno burgueses³⁶.

Prestes vive o momento em que a Itália já comemorava uma década da aparente vitória da competência fascista em administrar o Estado e a Alemanha, reagindo contra o Tratado de Versalhes, e copiando a forma e o conteúdo do modelo mussoliniano, iniciava com êxito material o primeiro dos longos doze anos de Nazismo³⁷.

Deve-se ressaltar que, simultaneamente à vitória do Bolchevismo na Rússia, surgia o anticomunismo como um fenômeno complexo, ideológico e político ao mesmo tempo explicável, além disso, à luz do momento histórico e das condições de cada País³⁸.

Retomando este tema, já em parte estudado acima, afirma Luciano Bonet que, na realidade:

(...) o Anticomunismo não é necessariamente de direita: se existe o Anticomunismo de cunho clerical, reacionário, fascista etc, também pode haver o que se inspira nos princípios liberais ou, sendo de esquerda, nos princípios da social-democracia; (...) é entendido como convicção de que não é possível a aliança estratégica, para além de possíveis momentos táticos, com os partidos e os Estados comunistas (...), há “uma incompatibilidade radical com o campo oposto (...) uma constatação da inconciliabilidade dos respectivos valores e interesses³⁹.

Na Moscou de 1934 travou-se um debate dentro da Internacional Comunista entre duas posições: a primeira defendia a formação global de frentes populares de

³⁶ Ibid.

³⁷ Ibid.

³⁸ BOBBIO, Norberto; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 2. ed. Brasília: Edunb, 1986. pp. 34-35.

³⁹ Idem.

atuação e a segunda, em determinados países, era favorável à insurreição armada e à tomada do poder pelas forças populares sob a chefia dos partidos comunistas⁴⁰.

Decidiu-se que no Chile, de forma experimental, seria colocada em prática a primeira posição, com a formação de frentes populares e, no Brasil, a segunda, ou seja, revolução armada. Essa orientação foi dada pela Internacional Comunista levando-se em conta os informes apresentados pelos dirigentes comunistas de que no Brasil já estavam criadas as condições para o sucesso de um movimento armado. A Prestes, então, foi confiada a missão de preparar a revolução comunista em seu país⁴¹.

De retorno ao Brasil, e clandestino, Prestes fundou, com o apoio do PCB, a Aliança Nacional Libertadora com as seguintes palavras de ordem:

(...) a situação é de guerra e cada um precisa ocupar o seu posto; as massas devem organizar a defesa de suas reuniões e preparar-se ativamente para o momento do assalto; a idéia do assalto amadureceu na consciência das grandes massas. Cabe ao seu chefe organizá-las e dirigi-las; abaixo o fascismo! Abaixo o governo odioso de Vargas! Por um governo popular nacional revolucionário! Todo o poder à ANL!⁴²

Diante do tom das frases acima, e entendendo que a ANL representava uma força política radical, o governo de Getúlio Vargas aplicou a Lei de Segurança Nacional e fechou a organização em 11 de julho de 1935⁴³.

⁴⁰ ABREU, Alzira Alves de. (et al.). **Dicionário histórico biográfico brasileiro: pós-30**. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2001. pp. 280–363.

⁴¹ ABREU, Alzira Alves de. (et al.). **Dicionário histórico biográfico brasileiro: pós-30**. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2001. pp. 280–363. Ver também sobre o assunto Intentona Comunista: SILVA, Hélio. **1935: a revolta vermelha: ciclo de Vargas**. São Paulo: Civilização Brasileira, 1969.

⁴² Idem.

⁴³ Idem.

Prestes passou então a preparar o movimento revolucionário que previa, em uma primeira etapa, a instalação de um governo nacional revolucionário sob a sua chefia. Em um segundo momento seria organizado e implantado um governo soviético dos operários e camponeses. O movimento previa levantes militares em várias regiões e deveria contar com o apoio da massa proletária que desencadearia greves em todo o país⁴⁴.

Em 23 de novembro de 1935 o movimento foi deflagrado em Natal e no dia seguinte em Recife. No dia 25, contudo, a revolta foi sufocada na mesma Natal e no dia 27 na capital de Pernambuco. Entre os dias 26 e 27 o movimento rompeu no Rio de Janeiro, tendo se levantado em armas parte do 3º Regimento de Infantaria (3ºRI), localizado na Praia Vermelha, e na Escola de Aviação do Campo dos Afonsos. Os revoltosos, atacados pelas tropas legalistas, se renderam ao meio dia do dia 27⁴⁵.

A reação do governo foi violenta e milhares de pessoas foram presas: líderes comunistas, simpatizantes, integrantes da ANL, trotskistas, anarquistas e socialistas. Pelo prazo de um mês foi implantado o estado de sítio e, a partir destes episódios, tiveram início os preparativos para o golpe de 1937 e a instalação do Estado Novo, fazendo valer a famosa frase de Vargas ao receber cópia da Constituição de 1934: “Esta veio do Palácio Tiradentes para o Guanabara; a próxima irá do Palácio Guanabara para o Tiradentes”⁴⁶.

⁴⁴ Idem.

⁴⁵ ABREU, Alzira Alves de. (et al.). **Dicionário histórico biográfico brasileiro: pós-30**. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2001. pp. 280–363. Ver também sobre o assunto Intentona Comunista: SILVA, Hélio. **1935: a revolta vermelha: ciclo de Vargas**. São Paulo: Civilização Brasileira, 1969.

⁴⁶ Idem.

O Guanabara era o palácio-residência do Presidente Vargas.

Ver também sobre o mesmo assunto as seguintes obras consultadas: LOUREIRO, Maria Amélia Salgado. **Plínio Salgado: meu pai**. São Paulo: GRD, 2001; TRINDADE, Héglio. **Integralismo: o fascismo brasileiro na década de 30**. Rio de Janeiro: Difel, 1979.

2.6 A reação ideológica no Brasil ao Comunismo internacional: o surgimento do Integralismo.

A tentativa de golpe por parte de Prestes, por si só, não ensejaria, em 1935, uma manobra de implantação de uma ditadura chefiada por Getúlio Vargas⁴⁷.

Para que fosse possível a imposição de um regime político nos moldes do Fascismo, mas com características brasileiras, era preciso mais, era necessário o apoio da opinião pública que realmente decidia: os militares, a classe média, o empresariado e a Igreja Católica⁴⁸.

Para contrapor-se aos comunistas brasileiros o escritor brasileiro Plínio Salgado funda no começo da década de 30 a Ação Integralista Brasileira – AIB, de viés fascista, uniformizada e paramilitar, prontos para serem “os soldados de Deus”, como se cognominaram. Estariam prontos para defender não somente Deus, o maior inimigo dos comunistas, como também a família e a propriedade privada⁴⁹.

Nada obstante terem a religião católica como principal alicerce e os comunistas e/ou ateus como seus principais inimigos, tais características não esbarraram no ateísmo de Getúlio, positivista arraigado, criado na escola autoritária de Júlio de Castilhos⁵⁰.

⁴⁷ ABREU, Alzira Alves de. (et al.). **Dicionário histórico biográfico brasileiro: pós-30**. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2001. pp. 280–363.

⁴⁸ ABREU, Alzira Alves de. (et al.). **Dicionário histórico biográfico brasileiro: pós-30**. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2001. pp. 280–363.

⁴⁹ Ibid., pp. 280-363.

⁵⁰ Ibid., pp. 280–363.

Justamente a afinidade autoritária, a convicção de que somente um regime político forte, de exceção, poderia desenvolver finalmente o Brasil fez com que o Integralismo e Getúlio Vargas se entendessem desde o início⁵¹.

2.7 A implantação do Estado Novo: a intentona comunista como “aliada” do golpe, o apoio integralista a Vargas até 1938 e a Segunda Grande Guerra Mundial

Em razão do movimento comandado por Prestes, e apelidado pelo governo de “Intentona Comunista”, os desdobramentos culminaram na descoberta de um plano (forjado por alguns integralistas) ainda mais audacioso de tomada do poder por parte dos comunistas denominado de “Plano Cohen” o qual serviu de pretexto para o golpe de 10 de novembro de 1937⁵².

A implantação do Estado Novo, com base no medo do Comunismo, representou a outorga de uma nova Constituição que restringiu as liberdades democráticas, fechou o Congresso Nacional por oito anos e extinguiu os partidos políticos, instituiu censura aos meios de comunicação e intensificou as perseguições políticas⁵³.

Em 1938, alguns integralistas, desgostosos com a política de Getúlio Vargas, que eles consideravam branda, invadem o Palácio Guanabara, no Rio de Janeiro, residência oficial do presidente, e tentam matá-lo e a sua família⁵⁴.

⁵¹ Ibid., pp. 280–363.

⁵² ABREU, Alzira Alves de. (et al.). **Dicionário histórico biográfico brasileiro: pós-30**. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2001. pp. 280–363.

⁵³ Ibid., pp. 280–363..

⁵⁴ Idem.

Ver também sobre o assunto da tentativa de golpe integralista: SILVA, Hélio. **1938 : terrorismo em Campo Verde**. São Paulo: Civilização Brasileira, 1977.

Vencidos no jardim do Palácio por tropas lideradas pelo ministro Eurico Gaspar Dutra o Integralismo foi dissolvido e seus líderes perseguidos, mas não tão perseguidos como estavam sendo os comunistas⁵⁵.

Sozinho no poder, perseguindo democratas, comunistas e integralistas, Getúlio vê aproximar-se uma nova guerra mundial⁵⁶.

De um lado, a partir de dezembro de 1941, unem-se, na maior de todas as guerras, formando um só bloco, o dos “aliados”, Estados Unidos, União Soviética, Inglaterra e França e, representando as forças nazi-fascistas, o denominado “Eixo”, constituído pela Alemanha, Itália e Japão⁵⁷.

Com o começo da vitória dos aliados a partir da entrada dos Estados Unidos no conflito, bem como a derrota emblemática da Alemanha na batalha de Stalingrado, Getúlio começa a mover suas peças do tabuleiro político para angariar alguma vantagem para o Brasil antes de se decidir em apoiar os aliados.

No início do ano de 1942, durante a conferência dos países sul-americanos no Rio de Janeiro, estas nações, a contragosto de Vargas, mas com o apoio do seu ministro das Relações Exteriores, Osvaldo Aranha, decidiram condenar os ataques

⁵⁵ ABREU, Alzira Alves de. (et al.). **Dicionário histórico biográfico brasileiro**: pós-30. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2001. pp. 280–363.

⁵⁶ Ver sobre o assunto II Guerra Mundial as obras de Hélio Silva: “**1939 – Véspera de Guerra**” da Editora Civilização Brasileira de 1964; “**1942 – Guerra no Continente**” da Editora Civilização Brasileira de 1972; e “**1944 – O Brasil na Guerra**” da mesma editora de 1974.

⁵⁷ Ver sobre o assunto II Guerra Mundial as obras de Hélio Silva: “**1939 – Véspera de Guerra**” da Editora Civilização Brasileira de 1964; “**1942 – Guerra no Continente**” da Editora Civilização Brasileira de 1972; e “**1944 – O Brasil na Guerra**” da mesma editora de 1974

japoneses aos Estados Unidos ocorridos em 7 de dezembro de 1941, e romper relações diplomáticas com os países do Eixo⁵⁸.

Com a entrada dos Estados Unidos na guerra os esforços materiais e humanos se multiplicaram de forma irresistível levando as forças do Eixo a várias derrotas importantes.

A declaração de guerra do Brasil, contudo, viria pouco depois, neste mesmo ano de 1942, após o afundamento, no Atlântico, de vários navios mercantes brasileiros por submarinos alemães.

Em 28 de janeiro de 1943 Vargas e Roosevelt se encontram na cidade de Natal, Rio Grande do Norte, e assinam um acordo de cooperação mútua em favor dos esforços de guerra contra as nações do Eixo.

Os resultados se materializaram na criação, em novembro, da Força Expedicionária Brasileira - FEB, além de o Brasil permitir que Natal se tornasse a “ponte para a vitória”, uma vez que foi de sua base aérea que as tropas americanas invadiram a África do Norte e a Sicília, fatos que facilitaram a invasão do resto Itália, onde a FEB passou a atuar em 1944/45.

O retorno ao Brasil dos “pracinhas” que compuseram a FEB, após o fim da guerra na Europa em 08 de maio de 1945, foi um dos fatores decisivos que vieram a se somar a outros de igual relevância ocorridos contra o Estado Novo de Vargas.

2.8 O fim do Estado Novo de Vargas

⁵⁸ Ver sobre o assunto II Guerra Mundial as obras de Hélio Silva: “**1939 – Véspera de Guerra**” da Editora Civilização Brasileira de 1964; “**1942 – Guerra no Continente**” da Editora Civilização Brasileira de 1972; e “**1944 – O Brasil na Guerra**” da mesma editora de 1974.

Com o fim da guerra e das ditaduras autoritárias na Alemanha e Itália Vargas inicia uma lenta distensão das amarras do regime e, por meio da promulgação do Ato Adicional de 28 de fevereiro de 1945, mediante emenda à Constituição de 1937, anunciou a realização de eleições para a Presidência da República, para o Congresso Nacional bem como para os governos dos Estados e as suas respectivas Assembléias Legislativas⁵⁹.

Foram lançadas as candidaturas presidenciais de Eduardo Gomes pela UDN, herói do episódio dos “dezoito do forte”, de 1922, e de Eurico Gaspar Dutra, ex-ministro da Guerra e ex-germanófilo, pelo PSD⁶⁰.

O período que se inicia com a convocação das eleições e a sua realização foi ocupado por diversos acontecimentos políticos que culminaram em um golpe militar que afastou Vargas da Presidência da República e empossou o Presidente do Supremo Tribunal Federal⁶¹.

Realizadas as eleições sem a presença de Vargas, mas com o seu apoio, saiu-se vencedor o seu antigo colaborador Eurico Gaspar Dutra.

Uma vez empossado presidente da República fez instalar a Constituinte em fevereiro de 1946, tendo Luis Carlos Prestes tomado posse como senador eleito pelo Distrito Federal⁶².

⁵⁹ ABREU, Alzira Alves de. (et al.). **Dicionário histórico biográfico brasileiro: pós-30**. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2001. pp. 280–363.

⁶⁰ ABREU, Alzira Alves de. (et al.). **Dicionário histórico biográfico brasileiro: pós-30**. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2001. pp. 280–363.

⁶¹ Idem.

⁶² Idem.

Em fins de março de 1946 declarações de Prestes contra o imperialismo e a favor do regime soviético suscitam reações violentas das forças contrárias ao Comunismo.

O Partido Trabalhista Brasileiro - PTB requer no Tribunal Superior Eleitoral - TSE o cancelamento do registro do PCB sob a alegação de que se tratava de um “partido internacional comandado por Moscou, insuflador da luta de classes, antidemocrático e que apoiaria a União Soviética no caso de uma guerra com o Brasil”⁶³.

O TSE cassou o registro do PCB em 7 de maio de 1946, mas permitiu que os deputados e senadores da legenda continuassem atuando, mesmo sem partido, ficando para depois a discussão da permanência dos seus mandatos.

Assinada a nova Carta Constitucional em 18 de setembro de 1946 logo depois o TSE também cassava os mandatos dos parlamentares comunistas, muitos dos quais foram atuar na clandestinidade.

2.9 O início da “guerra fria” e suas conseqüências para o Brasil pré-1964

No cenário internacional o mundo logo percebeu que os antigos aliados Estados Unidos e União Soviética seriam os grandes inimigos ideológicos, políticos, culturais e econômicos dos próximos anos naquela que foi denominada de “guerra fria”, pois não houve qualquer combate físico direto entre os dois países no período

⁶³ ABREU, Alzira Alves de. (et al.). **Dicionário histórico biográfico brasileiro: pós-30**. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2001. pp. 280–363.

de 1945 a 1991, por se tratar de duas superpotências com grande arsenal de armas nucleares⁶⁴.

Durante aqueles anos se um governo comunista fosse implantado em algum país, como foram os casos da China, em 1949 e de Cuba, em 1959, o governo estadunidense imediatamente reagia de forma direta, por meio de propaganda, e de forma indireta, por meio de fornecimento de recursos e armas para a oposição.

Por outro lado, quando a influência americana se fazia sentir, tentando rasgar um pouco daquela malha dura que Churchill apelidou em 1953 de “cortina de ferro”, ou reunião de países invadidos e dominados, como satélites políticos, pela União Soviética, como foi o caso da Hungria em 1956, logo a reação comunista surgia e os movimentos de libertação eram sufocados e os seus líderes presos ou fuzilados⁶⁵.

É nesse começo de guerra fria que o Brasil opta por eleger um novo comandante do seu ordenamento jurídico, uma nova Constituição, que eliminasse o entulho do autoritarismo anterior e garantisse democracia para o país e liberdade para os seus cidadãos, provocando o surgimento de novas leis e também de novas lideranças.

O período histórico nacional compreendido entre os anos de 1945 e 1964 foi marcado por acontecimentos influenciados diretamente pelas ideologias reinantes, as grandes vitoriosas do embate ocorrido na guerra.

Ainda sentindo a força de um povo desacostumado com a democracia e as liberdades, a primeira eleição presidencial após a queda de Vargas leva ao poder,

⁶⁴ GADDIS, John Lewis. **História da Guerra Fria**. São Paulo: Nova Fronteira, 2006.

⁶⁵ GADDIS, John Lewis. **História da Guerra Fria**. São Paulo: Nova Fronteira, 2006. pp. 280–363.

como visto, o homem forte do regime anterior, o ex-Ministro da Guerra General Eurico Gaspar Dutra⁶⁶.

A derrota do candidato da UDN Brigadeiro Eduardo Gomes, um herói da revolta do forte de Copacabana em 1922, como já indicado, surpreendeu a intelectualidade de então, que estava certa de que oito anos de ditadura de direita não facilitarariam a eleição do candidato do presidente deposto.

2.10 A Constituição de 1946

A Constituição de 1946, hoje tão distante no tempo, e tão esquecida das novas gerações, originou-se do mais natural anseio popular, tendo em vista o fim de oito anos de ditadura do Estado Novo⁶⁷.

O texto nascido dos debates ocorridos entre o período de 05 de fevereiro de 1946 quando os constituintes iniciaram os seus trabalhos, e o dia 18 de setembro do mesmo ano, quando a Carta foi promulgada, não adivinhava as provações que teria que suportar, principalmente no espaço de tempo entre o dia 09 de abril de 1964 e o dia 24 de janeiro de 1967 quando uma nova Constituição surgiria para enterrar o sonho democrático de uma geração oprimida pelo totalitarismo implantado por Getúlio Vargas⁶⁸.

⁶⁶ ABREU, Alzira Alves de. (et al.). **Dicionário histórico biográfico brasileiro: pós-30**. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2001. pp. 280–363.

⁶⁷ ABREU, Alzira Alves de. (et al.). **Dicionário histórico biográfico brasileiro: pós-30**. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2001. pp. 280–363

⁶⁸ Idem.

Segundo o magistério de Aliomar Baleeiro⁶⁹, indicando algumas características da Constituição de 1946:

Literalmente tão bem redigida quanto a de 1891, a Constituição de 1946 possuía 218 artigos, além de um “Ato das Disposições Transitórias” com mais 36 artigos. Dividia-se em nove títulos, que se subdividiam em capítulos e estes em secções.

A estrutura e as linhas gerais assemelham-se às da Constituição de 1891, mas sem a rigidez presidencialista desta, pois foram conservados os dispositivos que permitiam a convocação ou o comparecimento espontâneo dos Ministros ao Pleno; as Comissões de Inquérito parlamentar por iniciativa de 1/5 dos membros de cada Câmara; a possibilidade de o congressista aceitar ministério sem perder o mandato etc.

O Senado voltou à posição de 1891 no Poder Legislativo e desapareceram a representação classista, os órgãos da cooperação governamental etc. O Tribunal de Contas passou a ser regulado no Poder Legislativo, como órgão de fiscalização orçamentária deste.

Várias inovações apresentou a discriminação das rendas entre a União, Estados e Municípios (arts. 15 a 21), desaparecendo as referências à bitributação das Constituições de 1934 e 1937. Entendeu-se que toda bitributação (exigência do mesmo tributo por diferentes pessoas de direito público) seria inconstitucionalidade, sem que precisasse dizê-lo por evidente.

(...)

As limitações constitucionais foram ampliadas, vedando-se a tributação de templos, bens, rendas e serviços de partidos políticos, instituições educacionais e assistenciais, nem papel destinado exclusivamente a jornais, periódicos e livros (art. 31).

(...)

Os constituintes de 1946 partiam do princípio filosófico kantiano de que o Estado não é fim em si mesmo, mas meio para o fim. Este fim seria o homem. O Estado deveria convergir seus esforços precipuamente para elevar material, física, moral e intelectualmente o homem.

Melhorando-o do ponto de vista da saúde, da educação, do bem-estar econômico, viria, como consequência, o desenvolvimento total da Nação.

(...)

Em contraste com outras Constituições estrangeiras, as do Brasil, até então, não previam a punição dos parlamentares indisciplinados ou de procedimento incompatível com as suas funções. A de 1946, no art. 48, par. 2º, estatuiu que perderia o mandato, por 2/3 dos votos de seus pares, o Deputado ou Senador cujo procedimento fosse reputado incompatível com o decoro parlamentar⁷⁰.

⁶⁹ BALEEIRO, Aliomar; LIMA SOBRINHO, Barbosa. **Constituições brasileiras**: 1946. 2. ed. Brasília: Senado Federal, 2001. pp.16-21..

⁷⁰ BALEEIRO, Aliomar; LIMA SOBRINHO, Barbosa. **Constituições brasileiras**: 1946. 2. ed. Brasília: Senado Federal, 2001. pp.16-21.

2.11 A primeira sucessão presidencial sob os comandos da Constituição de 1946

Os anos de Dutra foram marcados por estabilidade política e econômica não fazendo supor os anos de conturbação que viriam em seguida.

A UDN, em 1950, lança novamente Eduardo Gomes para suceder Dutra e o PTB lança o ex-presidente Getúlio Vargas.

Mais uma vez derrotada a UDN já não mais se alinha incondicionalmente com as idéias democráticas e parte para uma oposição com feições golpistas⁷¹.

Seus membros, a maioria deles ex-perseguidos do Estado Novo, passam a praticar um tipo de hostilidade contra Vargas que provoca, à sua revelia, a reação sombria de sua segurança particular⁷².

Visando eliminar o principal opositor do governo, o chefe da guarda pessoal de Vargas contrata assassinos para matar o jornalista Carlos Lacerda que fazia uma campanha sem tréguas contra todas as medidas políticas e administrativas do presidente⁷³.

A morte do militar da Aeronáutica Major Rubens Vaz em lugar de Lacerda, em emboscada preparada na rua Toneleros contra este último, em Copacanana, é o começo do fim da presidência Vargas.

⁷¹ ABREU, Alzira Alves de. (et al.). **Dicionário histórico biográfico brasileiro: pós-30**. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2001. pp. 280–363.

⁷² Idem.

⁷³ SILVA, Hélio. **1954: um tiro no coração**. São Paulo: Civilização Brasileira, 1978.

2.12 O surgimento de João Goulart no cenário político nacional

Registre-se que o personagem mais visado pela UDN depois de Vargas era o jovem e desconhecido João Goulart, o Jango. Fazendeiro rico, grande proprietário de terras e de gado, Jango se aproxima do ex-presidente durante os anos em que este passou a morar em sua fazenda de São Borja entre os anos de 1945 e 1950 e entre eles se estabeleceu uma ligação de estreita amizade⁷⁴.

Uma vez eleito presidente, Vargas nomeia Jango para Ministro do Trabalho, sem que este tenha qualquer experiência no assunto.

Acusado pela UDN de ser simplório, despreparado e simpatizante do sindicalismo demagógico e manipulador, passou a ser atacado por este partido, inclusive com a acusação de que o seu tipo de sindicalismo era de feição autoritária e, portanto, não poderia conviver com a democracia implantada pela Constituição em vigor, a de 1946⁷⁵.

O que se sabe hoje, passados tantos anos, é que o sindicalismo de Jango era simpatizante dos movimentos de mesma natureza nascidos e desenvolvidos na Argentina de Juan Domingo Perón, presidente com larga simpatia pelo controle do Estado em tudo o quanto representasse atividade social, inclusive, e principalmente, o sindicalismo, de modo que grupos de esquerda não tomassem conta desse tão importante segmento antes que ele mesmo o fizesse.

⁷⁴ ABREU, Alzira Alves de. (et al.). **Dicionário histórico biográfico brasileiro: pós-30**. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2001. pp. 280–363. Consulte também as seguintes obras: **“Jango – Um Perfil (1945-1964)”** de Marco Antonio Villa; **“Jango – Um depoimento pessoal”** de João Pinheiro Neto; **“Retratos e Fatos da História Recente”** de Carlos Castelo Branco; **“Presidentes do Brasil – de Deodoro a FHC”** da Universidade Estácio de Sá; **“Segundo governo Vargas de 1951-1954”** de Maria Celina Soares D’Araújo; **“1954 – Um Tiro no Coração”** de Hélio Silva.

⁷⁵ Idem.

O sindicalismo do tipo peronista veio dominar a liberdade de ação dos grupos trabalhadores na Argentina, garantindo muitos anos de governo sem oposição.

No Brasil do segundo governo Vargas o sindicalismo passou a ser um domínio político do PTB de Jango e os seus participantes vistos com desconfiança e medo pela UDN.

O combate contra Jango foi tão intenso que uma simples decisão de aumentar o salário mínimo foi o motivo para a sua queda do Ministério do Trabalho, após implacável oposição. A UDN ganhava uma batalha, mas sua intenção era ganhar a guerra já declarada contra Vargas e tudo o que ele representava.

2.13 O fim dramático do segundo governo Vargas

Uma vez, portanto, aberto inquérito pela Aeronáutica para apurar a morte do Major Vaz se descobriu toda a trama acima narrada⁷⁶.

O chefe da guarda pessoal foi preso. Pairava uma suspeita de que o presidente pudesse ser o mentor do atentado. A crise política chega ao seu momento mais dramático quando, na madrugada de 24 de agosto de 1954, no Palácio do Catete, com todo o ministério reunido, Vargas concorda em se licenciar do cargo.

Passadas algumas horas é avisado, já em seu quarto de dormir, e pronto para deitar-se, de que, após se licenciar, seria deposto por um movimento militar que não

⁷⁶ ABREU, Alzira Alves de. (et al.). **Dicionário histórico biográfico brasileiro: pós-30**. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2001. pp. 280–363. Consulte também as seguintes obras: **“Jango – Um Perfil (1945-1964)”** de Marco Antonio Villa; **“Jango – Um depoimento pessoal”** de João Pinheiro Neto; **“Retratos e Fatos da História Recente”** de Carlos Castelo Branco; **“Presidentes do Brasil – de Deodoro a FHC”** da Universidade Estácio de Sá; **“Segundo governo Vargas de 1951-1954”** de Maria Celina Soares D’Araújo; **“1954 – Um Tiro no Coração”** de Hélio Silva.

encontraria resistência por parte do seu Ministro da Guerra General Zenóbio da Costa.

Em um ato extremo Vargas se mata com um tiro no coração e o golpe militar, apoiado pela UDN, foi adiado por dez anos, uma vez que as forças unidas para derrubar o presidente passaram, em menos de vinte e quatro horas, de heróis a vilões.

Assumindo o Vice-Presidente Café Filho, há muito rompido politicamente com o ex-presidente, ficou claro que o candidato à sua própria sucessão não poderia ser qualquer um que tivesse apoiado Vargas no passado⁷⁷.

As forças que tentaram derrubar o presidente e foram derrotadas pelo seu suicídio, passados quinze meses do episódio, já haviam se reagrupado em torno do seu sucessor e planejavam vencer a segunda eleição presidencial pós-Constituição de 1946 e, para tanto, escolheram como alvo de ataques um simpatizante do ex-presidente Vargas e favorito como candidato à Presidência: Juscelino Kubitschek.

2.14 A eleição da chapa Juscelino/Jango.

Para horror da UDN, duas vezes derrotada após a volta da democracia, Juscelino vence as eleições. Para piorar ainda mais o quadro o vice da chapa de Juscelino, também vencedor, é João Goulart, o Jango, neste momento já eleito também um dos principais, senão o principal inimigo da UDN sendo, ainda, o mais

⁷⁷ ABREU, Alzira Alves de. (et al.). **Dicionário histórico biográfico brasileiro: pós-30**. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2001. pp. 280–363. Consulte também as seguintes obras: **“Jango – Um Perfil (1945-1964)”** de Marco Antonio Villa; **“Jango – Um depoimento pessoal”** de João Pinheiro Neto; **“Retratos e Fatos da História Recente”** de Carlos Castelo Branco; **“Presidentes do Brasil – de Deodoro a FHC”** da Universidade Estácio de Sá; **“Segundo governo Vargas de 1951-1954”** de Maria Celina Soares D’Araújo; **“1954 – Um Tiro no Coração”** de Hélio Silva.

importante líder do partido fundado por Vargas, o PTB, Partido Trabalhista Brasileiro, sem o qual o PSD de Juscelino não teria obtido vitória⁷⁸.

A UDN novamente não se conforma com o resultado eleitoral e passa a impugnar a vitória de Juscelino com a tese de que seriam necessários cinquenta e um por cento dos votos para eleger um presidente da república, mesmo que tal percentagem não fosse prevista em qualquer documento legal.

Derrotados na Justiça Eleitoral, e uma vez confirmada a vitória da chapa Juscelino/Jango, membros da UDN passaram a conspirar contra a posse dos eleitos incentivados por Carlos Lacerda, e apoiados por elementos intensamente politizados das forças armadas de então⁷⁹.

Convencido o presidente Café Filho de que o melhor para o Brasil era não dar posse a Juscelino, combinou com seus partidários de se afastar do cargo para que um radical da UDN, no caso o Presidente da Câmara, o deputado federal Carlos Luz, pudesse preparar o golpe por meio da decretação de um estado de sítio que se prolongaria pelo futuro mandato adentro, sem dar posse aos eleitos.

Com apenas um dia de exercício no cargo Carlos Luz demite o Ministro da Guerra General Henrique Teixeira Lott, mas comete o erro de adiar a posse do seu substituto para o dia seguinte⁸⁰.

⁷⁸ ABREU, Alzira Alves de. (et al.). **Dicionário histórico biográfico brasileiro: pós-30**. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2001. pp. 280–363. Consulte também as seguintes obras: **“Jango – Um Perfil (1945-1964)”** de Marco Antonio Villa; **“Jango – Um depoimento pessoal”** de João Pinheiro Neto; **“Retratos e Fatos da História Recente”** de Carlos Castelo Branco; **“Presidentes do Brasil – de Deodoro a FHC”** da Universidade Estácio de Sá; **“Segundo governo Vargas de 1951-1954”** de Maria Celina Soares D’Araújo; **“1954 – Um Tiro no Coração”** de Hélio Silva.

⁷⁹ Idem.

⁸⁰ ABREU, Alzira Alves de. (et al.). **Dicionário histórico biográfico brasileiro: pós-30**. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2001. pp. 280–363. Consulte também as seguintes obras: **“Jango – Um Perfil (1945-1964)”** de Marco Antonio Villa; **“Jango – Um depoimento**

Nas horas que se seguiram, noite do dia 10 de novembro de 1955, e madrugada de 11 do mesmo mês, Lott é convencido por militares ligados à legalidade de que um golpe de estado estava em andamento, por meio da decretação imotivada de um estado de sítio, e que o último obstáculo para a sua consecução era ele mesmo, Lott, razão pela qual foi exonerado⁸¹.

Em um manobra paradoxal o ex-ministro, para assegurar, conforme palavras suas, o cumprimento das normas democráticas garantidas pela Constituição de 1946, promove um denominado “contra-golpe preventivo” afastando pelas armas o presidente Carlos Luz.

Em menos de quarenta e oito horas Lott convence a Câmara dos Deputados a afastar Luz do cargo que ocupava e o Senado a dar posse na Presidência da República ao seu Vice-Presidente Nereu Ramos.

Ressalte-se que pelo artigo 61 da Constituição de 1946 o Vice-Presidente da República ocupava o cargo de Presidente do Senado Federal e, uma vez que Café Filho havia assumido a Presidência da República a linha de sucessão passava pelo Presidente da Câmara dos Deputados e, neste caso em especial, afastados ambos, Café Filho e Carlos Luz, a sucessão se dava na pessoa do Vice-Presidente do Senado Nereu Ramos⁸².

peçoal” de João Pinheiro Neto; “**Retratos e Fatos da História Recente**” de Carlos Castelo Branco; “**Presidentes do Brasil – de Deodoro a FHC**” da Universidade Estácio de Sá; “**Segundo governo Vargas de 1951-1954**” de Maria Celina Soares D’Araújo; “**1954 – Um Tiro no Coração**” de Hélio Silva.

Ver também: WILLIAM, Wagner. **Soldado absoluto**: uma biografia do Marechal Henrique Lott. São Paulo: Record, 2005.

⁸¹ WILLIAM, Wagner. **Soldado absoluto**: uma biografia do Marechal Henrique Lott. São Paulo: Record, 2005.

⁸² ABREU, Alzira Alves de. (et al.). **Dicionário histórico biográfico brasileiro**: pós-30. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2001. pp. 280–363. Consulte também as seguintes

Juscelino assume o governo e convida para ocupar o cargo de ministro da Guerra o mesmo General Lott que garantiu a sua posse e a de Jango.

Tendo governado debaixo das críticas mais acerbadas, principalmente das que vinham pela retórica e pelos artigos jornalísticos de Carlos Lacerda, neste momento deputado federal e proprietário do jornal Tribuna da Imprensa, Juscelino resiste a duas tentativas de golpe de estado perpetradas por militares da Aeronáutica, mas consegue terminar o seu governo, com a construção e inauguração de Brasília, e após ter dado os primeiros passos rumo a um Brasil industrial e não apenas agrícola⁸³.

2.15 A sucessão de Juscelino, o surgimento das novas lideranças carismáticas e o triunfo de uma vitória adiada por dez anos

Paradoxalmente o governo de Juscelino Kubitschek termina com aplausos e vaias. Aplausos pelo salto de qualidade no aspecto de industrialização e vaias em razão das muitas suspeitas de irregularidades cometidas por seus auxiliares no trato dos recursos públicos, principalmente com a construção da nova Capital do país⁸⁴.

obras: **“Jango – Um Perfil (1945-1964)”** de Marco Antonio Villa; **“Jango – Um depoimento pessoal”** de João Pinheiro Neto; **“Retratos e Fatos da História Recente”** de Carlos Castelo Branco; **“Presidentes do Brasil – de Deodoro a FHC”** da Universidade Estácio de Sá; **“Segundo governo Vargas de 1951-1954”** de Maria Celina Soares D’Araújo; **“1954 – Um Tiro no Coração”** de Hélio Silva.

⁸³ Idem.

⁸⁴ ABREU, Alzira Alves de. (et al.). **Dicionário histórico biográfico brasileiro**: pós-30. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2001. pp. 280–363. Consulte também as seguintes obras: **“Jango – Um Perfil (1945-1964)”** de Marco Antonio Villa; **“Jango – Um depoimento pessoal”** de João Pinheiro Neto; **“Retratos e Fatos da História Recente”** de Carlos Castelo Branco; **“Presidentes do Brasil – de Deodoro a FHC”** da Universidade Estácio de Sá; **“Segundo governo Vargas de 1951-1954”** de Maria Celina Soares D’Araújo; **“1954 – Um Tiro no Coração”** de Hélio Silva.

Ver também as obras: **“JK – o artista do impossível”** de Cláudio Bojunga e o **“O Soldado Absoluto – uma biografia do Marechal Henrique Lott”** de Wagner William.

Juscelino lança Lott como candidato do PSD tendo Jango como candidato à reeleição para vice-presidente. No campo adversário a UDN aceita a filiação de um nome estranho aos seus quadros certa de que ele venceria as eleições presidenciais, não somente em razão do seu carisma, como também em virtude do ponto principal do seu programa de governo, qual seja, o de combate à corrupção. O candidato era o ex-governador de São Paulo Jânio Quadros e o seu colega de chapa para a vice-presidência era o respeitadíssimo jurista e ex-governador de Minas Gerais Milton Campos.

Com a vitória de Jânio, e a de Jango, pelo PTB, já que, na época, era possível a eleição direta e independente do vice-presidente, a situação se tornou, a princípio, aceitável pela UDN, finalmente no poder, já que o vice-presidente continuaria a ser uma figura secundária e sem maior expressão administrativa⁸⁵.

Com a renúncia de Jânio todas as forças políticas e militares contrárias a Vargas, e velhas inimigas de Jango, se voltaram contra a sua posse na Presidência da República.

O impasse foi rompido com um acordo que, a princípio, afastaria o receio dos militares e dos líderes da UDN de um Jango Goulart realmente mandando no país como Chefe de Governo, foi a denominada “solução parlamentarista”.

Em sete de setembro de 1961 Jango toma posse. Três primeiros-ministros se sucedem até que em janeiro de 1963 um plebiscito devolve ao país o

⁸⁵ ABREU, Alzira Alves de. (et al.). **Dicionário histórico biográfico brasileiro: pós-30**. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2001. pp. 280–363. Consulte também as seguintes obras: **“Jango – Um Perfil (1945-1964)”** de Marco Antonio Villa; **“Jango – Um depoimento pessoal”** de João Pinheiro Neto; **“Retratos e Fatos da História Recente”** de Carlos Castelo Branco; **“Presidentes do Brasil – de Deodoro a FHC”** da Universidade Estácio de Sá; **“Segundo governo Vargas de 1951-1954”** de Maria Celina Soares D’Araújo; **“1954 – Um Tiro no Coração”** de Hélio Silva.

presidencialismo e Jango passa a ser Chefe de Estado e também de governo. É o começo do fim.

Podemos rememorar, passo a passo, o desenrolar dos acontecimentos pelos esclarecimentos contidos no indispensável Dicionário Histórico Biográfico Brasileiro da Fundação Getúlio Vargas, no verbete ‘João Goulart’⁸⁶:

Para solucionar a crise econômico-financeira que se abatia sobre o país acarretando um acentuado declínio da taxa de crescimento econômico e uma elevação desenfreada dos índices de inflação, o governo Goulart tentou pôr em prática uma política econômica baseada no Plano Trienal de Desenvolvimento Econômico, executado sob a direção de San Tiago Dantas e Celso Furtado.

Desde o início de 1963 o governo tomou uma série de medidas para estabilizar a moeda.

Objetivando buscar respaldo para a concretização desse programa, San Tiago Dantas viajou a Washington em março deste ano para discutir um plano de ajuda do governo norte-americano ao Brasil e a renegociação das dívidas do país. Paralelamente, a política salarial imposta a partir das diretrizes antiinflacionárias do Plano Trienal vinha provocando novas áreas de atrito para o Executivo. Nesta ocasião, Jango também começou a enfrentar a oposição do seu ministro do Trabalho.

Nessas circunstâncias, a concordância plena de Jango com as diretrizes do Plano Trienal apresentava grandes dificuldades. Compromissado com a classe operária e com os assalariados em geral, que representavam sua base política e sua força eleitoral, o governo não podia ir às últimas conseqüências em sua política antiinflacionária.

Com o fracasso do Plano Trienal e o esgotamento do projeto de reforma agrária constitucional, Jango perdeu importante terreno político. Tentando buscar uma nova base de entendimento com os partidos optou, pela quarta vez, por mudar o ministério.

A despeito dessa nova tentativa de apaziguamento, a reestruturação governamental encontrou sérias dificuldades para obter êxito. Goulart via-se novamente premido, de um lado, pelos trabalhadores, sua principal base política e, de outro, pelas pressões econômicas internacionais.

Enquanto o governo enfrentava todas essas dificuldades na área econômica, ganhava corpo o movimento conspiratório que, desde a posse de Goulart, tramava a sua deposição.

⁸⁶ ABREU, Alzira Alves de. (et al.). **Dicionário histórico biográfico brasileiro: pós-30**. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2001. pp. 280–363. Consulte também as seguintes obras: **“Jango – Um Perfil (1945-1964)”** de Marco Antonio Villa; **“Jango – Um depoimento pessoal”** de João Pinheiro Neto; **“Retratos e Fatos da História Recente”** de Carlos Castelo Branco; **“Presidentes do Brasil – de Deodoro a FHC”** da Universidade Estácio de Sá; **“Segundo governo Vargas de 1951-1954”** de Maria Celina Soares D’Araújo; **“1954 – Um Tiro no Coração”** de Hélio Silva.

Jango, procurando manter uma atitude de neutralidade, recusando-se a atacar ou defender os rebeldes, aumentou as crescentes suspeitas existentes no seio da oficialidade sobre a sua pessoa. Nessa altura, a conspiração já caminhava a passos largos. Em outubro, novos acontecimentos iriam acirrar as contradições que envolviam o governo.

Sentindo-se isolado, Jango começou a perder o controle político e militar da situação. Muitos oficiais graduados do Exército que até então haviam-se negado a engrossar a rede de conspirações visando a sua derrubada, passaram a aderir a seus companheiros radicais. Ao lado de todas as ameaças vindas dos setores conservadores, Goulart também enfrentava a deterioração de suas relações com as forças de esquerda.

Goulart percebeu que sua política de conciliação entre o centro e a esquerda não apresentava os resultados esperados, e começou uma lenta e hesitante caminhada em direção a esta última corrente. Empenhado em reconquistar o apoio dos setores representados pelos sindicatos, ligas camponesas, entidades estudantis e partidos de esquerda como o PTB, PCB e Partido Socialista Brasileiro (PSB), únicos segmentos com os quais poderia contar naquele momento, Jango tentou nova ofensiva rumo ao seu projeto nacional reformista.

Nessas circunstâncias, a conspiração contra o governo se expandia e Goulart tinha plena consciência dela. Combatido pela direita, que se preparava para derrubá-lo, e sem o respaldo do PSD para a implementação das reformas que desejava, só podia contar com as forças de esquerda para se manter fiel à política em que baseara toda sua carreira.

Cada vez mais temerosos das atitudes de Goulart, os militares, liderados pelo chefe do Estado-Maior do Exército, general Castelo Branco, implementaram no final do mês de janeiro, à revelia do presidente, um Acordo Militar com os Estados Unidos. Esse acordo, sob a forma de um ajuste pormenorizado, previa a necessidade de assistência ao Brasil para enfrentar ameaças, atos de agressão ou quaisquer outros perigos à paz e à segurança, conforme os compromissos assinalados na carta da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Em seu discurso em 19 de fevereiro, Jango demonstrou novo entusiasmo. As negociações com o FMI haviam sido restabelecidas, as conversações com credores europeus estavam programadas para março e havia perspectivas de novos investimentos europeus e japoneses. Mas os resultados não foram os esperados. Esses acordos isolados não representaram um alívio da crise dos pagamentos ao exterior.

Vendo suas últimas tentativas de controle financeiro tornarem-se infrutíferas, Jango voltou-se para uma ofensiva política a fim de consolidar a formação e unidade de uma frente de apoio às reformas de base. Deveria comparecer a uma série de comícios monstros nas principais cidades do país, a fim de mobilizar a maioria da população brasileira em favor das reformas. Desde então a agitação contra Goulart recrudescceu, unificando contra seu governo proprietários de terras, interesses norte-americanos que conspiravam através da embaixada, e a maioria das forças armadas.

Na segunda quinzena de março, o general Artur da Costa e Silva reuniu-se no Rio de Janeiro com os generais Castelo Branco e Cordeiro de Farias para fazer um balanço da situação nos quartéis de todo o país, revisar os códigos destinados ao uso dos insurretos e dividir entre si tarefas.

No dia 20 de março Castelo Branco lançou uma circular reservada aos oficiais do estado-maior e das suas organizações dependentes, alertando a oficialidade para as ameaças que as recentes medidas de Goulart traziam. Na madrugada de 31 de março o general Olímpio Mourão Filho ,

comandante da 4ª. Região Militar, sediada em Juiz de Fora (MG), iniciou a movimentação de tropas em direção ao Rio de Janeiro.

Assim, na noite do dia 1º. de abril, Jango viajou para o Rio Grande do Sul com o objetivo de organizar a resistência e defender o poder legal. Contudo, em Porto Alegre, decidiu-se por deixar o país, ao reconhecer que lutar para manter o governo significaria desencadear uma guerra civil. No dia 4 de março de 1964 desembarcou no Uruguai em busca de asilo político⁸⁷.

2.16 A deposição do presidente, o Comando Supremo da Revolução e o Ato Institucional de 09 de abril de 1964⁸⁸

Segundo o mesmo Dicionário Histórico Biográfico Brasileiro da Fundação Getúlio Vargas, no verbete ‘Humberto Castello Branco’ iniciam-se as discussões para escolha do nome que irá substituir João Goulart⁸⁹:

Na noite do dia 1º de abril, em Brasília, o presidente do Senado Auro de Moura Andrade declarou vaga a presidência da República, embora Goulart a essa altura ainda estivesse em território brasileiro. De acordo com a prática constitucional foi então empossado no cargo Pascoal Ranieri Mazzilli, que, como presidente da Câmara dos Deputados, era o substituto legal do chefe do governo.

(...)

Na madrugada do dia 2, houve uma primeira reunião no gabinete de Castello Branco, na qual este último declarou que sua missão havia terminado. Ao expor a necessidade de colocar os assuntos do Ministério da Guerra em ordem, Castello Branco sugeriu que Costa e Silva, por se o primeiro da hierarquia, chefiasse aquele órgão. A essa altura Costa e Silva havia se automeado comandante-em-chefe do Exército, cargo habitualmente exercido pelo presidente.

(...)

A questão da sucessão presidencial passou imediatamente a ser discutida. No interior do Exército, a opinião da maioria dos oficiais era favorável a Castello.

(...)

No dia 4 de abril houve uma reunião com os governadores de Minas Gerais, São Paulo, Guanabara, Goiás, Rio Grande do Sul e Mato Grosso, para discutir a sucessão presidencial. Todos eram favoráveis à eleição imediata

⁸⁷ ABREU, Alzira Alves de. (et al.). **Dicionário histórico biográfico brasileiro: pós-30**. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2001. pp. 280–363.

⁸⁸ Para aprofundamento desse tema, consulte as obras citadas no Apêndice A. No Apêndice B, encontram-se relacionadas as obras para aprofundar o conhecimento sobre o presidente Castello Branco.

⁸⁹ ABREU, Alzira Alves de. (et al.). **Dicionário histórico biográfico brasileiro: pós-30**. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2001.

do presidente pelo Congresso e, na discussão acerca do nome, só o de Castello obteve consenso.

(...)

Estando em sua casa na noite do dia 5, após um novo convite feito pelos cinco governadores, que se haviam reunido com Costa e Silva naquele mesmo dia, e instado ainda por Juraci Magalhães, José Maria Alkmin e o deputado José da Costa Cavalcanti, Castello Branco finalmente aceitou a indicação de seu nome para a presidência da República.

(...)

No dia 9 de abril de 1964, com o objetivo de punir os principais expoentes do governo anterior, agora considerados subversivos, o Comando Supremo da Revolução baixou o primeiro Ato Institucional (AI-1), cuja redação final foi de Francisco Campos. Além de conceder ao comando revolucionário as prerrogativas de cassar mandatos legislativos, suspender direitos políticos pelo prazo de dez anos e deliberar sobre a demissão, a disponibilidade ou a aposentadoria dos que tivessem ‘atentado contra a segurança do país’, o regime democrático ou a probidade da administração pública. O AI-1 determinava que dentro de dois dias seriam realizadas eleições indiretas para presidente e vice-presidente da República. De acordo com as normas constitucionais, o mandato presidencial se estenderia até o dia 31 de janeiro de 1966, data em que expiraria a vigência do próprio ato. O AI-1 cancelava ainda a cláusula constitucional da inelegibilidade, tornando assim candidáveis à eleição os oficiais militares da ativa. A adoção desse item permitia então a candidatura de Castello Branco.

No dia 10 de abril, a junta militar divulgou a primeira lista dos atingidos pelo AI-1, composta por 102 nomes. Foram cassados os mandatos de 41 deputados federais e suspensos os direitos políticos de várias personalidades de destaque nacional.

(...)

No dia 11, foi realizada no Congresso o pleito para a escolha do novo presidente da República. Dias antes Dutra e Kruel haviam retirado suas candidaturas, o que levou Castello a concorrer como candidato único. (...) Para vice-presidente foi escolhido o deputado federal pessedista José Maria Alkmin.

(...)

No dia 13 de junho Castello anunciou uma nova lista de cassações, que pretendia ser a última, de acordo com o AI-1, atingindo dezenas de pessoas, entre as quais 11 parlamentares, o governador do Amazonas Plínio Coelho e quatro ex-ministros de Goulart. Nesse mesmo dia, foi criado o Serviço Nacional de Informações – SNI.

(...)

No dia 17 de julho de 1964, o Congresso aprovou, em primeira discussão, a subemenda elaborada por João Agripino, que prorrogava o mandato de Castello até 15 de março de 1967, ficando as eleições marcadas para outubro de 1966. Cinco dias depois foi aprovada a Emenda Constitucional nº 9 – conhecida como Lei de Reforma Eleitoral – que, além de adiar as eleições para outubro de 1966, instaurou o processo de maioria absoluta nas eleições presidenciais e a elegibilidade dos sargentos, rejeitando porém o direito de voto aos analfabetos.

(...)

Iniciaram-se as discussões em torno do pleito que seria realizado em 11 estados para a escolha de novos governadores. (...) Castello decidiu (...) que o governo adotaria eleições diretas em 1965 para os governos dos 11 estados, conforme previa a Constituição. (...) Havia ainda rumores de descontentamento entre os militares da 'linha dura', que argumentavam que o governo não devia permitir um teste eleitoral direto em outubro de 1965.⁹⁰

2.17 O governo Castello Branco e os Atos Institucionais nºs 2, 3 e 4

Mônica Kornis autora do verbete 'Humberto Castello Branco' do Dicionário Histórico Biográfico Brasileiro da Fundação Getúlio Vargas, nos demonstra, de forma objetiva, o desenrolar dos acontecimentos históricos que levaram o governo Castello Branco a baixar os Atos Institucionais nºs 2, 3 e 4, sendo certo que o de nº 2 foi uma resposta favorável aos reclames da 'linha dura', uma vez que nos estados da Guanabara e Minas Gerais dois candidatos da oposição venceram as eleições, o que, de certa forma, demonstrou um julgamento, ainda que parcial, das ações revolucionárias adotadas a partir de 31 de março de 1964.

No dia 5 de fevereiro (de 1966) Castello editou o AI-3, que estabelecia eleições indiretas para os governos estaduais e fixava o calendário eleitoral⁹¹.

No dia 7 de dezembro o governo editou o AI-4, convocando o Congresso – o antigo e não o recém eleito – para discutir, votar e promulgar em sessão extraordinária o projeto imposto pelo governo da nova Carta Constitucional.

⁹⁰ ABREU, Alzira Alves de. (et al.). **Dicionário histórico biográfico brasileiro: pós-30**. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2001.

Ver as obras abaixo sobre o tema específico da escolha de Castello Branco para completar o mandato de João Goulart: "**O governo Castello Branco**" de Luis Viana Filho pp.46-59; "**Carlos Lacerda – Depoimento**" pp. 346-357; "**O Último Tenente**" de Juracy pp. 317-323; "**Um Congresso Contra o Arbítrio – Diários e Memórias – 1961-1967**" de Auro de Moura Andrade, pp. 276-278 e "**Testemunho Político**" de Murilo Melo Filho, pp. 411-412.

⁹¹ ABREU, Alzira Alves de. (et al.). **Dicionário histórico biográfico brasileiro: pós-30**. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2001.

No dia 24 de janeiro de 1967 foi promulgada a nova Constituição, pondo um fim à já muito combatida Constituição de 1946.

Ao longo da presente dissertação os temas acima serão mais detidamente tratados e estudados.

3 ESTUDO DOS ASPECTOS JURÍDICOS FORMADORES DOS ATOS INSTITUCIONAIS

3.1 Exame da natureza jurídica do Ato Institucional de 09 de Abril

Para o renomado administrativista Manoel de Oliveira Franco Sobrinho:

(...) o ato institucional (...) contém-se naquela área livre entre o que é constitucional e o que é administrativo, marcado porém de indisfarçável conteúdo político”. Segundo o mesmo doutrinador “o ato institucional resulta de uma noção conceitual integrada, ao mesmo tempo de governo ou política e de administração na sua força de executoriedade (...) diante dos numerosos atos chamados de governo, os institucionais jogam com princípios e normas constitucionais vinculadas à organização estatal⁹².

Ainda na visão do autor:

(...) o ato institucional assemelha-se a um ato declaratório que aceito como de atuação administrativa, na essência possui a intenção de atender a uma situação preexistente ou que se considere como tal, estando a exigir imediatas soluções (...) aparece exigindo processos executórios que lhe emprestam caráter de ação administrativa (...) não se podendo “deixar de aceitar a existência do ato institucional como atuação constitucionalmente válida, já que possui realidade legislativa e jurisprudencial, ou seja, conceito de caráter próprio ou regime jurídico específico.

O mesmo autor, citando J. Cretella Júnior, entende que “o ato institucional, tal e qual o ato político ‘é aquele que promana do governo, do exercício do poder político’⁹³.

Em setembro de 1964 a Revista dos Tribunais publica estudo do Prof. Carlos Medeiros Silva a respeito do Ato Institucional de 09 de abril de 1964, com as seguintes assertivas:

O Ato Institucional de 09 de abril de 1964, é uma lei constitucional temporária, cuja vigência, iniciada na sua data, terminará em 31 de janeiro de 1966. No período limitado, que corresponde ao do mandato do

⁹² FRANCO SOBRINHO, Manoel de Oliveira. O Ato Institucional na teoria dos Atos de Governo. **Arquivos do Ministério da Justiça**, n. 144, out/dez de 1977. pp. 7-20.

⁹³ Idem.

Presidente da República eleito pela forma nele estabelecida, alguns preceitos da Constituição de 1946 deixarão de vigorar porque outros, também de natureza constitucional, inscritos no mesmo Ato, sobre aqueles prevalecerão⁹⁴.

O Prof. Celso Ribeiro Bastos⁹⁵, de forma objetiva, ensina:

(...) são características dos atos institucionais: emanarem do poder constituinte originário; terem um caráter de excepcionalidade, eis que nunca se incorporaram ao direito constitucional propriamente dito; e possuírem posição hierárquica correspondente à da Constituição. Do surgimento dos aludidos atos resultou para o direito constitucional uma situação incoerente, marcada pela absoluta ausência de sistematização, o que foi sempre causa de grandes divergências hermenêuticas.

É que os atos institucionais nunca revogaram por completo a Constituição vigente. Limitaram-se a mantê-la em vigor, alterando-a no que fosse essencial para que fossem atingidos os seus propósitos. Nisto a Revolução acabou por diferenciar-se da regra dominante nos movimentos dessa natureza, isto é, a do exercício do poder constituinte de um só jato, ou ao menos, durante um breve período, findo o qual o corpo de leis constitucionais termina por legitimar-se, senão em razão da sua origem, ao menos em decorrência da sua positividade.

No caso do Brasil, inicialmente a Revolução teve a intenção de seguir tal modelo: o Ato nº 1, quando editado, vinha sem numeração, eis que era vocacionado a ser o único e com prazo certo de duração. As vicissitudes da situação política impediram a implementação desse desiderato. Sucederam-se os atos e sua vigência tornou-se ilimitada, vindo a encontrar seu termo final, tão-somente, com a edição da Emenda Constitucional nº 11, que no seu artigo 3º dispôs: 'São revogados os atos institucionais e complementares, no que contrariem a Constituição Federal, ressalvados os efeitos dos atos praticados com base neles, os quais serão excluídos de apreciação judicial⁹⁶.

Por fim, conclui o renomado professor:

(...) embora se tenha dissentido quanto à inter-relação dos atos institucionais com a Constituição, o entendimento mais científico, e que acabou por prevalecer, foi o de que todas essas normas possuíam natureza idêntica, isto é, desfrutavam da mesma hierarquia no ordenamento jurídico, qual seja a de supremacia, só se distinguindo em razão da sua proveniência ou origem.

3.2 O conceito de Poder Constituinte Originário e os Atos Institucionais

⁹⁴ SILVA, Carlos Medeiros. O Ato Institucional e a elaboração legislativa. **Revista dos Tribunais**, v.347, set. 1964. pp.7-17

⁹⁵ BASTOS, Celso Ribeiro. **Dicionário de Ciências Sociais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas e MEC – Fundação de Assistência ao Estudante, 1987. pp.97-98.

⁹⁶ Idem.

A revolução vitoriosa se investe no exercício do Poder Constituinte. Este se manifesta pela eleição popular ou pela revolução. Esta é a forma mais expressiva e mais radical do Poder Constituinte. Assim, a revolução vitoriosa, como Poder Constituinte, se legitima por si mesma. Ela destitui o governo anterior e tem a capacidade de constituir o novo governo. Nela se contém a força normativa, inerente ao Poder Constituinte. Ela edita normas jurídicas sem que nisto seja limitada pela normatividade anterior à sua vitória. Os Chefes da revolução vitoriosa, graças à ação das Forças Armadas e ao apoio inequívoco da Nação, representam o Povo e em seu nome exercem o Poder Constituinte, de que o Povo é o único titular⁹⁷.

Segundo leciona Paulo Gustavo Gonet Branco⁹⁸:

(...) a autoridade máxima da Constituição, reconhecida pelo constitucionalismo, vem de uma força política capaz de estabelecer e manter o vigor normativo do Texto. Essa magnitude que fundamenta a validade da Constituição, desde a Revolução Francesa, é conhecida com o nome de poder constituinte originário.

Segundo o mesmo jurista:

(...) poder constituinte originário, portanto, é a força política consciente de si que resolve disciplinar os fundamentos do modo de convivência na comunidade política" (...) sendo "possível (...) que um segmento do povo aja como representante do povo, dele obtenha o reconhecimento, e atue como poder constituinte originário (...)"⁹⁹

Para Paulo Gonet:

(...) essas noções do poder constituinte originário chegam até nós e inspiram os atributos que se colam a esse ente. Dizem os autores que se trata de um poder que tem na insubordinação a qualquer outro a sua própria natureza; dele se diz se absolutamente livre, capaz de se expressar pela forma que melhor lhe convier, um poder que se funda sobre si mesmo, onímodo e incontrolável, justamente por ser anterior a toda normação e que abarca todos os demais poderes; um poder permanente e inalienável, um poder que depende apenas da sua eficácia¹⁰⁰.

⁹⁷ Preâmbulo do Ato Institucional de 09 de abril de 1964.

⁹⁸MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 187.

⁹⁹ Ibid., pp. 187-188.

¹⁰⁰ Ibid., p.188.

Segundo Gonet¹⁰¹ podem ser apontadas três características básicas que se reconhecem ao poder constituinte originário: “Ele é inicial, ilimitado (ou autônomo) e incondicionado”.

Segundo o mesmo autor, o poder constituinte originário:

(...) é inicial, porque está na origem do ordenamento jurídico. É o ponto de começo do Direito. Por isso mesmo, o poder constituinte não pertence à ordem jurídica, não está regido por ela. Decorre daí a outra característica do poder constituinte originário – é ilimitado. Se ele não se inclui em nenhuma ordem jurídica, não será objeto de nenhuma ordem jurídica. O Direito anterior não o alcança nem limita a sua atividade. Pode decidir o que quiser. De igual sorte, não pode ser regido nas suas formas de expressão pelo Direito preexistente, daí se dizer incondicionado¹⁰².

Gonet ressalva, porém, que:

(...) o poder constituinte é a expressão da vontade política da nação, não pode ser entendido sem a referência aos valores éticos, religiosos, culturais que informam essa mesma nação e que motivam as suas ações” (...) “Quem tenta romper a ordem constitucional para instaurar outra e não obtém a adesão dos cidadãos não exerce poder constituinte originário, mas age como rebelde criminoso¹⁰³.

Para Alexandre de Moraes:

(...) são duas as formas básicas de expressão do Poder Constituinte: *outorga e assembléia nacional constituinte/convenção*. A *outorga* é o estabelecimento da Constituição por declaração unilateral do agente revolucionário, que autolimita seu poder. (Exemplos: Constituições de 1824, 1937 e Ato Institucional nº 1, de 9-4-1964). (grifos do autor)¹⁰⁴.

Do magistério de Kildare Gonçalves Carvalho podemos extrair as seguintes reflexões:

O poder constituinte originário se reveste das seguintes características: é inicial, pois não se funda em nenhum poder e porque não deriva de uma ordem jurídica que lhe seja anterior. É ele que inaugura uma ordem jurídica inédita, cuja energia geradora encontra fundamento em si mesmo. A respeito, acentua Manoel Gonçalves Ferreira Filho: ‘o poder constituinte edita atos juridicamente iniciais, porque dão origem, dão início, à ordem jurídica, e não estão fundados nessa ordem, salvo o direito natural’; é

¹⁰¹ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 187.

¹⁰² Ibid., p.188.

¹⁰³ Ibid., p. 189.

¹⁰⁴ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

autônomo, porque igualmente não se subordina a nenhum outro; e é incondicionado, porquanto não se sujeita a condições nem a fórmulas jurídicas para sua manifestação. (...) Por ser incondicionado é que o poder constituinte não se submete a regras de forma, pois é ele que as cria, a seu próprio modo. Não tem que seguir qualquer procedimento determinado para realizar a sua obra¹⁰⁵.

O texto, em dado instante, de forma sutil, pois pode ser aplicado ao estudo dos Atos Institucionais, excepciona a regra de que o poder constituinte originário é ilimitado ao afirmar:

Uadi Lammêgo Bulos vislumbra três espécies de vedações do poder constituinte originário. Para ele, o poder constituinte originário não poderia abrir mão de certos valores arraigados no âmago da sociedade a espelhar “exigências do bem comum” (limites ideológicos). Não poderia ainda romper “idéias regulativas de situações sociais” (limites institucionais”, e, finalmente, não poderia decretar normas constitucionais violadoras dos direitos fundamentais, como, por exemplo, o devido processo legal (limitações substanciais, transcendentais), não poderia distorcer a identidade do Estado (limitações substanciais imanentes) e também não poderia olvidar prescrições de direito internacional (limites substanciais heterônomos)”¹⁰⁶.

3.3 O conceito de legitimidade do Ato Institucional

Vistos, em linhas gerais, os fundamentos jurídicos do que se entende por poder constituinte originário, bem como a natureza jurídica dos atos institucionais, o presente trabalho passa a trazer para conhecimento deste estudo as posições jurídicas a respeito da legitimidade do Ato Institucional de 09 de abril de 1964, iniciando-se pelo entendimento de seu co-autor Prof. Carlos Medeiros Silva.

Para Medeiros, em entrevista concedida ao jornal O Globo na edição de 11/04/64, e reproduzida na Revista de Direito Administrativo, vol. 76 – Abril – Junho - 1964, diante da crise política aguda que desencadeou o movimento militar de março

¹⁰⁵ CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional: teoria do Estado e da Constituição** : direito constitucional positivo. 13. ed. Belo Horizonte :Del Rey, 2007. pp. 269-270.

¹⁰⁶ Idem.

de 1964, o ato institucional foi um “instrumento jurídico adequado” já que, sem ele, “o triunfo das armas não teria conseqüências na vida do País”.

Para o Prof. Carlos Medeiros, ainda expondo seus pontos de vista na mesma entrevista,

(...) a justificação do Ato é explícita e convincente quanto à concepção do poder revolucionário e às suas vinculações com a ordem constitucional pretérita; não tendo recebido dela a sua investidura, procurou legitimá-la, ratificando os textos constitucionais e, portanto, a organização do Estado e as declarações de direitos individuais”.

(...)

O Ato é, assim, o veículo da revolução, feita para interceptar um processo de dissolução do poder e do governo que se processava rapidamente”.

(...)

As outras medidas contidas no Ato e que envolvem direitos individuais são reclamadas pela necessidade da consolidação da paz (...) as medidas previstas com esse objetivo são normais e indispensáveis para encerrar-se qualquer ciclo revolucionário¹⁰⁷.

Com relação ao fato de se manter a Constituição de 1946 convivendo com o Ato de 09 de abril o Prof. Carlos Medeiros entendeu que “não quis o Comando da Revolução, que editou o Ato, outorgar uma Carta Constitucional, com a ab-rogação da Constituição até então vigente; preferiu derogá-la, por prazo certo, naquilo que tornou explícito”¹⁰⁸.

Para o magistrado Ruy Ruben Ruschel, a origem do Ato Institucional de 09 de abril se deu por meio do “uso da força como fonte de Direito Público” com uma ressalva restritiva à Constituição de 1946¹⁰⁹.

Segundo aquele magistrado:

¹⁰⁷SILVA, Carlos Medeiros. Observações sobre o Ato Institucional. **Revista de Direito Administrativo**, v.76, abr./jun. 1964. pp. 473-475.

¹⁰⁸ Ibid., pp. 473-475.

¹⁰⁹ RUSCHEL, Ruy Ruben. Pressupostos e características do Ato Institucional. **Revista Jurídica dos Tribunais de Justiça dos Estados do Sul do Brasil**, n. 66, , 1964. pp.43-48.

(...) a tese do poder revolucionário como fonte constitucional é admitida na doutrina filosófica-jurídica. Tem um cunho marcadamente positivista. Baseia-se na realidade histórica. Nasceu do transplante de um fenômeno eventual ao plano da justificação ética. Sua aceitação conduz a uma atitude de cinismo intelectual.

As revoluções brasileiras anteriores não pretenderam sustentar seus resultados jurídicos sobre um tal alicerce. Procuraram justificar-se com apelos jusnaturalistas. A tonalidade descaradamente positivista que o Comando Revolucionário emprestou à origem do Ato Institucional merece reparos pelo perigo que representa.

Há que se lembrar que o Comando formou-se pelos três ministros militares do Governo Provisório. Eram os chefes legais das Forças Armadas que, por definição 'são instituições nacionais permanentes, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República' (art. 176 da Constituição Federal).

As circunstâncias de tais instituições, portadoras legítimas da força, voltarem a dita força contra a hierarquia e a ordem vigentes, é anômala. Mas quando esta anormalidade se vê erigida em atitude oficial, justificada num pretenso poder constitucional, estamos na presença de um falso Direito. Esta situação redundava em conferir às Forças Armadas uma permanente tutela oficial do Estado.

Sem nenhuma dúvida, muito infeliz foi o preâmbulo do Ato Institucional, porque em suas entrelinhas se esconde um Direito espúrio, precedente altamente perigoso para a Nação.

As experiências passadas ensinam que o poder incontrolado tende a corromper-se. Só o futuro poderá dizer se este perigo potencial não se desencadeará.

Continua afirmando o articulista que a opção do Comando da Revolução em baixar um ato institucional decorreu da convicção de que a vitória da força implicava em instituição de um Direito, qual seja, a de que a revolução vitoriosa se investe no exercício do Poder Constituinte¹¹⁰.

Ainda para Ruy Ruschel¹¹¹, o Ato Institucional:

(...) representou uma dupla limitação: a) a auto-limitação espontânea dos donos da conjuntura, que poderiam obter 'tudo' mas que resolveram construir trilhos dentro dos quais se bitolariam e b) uma limitação ao Estado e à Nação para atingir o desiderato da 'obra de reconstrução econômica, financeira, política e moral do Brasil.

¹¹⁰ RUSCHEL, Ruy Ruben. Pressupostos e características do Ato Institucional. **Revista Jurídica dos Tribunais de Justiça dos Estados do Sul do Brasil**, n. 66, , 1964. pp.43-48.

¹¹¹ Ibid., pp. 43-48.

Segundo A.A. Contreiras de Carvalho¹¹², citando Miguel Reale, examinando-se a legitimidade do Ato Institucional de 09 de abril de 1964:

(...) é de secundária importância a conjectura sobre se teria sido ou não possível superar a crise sem quebra da ordem legal (...) a Revolução vale por si mesma, pelos propósitos que encerra, dando um novo ciclo na vida do Direito, mesmo que deflagrada para a tutela e a defesa do sistema jurídico existente. Ela representa sempre um 'plus' na história do Direito, um caminho que se rasga para o futuro, e que, à vezes, consoante é explicado por Wundt, em sua conhecida lei sobre a Heterogenia dos fins sociais, pode conduzir a resultados imprevistos, totalmente alheios às intenções dos que a suscitaram.

O jurista Vicente Rao¹¹³, examinando o tema em estudo, se pronunciou da seguinte forma:

O Ato Institucional aprovado e posto em vigor pelos representantes das Forças Armadas encontra a sua legitimidade na vitória do movimento civil e militar que, com apoio da opinião geral da Nação nos libertou do Governo nefasto do Sr. João Goulart.

A revolução era uma situação de fato que, ao se institucionalizar, se transforma em situação de direito, gerando uma nova ordem jurídica.

Em nosso caso, pois, a institucionalização do movimento revolucionário vencedor apresenta-se legítimo sob duplo aspecto: quer sob aspecto formal, em virtude da promulgação do aludido ato quer sob o aspecto fundamental em virtude da necessidade de serem tomadas as providências prementes e necessárias à salvaguarda das finalidades cívicas e patrióticas de restauração de nossas instituições cristãs e democráticas e de nossa própria soberania.

O Ato Institucional foi cuidadosamente elaborado para vigorar durante tempo expressamente limitado e ao respeito e cumprimento de suas disposições estão obrigados todos os Poderes constituídos da Nação, tanto o Executivo como o Legislativo e o Judiciário.

¹¹² CARVALHO, A.A. Contreiras de. **O Ato Institucional e o Direito de Defesa**. São Paulo, 1964.

¹¹³ ENTREVISTA concedida por Vicente Rao ao jornal O Globo na edição de 14 de abril de 1964.

4 EXAME JURÍDICO DO PREÂMBULO DO ATO INSTITUCIONAL DE 09 DE ABRIL DE 1964

“Sempre que o senhor Francisco Campos empresta as suas luzes para o Brasil as instituições democráticas entram em curto circuito”.

Rubem Braga¹¹⁴

TRANSCRIÇÃO DO TEXTO ORIGINAL

À Nação

É indispensável fixar o conceito de movimento civil e militar que acaba de abrir ao Brasil uma nova perspectiva sobre o seu futuro. O que houve e continuará a haver neste momento, não só no espírito e no comportamento das classes armadas, como na opinião pública nacional, é uma autêntica revolução.

A revolução se distingue de outros movimentos armados pelo fato de que nela se traduz, não o interesse e a vontade de um grupo, mas o interesse e a vontade da Nação.

A revolução vitoriosa se investe no exercício do poder constituinte. Esse se manifesta pela eleição popular ou pela revolução. Esta é a forma mais expressiva e mais radical do poder constituinte. Assim, a revolução vitoriosa, como poder constituinte, se legitima por si mesma.

Ela destitui o Governo anterior e tem a capacidade de constituir o novo Governo. Nela se contém a força normativa, inerente ao poder constituinte. Ela edita norma jurídica sem que nisso seja limitada pela nova atividade anterior à sua vitória.

Os Chefes da revolução vitoriosa, graças à ação das Forças Armadas e ao apoio inequívoco da Nação, representam o povo, em seu nome exercem o poder constituinte, de que o povo é único titular.

O Ato Institucional que é hoje editado pelos comandantes em chefe do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, em nome da revolução que se tornou vitoriosa com apoio da Nação na sua quase totalidade, se destina a assegurar ao novo Governo a ser instituído os meios indispensáveis à obra de reconstrução econômica, financeira, política e moral do Brasil, de maneira a poder enfrentar, de modo direto e imediato, os graves e urgentes problemas de que depende a restauração da ordem interna e do prestígio internacional da nossa Pátria. A revolução vitoriosa necessita de ser institucionalizada e se apressa pela sua institucionalização a limitar os plenos poderes de que efetivamente dispõe.

O presente Ato institucional só poderia ser editado pela revolução vitoriosa, representada pelos comandos em chefe das três armas que respondem, no momento, pela realização dos objetivos revolucionários, cuja frustração estão decididas a impedir.

¹¹⁴ GASPARI, Elio. **Ditadura envergonhada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. p. 124.

Os processos constitucionais não funcionaram para destituir o Governo, que deliberadamente se dispunha a bolchevizar o País.

Destituído pela revolução, só a esta cabe ditar as normas e os processos de Constituição do novo Governo e atribuir-lhe os poderes ou os instrumentos jurídicos que lhe assegurem o exercício do poder no exclusivo interesse do País. Para demonstrar que não pretendemos radicalizar o processo revolucionário, decidimos manter a Constituição de 1946, limitando-nos a modificá-la, apenas, na parte relativa aos poderes do Presidente da República, a fim de que este possa cumprir a missão de restaurar no Brasil a ordem econômica e financeira e tomar as urgentes medidas destinadas a drenar o bolsão comunista, cuja purulência já se havia infiltrado não só na cúpula do Governo como nas suas dependências administrativas. Para reduzir ainda mais os plenos poderes de que se acha investida a revolução vitoriosa, resolvemos, igualmente, manter o Congresso Nacional, com as reservas relativas aos seus poderes, constantes do presente Ato Institucional.

Fica, assim, bem claro que a revolução não procura legitimar-se através do Congresso. Este é que recebe neste Ato Institucional, resultante do exercício do poder constituinte, inerente a todas as revoluções, a sua legitimação. Em nome da revolução vitoriosa, e no intuito de consolidar a sua vitória, de maneira a assegurar a realização dos seus objetivos e garantir ao País um Governo capaz de atender aos anseios do povo brasileiro, o comando supremo da revolução, representada pelos comandantes em chefe do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, resolve editar o seguinte:

(...)

4.1 As origens da redação do Preâmbulo

Preliminarmente, ressalte-se que o supra transcrito preâmbulo foi redigido pelo ex-Ministro da Justiça Francisco Campos, jurista de indiscutíveis qualidades intelectuais, e não menores e indiscutíveis simpatias pelos regimes de força, tendo sido o autor da Constituição de 1937, que implantou a ditadura do Estado Novo e manteve Getúlio Vargas no poder por mais oito anos¹¹⁵.

Com relação ao episódio de redação do preâmbulo ao Ato Institucional de 09 de abril de 1964, Elio Gaspari narra o seguinte episódio:

Desde o início da tarde de terça-feira, 7 de abril, o jurista Francisco Campos estava no gabinete do general.”, (Gaspari se refere a Costa e Silva.)

“Autor da Carta de 1937, último instrumento ditatorial da República Brasileira, *Chico Ciência* era um mineiro miúdo, autoritário, brilhante e

¹¹⁵ ABREU, Alzira Alves de. (et al.). **Dicionário histórico biográfico brasileiro: pós-30**. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2001.

extrovertido. Chegou ao Ministério da Guerra acompanhado pelo ex-colaborador e amigo Carlos Medeiros Silva, que, em 1937, datilografara e revira em segredo toda a Constituição. Medeiros aprontara no domingo, dia 5, um Ato Constitucional Provisório que previa uma fornada de cassações de mandatos e suspensões de direitos políticos pelo “prazo máximo” de cinco anos.

Castello e Costa e Silva receberam cópias do Ato Provisório entre a madrugada e a manhã de segunda-feira, dia 6. Reunido com Costa e Silva e um grupo de generais, Francisco Campos captou neles uma vontade de praticar a violência política, inibida pelo escrúpulo de atropelar a Constituição.

Agitado, andando de um general para outro, atirou: ‘Os senhores estão perplexos por nada!’. E deu uma aula sobre a legalidade do poder revolucionário. Era o que eles precisavam ouvir. Perguntaram-lhe do que precisava para redigir uma proclamação: ‘Papel e máquina de escrever’, respondeu. Mostraram-lhe a proposta mandada por Gallotti, e ele a julgou ‘obra de amanuense’¹¹⁶.

Como já estudado, ao serem citadas as obras de Gonet Branco, Alexandre de Moraes e Kildare Gonçalves de Carvalho, fica claro que o movimento militar de 1964, sabedor de que somente uma Assembléia Nacional Constituinte, ou uma revolução, poderiam dar legitimidade a quaisquer normas de conteúdo constitucional, imediatamente busca auto denominar-se de “autêntica revolução”.

Juridicamente são mais convincentes as normas que surjam do consenso, do acordo, da comunhão de interesses de toda a sociedade, principalmente as regras que tratam ou venham a tratar de temas tipicamente constitucionais, desta maneira o preâmbulo não vacilou e expressou o seu entendimento de que “a revolução se distingue de outros movimentos armados pelo fato de que nela se traduz, não o interesse e a vontade de um grupo, mas o interesse e a vontade da Nação”.

Tentando afastar-se da classificação de golpe militar ou quartelada, o movimento de março de 1964 impõe seu entendimento de que toda a sociedade apoiava sua iniciativa e que, portanto, não havendo resistências (e realmente elas

¹¹⁶ GASPARI, Elio. **Ditadura envergonhada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. p. 123.

não ocorreram), consideraram-se os líderes militares investidos de autoridade legiferante originária somente concedida a uma legítima revolução.

4.2 Do conceito de Revolução

No entendimento de Said Farhat¹¹⁷, a revolução pode ser assim definida:

(...) o ato de rebeldia sob a forma de movimento armado, de iniciativa de grupos civis, militares, ou mistos, contra o sistema de poder vigente em determinado Estado.

Do ponto de vista político, revoluções costumam ser o desfecho de momentos de graves e insanáveis processos de ingovernabilidade, com afastamento, dissídios, desencontros, desentendimentos, despreço, falta de sensibilidade, capazes de situar em campos opostos, de um lado o povo – ou parte substancial dele -, com seus anseios, seu desejo de liberdade, suas aspirações e interesses, e, de outro, as pessoas que exercem o poder político.

O Dictionnaire de la pensée politique, versão francesa de The Blackwell Enciclopedia of Political Thought, editado por Basil Blackwell, define revoluções, no verbete sobre as teorias da revolução, como 'mudanças políticas fundamentais, que se desenrolam freqüentemente de maneira dramática, e sempre segundo um processo complexo.

Um ponto de vista muito bem definido de um militante de esquerda sobre o conceito de revolução, além de sua opinião do que tenha sido o movimento militar de 31 de março de 1964, pode ser encontrado no magistério do Prof. Florestan Fernandes¹¹⁸ nos seguintes termos:

A palavra revolução tem sido empregada de modo a provocar confusões. Por exemplo, quando se fala de 'revolução institucional', com referência ao golpe de Estado de 1964. É patente que aí se pretendia acobertar o que ocorreu de fato, o uso da violência militar para impedir a continuidade da revolução democrática (a palavra correta seria contra-revolução: mas quais são os contra-revolucionários que gostam de ver-se na própria pele?). Além disso, a palavra 'revolução' encontra empregos correntes para designar alterações contínuas ou súbitas que ocorrem na natureza ou na cultura. No essencial, há pouca confusão quanto ao seu significado central: mesmo na linguagem de senso comum sabe-se que a palavra se aplica para designar mudanças drásticas e violentas da estrutura da sociedade. Daí o contraste freqüente de 'mudança gradual' e 'mudança revolucionária', que sublinha o

¹¹⁷ FARHAT, Said. **Dicionário parlamentar e político: o processo político e legislativo no Brasil**. Rio de Janeiro: Melhoramentos, 1995. pp. 865-870.

¹¹⁸ FERNANDES JR, Florestan. **O que é revolução?** 6. ed. Rio de Janeiro: Brasiliense, 1984. p.7-9.

teor da revolução como uma mudança que ‘mexe nas estruturas’, que subverte a ordem social imperante na sociedade.

(...)

Se um golpe de Estado é descrito como ‘revolução’, isso não acontece por acaso. Em primeiro lugar, há uma intenção: a de simular que a revolução democrática não teria sido interrompida. Portanto, os agentes do golpe de Estado estariam servindo à Nação como um todo (e não privando a Nação de uma ordem política legítima com fins estritamente egoísticos e antinacionais).

Em segundo lugar, há uma intimidação: uma revolução dita a suas leis, os seus limites e o que ela extingue ou não tolera (em suma, o golpe de Estado criou uma ordem ilegítima que se inculcava redentora; mas há mais aparências de anarquia, porque a própria sociedade deixava de secretar suas energias democráticas).

No conjunto, o golpe de Estado extraía a sua vitalidade e a sua autojustificação de argumentos que nada tinham a ver com ‘o consentimento’ ou com ‘as necessidades’ da Nação como um todo. Ele se voltava contra ele porque uma parte da Nação precisava anular e submeter a outra à sua vontade e discricção pela força bruta (ainda que mediada por certas instituições). Nessa conjuntura, confundir os espíritos quanto ao significado de determinadas palavras-chave vinha a ser fundamental. É por aí que começa a inversão das relações normais de dominação. Fica mais difícil para o dominado entender o que está acontecendo e mais fácil defender os abusos e as violações cometidas pelos donos do poder.

4.3 Do conceito de Legitimidade do governo revolucionário

Segundo o mesmo Said Farhat¹¹⁹, adentrando no tema da legitimidade:

Do ponto de vista jurídico, após derrotar as forças fiéis ao governo – e dominar os instrumentos do exercício do poder em todo ou em parte considerável do território nacional - , os vitoriosos passam, ato contínuo, a substituir a antiga ordem política e constitucional por nova ordem, consagradora da ideologia e/ou dos interesses sociais, políticos ou econômicos, em cujo nome terá sido feita a revolução. O que, entre outros efeitos, suscita as questões de legalidade e legitimidade. A nova ordem institui sua legalidade mediante a edição de leis novas, em substituição ao direito positivo anterior. E, mais ainda, procura ver reconhecida, em termos de sua conveniência, a ‘legitimidade revolucionária’, fundada em reais ou fictícias razões de corresponder aos desejos do povo, os quais vinham sendo postergados pela situação deposta.

(...)

Contudo, o conceito de legitimidade é complexo e, dado o seu caráter originário, refere-se à fonte de onde emanam os poderes dos quais estão investidas as autoridades que fazem a lei e/ou exigem o seu cumprimento. Precede e condiciona o princípio da legalidade. Quer dizer: não pode haver legalidade em sentido estrito, se e enquanto os poderes das autoridades representativas do Estado tiverem origem diversa da soberania popular.

¹¹⁹ FARHAT, Said. **Dicionário parlamentar e político**: o processo político e legislativo no Brasil. Rio de Janeiro: Melhoramentos, 1995. pp. 865-870.

O conceito de 'legitimidade' está relacionado com os princípios fundamentais da democracia: a soberania popular, única fonte legítima de poder político nos Estados democráticos, a prática do governo representativo e o pluralismo político.

(...)

Derrubada a situação constitucional preexistente e estabelecida a nova legalidade, com a edição das leis novas, necessárias para substituir as antigas, o processo revolucionário caminha para o seu encerramento, com a realização de eleições gerais, capazes de conferir legitimidade à situação pós-revolucionária. Em muitos casos, entretanto, os titulares do poder revolucionário procuram motivos para justificar sua permanência em nome, freqüentemente, da necessidade de levar o 'processo revolucionário' à sua conclusão, com a substituição das velhas instituições políticas por outras, de inspiração nem sempre clara – exceto quanto ao desejo de continuar.

A esse respeito, vale recordar as palavras de Milton Campos, Ministro da Justiça do primeiro governo do regime militar, sobre a necessidade de 'distinguir entre a Revolução e seu processo'. Tratava-se, na ocasião, de justificar a edição de novos atos revolucionários, destinados a introduzir, pela vontade do sistema de poder, novas alterações na Constituição de 1946, já emendada pelo primeiro Ato Institucional. Diz Milton Campos:

A Revolução há de ser permanente, como idéia e inspiração, para que, com a colaboração do tempo, invocada pacientemente, possa produzir seus frutos, que se caracterizam principalmente pela mudança consentida das estruturas e da mentalidade dominante, seja no povo, seja nas elites. [Mas] o processo revolucionário há de ser transitório e breve, porque sua duração tende à consagração do arbítrio, que elimina o direito, intranqüiliza os cidadãos e paralisa a evolução do meio social.¹²⁰

Lúcia Klein e Marcus Figueiredo, tratando do assunto, entendem:

Do ponto de vista político, a legitimidade do sistema de dominação legal decorre precisamente do fato de que o poder é exercido em consonância com esse conjunto de normas, que se aplica igualmente a governantes e governados, de forma a que não apenas sejam explicitadas as áreas nas quais o Estado pode intervir, como também, as diretrizes que regem a sua atuação e os procedimentos através dos quais ela se concretiza. Em outros termos, a legitimidade da ordem política decorre da aceitação e observância, pelos detentores do poder, de uma ordem legal já legitimada, garantindo-se, dessa forma, a existência de um grau razoável de previsibilidade das relações entre os cidadãos e o Estado.

¹²⁰ FARHAT, Said. **Dicionário parlamentar e político**: o processo político e legislativo no Brasil. Rio de Janeiro: Melhoramentos, 1995. pp. 865-870.

Em um sistema de dominação carismática, a ordem legal sofre alterações substanciais. Seu traço marcante é dado pela inexistência de normas definidas, generalizáveis e dotadas de estabilidade. Rompe-se o equilíbrio entre a justiça substantiva, na medida em que a esfera legal passa se orientar para a definição de princípios absolutos e, ao mesmo tempo, extremamente difusos.

Gera-se uma situação na qual a ordem legal anterior perde a validade e em que uma nova ética é proclamada pelo líder carismático, ao qual é conferida, além disso, a função de árbitro. A solução dada às questões que emergem passa a decorrer unicamente do julgamento formulado pelo líder e cada questão é tratada como um caso particular, abstenendo-se o líder de qualquer compromisso no sentido de observar as normas e procedimentos que ele próprio criou. A justificativa para a emergência dessa prática se baseia na constatação, pelo líder, da existência de ameaças internas e externas, de caráter permanente.

Fica excluída, dessa forma, a possibilidade de estruturação de um sistema normativo claramente explicitado, estável e abrangente. Apesar disso, e embora possa parecer paradoxal, existe uma ordem legal, centrada em torno do líder, a quem cabe, simultaneamente, definir e, em última instância, implementar a lei; por outro lado, é o exercício dessas duas funções pelo mesmo indivíduo ou instituição que torna “dispensável” a explicitação das normas e o esclarecimento dos critérios utilizados na arbitragem das questões.

Nessas condições, a ordem política que surge vai-se caracterizar por um alto grau de imprecisão das atribuições do Estado. Ao mesmo tempo, a ausência de um conjunto de normas aplicáveis a todos introduz uma margem significativa de imprevisibilidade nas relações entre governantes e governados, uma vez que os cidadãos desconhecem o tipo de comportamento que o Estado deles espera ou, pelo menos, essa expectativa não é claramente definida.

A Legitimidade do poder está condicionada não mais à aceitação de um corpo normativo também legitimado, mas à reafirmação, pelo líder, da posse de atributos considerados extraordinários, de forma a suscitar a crença permanente, por parte dos discípulos e seguidores, na existência daquelas qualidades¹²¹.

Com base no que já foi estudado, uma vez deposto o presidente Goulart, e não havendo resistência popular, ou de setores específicos da sociedade organizada, os líderes vitoriosos do movimento entenderam que sua revolução se legitimava por si mesma, passando a conter força normativa inerente ao poder constituinte originário, podendo editar as normas que entendessem fossem cabíveis para a sociedade, sem qualquer limitação jurídica anterior à data de sua vitória.

¹²¹ KLEIN, Lúcia; FIGUEIREDO, Marcus. **Legitimidade e coação no Brasil pós-64**. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1978. p.22-23.

Como qualquer movimento apoiado ou baseado nas forças armadas sua manutenção, e a conseqüente execução de seus objetivos imediatos, geralmente não encontram respaldo no ordenamento jurídico anterior ao seu surgimento, razão pela qual, por meio dos veículos de comunicação, e apoiados nas armas, os líderes do movimento impõem regras de exceção aos direitos assegurados pela Constituição que vigia ou vigeria parcialmente, como foi o caso em estudo.

O conteúdo do Ato Institucional de 09 de abril de 1964, segundo seus autores, surgia para assegurar ao novo governo que seria eleito dentro de dois dias, os meios indispensáveis ao que o movimento denominou de “reconstrução” econômica, financeira, política e moral do Brasil.

Os líderes do movimento, com a colaboração de dois eminentes juristas (Francisco Campos e Carlos Medeiros Silva), entenderam que ela, apesar dos plenos poderes que possuía, pois era uma “autêntica revolução”, detentora, portanto, do poder constituinte originário, nada obstante isto, deveria limitar-se a si mesma.

A principal limitação que o movimento de 1964 impôs a si mesmo foi a manutenção da Constituição de 1946 naquilo que ela não contrariava o conteúdo do ato. Da mesma forma, podendo dissolver o Congresso, como fizeram os líderes da proclamação da República, os que encabeçaram a Revolução de 1930, bem como o presidente Getúlio Vargas ao instituir o “Estado Novo”, optaram os chefes das forças armadas manterem abertos e funcionando a Câmara dos Deputados e o Senado da República, evidentemente impondo reservas às suas competências constitucionais.

Deixou expresso o preâmbulo que era ele, o movimento militar vitorioso, que estava legitimando a existência institucional do Congresso Nacional já constituído

naquela época e não o contrário, já que poderia tê-lo dissolvido e não o fez como ato de autolimitação.

Uma vez estabelecido, por meio da força, o novo status quo político, passou o ato institucional em estudo a indicar, passo a passo, as medidas de exceção que resolvia implantar e apontar as normas da Constituição de 1946 que deveriam ser desconsideradas em favor dos novos comandos jurídicos.

5 ESTUDO DO CONTEÚDO NORMATIVO DO ATO INSTITUCIONAL DE 09 DE ABRIL DE 1964 EM COMPARAÇÃO COM OS DISPOSITIVOS CONSTANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1946

“O Ato era sucinto e destinava-se a ser o instrumento fundamental para abrir os caminhos da Revolução, que se ressentia da falta de um programa ou doutrina (...). Pelo menos, por algum tempo, investida no exercício do Poder Constituinte, a Revolução traçava os seus limites”¹²².

Neste passo, o presente estudo comparará o conteúdo dos artigos do Ato Institucional de 09 de abril de 1964 com as regras que deveriam vigorar no Brasil se o próprio ato em exame não tivesse, expressamente, e com base na autoinvestidura do Comando Supremo da Revolução como agente de um poder constituinte originário, suspenso essas normas do ordenamento da época em benefício dos interesses imediatos do movimento vitorioso. Antes, porém, para um entendimento mais completo da força normativa constante de seus dispositivos, se discorrerá sobre a própria gênese do ato, força normativa esta inteiramente ligada com os acontecimentos políticos da época.

5.1 As origens do primeiro Ato Institucional do movimento político militar de 1964

Luiz Adolfo Pinheiro, em seu livro “A República dos Golpes”, refere-se aos antecedentes ideológicos dos grupos de direita em favor de uma ruptura com os ditames constitucionais do estado de direito então vigente, e anteriores a 09 de abril de 1964, nos seguintes termos:

¹²² VIANA FILHO, Luis. **O governo Castello Branco**. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1975. p.58.

A bem da verdade histórica, é importante assinalar que houve outros anteprojetos, depois abandonados, de um Ato Institucional. Um desses foi elaborado, ainda em janeiro de 1962, portanto dois anos antes, pelo diretor do jornal “O Estado de São Paulo”, Júlio de Mesquita Filho, que, em carta a um estado-maior clandestino (reportada pelo próprio jornal, na edição de 12/4/64 e detalhada pelo repórter José Stacchini, no seu livro, ‘Março de 64: a Mobilização da Audácia’, citado na bibliografia desta edição, defendia a derrubada do governo e a instauração de uma junta militar e a edição de um Ato Institucional que rezava, em seu artigo primeiro: ‘O governo provisório da República dos Estados Unidos do Brasil é constituído pelos três membros da junta militar que, representando respectivamente o Exército, a Marinha e a Aeronáutica, decretam o presente Ato Institucional’. O documento advogava a dissolução do Congresso, das Assembléias Legislativas e das Câmaras de Vereadores e pretendia destituir governadores e prefeitos, nomeando interventores. O Poder Judiciário e a Constituição de 1946 seriam mantidas, com diversas alterações. Era, em suma, mais radical que o Ato Institucional de Francisco Campos, aceito pelos três ministros militares e por eles editado em 9 de abril de 1964¹²³.

Sobre a idéia de endurecimento do regime, anterior à edição do Ato de 09 de abril, também esclareceu Thomas Skidmore em sua obra “Brasil: de Castello a Tancredo”:

Esse Ato Institucional não foi uma total surpresa, mas apenas a última de uma série de respostas à crise de autoridade política evidente no Brasil desde meados da década de 50. O presidente Jânio Quadros, por exemplo, queixara-se de que lhe faltavam bastantes poderes para lidar com o Congresso. E citou a irresponsabilidade dos ‘políticos’ como razão de sua abrupta renúncia após seis meses apenas de governo em 1961. Goulart, que repetira a queixa de insuficientes poderes presidenciais, chegou até a propor um estado de sítio em outubro de 1963, e no começo de 1964 apresentou propostas específicas para fortalecer o Executivo. O Supremo Comando da Revolução de 1964 adotou, contudo, uma tática diferente. Não tentou observar as regras da política democrática, como fizeram seus antecessores, mas unilateralmente mudou as regras¹²⁴.

5.2 A manutenção da Constituição de 1946 e as modificações constantes do primeiro Ato

Determinava o artigo 1º do Ato de 09 de abril:

Art. 1º - São mantidas a Constituição de 1946 e as Constituições estaduais e respectivas Emendas, com as modificações constantes deste Ato.

¹²³ PINHEIRO, Luiz Adolfo. **A República dos golpes**: de Jânio a Sarney. Rio de Janeiro: Círculo do Livro, 1993. p. 203.

¹²⁴ SKIDMORE, Thomas. **Brasil**: de Castelo a Tancredo. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988. p. 48. Ver também as obras sobre o tema ‘linha dura’: “**O governo Castello Branco**” de Luis Viana Filho; “**Castello – A marcha para a Ditadura**” de Lira Neto.

Assim se manifestou o Prof. Miguel Reale seis dias após a edição do primeiro

Ato:

O simples fato de ter eclodido no País um movimento revolucionário vitorioso já é a demonstração irretorquível da existência de uma crise de tamanha magnitude que não dava margem a uma solução pronta e eficaz mediante o emprego dos remédios previstos no sistema constitucional então vigente.

Ante o fato revolucionário é de secundária importância a conjectura sobre se teria sido ou não possível superar a crise sem quebra da ordem legal. A revolução vale por si mesma, pelos propósitos que encerra, dando início a um novo ciclo na vida do Direito, mesmo quando deflagrada para a tutela e a defesa do sistema jurídico existente.

Ela representa sempre um 'plus' na história do Direito, um caminho que se rasga para o futuro e que, às vezes, consoante é explicado por Wundt em sua conhecida lei sobre a Heterogenia dos fins sociais, pode conduzir a resultados imprevistos, totalmente alheios às intenções dos que as suscitaram.

Assim sendo, seria absurdo pretender que a consolidação ou a atualização da obra revolucionária pudessem ser desde logo processadas segundo a bitola pré-estabelecida de um sistema que, no entender unânime do povo, se revelara incapaz de preservar a Nação do comunismo, do caudilhismo e da corrupção.

O retorno aos antigos esquemas, com estrita fidelidade às normas jurídicas anteriores, equivaleria a apagar, com ingênua precipitação o episódio grandioso que acabamos de viver tão intensamente para tranqüilidade nossa e de nossos filhos.

Estou, por conseguinte, convencido de que com o Ato Institucional, a Revolução encontrou o seu verdadeiro caminho, tornando efetivamente possível a execução de seus objetivos. Como escrevi em meu livro 'Teoria do Direito e do Estado', toda revolução é ruptura de uma ordem jurídica, tendo em vista uma ordem jurídica nova, com mudança correspondente na atitude espiritual de um povo¹²⁵.

No dia 10 de abril de 1964, Aliomar Baleeiro¹²⁶, da tribuna da Câmara dos Deputados, comenta a sua impressão sobre o Ato de 09 de abril:

Acho que as revoluções como os Exércitos vitoriosos devem fazer a limpeza do terreno, ou, então, não são revoluções. Acho que elas rompem a ordem jurídica. Se rompem cinco centímetros dessa ordem, devem romper, se necessário, mais cinco. Tese que não sustento agora.

¹²⁵ ENTREVISTA concedida ao jornal O Globo na edição de 14 de abril de 1964, p. 2.

¹²⁶BALEEIRO, Aliomar. Discurso proferido na Câmara dos Deputados. **Diário do Congresso Nacional**, edição do dia 11 de abril de 1964 – seção I – pp. 2278-2279.

(...)

Todavia, não foi com prazer, não foi com alegria, não foi com tranqüilidade de correção que eu li o 'Ato Institucional' de ontem. Sobretudo o que li no prefácio, no exórdio daquele ato. (...) O Ato está miseravelmente escrito. Não está no vernáculo.

(...)

Há preferência pelo verbo editar, repetido três vezes no ato. Editar, no sentido de produzir editos, teve permanência na monarquia dos Bourbons, no absolutismo dos reis da velha França.

(...)

Há, sim, uma advertência grave que o meu dever de cidadão e a minha própria lealdade de aliado me obrigam a fazer. Sei que aquele documento não foi escrito pelos generais. Levei 20 anos na advocacia e outros tantos no ensino jurídico. Conheço muito bem a linguagem do bacharel. O odor do Estado Novo que impregna no documento e que transcende aqui está a indicar a fonte. (...) É preciso uma autocrítica, uma autocensura permanente e austera dos homens que têm a responsabilidade de enfechar o movimento revolucionário. É preciso que no próprio interesse da causa, eles exerçam essa polícia das usa próprias ações.

Em 1987, passados vinte e três anos de sua manifestação de 14 de abril de 1964, Miguel Reale volta a se pronunciar sobre o conteúdo do Ato de 09 de abril nos seguintes termos:

No fundo – posta entre parênteses a Constituição de 1946, que, por antonomásia, ou por processo técnico, se declarava 'mantida' – o que se implantava no País era uma ditadura por prazo certo, sob o Comando Supremo da Revolução, armado de competência, insuscetível de aferição pelo Poder Judiciário, para, durante seis meses, demitir servidores públicos, civis e militares, ainda que vitalícios, assim como suspender os direitos políticos pelo prazo de dez anos e, sempre 'no interesse da paz e da honra nacional', cassar mandatos legislativos, federais, estaduais e municipais, e decretar o estado de sítio pelo prazo prorrogável de trinta dias. Com eleição do novo Presidente da República, passaram para este aquelas atribuições, por indicação do Conselho de Segurança Nacional.

Foi então que se introduziu, no sistema jurídico brasileiro, essa aberração de aprovação dos projetos de lei, enviados pelo Presidente da República, por mero decurso de prazo, a única e malfadada contribuição originariamente brasileira nos domínios do Direito Constitucional, vigendo até hoje no que se refere aos Decretos-leis, de cuja aplicação a chamada Nova República tem usado e abusado bem mais do que o regime militar...¹²⁷

5.3 Das novas regras eleitorais para a eleição do Presidente da República

Determinava o artigo 2º do mesmo Ato:

¹²⁷ REALE, Miguel. **Memórias: a balança e a espada**. São Paulo: Saraiva, 1987. p. 127.

Art. 2º - A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República, cujos mandatos terminarão em 31 (trinta e um) de janeiro de 1966, será realizada pela maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, dentro de 2 (dois) dias, a contar deste Ato, em sessão pública e votação nominal.

§ 1º - Se não for obtido o quorum na primeira votação, outra realizar-se-á no mesmo dia, sendo considerado eleito quem obtiver maioria simples de votos; no caso de empate, prosseguir-se-á na votação até que um dos candidatos obtenha essa maioria.

§ 2º - Para a eleição regulada neste artigo, não haverá inelegibilidades.

O par. 1º do artigo 79 da Constituição Federal de 1946, alterado pela Emenda Constitucional nº 06/63 determinava:

Art 79 - Substitui o Presidente, em caso de impedimento, e sucede-lhe, no de vaga, o Vice-Presidente da República.

§ 1º - Em caso de impedimento ou vaga do Presidente e do Vice-Presidente da República, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal e o Presidente do Supremo Tribunal Federal.

A princípio, vitorioso o movimento de março de 1964, poderia este, após os onze dias em que o Presidente da Câmara, deputado Ranieri Mazzili, assumiu interinamente a Presidência da República, ter concordado com a permanência deste no cargo em cumprimento do que determinava o parágrafo segundo do mesmo artigo que estabelecia:

§ 2º - Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição sessenta dias depois de aberta a última vaga. Se as vagas ocorrerem na segunda metade do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita, trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma estabelecida em lei. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

De se lembrar que o Presidente João Goulart exercia a Presidência da República em razão da renúncia do titular Jânio Quadros, desta forma, naquele momento, pela segunda vez na história da Constituição de 1946, os dois cargos previstos no parágrafo segundo estavam vagos. A primeira ocorrência se deu em

novembro de 1955 quando o Marechal Teixeira Lott destituiu Carlos Luz, Presidente da Câmara dos Deputados, do cargo de Presidente interino da República, em razão da licença médica de Café Filho, o qual, por sua vez, exercia o cargo em razão do suicídio do titular Getúlio Vargas, já que era seu Vice-Presidente, como já visto em parágrafo anterior.

Neste primeiro episódio acima referido, como já estavam eleitos Presidente e Vice-Presidente da República para o quinquênio 1956/1960 os senhores Juscelino Kubitschek e João Goulart, respectivamente, coube ao Vice-Presidente do Senado Nereu Ramos assumir a Presidência da República, após a votação do impedimento de Carlos Luz pela Câmara Federal, e entregar o cargo para o presidente eleito no ano seguinte, conforme já estudado.

Em 1955, como também já examinado, nada obstante o movimento militar chefiado por Lott, este, em um gesto único na história pátria, exigiu tão-somente que Carlos Luz fosse impedido pela Câmara e que Nereu Ramos assumisse, conforme determinava a Constituição, o cargo de Presidente da República.

O movimento militar de 1964, ao contrário do que determinavam os artigos acima citados, entendeu de não manter Ranieri Mazzili no cargo de Presidente da República até que o Congresso Nacional elegeisse os sucessores constitucionais que completariam o mandato dos titulares anteriores, eleitos para o quinquênio 1961/1965 (Jânio Quadros/João Goulart).

Portanto, a primeira medida do Ato Institucional de 09 de abril de 1964 foi a de suspender a eficácia do artigo 79 e seus parágrafos da Constituição de 1946.

Da mesma forma, o par. 2º do art. 2º do Ato em estudo suspendeu a eficácia do art. 139, I, 'c' da Constituição de 1946 que determinava:

Art. 139 – São também inelegíveis:

I – para Presidente e Vice-Presidente da República:

(...)

c – até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, os chefes de estado-maior, os juízes, o procurador-geral e os procuradores regionais da Justiça Eleitoral, os secretários de Estado e os chefes de polícia; (...)

Para o jornalista e escritor Carlos Chagas:

(...) o Ato Institucional removia o único obstáculo jurídico-formal à eleição de Castello Branco, marcada para 11 próximo, pelo Congresso: não haveria inelegibilidades para aquele pleito. Foi o primeiro casuísmo de uma longa feira estendida por vinte anos, a demonstrar que quando os detentores do poder se encontram em vias de perder o jogo, mudam com desfaçatez a suas regras, mesmo aquelas por eles criadas. Castello Branco era inelegível, como chefe do Estado-Maior, pois a Constituição exigia, para quem ocupasse aquela função, três meses de desincompatibilização antes das eleições¹²⁸.

Ainda na visão de Carlos Chagas¹²⁹ a eleição de Castello Branco deu-se nas seguintes condições políticas:

Sábado, 11 de abril, foi dia de chuva, em Brasília. Já expurgado, especialmente de parlamentares do PTB, de nacionalistas e de esquerdistas, o Congresso se reuniu para cumprir não apenas a Constituição, mas o Ato Institucional. Sob a presidência de Auro de Moura Andrade, cada deputado e cada senador presente, ao ser nomeado, levantou-se e disse o seu voto em voz alta. Havia um único candidato, Castello Branco, que terminou eleito por 361 votos, com 72 abstenções e 37 ausências. O general Juarez Távora recebeu 3 votos e o ex-presidente Eurico Dutra, 2. Maciçamente, o maior partido nacional, o PSD, votara no general, registrando-se, inclusive, o voto favorável do senador por Goiás, Juscelino Kubitschek. José Maria Alkmin, do PSD, fora escolhido candidato a vice-presidente, mas elegeu-se no segundo escrutínio, pois Auro de Moura Andrade candidatara-se à última hora. Alkmin, nos tempos de estudante pobre, servira o Exército em Belo Horizonte, chegando a cabo – o cabo Zé Maria – sob as ordens do tenente Castello Branco. Mesmo assim, por ter sido um dos líderes do PSD, ministro da Fazenda de Juscelino Kubitschek, não assumirá o poder dia sequer. Foram grandes as pressões da 'linha-dura' militar contra ele, vice-presidente sui generis que até 15 de

¹²⁸ CHAGAS, Carlos. **A guerra das estrelas**: 1964 – 1984, os bastidores das sucessões presidenciais. 4. ed. Porto Alegre: L&PM, 1985. p. 76.

¹²⁹ Ibid., pp.76.-77

março de 1967, ao acabar o primeiro governo revolucionário, não disporá de um gabinete, sequer, para despachar, nem de automóvel, secretária ou qualquer tipo de mordomia. Comportar-se-á com a maior dignidade, inclusive nos episódios que marcarão a cassação, o exílio e os dois retornos de Juscelino Kubitschek ao Brasil.

5.4 Das emendas constitucionais e projetos de lei de iniciativa do Presidente da República

Impunha o artigo 3º do Ato Institucional sob exame:

Art. 3º - O Presidente da República poderá remeter ao Congresso Nacional projetos de emenda da Constituição.

Parágrafo único - Os projetos de emenda constitucional, enviados pelo Presidente da República, serão apreciados em reunião do Congresso Nacional, dentro de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, em duas sessões, com o intervalo máximo de 10 (dez) dias, e serão considerados aprovados quando obtiverem, em ambas as votações, a maioria absoluta dos membros das duas Casas do Congresso.

A Constituição de 1946, em seu artigo 217 e parágrafos determinava:

Art 217 - A Constituição poderá ser emendada.

§ 1º - Considerar-se-á proposta a emenda, se for apresentada pela quarta parte, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ou por mais da metade das Assembléias Legislativas dos Estados no decurso de dois anos, manifestando-se cada uma delas pela maioria dos seus membros.

§ 2º - Dar-se-á por aceita a emenda que for aprovada em duas discussões pela maioria absoluta da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em duas sessões legislativas ordinárias e consecutivas.

§ 3º - Se a emenda obtiver numa das Câmaras, em duas discussões, o voto de dois terços dos seus membros, será logo submetida à outra; e, sendo nesta aprovada pelo mesmo trâmite e por igual maioria, dar-se-á por aceita.

§ 4º - A emenda será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Publicada com a assinatura dos membros das duas Mesas, será anexada, com o respectivo número de ordem, ao texto da Constituição.

§ 5º - Não se reformará a Constituição na vigência do estado de sítio.

§ 6º - Não serão admitidos como objeto de deliberação projetos tendentes a abolir a Federação ou a República.

O artigo 3º do Ato Institucional, ainda que não tenha suspenso a eficácia do artigo 217 acima transcrito, incluiu entre os legitimados para apresentar emendas à

Constituição o Presidente da República, criando para este, especificamente, um trâmite legislativo diverso daquele consagrado pela CF/46, além de um quorum diferente para sua aprovação, facilitando muitíssimo, em ambos os casos, o andamento da proposta nas duas Casas Legislativas.

Como o Ato Institucional em estudo cassou diversos mandatos legislativos no Congresso Nacional, reduzindo significativamente a bancada de oposição naquele Poder, emendas à Constituição com base no artigo 217 que não fossem do interesse do governo Castello Branco não encontrariam apoio para o seu trâmite. Por outro lado, pelos mesmos motivos expostos, emendas encaminhadas pelo Presidente encontrariam um processo legislativo novo e pronto para atender com rapidez a sua vontade.

Os artigos 4º e 5º do Ato Institucional de 09 de abril de 1964 previam:

Art. 4º - O Presidente da República poderá enviar ao Congresso Nacional projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais deverão ser apreciados dentro de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento na Câmara dos Deputados, e de igual prazo no Senado Federal; caso contrário, serão tidos como aprovados.

Parágrafo único - O Presidente da República, se julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça, em 30 (trinta) dias, em sessão conjunta do Congresso Nacional, na forma prevista neste artigo.

Art. 5º - Caberá, privativamente, ao Presidente da República a iniciativa dos projetos de lei que criem ou aumentem a despesa pública; não serão admitidas, a esses projetos, em qualquer das Casas do Congresso Nacional, emendas que aumentem a despesa proposta pelo Presidente da República.

A Lei Maior de 1946, por sua vez, nos seus artigos 65, 66 e 67 estabelecia:

Art 65 - Compete ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República:

I - votar o orçamento;

II - votar os tributos próprios da União e regular a arrecadação e a distribuição das suas rendas;

III - dispor sobre a dívida pública federal e os meios de solvê-la;

IV - criar e extinguir cargos públicos e fixar-lhes os vencimentos, sempre por lei especial;

V - votar a lei de fixação das forças armadas para o tempo de paz;

VI - autorizar abertura e operações de crédito e emissões de curso forçado;

VII - transferir temporariamente a sede do Governo federal;

VIII - resolver sobre limites do território nacional;

IX - legislar sobre bens do domínio federal e sobre todas as matérias da competência da União, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art 66 - É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre os tratados e convenções celebradas com os Estados estrangeiros pelo Presidente da República;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra e a fazer a paz;

III - autorizar o Presidente da República a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou, por motivo de guerra, nele permaneçam temporariamente;

IV - aprovar ou suspender a intervenção federal, quando decretada pelo Presidente da República;

V - conceder anistia;

VI - aprovar as resoluções das Assembléias Legislativas estaduais sobre incorporação, subdivisão ou desmembramento de Estados;

VII - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País;

VIII - julgar as contas do Presidente da República;

IX - fixar a ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional, bem como o subsídio destes e os do Presidente e do Vice-Presidente da República;

X - mudar temporariamente a sua sede.

Art 67 - A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe ao Presidente da República e a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 1º - Cabe à Câmara dos Deputados e ao Presidente da República a iniciativa da lei de fixação das forças armadas e a de todas as leis sobre matéria financeira.

§ 2º - Ressalvada a competência da Câmara dos Deputados, do Senado e dos Tribunais Federais, no que concerne aos respectivos serviços administrativos, compete exclusivamente ao Presidente da República a iniciativa das leis que criem empregos em serviços existentes, aumentem

vencimentos ou modifiquem, no decurso de cada Legislatura, a lei de fixação das forças armadas.

§ 3º - A discussão dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República começará na Câmara dos Deputados.

Fica evidente, pelas transcrições acima, que o Ato Institucional de 09 de abril de 1964 ampliou de modo extraordinário os poderes constitucionais do Presidente da República, uma vez que a ele, com maioria congressual, não se deve olvidar, foi dada a oportunidade da iniciativa de apresentação de projetos de lei de quaisquer matérias, não somente as que a Carta de 1946 lhe reservou.

Cotejando-se os textos acima transcritos, fica clara a preocupação do ato em afastar o Congresso Nacional das deliberações acerca da criação ou aumento de despesas públicas. Tal medida visava, ao enfeixar nas mãos do Chefe do Executivo Federal, o poder de decisão sobre as referidas matérias, organizar o que se supunha fossem áreas mergulhadas no caos: a economia, o controle das dívidas públicas interna e externa e o descontrole da inflação.

Esclarece Thomas Skidmore¹³⁰ os motivos que levaram o Comando Supremo da Revolução a redigir este art. 5º:

A reorganização dos instrumentos de política fiscal foi feita mais rapidamente com a ajuda do primeiro Ato Institucional, que deu ao presidente autorização exclusiva para propor leis aumentando despesas. Essa autorização Castello Branco delegou-a a Roberto Campos, ministro do Planejamento, que logo propôs lei proibindo que os governos estaduais emitissem títulos sem permissão federal. Era uma medida importante para o controle financeiro do setor público, porque os governos estaduais no passado emitiram papéis por conta própria para a cobertura de déficits orçamentários.

Para Miguel Reale, comentando o conteúdo do art. 5º do Ato de 09 de abril entendeu:

¹³⁰ SKIDMORE, Thomas. **Brasil:** de Castelo a Tancredo. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988. p. 71.

Não posso me alongar sobre esse e outros aspectos do Ato Institucional, mas desejo deixar aqui expresso que esse documento abre possibilidades de uma atividade parlamentar deveras construtiva, inclusive para se cuidar imediatamente da mais urgente das reformas, daquela que condiciona todas as outras, isto é, da reforma administrativa, a qual seria impossível sem um dispositivo como o do artigo 5º do Ato, que põe a iniciativa presidencial a salvo do filhotismo, do compadrismo, do peleguismo burocrático dessa política de clientela, em suma que tem sido a causa mais funesta da nossa desordem moral, econômica e financeira¹³¹.

5.5 Dos novos poderes presidenciais para decretar o estado de sítio

O artigo 6º do Ato Institucional, como logo se verá, tratou de um assunto muito caro à segurança nacional e que o movimento de março de 1964 entendeu dever estar à disposição do Presidente da República de uma forma menos rígida, conforme se verifica da transcrição abaixo:

Art. 6º - O Presidente da República, em qualquer dos casos previstos na Constituição, poderá decretar o estado de sítio, ou prorrogá-lo, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias; o seu ato será submetido ao Congresso Nacional, acompanhado de justificação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

A Constituição, por seu lado, dispunha do tema da seguinte forma:

Art 87 - Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

XIII - decretar o estado de sítio nos termos desta Constituição;

(...)

Art 206 - O Congresso Nacional poderá decretar o estado de sítio nos casos:

I - de comoção intestina grave ou de fatos que evidenciem estar a mesma a irromper;

II - de guerra externa

¹³¹ENTREVISTA concedida ao jornal O Globo na edição de 14 de abril de 1964, p. 2.

Art 208 - No intervalo das sessões legislativas, será da competência exclusiva do Presidente da República a decretação ou a prorrogação do estado de sítio, observados os preceitos do artigo anterior.

Parágrafo único - Decretado o estado de sítio, o Presidente do Senado Federal convocará imediatamente o Congresso Nacional para se reunir dentro em quinze dias, a fim de o aprovar ou não.

Art 211 - Quando o estado de sítio for decretado pelo Presidente da República (art. 208), este, logo que se reunir o Congresso Nacional, relatará, em mensagem especial, os motivos determinantes da decretação e justificará as medidas que tiverem sido adotadas. O Congresso Nacional passará, em sessão secreta, a deliberar sobre o decreto expedido, para revogá-lo ou mantê-lo, podendo também apreciar as providências do Governo que lhe chegarem ao conhecimento, e, quando necessário, autorizar a prorrogação da medida.

Art 212 - O decreto do estado de sítio especificará sempre as regiões que deva abranger.

Art 213 - As imunidades dos membros do Congresso Nacional subsistirão durante o estado de sítio; todavia, poderão ser suspensas, mediante o voto de dois terços dos membros da Câmara ou do Senado, as de determinados Deputados ou Senadores cuja liberdade se torne manifestamente incompatível com a defesa da Nação ou com a segurança das instituições políticas ou sociais.

Parágrafo único - No intervalo das sessões legislativas, a autorização será dada pelo Presidente da Câmara dos Deputados ou pelo Vice-Presidente do Senado Federal, conforme se trate de membro de uma ou de outra Câmara, mas *ad referendum* da Câmara competente, que deverá ser imediatamente convocada para se reunir dentro em quinze dias.

Art 214 - Expirado o estado de sítio, com ele cessarão os seus efeitos.

Parágrafo único - As medidas aplicadas na vigência do estado de sítio serão, logo que ele termine, relatadas pelo Presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional, com especificação e justificação das providências adotadas.

Art 215 - A inobservância de qualquer das prescrições dos arts. 206 a 214 tornará ilegal a coação e permitirá aos pacientes recorrerem ao Poder Judiciário."

Segundo Carlos Medeiros Silva em artigo publicado na época:

Com relação às liberdades individuais, o Ato deu ao Presidente da República a iniciativa de decretar o estado de sítio, não tendo sido ampliados os casos já previstos na Constituição. São conhecidas as dificuldades de ordem política para a decretação do estado de sítio e esquecem-se muitos de que ele é um instrumento legal para coibir a desordem e as ameaças aos próprios poderes constituídos. Mas, decretada a medida, ao Congresso caberá conhecer imediatamente de seus motivos e dos atos que o reclamaram, e a rejeição do ato governamental se dará prontamente, se tiver havido excesso. É preciso não esquecer que ao Executivo cabe tomar as medidas urgentes necessárias à preservação da ordem e do próprio funcionamento dos demais poderes Legislativo e Judiciário, e do pleno exercício de suas funções. As outras medidas

contidas no Ato e que envolvem direitos individuais são reclamadas pela necessidade da consolidação da paz¹³².

Na opinião de A.A. Contreiras de Carvalho, examinando o conteúdo do caput do artigo 208 da CF/46, acima transcrita, já indicava, com ressalvas:

No que tange à faculdade outorgada ao Presidente da República para decretar o estado de sítio no intervalo das sessões legislativas, escreveu Rui Barbosa que , 'se há realmente ponto, onde o legislador constituinte devia ter especial preocupação em manietar o arbítrio, em não deixar ao Executivo a latitude de apreciações extensivas, - era este; porque nenhuma faculdade se pode imaginar, mais capaz de mudar o Governo da lei em ditadura'. O abuso na aplicação dessa medida excepcional pode levar a essa conseqüência. Mas a consciência jurídica do povo brasileiro não a concebe senão como remédio de caráter excepcional para excepcionais circunstâncias¹³³.

O Ato de 09 de abril radicalizou a possibilidade de decretação do estado de sítio pelo Presidente da República, sendo certa que foi afastada a hipótese de ela ocorrer somente nos intervalos das sessões legislativas. A qualquer momento, e com base em quaisquer dos casos previstos na Constituição, poderia o Chefe do Executivo Federal decretar o estado de sítio.

Para o mesmo Contreiras de Carvalho o controle do Congresso Nacional:

(...) dos atos praticados com fundamento no decreto presidencial será, portanto, a posteriori e a providência decorre do fato de tratar-se de matéria de competência legislativa da União¹³⁴.

5.6 A suspensão das garantias constitucionais e legais da vitaliciedade e estabilidade e as investigações sumárias

Invadindo, neste ponto, a seara das garantias individuais o Ato em estudo determinou peremptoriamente:

¹³² SILVA, Carlos Medeiros. Observações sobre o Ato Institucional. **Revista de Direito Administrativo**, v.76, abr./jun. 1964. pp. 473-475.

¹³³ CARVALHO, A. A. Contreiras de. **O Ato Institucional e o Direito de Defesa**. São Paulo, 1964. p.45.

¹³⁴ CARVALHO, A. A. Contreiras de. **O Ato Institucional e o Direito de Defesa**. São Paulo, 1964. p. 46.

Art. 7º - Ficam suspensas, por 6 (seis) meses, as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade e estabilidade.

§ 1º - Mediante investigação sumária, no prazo fixado neste artigo, os titulares dessas garantias poderão ser demitidos ou dispensados, ou ainda, com vencimentos e as vantagens proporcionais ao tempo de serviço, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, mediante atos do Comando Supremo da Revolução até a posse do Presidente da República e, depois da sua posse, por decreto presidencial ou, em se tratando de servidores estaduais, por decreto do governo do Estado, desde que tenham tentado contra a segurança do País, o regime democrático e a probidade da administração pública, sem prejuízo das sanções penais a que estejam sujeitos.

§ 2º - Ficam sujeitos às mesmas sanções os servidores municipais. Neste caso, a sanção prevista no § 1º lhes será aplicada por decreto do Governador do Estado, mediante proposta do Prefeito municipal.

§ 3º - Do ato que atingir servidor estadual ou municipal vitalício, caberá recurso para o Presidente da República.

§ 4º - O controle jurisdicional desses atos limitar-se-á ao exame de formalidades extrínsecas, vedada a apreciação dos fatos que o motivaram, bem como da sua conveniência ou oportunidade.

Art. 8º - Os inquéritos e processos visando à apuração da responsabilidade pela prática de crime contra o Estado ou seu patrimônio e a ordem política e social ou de atos de guerra revolucionária poderão ser instaurados individual ou coletivamente.

Quanto à garantia da vitaliciedade e da estabilidade a Carta de 1946

impunha:

Art 95 - Salvo as restrições expressas nesta Constituição, os Juízes gozarão das garantias seguintes:

I - vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária; (...);

Art 187 - São vitalícios somente os magistrados, os Ministros do Tribunal de Contas, titulares de Ofício de Justiça e os professores catedráticos.

Art 188 - São estáveis:

I - depois de dois anos de exercício, os funcionários efetivos nomeados por concurso;

II - depois de cinco anos de exercício, os funcionários efetivos nomeados sem concurso.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos cargos de confiança nem aos que a lei declare de livre nomeação e demissão.

Art 189 - Os funcionários públicos perderão o cargo:

I - quando vitalícios, somente em virtude de sentença judiciária;

II - quando estáveis, no caso do número anterior, no de se extinguir o cargo ou no de serem demitidos mediante processo administrativo em que se lhes tenha assegurado ampla defesa.

Parágrafo único - Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada até o seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupava.

Art 190 - Invalidada por sentença a demissão de qualquer funcionário, será ele reintegrado; e quem lhe houver ocupado o lugar ficará destituído de pleno ou será reconduzido ao cargo anterior, mas sem direito a indenização.

O Poder Judiciário, neste caso específico, foi limitado em suas atribuições constitucionais, uma vez que tudo que viesse a ser executado com base nos artigos 7º e 8º acima transcritos somente poderiam ser objetos do seu controle jurisdicional se os exames dos atos se detivessem somente quanto às suas formalidades extrínsecas, vedadas as apreciações dos fatos que os motivaram, bem como da sua conveniência ou oportunidade.

No parecer de Carlos Medeiros Silva¹³⁵:

(...) aqueles que, no seio da administração, titulares de cargos ou funções públicas ou privadas, vinham concorrendo para a dissolução do poder e da ordem econômica devem ser afastados desde logo. Sem a previsão, no próprio ato, das medidas e sanções aplicáveis não seria possível o expurgo. As medidas previstas com esse objetivo são normais e indispensáveis para encerrar-se qualquer ciclo revolucionário.

Para Contreiras de Carvalho¹³⁶, gozando o servidor civil ou militar das franquias constitucionais previstas na Constituição de 1946:

(...) sujeita-se a sua demissão ao controle jurisdicional, pois se trata de ato vinculado à lei. Quando decretada sem as formalidades que a lei estabelece, v.g. a sentença judiciária para o vitalício, ou o processo administrativo regular para o estável -, o ato é nulo pleno jure, pois são formalidades essenciais à sua validade e vício torna-se insanável. Sempre que por via de revolução, uma nova ordem legal se estabelece, surge o problema das garantias e direitos individuais, pois é sabido que o primeiro efeito de um movimento revolucionário vitorioso é o de criar um Estado de fato, que por isso mesmo nenhuma obediência deve à ordem legal anterior.

¹³⁵ SILVA, Carlos Medeiros. Observações sobre o Ato Institucional. **Revista de Direito Administrativo**, v.76, abr./jun. 1964. pp. 473-475.

¹³⁶ CARVALHO, A. A. Contreiras de. **O Ato Institucional e o Direito de Defesa**. São Paulo, 1964.

Mas os povos modernos já não concebem, como dissemos, o Estado divorciado do Direito a serviço do qual ele se organiza. Estado e Direito são, pois, conceitos que se contêm na forma prevista na Constituição e nas leis.

Contudo, ainda segundo Contreiras de Carvalho¹³⁷:

(...) a suspensão daquelas franquias constitucionais não teve, todavia, como consequência atribuir ao ato de demissão, aposentadoria ou de reforma do servidor civil ou militar o caráter de discricionário, já que o sujeito à existência de motivo, apurável em investigação sumária, que consiste na perquirição resumida, breve, sem as formalidades que, não sendo ad substantiam actus, concorrem, todavia, para a maior segurança da investigação.

Se fatos há que, por se revestirem de simplicidade, podem ser apurados por processo sumário, sem prejuízo para a elucidação da verdade, outros, porém, ocorrem envoltos em circunstâncias tais que a sua investigação, ainda que obediente às formalidades solenes e não solenes, só se torna possível após detido exame daquelas circunstâncias.

O Ato Institucional não distinguiu entre os que se submetem àquela modalidade de apuração, sem prejuízo da elucidação da verdade, e os que realizam em condições tais que jamais seria possível obter, por esse processo, o que tem ele em vista.

Com relação ao tema da investigação sumária Contreiras de Carvalho entendia que:

(...) a falibilidade dos julgamentos humanos, proclamada como razão do direito de recurso e admitida como uma realidade, desaconselha a indicação do processo sumário para servir de base a condenações. Não oferece esse sistema de apuração de fatos – e disso ninguém tem dúvida – condições, quer para a autoridade processante de obter a verdade com toda a sua evidência, quer para o acusado, cuja sorte fica a depender de critérios muitas vezes arbitrários, de produzir as suas razões de defesa com fundamento em prova suficientemente capaz de demonstrar toda a verdade.

Nenhum instituto tem maior vinculação à sorte do homem do que o da defesa, que todos os povos consagram em sua legislação como uma das mais importantes conquistas do ser humano. Impedi-la é atentar contra o próprio Direito Natural¹³⁸.

Em 14 de abril de 1964 Miguel Reale se manifesta sobre os artigos 7º e 10 do Ato em estudo:

¹³⁷ Ibid., pp.50-51.

¹³⁸ CARVALHO, A. A. Contreiras de. **O Ato Institucional e o Direito de Defesa**. São Paulo, 1964. pp.57.

É claro que para a garantia da tarefa assumida, não podia o novo Governo deixar de dispor de poderes excepcionais de natureza temporária, como por exemplo, para, dentro de sessenta dias, suspender direitos políticos ou cassar mandatos legislativos, ou então, dentro de 180 dias, demitir ou aposentar funcionários mesmo estáveis ou vitalícios, se assim o reclamar a causa da democracia.

Tais prerrogativas, limitadas no tempo, são uma decorrência da ação revolucionária, que implica o expurgo necessário dos elementos que traíram as funções que lhes foram confiadas, pondo em risco iminente a comunidade nacional preservada pelo recurso extremo das armas.

Era o menos que se podia fazer em prol do regime democrático, cumprindo-nos, no entanto, mediante emendas a serem introduzidas na Constituição de 1946, prevenir que se repita a infecção dos órgãos legislativos ou burocráticos pelo vírus comunista russo, chinês ou cubano, pouco importa¹³⁹.

De Miguel Reale, em 1987, vinte e três anos após a sua entrevista a O Globo, tecendo comentários sobre o tema das investigações sumárias, constante do artigo 7º em exame, é possível se colacionar:

Em se tratando de sanções penais, uma conquista da civilização, desde Cesare Beccaria, consiste na exigência de clara definição do delito e da pena, a fim de evitar abusos e desmandos.

Para o Ato Institucional de 1964, as mais graves penas poderiam ser aplicadas, à inteira revelia do Poder Judiciário, mediante investigação sumária, desde que o acusado houvesse 'atentado contra a segurança do País, o regime democrático e probidade da administração'. Tudo vago e impreciso como convinha aos donos do poder¹⁴⁰.

A Constituição de 1946, suspensa em tantas partes pelo Ato Institucional em estudo, previa, em seu artigo 141, pars. 25 e 27:

Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 25 - É assegurada aos acusados plena defesa, com todos os meios e recursos essenciais a ela, desde a nota de culpa, que, assinada pela autoridade competente, com os nomes do acusador e das testemunhas, será entregue ao preso dentro em vinte e quatro horas. A instrução criminal será contraditória.

(...)

¹³⁹ ENTREVISTA concedida ao jornal O Globo na edição de 14 de abril de 1964, p. 2

¹⁴⁰ REALE, Miguel. **Memórias: a balança e a espada**. São Paulo: Saraiva, 1987. p. 128.

§ 27 - Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente e na forma de lei anterior.

É ainda Contreiras que, parafraseando lição do jurista João Barbalho, entende que a plena defesa é incompatível com os denominados processos secretos ou inquisitoriais, as devassas, a queixa ou o depoimento do inimigo capital, o julgamento de crimes inafiançáveis na ausência do acusado ou tendo-se dado a produção das testemunhas de acusação sem ao acusado se permitir reinquiri-las, a incomunicabilidade depois da denúncia, o juramento do réu, o interrogatório dele sob coação de qualquer natureza, por perguntas sugestivas ou capciosas, e em geral todo procedimento que de qualquer maneira embarace a defesa¹⁴¹.

No entendimento do jurista Carlos Medeiros Silva, passados seis meses da edição do primeiro ato que ajudou a elaborar:

(...) a aplicação dos artigos 7º e 10 do Ato Institucional demandava lei geral, regulando o seu processo e os seus efeitos, no plano federal, estadual e municipal, em relação a servidores civis e militares e aos empregados das autarquias e empresas governamentais. A repressão se fez com base em decreto executivo, incompleto e inadequado, omisso quanto a requisitos elementares, como prazos, instrução probatória e discriminação de sanções. Evitou-se a extensão expressa daqueles textos ao pessoal sujeito à legislação trabalhista e fora do regime da hierarquia do serviço público.

Dessa omissão resultaram disparidades de critérios, ora severos, ora benevolentes, na aplicação de tais dispositivos e, o que é mais grave, a imperfeição dos inquéritos e investigações que vão sofrer, na justiça, o controle final, permitindo intromissões inevitáveis, além do exame das formalidades extrínsecas. Sem essa base sólida, que não tiveram, esses autos correm o risco de completa revisão judicial, ou da anistia, instigadas pelo clamor público das vítimas e o sentimento nacional de perdão¹⁴².

Na mesma obra tantas vezes citada A.A. Contreiras de Carvalho transcreve as opiniões do prof. Maurício Joppert da Silva onde este se manifesta sobre as investigações sumárias da seguinte forma:

¹⁴¹ CARVALHO, A. A. Contreiras de. **O Ato Institucional e o Direito de Defesa**. São Paulo, 1964. p.58.

¹⁴² SILVA, Carlos Medeiros. Seis meses de aplicação do Ato Institucional. **Revista de Direito Administrativo**, v.78, out./dez. 1964. pp. 449-452.

A condenação de uma pessoa por investigação sumária, em uma democracia, só se admite em regime de exceção e quando o indiciado já foi julgado pela opinião pública por crime ostensivo, faltando apenas colher algumas provas complementares. Mas, fazer desse sistema a base de condenações em massa, é uma iniquidade que repugna a qualquer organização jurídica.

(...)

Há repartições que quase se esvaziaram pelo afastamento de seus servidores, na maioria técnicos. Os que restaram, assustados com os casos de flagrante injustiça e receosos de denúncias e de intrigas, evitam assumir qualquer responsabilidade, parando o trabalho.

Mas quem sofre com esta paralisação? O Estado, que continua a despender bilhões, sem produção compensadora. Muito tempo será necessário para que a confiança reapareça e o trabalho se normalize¹⁴³.

Com relação às cassações no âmbito militar esclarece Maria Helena Moreira

Alves¹⁴⁴:

Por força dos Atos Institucionais, o mecanismo da cassação foi utilizado contra oficiais do 'público interno' com uma circunstância agravante: ao ser punido por um Ato Institucional ou qualquer de seus respectivos Atos Complementares, um militar era legalmente declarado 'morto'. Isto significa que ele perdia automaticamente todas as vantagens adquiridas ao longo da carreira – pensões, aposentadorias, soldos de promoção, salários de saúde e família etc. A mulher de um militar 'morto' passaria a receber pensão como 'viúva', capacitando-se às vantagens normalmente concedidas às viúvas com filhos. Havia, com isso, considerável perda na renda, pois a pensão de uma viúva é muito menor que o soldo de um oficial de carreira. Além disso, cassado e afastado de suas funções, o militar encontrava muitas dificuldades para obter trabalho civil. (...) Sublinhe-se, finalmente, que esta esdrúxula punição intensifica a repercussão da cultura do medo entre os militares e torna mais poderoso o 'efeito dissuasivo' de histórias de perseguição e punição, aumentando as possibilidades de controle político. Este exótico mecanismo de controle dos militares constitui eficiente fator coibitivo do desenvolvimento da oposição no interior das Forças Armadas.

Já com relação à cassação de mandatos parlamentares assim se pronunciou Aliomar Baleeiro¹⁴⁵ em discurso pronunciado na tribuna da Câmara dos Deputados, e já citado no presente trabalho:

¹⁴³ CARVALHO, A. A. Contreiras de. **O Ato Institucional e o Direito de Defesa**. São Paulo, 1964. pp.61-65. Citando Maurício Joppert da Silva na entrevista extraída do O Globo, de 28-10-1964.

¹⁴⁴ ALVES, Maria Helena Moreira. **Estado e oposição no Brasil: 1964-1984**. Bauru: Edusc, 2005. p.79.

¹⁴⁵ BALEEIRO, Aliomar. Discurso proferido na Câmara dos Deputados. **Diário do Congresso Nacional**, edição do dia 11 de abril de 1964, seção I. p. 2278.

Sou insuspeito para apreciar a situação e o Ato Institucional. (...) Devo dizer que eu não tenho o menor escrúpulo na aplicação da cassação de mandatos, isto é, sou homem de cassar mandatos. Fui eu quem incluiu na Constituição de 1946, no seu artigo 48, parágrafo II, a autorização para qualquer Casa do Congresso cassar o mandato de seus membros. Fui eu quem escreveu e lembro-me de que na Constituinte dado o espanto e o choque dos companheiros de então diante da idéia, fui obrigado a exibí-lhes a Constituição de todas as nações cultas e realmente democráticas, nas quais vigoram cláusula como esta, a começar pela Constituição dos Estados Unidos. Lá está: qualquer Câmara é idônea para julgar da qualificação de seus membros, puni-los e por dois terços expulsá-los. Nem pode deixar de ser assim. Não pode haver comunidade humana sem hierarquia de disciplina. Não é possível que 1, 2, 3, 10, 20 Deputados se tornem um empecilho ao funcionamento de uma Câmara. (...) De sorte que estou solidário com a Revolução. Acho que ela deve produzir todos os seus efeitos.

(...) Sou capaz de cassar mandatos, sou capaz de votar cassações de mandatos nos casos concretos e dentro da lei, sou capaz de conceder licença para processo nos casos da lei. O que temo é exatamente a generalização e sobretudo a violência inútil. Se Deputados podem, por certos motivos de ordem política, interesse de uma causa, sofrer cassação de mandatos, não há necessidade de prendê-los, enquanto não atentem contra a ordem, contra a segurança.

5.7 Das novas regras para a eleição presidencial de 1965

Com relação à eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República a sucederem os eleitos em 11 de abril de 1964, determinava o ato:

Art. 9º - A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República, que tomarão posse em 31 de janeiro de 1966, será realizada em 3 de outubro de 1965.

Como já demonstraram os fatos históricos a eleição prevista para 3 de outubro de 1965 não se realizou em razão da prorrogação do mandato do presidente por meio da Emenda Constitucional nº 9, de 22 de julho de 1964:

(...) no dia 15 de abril, Castelo Branco foi investido no poder presidencial, inaugurando uma série de governos militares no país. No dia 17 de julho, com a justificativa de que as medidas de reestruturação política e econômica adotadas ou por adotar não se poderiam concretizar no prazo de vigência do AI-1, o Congresso aprovou por maioria absoluta a prorrogação do mandato de Castelo Branco até 15 de março de 1967, adiando as eleições presidenciais para 3 de outubro de 1966. Esse adiamento desagradou os civis que haviam apoiado a revolução, os quais, sentindo-se alijados e frustrados em sua expectativa de participar das eleições no ano seguinte, passaram a críticos intransigentes do governo¹⁴⁶.

¹⁴⁶ ABREU, Alzira Alves de. (et al.). **Dicionário histórico biográfico brasileiro: pós-30**. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2001.

Por seu lado, Thomas Skidmore, citando discurso proferido pelo presidente Castello Branco em 1964, descreve a opinião deste sobre a prorrogação do seu mandato:

Castello Branco recusava-se a discutir a prorrogação do seu mandato. Comprometido com os princípios do governo legal, constitucional e democrático, ele afirmava que a prorrogação do seu mandato seria a essência da ilegalidade. Como certa vez confidenciou, 'não tenho vocação para ditador'. Aliás, em 1963, ele relutara em participar da conspiração contra o presidente legal. Ironicamente, foi sua crença na legalidade e na convicção de que João Goulart estava atentando contra ela que transformou Castello em conspirador. Em seu discurso de posse ele declarava: 'Nossa vocação é a da liberdade democrática – governo da maioria com a colaboração e respeito das minorias (...).

Em julho de 1964 finalmente se rendeu. Aceitou a emenda constitucional (facilmente aprovada pelo Congresso) prorrogando seu mandato por 14 meses (até março de 1967) e adiando a própria eleição presidencial para novembro de 1966. Os revolucionários defendiam a prorrogação como necessária para terem tempo de afastar os subversivos e os corruptos e implementar as reformas. Só depois disto estaria o país preparado para retornar a um governo constitucional¹⁴⁷.

5.8 Da suspensão dos direitos políticos, da cassação dos mandatos parlamentares e da exclusão da apreciação judicial dos atos praticados

O artigo 10 do Ato de 09 de abril impôs:

Art. 10 - No interesse da paz e da honra nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, os Comandantes-em-Chefe, que editam o presente Ato, poderão suspender os direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos e cassar mandatos legislativos federais, estaduais e municipais, excluída a apreciação judicial desses atos.

Parágrafo único - Empossado o Presidente da República, este, por indicação do Conselho de Segurança Nacional, dentro de 60 (sessenta) dias, poderá praticar os atos previstos neste artigo.

¹⁴⁷ SKIDMORE, Thomas. **Brasil: de Castelo a Tancredo**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988. p. 90. As seguintes obras sobre o tema 'prorrogação do mandato de Castello Branco' também foram consultadas: **"O governo Castello Branco"** de Luis Viana Filho; **"Castello – A marcha para a Ditadura"** de Lira Neto; **"Carlos Lacerda – A Vida de um Lutador"** de John W.F. Dulles; **Carlos Lacerda – Depoimento**"; **"Um Congresso Contra o Arbítrio: Diários e Memórias – 1961-1967"** de Auro de Moura Andrade; **"Testemunho Político"** de Murilo Melo Filho.

O tema era tratado da seguinte maneira pela Constituição promulgada de 1946:

Art 132 - Não podem alistar-se eleitores:

(...)

III - os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

Art 135 - Só se suspendem ou perdem os direitos políticos nos casos deste artigo.

§ 1º - Suspendem-se:

I - por incapacidade civil absoluta;

II - por condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos.

§ 2º - Perdem-se:

I - nos casos estabelecidos no art. 130;

II - pela recusa prevista no art. 141, § 8º;

III - pela aceitação de título nobiliário ou condecoração estrangeira que importe restrição de direito ou dever perante o Estado.

Art 136 - A perda dos direitos políticos acarreta simultaneamente a do cargo ou função pública.

Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 4º - A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.

(...)

§ 15 - A casa é o asilo inviolável do indivíduo. Ninguém, poderá nela penetrar à noite, sem consentimento do morador, a não ser para acudir a vítimas de crime ou desastre, nem durante o dia, fora dos casos e pela forma que a lei estabelecer.

(...)

§ 20 - Ninguém será preso senão em flagrante delito ou, por ordem escrita da autoridade competente, nos casos expressos em lei.

(...)

§ 23 - Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção,

por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares, não cabe o habeas corpus .

(...)

§ 37 - É assegurado a quem quer que seja o direito de representar, mediante petição dirigida aos Poderes Públicos, contra abusos de autoridades, e promover a responsabilidade delas.

(...)

Art 144 - A especificação, dos direitos e garantias expressas nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota.

Art 182 - As patentes, com as vantagens, regalias e prerrogativas a elas inerentes, são garantidas em toda a plenitude, assim aos oficiais da ativa e da reserva, como aos reformados.

(...)

§ 2º - O oficial das forças armadas só perderá o posto e a patente por sentença condenatória passada em julgado, cuja pena restritiva da liberdade individual ultrapasse dois anos; ou, nos casos previstos em lei, se for declarado indigno do oficialato ou com ele incompatível, conforme decisão de tribunal militar de caráter permanente em tempo de paz, ou de Tribunal especial em tempo de guerra externa ou civil.

Segundo parecer do então Consultor-Geral da República, e ex-Ministro da Justiça, Adroaldo Mesquita da Costa, citado por A.A. Contreiras de Carvalho, entendeu aquele que:

(...) de referência aos alcançados pelo art. 10 do aludido Ato ainda que se trata de funcionário vitalício ou estável, não se aplicam as regras fixadas pelo art. 7º” (suspensão das garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade e estabilidade), “por isso que não haverá possibilidade de controle jurisdicional em hipótese alguma, nem mesmo quanto às formalidades extrínsecas. Quer dizer, os que foram atingidos pelo art. 10 estão impedidos de exercer a função pública, por ato do Comando Revolucionário ou do Presidente da República, independentemente de qualquer processo, mesmo o de que cogita o § 1º do art. 7º. Não há como se proceder à investigação sumária, que desta não cuida o art. 10, tantas vezes aludido.

Ora, se o ato de suspensão dos direitos políticos é praticado no ‘interesse da paz e da honra nacional’, nos precisos termos do art. 10, e as sanções aplicadas, inclusive de demissão, na conformidade do art. 7º, derivam da circunstância de ter o funcionário ‘atentado contra a segurança do País, o regime democrático e a probidade da administração pública’, há de se concluir, forçosamente, que a suspensão de direitos políticos, prevista no art. 10, traz, como consequência, a demissão pura e simples do funcionário, mesmo vitalício ou estável, em virtude de sua motivação, muito mais grave que a prevista no art. 7º.

A conclusão contrária levaria ao absurdo de se admitir, para os que atentaram contra a paz e a honra nacional, a suspensão da função pública,

e a perda total desta, com a demissão, para os que, por exemplo, tenham atentado contra a probidade administrativa. A honra nacional está acima de qualquer outra coisa ou motivo¹⁴⁸.

A história comprovou à sociedade que, uma vez iniciadas as ações previstas pelo Ato Institucional de 09 de abril, estavam certos os cidadãos constantes da primeira lista de cassações de direitos políticos que seria muito difícil a obtenção do Poder Judiciário da proteção garantida pelos dispositivos acima citados, uma vez que, a princípio, nenhum deles poderia ser examinado sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade ou da legitimidade, visto que somente os aspectos extrínsecos estavam autorizados em ser analisados e os líderes do movimento declararam expressamente no preâmbulo ao mesmo ato, relembre-se, que “A revolução vitoriosa se investe no exercício do poder constituinte”.

Como hoje se sabe, residências foram violadas e pessoas foram presas a qualquer hora do dia e fora das hipóteses de flagrante delito e, em muitos casos, até mesmo torturadas.

Hermes Lima¹⁴⁹ relata sua experiência como ministro do Supremo Tribunal Federal diante dos comandos impostos pelos artigos 7º e 10 do Ato de 09 de abril:

Não se perturbou o Tribunal na tumultuosa ambiência revolucionária da época. Não desertou o dever de assegurar, pela aplicação objetiva da lei, franquias constitucionais protetoras da liberdade e segurança dos cidadãos. Foi o momento de instauração de inúmeros inquéritos policiais-militares, que, nem por serem inquéritos nem por serem militares, deixavam de estar subordinados a nítidas normas legais.

Mas, no ardor revolucionário de servir, de defender, de punir, de depurar, era freqüente que esses inquéritos chegassem ao Tribunal com prazos

¹⁴⁸ CARVALHO, A. A. Contreiras de. **O Ato Institucional e o Direito de Defesa**. São Paulo, 1964. pp.75-76. Extraído do Parecer de Adroaldo Mesquita da Costa publicado no Diário Oficial da União de 09/10/64, p. 9.229.

¹⁴⁹ LIMA, Hermes. **Travessia**: memórias. São Paulo: José Olympio, 1974. p. 290.

estourados, e na qualificação legal do ato apontado como delituoso, alheios ao enquadramento específico previsto na norma.

A inexperiência das comissões de inquérito partia, muitas vezes, de premissa subjetiva sobre o ato ou fato objeto da investigação para o texto da lei, e não deste para a matéria em processo de julgamento. Resultava que a especificidade do ato ou do fato, além de não corresponder ao enquadramento legal sugerido, situava-o fora do alcance de sanções penais.

(...)

Do magistério de Miguel Seabra Fagundes¹⁵⁰ podemos colacionar, para efeito de reflexão sobre a determinação contida no caput do art. 10 de que ficavam excluídos da apreciação judicial os atos praticados pelo Ato de 09 de abril :

A finalidade essencial e característica do controle jurisdicional é a proteção do indivíduo em face da Administração Pública. Esta, como órgão ativo do Estado, tem freqüentes oportunidades de contato com o indivíduo, nas quais lhe pode violar os direitos, por abuso ou erro na aplicação da lei. Tal sistema de controle é o meio prático de contê-la na ordem jurídica, de modo a assegurar ao indivíduo o pleno exercício de seus direitos.

(...)

No Estado brasileiro ainda mais se acentua a importância do controle jurisdicional sobre os atos administrativos, porque, sendo o regime presidencial, caracteriza-se, particularmente, pela supremacia do Poder Executivo sobre o Legislativo, cujo controle sobre aquele é insignificante. Praticamente, no Poder Judiciário, está o único elemento fiscalizador das atividades executivas.

(...)

Seabra Fagundes¹⁵¹ continua a sua aula referindo-se, expressamente, às restrições postas à apreciação jurisdicional dos atos administrativos, no que respeita à sua extensão e conseqüências:

Ao Poder Judiciário é vedado apreciar, no exercício do controle jurisdicional, o mérito dos atos administrativos. Cabe-lhes examiná-los, tão somente, sob o prisma da legalidade. Este é o limite do controle, quanto à extensão.

O mérito está no sentido político do ato administrativo. É o sentido dele em função das normas da boa administração. Ou, noutras palavras: é o seu sentido como procedimento que atende ao interesse público, e, ao mesmo

¹⁵⁰ FAGUNDES, Miguel Seabra. **O controle dos atos administrativos pelo poder judiciário**. 3. ed. São Paulo: Revista Forense, 1957. p.127-129.

¹⁵¹ Ibid., pp. 167-168.

tempo, o ajusta aos interesses privados, que toda medida administrativa tem de levar em conta. Por isso, exprime sempre um juízo comparativo.

Compreende os aspectos, nem sempre de fácil percepção, atinentes ao acerto, à justiça, utilidade, equidade, razoabilidade, moralidade, etc. de cada procedimento administrativo.

Esses aspectos, muitos autores os resumem no binômio: oportunidade e conveniência. Envolvem eles interesses e não direitos. Ao Judiciário não se submetem os interesses, que o ato administrativo contrarie, mas apenas os direitos individuais, acaso feridos por ele. O mérito é de atribuição exclusiva do Poder Executivo, e o Poder Judiciário, nele penetrando, 'fará obra de administrador, violando, dessarte, o princípio de separação e independência dos poderes'. Os elementos que o constituem são dependentes de critério político e meios técnicos peculiares ao exercício do Poder Administrativo, e estranhos ao âmbito, estritamente jurídico, da apreciação jurisdicional.

(...)

Continua lecionando o eminente administrativista pátrio:

O mérito do ato administrativo constitui um aspecto do procedimento da Administração, de tal modo relacionado com circunstâncias e apreciações só perceptíveis ao administrador, dados os processos de indagação de que dispõe e a índole da função por ele exercida, que ao juiz é vedado penetrar no seu conhecimento. Se o fizesse exorbitaria, ultrapassando o campo da apreciação jurídica (legalidade ou legitimidade), que lhe é reservado como órgão específico de preservação da ordem legal para incursionar no terreno da gestão política (discricionariedade), próprio dos órgãos executivos.

Substituir-se-ia ao administrador, quando o seu papel não é tomar-lhe a posição no mecanismo jurídico-constitucional do regime, senão apenas contê-lo nos estritos limites da ordem jurídica (controle preventivo) ou compeli-lo a que os retome, se acaso transpostos (controle a posteriori)¹⁵².

(...)

Por fim, o Ministro Seabra Fagundes¹⁵³ enfrenta uma questão de grande importância, qual seja, o controle jurisdicional do ato político com base no entendimento jurídico amparado pelo espírito em que foi elaborada a Constituição de 1946.

As Constituições de 1934 e de 1937 dispuseram expressamente que o Poder Judiciário não poderia conhecer de questões exclusivamente políticas. A atual silencia a respeito. Mas, não obstante isto, a vedação persiste. É que ela decorre da índole do regime e de imperativos do seu funcionamento.

¹⁵² FAGUNDES, Miguel Seabra. **O controle dos atos administrativos pelo poder judiciário**. 3. ed. São Paulo: Revista Forense, 1957. p.170.

¹⁵³ Ibid., p.p.182-184.

Aos Poderes Legislativo e Executivo, a Constituição delega atribuições de cunho estritamente político, que, pela sua natureza específica, são incompatíveis com a interferência do Poder Judiciário. Do mesmo modo que se excluem da intervenção do Executivo atos políticos privativos do Legislativo e vice-versa.

Questão exclusivamente política é a que resulta de ato administrativo de sentido exclusivamente político. E, assim, sendo, para delimitar a restrição, que acarreta ao controle jurisdicional, faz-se preciso fixar o conceito desse ato.

Para tal se devem estabelecer três gradações de atos: o ato administrativo, como gênero, o ato político, como espécie, e o ato exclusivamente político, como subespécie. O ato administrativo já foi estudado, devidamente, noutra oportunidade. O ato administrativo político admite uma conceituação muito elástica, sendo difícilimo defini-lo precisamente o que, aliás, reconhecem doutrinadores dos mais notáveis.

Um único elemento, a finalidade, dá base para distingui-lo do ato administrativo não-político. Esse é, no entanto, um precário índice distintivo, dependente, como elemento de caracterização, do ponto de vista pessoal de cada autor, uns vendo a finalidade política com maior extensão, outros vendo-a mais restritamente. Mas ao nosso objetivo imediato (fixação do conceito dos atos exclusivamente políticos), essa indeterminação dos confins do ato político perde relevo. A determinação do ato estritamente político se nos afigura mais simples e fácil. Sim, porque aqui, além da finalidade, há também, como elemento distintivo, o conteúdo, isto é, o limite da sua repercussão jurídica. Para tanto que o ato administrativo seja estritamente jurídico, há de conter medida de fins unicamente políticos (finalidade) e, ao mesmo tempo, há de circunscrever-se ao âmbito interno do mecanismo estatal, e, se o exceder, não deve alcançar direitos individuais explicitamente reconhecidos, mas apenas interesses (conteúdo).

Tendo em consideração este último aspecto, à primeira vista poder-se-ia dizer supérfluo o estabelecimento do limite do controle jurisdicional à base da natureza do ato, vez que, não afetando ele direito subjetivo, já por esta razão excluiria a oportunidade do exame em juízo. Porque, se a apreciação jurisdicional só tem cabimento em caso de conflito, na aplicação individualizada do direito, não poderia ter lugar onde o conteúdo do ato, por si, afastasse a idéia de lesão.

Acontece, no entanto, que, se o ato exclusivamente político não afeta, de imediato, direitos subjetivos, pode, em certos casos, implicar na prática de outros com repercussão sobre tais direitos. No primeiro caso, a questão que se suscitasse sobre o ato seria exclusivamente política, mas, no segundo, já não aconteceria o mesmo. Poder-se-ia provocar o pronunciamento jurisdicional, em face de atos conseqüentes do ato político e remontar até este. O procedimento deixa de ser unicamente político quando, não obstante ter no ato político a sua origem, é seguido de medidas que afetam direitos expressamente amparados pela ordem jurídica. E, então, desaparece a possibilidade do controle. O Judiciário é levado, embora indiretamente, ao exame do ato político.

Todavia, nunca o apreciará de modo integral, ferindo o campo da discricção política deixado ao Poder Executivo. Cingir-se-á, tão-somente, ao exame da competência pela conexidade entre os dois (puramente político e não-político). Rui Barbosa entendia que, em tais casos, apenas lhe competiria indagar se o ato político importara no exercício de 'atribuição inexistente' ou na 'exorbitância de atribuição existente'.

Pontes de Miranda, examinando o “princípio de inafastabilidade do controle judicial” esclareceu:

A regra jurídica constitucional do art. 141, § 4º, em que o legislador constituinte formulou princípio da ubiqüidade da justiça, foi a mais típica e a mais prestante criação de 1946. Dirigi-se ela aos legisladores (verbis ‘A lei não poderá ...): os legisladores ordinários nenhuma regra jurídica podem editar, que permita preclusão em processo administrativo, ou em inquérito parlamentar, de modo que se exclua (coisa julgada material) a cognição pelo Poder Judiciário, se a res deducta é direito individual.

Não se diz que não haja coisa julgada, em matéria administrativa; o que se enuncia é que a lei não pode excluir o exame judicial, ainda que para verificar se houve aquela coisa julgada. Por outro lado, tratando-se de discussão em torno de direito individual, a autoridade administrativa não pode ser a última instância, porque o titular do direito individual, não se conformando com o decidido, pode propor ação judicial.

(...)

O arbítrio só existe onde a lei o podia deixar e o deixou. Ainda onde o deixou e podia, a priori, deixá-lo, tem-se de verificar se não foi exercido abusivamente, ou se não foi confiscatório.

(...)

A lei ordinária pode criar ações, além do habeas-corpus e do mandado de segurança, ações e remédios jurídicos processuais, para que se assegure, facilmente, ou em figura definida, a apreciação judicial dos atos do poder público, quando ofensivos de direito individual. Então o legislador, em vez de ir contra o art. 141, § 4º, vai ao alcance do pensamento da Constituição¹⁵⁴.

(...)

Thomas Skidmore¹⁵⁵, em outra importante obra de sua autoria, comenta os efeitos da aplicação deste artigo 10 com as seguintes considerações:

Castelo Branco bem cedo provou ser mediador entre os militares da linha dura e os pré-constitucionalistas entre os revolucionários. Os dois meses que se seguiram à sua eleição, até a expiração, em 15 de junho, do Artigo 10 do Ato Institucional (dando ao presidente tempo para revogar mandatos legislativos e suspender direitos políticos), foram o período de expurgo designado pelo novo governo. Castello Branco estava sob pressão dos militares linha-dura para cassar os direitos políticos de pelo menos 5.000 ‘inimigos’ do novo regime. A 15 de junho, quando o Ato Institucional cruzava a linha demarcatória, os direitos políticos de 378 pessoas tinham sido cassados. Estas incluíam três ex-presidentes – Kubitschek, Quadros e Goulart – bem como seis governadores estaduais, 55 membros do Congresso e diplomatas, líderes trabalhistas, oficiais militares, intelectuais e funcionários públicos. Aos acusados era negado o direito de autodefesa. Sua punição era francamente reconhecida pelo governo como um ato

¹⁵⁴ MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1946**. 4. ed. São Paulo: Borsoi, 1963. pp.410-418.

¹⁵⁵ SKIDMORE, Thomas. **Brasil: de Castelo a Tancredo**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988. p. 374.

arbitrário reclamado pelas condições de emergência que ocorriam no país. O fato de apenas algumas centenas terem sido punidos representava considerável vitória para os moderados entre os revolucionários, que desejavam manter num mínimo a lista de expurgados.

(...)

5.9 Da vigência do Ato de 09 de abril

Por fim, o Ato em estudo, em seu artigo 11 determinou:

Art. 11 - O presente Ato vigora desde a sua data até 31 de janeiro de 1966; revogadas as disposições em contrário¹⁵⁶.

Como sabido hoje, mas insuspeitado à época, o Ato Institucional nº 2, que seria editado em 27 de outubro de 1965, ampliaria muito as exceções que já contrariavam os dispositivos da parcialmente vigente Constituição de 1946 e revigoraria a segurança de que as decisões tomadas com base no referido Ato nº 1 não estariam sujeitas a qualquer apreciação do Poder Judiciário, mas este já é outro capítulo do presente estudo, como se verá em outra parte.

5.10 Os primeiros Habeas-corpus e a atuação do Supremo Tribunal Federal

“Vão discutindo que eu vou mandando prender. Não sei amanhã quem dará habeas-corpus aos ministros do Supremo Tribunal”.

¹⁵⁶ Sobre uma abordagem geral do Ato Institucional de 09 de abril de 1964, com mais ênfase nos seus aspectos históricos e vivências pessoais de protagonistas de muitos episódios ocorridos na época da sua edição, também foram consultadas as seguintes obras: “**Dicionário Histórico Biográfico Brasileiro – Pós-30**” da FGV; verbete “Atos Institucionais”; “Gustavo Capanema – A Revolução na Cultura” de Murilo Badaró; “**Carlos Lacerda – A Vida de um Lutador**” de John W.F. Dulles; “**Testemunho Político**” de Murilo Melo Filho; “**Brasil: De Castelo a Tancredo**” de Thomas Skidmore; “**A República dos Golpes de Jânio a Sarney**” de Luiz Adolfo Pinheiro; “**A Guerra das Estrelas 1964/1984: os bastidores das sucessões presidenciais**” de Carlos Chagas.

Presidente Floriano Peixoto¹⁵⁷

Antes, porém, de se iniciar o exame do Ato Institucional nº 2, importante algumas breves notícias sobre as conseqüências da aplicação do Ato de 09 de abril em relação aos cidadãos alcançados pelos seus efeitos.

Entre os cassados em decorrência do artigo 10 do AI nº 1 podem ser citados alguns nomes muito conhecidos, escolhidos de todas as listas: João Goulart, Jânio Quadros, Luis Carlos Prestes, Miguel Arraes, Leonel Brizola, Osny Duarte Pereira, Celso Furtado, Josué de Castro, Darcy Ribeiro, Samuel Wainer, Francisco Julião, José Aparecido de Oliveira, Néson Werneck Sodr , Franklin de Oliveira,  nio Silveira, Almino Afonso e Roland Corbisier.

At  o fim do ano de 1964 o governo prosseguiu em seus expurgos, n o admitindo a defesa dos acusados.

As listas sucessivas impuseram puni es diversas a cerca de 3.500 pessoas - entre as quais o ex-presidente Juscelino Kubitschek, que se exilou voluntariamente em Paris - enquanto centenas de inquiridos policiais-militares (IPM) eram instaurados para apurar "as atividades comunistas no Brasil"¹⁵⁸.

¹⁵⁷ Segundo Em lia Viotti da Costa a origem da frase tem por causa acontecimentos pol ticos ocorridos em 1892 quando alguns generais se manifestaram, por escrito, contr rios   perman ncia de Floriano Peixoto no poder, pois entendiam que, segundo a Constitui o, ap s a ren ncia de Deodoro da Fonseca antes de se completar a primeira metade do mandato, deveria o vice que assumiu ter convocado novas elei es. Floriano respondeu imediatamente, reformando os signat rios do manifesto. Diante da agita o popular, mandou efetuar v rias pris es e decretou estado de s tio por tr s dias, suspendendo as garantias constitucionais. Nos dias que se seguiram as pris es continuaram. Entre os presos encontravam-se v rios senadores, deputados, jornalistas e oficiais do Ex rcito. Alguns foram presos antes da decreta o do estado de s tio. Outros gozavam de imunidade parlamentar, mas ainda assim foram presos. V rios foram deportados para lugares remotos da Amaz nia. Cessado o estado de s tio, os indiv duos que haviam sido presos continuavam nas pris es sem que contra eles se instaurasse processo. O ato do governo levou Rui Barbosa a impetrar, em abril de 1892, habeas corpus em favor dos presos, o que, segundo consta, provocou a ira do presidente. Irritado, Floriano teria dito a frase em ep grafe, que possui mais de uma vers o. In: COSTA, Em lia Viotti da. **O Supremo Tribunal Federal e a constru o da cidadania**. S o Paulo: IEJE, 2001. p. 22 e tamb m BASBAUM, Le ncio. **Hist ria sincera da Rep blica**. 2. ed. S o Paulo: LB, 1962. pp.32.-34.

¹⁵⁸ ABREU, Alzira Alves de. (et al.). **Dicion rio hist rico biogr fico brasileiro: p s-30**. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Funda o Get lio Vargas, 2001.

Como visto, o Ato de 09 de abril determinou que durante a sua vigência os atos praticados pelos agentes a seu serviço não poderiam ser examinados pelo Poder Judiciário, fato que incluía o habeas-corpus. Interessante saber-se a posição de Pontes de Miranda sobre o tema de suspensão ou não do habeas-corpus nas hipóteses extremas de declaração de estado de sítio ou de estado de guerra, institutos jurídicos estes os mais próximos, pela sua gravidade, dos atos políticos impostos ao Brasil após a edição do primeiro Ato:

O estado de sítio e o estado de guerra (zona bélica) não suspendem o direito subjetivo público ao habeas-corpus. (...) O habeas-corpus não cabe nos casos em que a detenção é em virtude dos poderes do estado de sítio, porque então não é ilegal, nem inconstitucional a detenção.

(...)

Algumas considerações precisam ser feitas. A Constituição de 1946, como as anteriores, faz constitucional a pretensão à tutela jurídica pelo habeas-corpus. Se a prisão ou detenção é ilegal (pode ser, até, inconstitucional), o Estado tem de prestar o mandamento pedido (prestação jurisdicional). A legalidade ou ilegalidade nada tem com o art. 141, § 23. Apura-se se é ilegal a prisão, para se atender ou não ao que foi pedido. (...) O estado de sítio altera as regras jurídicas concernentes à *res in iudicium deducta* (...) e não as regras jurídicas pré-processuais (constitucionais) ou processuais sobre habeas-corpus¹⁵⁹.

(...)

Findo o prazo estabelecido pelo artigo 7º do primeiro ato, o Supremo Tribunal Federal, nas palavras de Heleno Cláudio Fragoso¹⁶⁰, foi o grande alvo de ataques dos defensores do movimento de março de 1964, “pois passou a aplicar, com bravura e independência, as leis do país e a Constituição Federal”

Com esta atitude, passado o tempo, foi imposto pelo AI-02 a ampliação do número de ministros daquela Alta Côrte, de modo a se impedir o sucesso do

¹⁵⁹ MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1946**. 4. ed. São Paulo: Borsoi, 1963. pp.250-251.

¹⁶⁰ FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Advocacia da liberdade**. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p.6.

conhecimento de ações contra o governo tomadas com base no primeiro ato institucional, como brevemente será estudado.

Em seu depoimento prestado aos pesquisadores do Centro de Pesquisa e Documentação da Fundação Getúlio Vargas – CPDOC/FGV, e reproduzido no livro “O Salão dos Passos Perdidos”, Evandro Lins e Silva assim se refere ao período de julgamento dos primeiros habeas corpus examinados pelo Supremo contra medidas tomadas com base no Ato de 09 de abril:

Nós nunca decidimos um processo contra a Revolução em si, contra o movimento militar, nós decidíamos de acordo com a Constituição: ninguém podia ficar preso além do prazo legal, ser perseguido se não havia cometido crime. O Supremo cumpriu rigorosamente a Constituição da República¹⁶¹.

Prossegue o seu depoimento o eminente jurista referindo-se ao ministro Pedro Chaves:

Ele era muito contra toda a política do governo Jango e se pronunciava pessoalmente. No primeiro habeas-corpus político importante depois de 64, que foi esse em favor do professor Sérgio Cidade de Resende, filho do presidente da Comissão Geral de Investigações, general Taurino de Resende, ele disse num voto, que está nos anais do Supremo, que era partidário do movimento militar porque achava que aquela era a solução para salvar o Brasil. Ele disse isso, mas concedeu habeas-corpus. Houve unanimidade.

(...)

Meu voto foi todo baseado no trabalho de Douglas sobre a liberdade de cátedra. Todos os outros também concederam o habeas-corpus baseados na liberdade de cátedra, no direito que o professor tinha de se pronunciar. Douglas era um juiz da Corte Suprema dos Estados Unidos, e esse seu voto está num livro chamado *The Bill of the Rights*. Fiz muita questão de calcar meu voto na opinião de Douglas, até por estratégia política, para mostrar que aquelas acusações que me faziam, de esquerdismo quando votava, não procediam, porque eu estava baseado na opinião de um liberal, de um juiz da Corte Suprema americana. Não há dúvida de que houve aí, talvez, até uma certa malícia política. Tanto que quando o ministro Pedro Chaves dizia que estava inteiramente contrário às minhas idéias, estava contrário às idéias do Douglas, e não às minhas, porque não as expus como minhas. De qualquer maneira, os votos dos ministros foram votos politizados.

Então não era político o voto sustentando a liberdade de cátedra, num instante em que o governo não queria a liberdade, estava demitindo os professores? A concessão do habeas-corpus representou um ponto de vista

¹⁶¹ SILVA, Evandro Lins e. **O salão dos passos perdidos**: depoimento ao CPDOC. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1997. pp. 386-390.

político-jurídico do Tribunal, porque havia alguns ministros que até podiam ser simpáticos ao movimento militar, mas não podiam tolerar que fosse cortada a liberdade de cátedra.

(...) o Tribunal é um poder político da nação. Todos os votos são políticos. Agora, o conteúdo político não deve ser político-partidário. Esses votos, por exemplo, que sustentavam a liberdade de cátedra, contrariavam o pensamento do governo revolucionário, que havia mandado prender um professor que havia exposto a teoria de Marx.

Se o Supremo toma uma atitude e manda soltar o cidadão, é porque ele está contra essa política governamental, que é contra a liberdade. Os juizes eram, portanto, pessoas que defendiam uma posição democrática. (...) Os fundamentos do meu voto estavam de acordo com os princípios constitucionais vigentes, contidos na Constituição de 1946¹⁶².

Com relação à prisão de Miguel Arraes recorda-se Evandro Lins e Silva:

Eu concedi o habeas-corpus. Foi unânime do Supremo. E foi absolutamente legal. (...) Nesse caso houve um detalhe curioso. Agora estou me lembrando, e isso é bom, para a História. Concedido o habeas-corpus, o procurador-geral era o Dr. Osvaldo Trigueiro, que veio a ser ministro do Supremo Tribunal quando houve o aumento do número de juizes. Ele contou que na época recebeu um telefonema do presidente Castello Branco dizendo que estava encontrando dificuldade para cumprir a ordem do Supremo. Setores radicais não queriam pôr o Arraes em liberdade. O que fazer? Contou-me o Dr. Osvaldo Trigueiro – o que o coloca numa posição, que ele merece, de relevo, de destaque, de compostura, de decência política – que respondeu ao presidente: “A ordem tem que ser cumprida, ele tem que se posto em liberdade. E mais. É absolutamente correta. Se eu estivesse sentado lá no Supremo, também teria concedido o habeas-corpus”. E foi cumprida a ordem. Nunca houve nenhuma ordem de habeas-corpus do Supremo que não fosse cumprida. Lembro também que antes de Arraes houve outro caso muito importante, o do governador Mauro Borges, de Goiás (...). Contra ele se desencadeou uma tenaz e violenta campanha para desalojá-lo do poder. Prenunciava-se uma deposição com o uso da força. Os advogados Sobral Pinto e José Crispim Borges impetraram um habeas-corpus preventivo, que foi distribuído ao ministro Gonçalves de Oliveira a 13 de novembro de 1964.

Os acontecimentos se precipitavam, tornando iminente a chegada das tropas a Goiânia. Os patronos do governador, temendo qualquer providência da parte da Auditoria Militar e do próprio Tribunal Superior Militar – uma vez que havia inquérito policial-militar e o paciente tinha foro privativo do Tribunal de Justiça por ser governador de estado -, requereram ao relator a sustação imediata da violência que se avizinhava.

O despacho do ministro Gonçalves de Oliveira resumiu-se numa palavra – “deferido” – e se tornou um fato inédito na história do habeas-corpus em nosso país. Até aquele dia jamais se concedera medida liminar para evitar a ameaça de constrangimento ilegal por parte da autoridade.

A decisão foi comunicada aos responsáveis pela arbitrariedade iminente e abortou a violência premeditada e em andamento. Ao julgar o habeas-corpus, o ministro Gonçalves de Oliveira justificou de modo brilhante e convincente a concessão da liminar. Sendo o mesmo o processo de habeas-corpus e do mandado de segurança, e se nele “pode o relator conceder liminar até em casos de interesses patrimoniais, não se

¹⁶² SILVA, Evandro Lins e. **O salão dos passos perdidos**: depoimento ao CPDOC. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1997. pp. 386-390.

compreenderia que, em casos em que está em jogo a liberdade individual ou as liberdades públicas, a liminar, no habeas-corpus preventivo, não pudesse ser concedida, principalmente quando o fato ocorre em dia de sábado, feriado forense, em que o Tribunal, no dia seguinte, abre as portas.

Com muita propriedade, o relator invocou a opinião de Wichersham: “Cada decisão da Corte Suprema, nas grandes questões constitucionais, vem a ser muitas vezes uma página da História”. No caso, realmente o foi, como solução pioneira e criativa. Daí por diante, a liminar em habeas-corpus tornou-se medida freqüente, de uso correntio, para proteger o cidadão contra os abusos e ameaças de autoridade atrabiliárias. O habeas-corpus foi concedido, por unanimidade de votos¹⁶³.

Também se referindo à atuação do Supremo Tribunal Federal, em episódio ocorrido após um ano da edição do primeiro Ato, exatamente em 19 de abril de 1965, lembra-nos John W.F. Dulles¹⁶⁴:

(...) os representantes da linha dura, apreensivos com a aproximação das eleições de outubro, ficaram furiosos quando, a 19 de abril, o Supremo Tribunal Federal concedeu habeas *corpus* em favor do ex-governador de Pernambuco Miguel Arraes. Por unanimidade os juizes aceitaram a tese do advogado Sobral Pinto de que a pena de um ano de prisão de Arraes fora ‘flagrantemente excessiva’ e decidiram que o sistema do Ministério da Justiça não era competente para julgar um ex-governador. (...) Costa e Silva (...) discordou da decisão do Supremo, argumentando que o sistema da Justiça Militar era competente para julgar os casos de subversão. O constitucionalista Francisco Campos, autor do preâmbulo do Ato Institucional, apoiou o ponto de vista do ministro a respeito da competência da Justiça Militar (...).

O Ato de 09 de abril, sozinho, não foi suficiente, contudo, para alterar o ordenamento jurídico então existente e adaptá-lo à nova ordem política. Em conseqüência de sua edição, o referido Ato provocou a aprovação de nove emendas constitucionais à Constituição de 1946. Do magistério do professor e desembargador Osny Duarte Pereira podem-se colher e transcrever as seguintes palavras:

¹⁶³ SILVA, Evandro Lins e. **O salão dos passos perdidos**: depoimento ao CPDOC. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1997. pp. 386-390.

Entre os mais relevantes habeas-corpus impetrados junto ao STF neste período ver na íntegra os seguintes documentos consultados: 1) HC nº 40.910/64 (paciente Sérgio Cidade de Rezende); 2) HC nº 41.049/64 (paciente Plínio Ramos Coelho); 3) HC nº 41.296/64 (paciente Mauro Borges Teixeira) e 4) HC nº 42.108/65 (paciente Miguel Arraes de Alencar).

¹⁶⁴ DULLES, John W.F. **Castello Branco**: o presidente reformador. Brasília: Edunb, 1983. pp. 101-103.

Sob o signo desse Ato, o Congresso votou as Emendas de nº 7 a 15. Nelas, se destaca a de nº 9, em que era estabelecida a coincidência dos mandatos, medida moralizadora do processo eleitoral; fixava-se a eleição direta do Presidente da República, com maioria absoluta; ampliava-se aos sargentos o direito de serem eleitos, porém, restringiam-se para os militares de escalões inferiores, as possibilidades de disputar cargos eletivos; aumentavam-se os casos de inelegibilidades e estendiam-se os mandatos do Presidente Castello Branco e do Vice-Presidente até 15 de março de 1967.

A Emenda Constitucional nº 10 introduziu a desapropriação da propriedade rural, com pagamento em prestações, como havia proposto o Presidente João Goulart, em texto que, em 1963, o autor destas linhas fora incumbido de redigir (...). A diferença estava unicamente em que não pretendíamos, para evitar negociatas de terras, permitir correção monetária, além de dez por cento e propúnhamos o arrendamento compulsório de terras inproveitadas, nos termos do pensamento da grande comissão organizada pelo Prof. Cibílis Viana.

Ainda em 8 de abril de 1965, com a Emenda Constitucional nº 13, havia propósito, no Governo Militar, de permitir ao povo eleger o Presidente da República e os Governadores. Aliás, essas eleições diretas ocorreram em onze Estados, em 3 de outubro de 1965. Ampliaram-se as inelegibilidades, com o objetivo de impedir que pessoas de grande prestígio político, porém, adversárias do Governo, como o caso do General Teixeira Lott, concorressem a cargos eletivos.

Ainda a Emenda Constitucional nº 15, acrescentando os arts. 219 a 222 à Constituição de 1946, em 5 de julho de 1965, incluía-se no contexto da manutenção da Carta, dentro do propósito de aperfeiçoar o processo eleitoral. Pretendia afastar, na formação do resultado das urnas, o abuso do poder econômico do Estado¹⁶⁵.

Voltando ao ano de 1964, este não chegou ao seu final sem que antes fosse cassado o ex-Presidente Juscelino Kubitschek, um dos nomes mais influentes do Partido Social Democrático – PSD, o qual, a seu pedido, votou a favor da eleição da chapa Castello Branco/Alkmin¹⁶⁶.

Com relação à cassação de Juscelino relembra Carlos Chagas¹⁶⁷:

¹⁶⁵ PEREIRA, Osny Duarte. **A Constituição do Brasil**: 1967. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1967. pp. 286-287.

Ver também no Anexo C as Emendas Constitucionais votadas no período do governo Castello Branco.

¹⁶⁶ ABREU, Alzira Alves de. (et al.). **Dicionário histórico biográfico brasileiro**: pós-30. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2001.

Sobre a cassação de Juscelino Kubitschek consultar também: “**O governo Castello Branco**” de Luis Viana Filho; “**JK – o artista do impossível**” de Cláudio Bojunga; “**Carlos Lacerda – Depoimento**”.

¹⁶⁷ CHAGAS, Carlos. **A guerra das estrelas**: 1964 – 1984, os bastidores das sucessões presidenciais. 4. ed. Porto Alegre: L&PM, 1985. p.80.

Castello Branco sustentou o quanto pôde a tese de que deveria ser o único general-presidente do processo, mas como não o controlava, senão que apenas buscava limitá-lo, malogrou. Posta em paroxismo, provando do poder e iludida com a possibilidade de dar ordem unida aos grandes problemas nacionais, e de ser obedecida, a oficialidade militar logo estabeleceu a sua primeira restrição: Juscelino Kubistchek, se fosse candidato, venceria, e a sua vitória representaria, para eles, a volta de tudo o que fora banido a 31 de março. Logo, JK não poderia ser candidato. Tinha que ser cassado. Coube ao general Costa e Silva pressionar o presidente Castello Branco e, afinal, obter a cassação do mandato de senador e a suspensão dos seus direitos políticos por dez anos. Carlos Lacerda, prevendo que não teria chance contra o ex-presidente, também formou na primeira linha dos que exigiam sua degola (...).

5.11 As principais conseqüências do Ato de 09 de abril

Por fim, segundo Lúcia Klein e Marcus Figueiredo, examinando as conseqüências do Ato de 09 de abril de 1964:

Terminada a vigência do Ato Institucional nº1, com o período de cassações aparentemente esgotado, observa-se uma tendência à recomposição da ordem legal. Tudo indicava que, uma vez completada a etapa punitiva, os dispositivos legais revolucionários adquiririam um caráter supérfluo, considerando-se a justiça ordinária apta para a regulamentação da esfera jurídica e para a resolução das questões políticas que lhe fossem pertinentes.

Procurava-se, assim, eliminar o incômodo convívio de duas ordens legais, convívio esse que apresentava, entre outras, a desvantagem de instituir contornos excessivamente imprecisos na esfera de atribuições das instituições jurídicas, a par da absorção, pela justiça revolucionária, de uma parcela significativa das funções do judiciário.

Contudo, as tentativas nesse sentido obtiveram um êxito, por assim dizer, parcial: a sobrevivência dos Inquéritos Policiais-Militares, instituindo uma ampliação de fato no âmbito de competência da justiça militar, transferiu para a sua esfera grande parte das questões jurídico-políticas do período.

Vale dizer que o encaminhamento dos IPMs se processou com base em procedimentos jurídicos explícitos e que eles institucionalizaram uma mecânica própria; seu funcionamento se baseava na observância dos aspectos jurídicos formais, embora o conteúdo dos princípios normativos tivesse sofrido alterações.

A prática dos IPMs marcaria, assim, um período em que o caráter substantivo da ordem legal se modifica, ao mesmo tempo em que se procura preservar o seu aspecto formal.

Paralelamente, os elementos encarregados dos IPMs começam a assumir os traços de uma facção importante, a chamada 'linha dura'. Sua atuação tem estado identificada com o exercício de pressões sobre o Executivo no sentido de não prescindir dos poderes conferidos pela legislação revolucionária, e adotar medidas mais radicais visando o afastamento de algumas figuras políticas de destaque.

A incompatibilidade inerente à permanência, lado a lado, das ordens legal e revolucionária assume um caráter insustentável quando, ainda em 1964, o Supremo Tribunal Federal concede hábeas-corpus ao governador de Goiás,

Mauro Borges, na questão relacionada com a sua resistência em exonerar seu secretariado, atendendo às exigências do Executivo.

A intensificação de pressões por parte da 'linha dura' vai determinar a intervenção em Goiás, nomeando-se para a chefia do executivo estadual uma das figuras mais significativas daquele grupo.

Em 1965, a vitória de candidatos da oposição nas eleições para governador em alguns Estados importantes da federação dá origem a uma intensa movimentação nas áreas militares, configurando-se a edição do Ato Institucional nº 2 como um instrumento de reafirmação do Executivo.

Ao lado dos dispositivos relacionados com a esfera política, o AI-2 determinou a ampliação da autoridade dos tribunais militares em questões relacionadas com a segurança nacional¹⁶⁸.

¹⁶⁸ KLEIN, Lúcia; FIGUEIREDO, Marcus. **Legitimidade e coação no Brasil pós-64**. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1978. pp.24-26.

6 ESTUDO DO CONTEÚDO NORMATIVO DO ATO INSTITUCIONAL nº 2, DE 27 DE OUTUBRO 1965, EM COMPARAÇÃO COM OS DISPOSITIVOS CONSTANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1946

Somente o Papa faz um Ato desses, e assim mesmo dizendo-se inspirado por Deus¹⁶⁹.

Presidente Castello Branco

6.1 As origens do Ato Institucional nº 2

Bem diversa da legislação atual, as regras eleitorais vigentes em 1965 determinavam que haveria eleições para governadores em onze Estados da federação e não em todos, fato que, nada obstante tal característica, provocava na denominada “linha dura” do movimento de março de 1964 manifestações contrárias à sua realização como visto ao final do estudo do Ato de 09 de abril de 1964.

Inimigos fiados dos partidários de Getúlio Vargas, Juscelino Kubitschek e Jango Goulart os componentes da “linha dura” não admitiam que qualquer simpatizante desses três ex-presidentes pudessem se sagrar vencedores na disputa eleitoral que se realizaria em 03 de outubro de 1965.

Não cogitavam os elementos que compunham a “linha dura”, como já foi visto, a possibilidade de o movimento de 1964 ser avaliado por meio de uma eleição tão importante como a que ocorreria em outubro de 1965. Pressionado a não realizar o pleito o Presidente Castello Branco resistiu e manteve o calendário eleitoral¹⁷⁰.

¹⁶⁹ VIANA FILHO, Luis. **O governo Castello Branco**. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1975. p.349.

Frase pronunciada em razão da decisão de editar o Ato Institucional nº 2.

¹⁷⁰ ABREU, Alzira Alves de. (et al.). **Dicionário histórico biográfico brasileiro: pós-30**. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2001.

No dia 03 de outubro realizaram-se as eleições para a escolha dos governadores dos Estados da Guanabara, Minas Gerais, Santa Catarina, Paraná, Rio Grande do Norte, Pará, Alagoas, Maranhão, Goiás, Mato Grosso e Paraíba.

Candidatos não apoiados pelo governo se sagraram vencedores em cinco Estados: Negrão de Lima (Guanabara); Israel Pinheiro (Minas Gerais), Pedro Pedrossian (Mato Grosso), Ivo Silveira (Santa Catarina) e Valfredo Gurgel (Rio Grande do Norte). A eleição dos dois primeiros, contudo, representava para a “linha dura” um golpe no prestígio do movimento de 1964, tendo em vista a ligação de ambos com o PSD de Juscelino.

Comentando esta vitória contrária aos interesses da ‘linha dura’ esclarece Mônica Kornis:

Considerando a vitória da oposição carioca e mineira uma ameaça para o governo, a “linha dura” passou a pressionar no sentido de um maior fechamento do regime. A crise que ameaçava derrubar o governo Castello chegou ao auge com o desenvolvimento de uma conspiração militar deflagrada no dia 5 de outubro, cuja liderança era atribuída ao general Afonso Augusto de Albuquerque Lima, Chefe do Estado-Maior do 1º Exército. O próprio ministro da Guerra ocupou-se do caso, indo pessoalmente à Vila Militar” (...) tendo tido Costa e Silva, nesse momento, “o papel de intermediário entre os partidários de Castello e os jovens oficiais da “linha dura”¹⁷¹.

Amainado os ânimos, caberia ao governo Castello Branco discutir medidas legislativas com o objetivo de dar satisfação aos radicais, que facilmente poderiam tentar derrubá-lo do poder com a intenção de implantar uma ditadura. Por meio de emendas constitucionais seriam tomadas as seguintes medidas: ampliação dos poderes do executivo, reforço do poder federal sobre os governadores dos estados, aumento da jurisdição dos militares em matéria de subversão e de segurança nacional, regulamentação mais rígida quanto à liberdade de expressão e de ação

¹⁷¹ ABREU, Alzira Alves de. (et al.). **Dicionário histórico biográfico brasileiro: pós-30**. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2001.

daqueles que tiveram os seus direitos políticos cassados, abolição do privilégio do tratamento jurídico especial do qual desfrutavam aqueles que tinham tido um mandato executivo e garantia do controle do regime sobre o Supremo Tribunal Federal por meio do aumento do número de ministros.

A edição do AI-02, pode-se afirmar também, foi uma resposta ao Congresso Nacional visto que não havia disposição para se aprovar os projetos encaminhados pelo governo regulando o que havia sido imposto pelo Ato de 09 de abril do ano anterior. Relata Auro de Moura Andrade¹⁷², presidente do Senado Federal à época, o ânimo parlamentar que antecedeu a decisão monocrática tomada por Castello Branco a 27 de outubro de 1965:

No dia 13 de outubro de 1965, o Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional emenda constitucional que modificava o regime de intervenção nos Estados, e um projeto de lei que regulamentava as penas a que estavam sujeitos os brasileiros que tiveram e tivessem os seus direitos políticos cassados e que infringiram ou infringissem a proibição de pronunciamentos políticos.

(...)

O projeto de emenda constitucional pretendia acrescentar casos de intervenção federal nos Estados, com o fim de assegurar a execução das leis federais e prevenir ou reprimir comoção intestina grave. Para isso, a Constituição previa o estado de sítio, porém a emenda pretendia, além dele, habilitar o Presidente da República a proceder a intervenções nos Estados da Federação, invocando aqueles motivos, o que, de certa forma, atingia os princípios federativos, de resto extintos na prática com os hábitos criados pelo Ato Institucional.

Na mesma mensagem se estendia o foro especial militar aos civis, para crimes contra a segurança nacional. De outra parte, o projeto de lei constituía o “Estatuto dos Cassados”

O governo esperava a votação rápida pelo Congresso, dadas as urgências a respeito das quais falavam as exposições de motivos, mas que para o Congresso não representavam senão uma nova tentativa de partir o Governo para o regime de exceção, em que se viciara durante o Ato Institucional.

(...)

No dia 26 estavam em pauta a Emenda Constitucional e o Estatuto dos Cassados, que já haviam tramitado pelas comissões e recebido pareceres. Enquanto se processavam os debates, Filinto Muller chegou-se à Mesa e

¹⁷² ANDRADE, Auro de Moura Andrade. **Um congresso contra o arbítrio**: diários e memórias, 1961-1967. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985. pp. 340-354.

me confidenciou: “O Ato está pronto; ainda que o Congresso aprove essas medidas, o Governo baixará o Ato”. (...) E realmente, às 9h da manhã seguinte, recebi a visita do ministro da Justiça, que veio me comunicar que o Ato fora baixado com o nº 2.

O ‘Estatuto dos Cassados’, como apelidado pelos congressistas em outubro de 1965 o projeto de lei enviado pelo governo, possuía a seguinte redação, que vale a pena ser comparada com o conteúdo do AI-02 que em breve será estudado:

Art. 1º - A suspensão de direitos políticos, com base no art. 10 e seu parágrafo único do Ato Institucional, de 09 de abril de 1964, além do disposto no art. 337 do Código Eleitoral e no art. 6º da Lei Orgânica dos Partidos, acarreta simultaneamente:

- 1 – A cessação de privilégio de foro por prerrogativa de função;
- 2 – A suspensão do direito de votar e ser votado, nas eleições sindicais;
- 3 – A proibição de manifestação pública sobre assunto de natureza política;
- 4 – A aplicação, quando necessária à preservação da ordem política e social, das seguintes medidas de segurança:
 - a) liberdade vigiada;
 - b) proibição de freqüentar determinados lugares;
 - c) domicílio determinado.

Art. 2º - Constitui crime a infração do disposto no item 3 do art. 1º:

Pena de 3 meses a um ano de detenção. Quem de qualquer modo concorre com o crime, incide na mesma pena.

§ 1º - Se o crime for praticado por meio de imprensa, rádio ou televisão, o responsável pelo órgão de divulgação será também processado e julgado pelo juiz singular e a pena será acrescentada de multa de Cr\$ 100 mil a Cr\$ 1 milhão.

§ 2º - A condenação importa na perda de proventos de disponibilidade, aposentadoria, reforma ou pensão, cujo pagamento ficará suspenso desde o recebimento da denúncia.

Art. 3º - As medidas de segurança previstas no item 4º do art. 1º serão aplicadas pelo Ministério Público, após investigação sumária, pelo chefe do Departamento Federal de Segurança Pública, e submetidas, dentro de 48 horas, à apreciação do juiz criminal do Distrito Federal e observando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal.

Parágrafo único – Da decisão, despacho ou sentença do juiz sobre a aplicação da medida de segurança, ou sua execução, caberá recurso em sentido estrito, sem efeito suspensivo, para o Tribunal Federal de Recursos.

4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário¹⁷³.

Ainda sobre o episódio das votações na Câmara e no Senado de se recordar que, discordando das propostas encaminhadas ao Congresso Nacional, e que endureceriam o regime, caso aprovadas, o jurista Milton Campos pede demissão do cargo de Ministro da Justiça e é substituído por Juracy Magalhães que, uma vez consultando parlamentares sobre as medidas a serem tomadas por meio de emendas constitucionais, descobre que estas dificilmente encontrariam acolhida e, conseqüentemente, corriam o risco de não serem aprovadas. Do mesmo modo, pesquisas de opinião demonstravam que o número de deputados favoráveis aos projetos do governo seria insuficiente para garantir a sua aprovação¹⁷⁴.

Com a decisão de adiar a votação das reformas no Congresso, tomada em 26 de outubro, Castelo reuniu-se na noite deste mesmo dia em Brasília com os ministros militares e o Ministro da Justiça, ficando decidida a edição do Ato Institucional nº 2 (AI-2). O AI-2 incorporou e radicalizou as medidas anteriormente propostas, fazendo cessar, mais uma vez, a vigência da Constituição de 1946 em muitas de suas disposições fundamentais.

As reformas políticas expressas pelo AI-2 significaram um fechamento do regime, onde a “linha dura” tenderia a assumir um peso crescente na definição de rumos. O governo Castelo entrava agora numa fase que ‘consagra a hegemonia da ‘linha dura’ no processo político intramilitar’, além de dar início a um ‘processo de

¹⁷³ ANDRADE, Auro de Moura Andrade. **Um congresso contra o arbítrio: diários e memórias, 1961-1967.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985. pp. 340-341.

¹⁷⁴ ABREU, Alzira Alves de. (et al.). **Dicionário histórico biográfico brasileiro: pós-30.** 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2001.

centralização das decisões que não se configura plenamente senão no governo Costa e Silva¹⁷⁵.

Lúcia Klein e Marcus Figueiredo¹⁷⁶, em exame sucinto das razões da edição do AI-2, esclarecem:

O segundo ciclo político da revolução de 1964 emerge sob o signo da reforma política para garantir a sua continuidade. Esta continuidade significava a tarefa de construir um regime político estável, capaz de não permitir o retorno à democracia 'populista' ou a saída para a alternativa da 'ditadura tradicional'.

O Ato Institucional nº 2 foi um instrumento básico para esse processo, na medida em que redefine de forma autoritária o pacto político engendrado pelo AI-1. Com este segundo Ato Institucional, firma-se a posição de maior peso relativo do executivo na balança de poder nacional, ampliando-se, ainda mais, as áreas de exercício *privado* do poder político.

O Congresso Nacional é mantido, assim como sua relação de subordinação face ao poder executivo, estabelecida pelo AI-1, e o poder judiciário tem suas funções restringidas, basicamente, através da ampliação da competência da justiça militar.

Este novo Ato estabelece ainda a eleição indireta para a presidência e vice-presidência da República, a ser realizada pelo Congresso Nacional; extingue os partidos políticos existentes e revive o direito de punição por meio de processos sumários e decisão exclusiva do executivo. Finalmente, o Presidente da República fica autorizado a decretar o estado de sítio ou prorrogá-lo '*para prevenir ou reprimir* a subversão da ordem interna'; a decretar e *fazer cumprir* a intervenção federal nos estados *para assegurar*, além dos casos previstos na Constituição, a execução da lei federal e *para prevenir ou reprimir* subversão interna; baixar atos complementares, bem como decretos-leis sobre matéria de segurança nacional e decretar o recesso do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras de Vereadores'.

Enfim, a privatização do poder político do executivo é reforçada na medida em que os Atos decorrentes da aplicação da legislação revolucionária ficam excluídos da apreciação judicial quando 'praticados pelo Comando Supremo da Revolução e pelo Governo Federal', quer sejam fundamentados no AI-1, ou no AI-2 e nos atos complementares a este último.

Com essa soma de recursos de poder, o governo Castello Branco, nos primeiros momentos deste segundo ciclo, se lança à tarefa reformista com todo vigor, reorganizando, autoritariamente, a vida política nacional. Para tanto, o "dispêndio autoritário", no curto espaço de tempo que constituiu este ciclo – de outubro de 1965 a março de 1967-, foi da ordem de três Atos Institucionais, 37 Atos Complementares, a Constituição de 1967 e 11 Decretos-Leis, produzindo mudanças radicais nas formas de escolha dos governantes, em todos os níveis, na estrutura organizacional do sistema

¹⁷⁵ ABREU, Alzira Alves de. (et al.). **Dicionário histórico biográfico brasileiro: pós-30**. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2001.

¹⁷⁶ KLEIN, Lúcia; FIGUEIREDO, Marcus. **Legitimidade e coação no Brasil pós-64**. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1978. p. 133.

político formal, no sistema de segurança nacional, na regulação do comportamento político individual e no sistema tributário nacional.

O alterar a forma de escolha do Presidente da República, através da eleição indireta, foi visto, pelos auxiliares diretos de Castello Branco, como única alternativa para se manter a unidade e continuidade do processo revolucionário.

(...)

Uma vez estabelecida a eleição indireta para a Presidência da República, inicialmente com o AI-2 e posteriormente incorporada às constituições outorgadas, inicia-se, de fato, o processo de construção do atual regime brasileiro.

Na visão do jornalista Elio Gaspari¹⁷⁷:

Castello obtivera do Congresso a prorrogação de seu mandato por um ano, estendendo-o até março de 1967. Com isso, o regime espanou de seu caminho a eleição presidencial, por voto direto, marcada para 3 de outubro de 1965. Mesmo assim, submeteu-se ao seu primeiro teste eleitoral. Realizaram-se eleições parlamentares e, em doze (sic) dos 21 estados, para governador.

Os candidatos identificados com a nova ordem foram derrotados nos dois principais pleitos, o da Guanabara e o de Minas Gerais. Os vencedores vinham de pura cepa do conservadorismo nacional. Negrão de Lima, eleito governador da Guanabara, e Israel Pinheiro, de Minas, não podiam ser chamados de opositores, por que oposição jamais haviam feito. Salvo no curto governo de Jânio Quadros, estiveram no poder tanto durante a ditadura de Vargas como na democracia posterior a 1946.

Eram raposas que mais se assemelhavam aos conservadores do Império do que ao elenco de radicalizações da segunda metade do século XX. Ambos mineiros, um fora prefeito do Rio, o outro, coordenador da construção de Brasília. Suas vitórias significavam uma só coisa: em eleição direta, o regime não elegeu seu candidato à Presidência da República. E havia uma eleição marcada para o ano seguinte. O resultado de outubro prenunciava a derrota de Carlos Lacerda. Como não existia fórmula capaz de assegurar-lhe o êxito, nem de retirar-lhe a candidatura, a preservação do regime aconselhava a mudança de regras do jogo. Isso prenunciava a vitória do general Arthur da Costa e Silva.

O ministro da Guerra cavalgava o inconformismo dos civis derrotados e a inquietação dos militares ressentido, reciclara uma desordem ocorrida na Vila Militar e emparedara o governo. Três semanas depois da eleição, Castello baixou o Ato Institucional nº 2, transferindo ao Congresso o poder de eleger o presidente e reabrindo o ciclo punitivo extinto em 1964. O AI-2 mostrou a essência antidemocrática da moderação castelista.

Derrotada nas urnas em 1946, 50 e 54, a direita militar vira-se diante de um dilema: a democracia com derrota ou a vitória sem ela. Durante os dias da crise militar que antecederam a recaída ditatorial, Castello nada fez para defender a ordem constitucional que presidia. Numa só canetada, abandonou a legalidade formal e cassou aos brasileiros o direito de eleger o presidente da República. Sabia que fazendo isso rolava o tapete para que seu ministro da Guerra viesse a ser seu sucessor.

¹⁷⁷ GASPARI, Elio. **Ditadura envergonhada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. pp. 240-266.

(...)

A dinâmica do regime, com suas crises militares, chocava-se com a conduta do presidente. Nesses choques, todas as vitórias de Castello foram parciais, enquanto as derrotas foram totais. A maior de suas vitórias foi a realização de eleições diretas para os governos de doze estados, em 3 de outubro de 1965. A maior derrota de seu projeto de restauração da ordem foi a edição do Ato Institucional nº 2, três semanas depois. Foi uma derrota qualificada. Castello e Golbery gostariam de ter governado sem esse surto ditatorial. Geisel se incomodava com a idéia de “colocar essa nossa democracia numa geladeira”, mas simpatizava com a radicalização institucional. Num paradoxo que acompanharia a ditadura, essa radicalização vinha das bases indisciplinadas e, formalmente, expandia os poderes do presidente. Na realidade, dava-lhe instrumentos de força, que o tornavam poderoso como delegado de uma desordem militar. Nesse paradoxo estava implícito o enfraquecimento da sua condição de mandatário republicano.

(...)

A idéia de recauchutar alguns dispositivos do Ato Institucional de 1964 e enfiá-los na Constituição só começou a transitar no Laranjeiras na segunda metade de setembro. A disposição da linha dura exacerbou-se no dia 4 de outubro, quando as urnas mal tinham começado a falar e os quartéis da Zona Norte do Rio entraram em assembléia permanente. Nesse dia, o coronel e deputado José Costa Cavalcanti, expoente do radicalismo e da indisciplina, subiu ao palácio Laranjeiras preocupado com a hipótese de ‘um bando de malucos tomarem o palácio’. Os malucos não foram ao Laranjeiras. Costa e Silva foi à Vila e, com a promessa de um ato institucional, acalmou aquilo que teria sido uma rebelião. No palácio, ao receber um telefonema informando-o de que o problema fora adiado pois a tropa fora dormir, Castello respondeu: ‘Adiado o problema, não; adiada a solução deles’.

(...)

Quando Castello aceitou a recaída ditatorial do AI-02, nada do que nele se colocou respondia a arcanas concepções de governo ou a racionalizações políticas. Produziu-se uma mixórdia ditatorial destinada exclusivamente a mutilar o alcance do voto popular e a saciar o radicalismo insubordinado de oficiais que prendiam sem provas e não queriam libertar cidadãos amparados pela Justiça.

(...)

O preâmbulo do Ato Institucional nº 2, que a partir de então passaria a ser citado pela jurisprudência do regime como encarnação da natureza permanente da predominância da Revolução sobre a ordem constitucional, ficou com a seguinte redação: “A Revolução é um movimento que veio da inspiração do povo brasileiro para atender às suas aspirações mais legítimas”. A militarização do processo judicial conduziria à inevitável militarização da repressão política ou, mais precisamente, à policialização da instituição militar.

Testemunha dos acontecimentos que deram causa à edição do AI-02, o ex-Ministro da Casa Civil e da Justiça do governo Castello Branco Luis Viana Filho assim depõe sobre os fatos:

Nem todos viam do mesmo modo a realidade. As derrotas na Guanabara e em Minas Gerais agitaram alguns círculos militares, inconformados, pois, a par desses insucessos, o ex-presidente Juscelino, otimista, desejoso de aparecer na crista dourada pelo sol de qualquer triunfo, contrariara as advertências da direção do PSD, retornando, imprevista e apressadamente, do exterior no dia imediato às eleições: foram como uma chispa no ambiente inflamável. Vinha saborear a vitória. E extenso curso de automóveis, bandeiras, lenços brancos e aplausos de correligionários deram ao desembarque tom festivo, como se estivessem a um passo do poder. O reverso da medalha: os revolucionários ortodoxos vomitavam fogo, não fazendo segredo da impossibilidade de acatarem-se os resultados.

(...)

Ganhar tempo foi extraordinariamente importante, pois, numa reunião do Presidente com os ministros militares, se assentaram as medidas legislativas, que tornariam inofensivas as presenças de Israel Pinheiro e Negrão de Lima nos governos de Minas Gerais e da Guanabara.

(...)

No Congresso a sorte estava lançada. Contudo, não deixara de procurar alguma fórmula que não atendesse apenas à emergência, como era o caso das recentes emendas. Castelo, com a curiosidade sempre acesa, quis falar com Baleeiro (...). A conversa foi longa, e dele Baleeiro fez esse resumo: “Perguntou-me Castelo à queima-roupa: ‘E se o Congresso não votar os projetos que lhe envie?’ Respondi francamente que não subestimava as conseqüências. Pessoalmente os achava constitucionais e lhes daria o meu voto. Não o fazia a respeito dos ‘poderes plenos’; aliás não pedidos, embora não temesse dele o abuso dessa delegação. Se tais poderes eram indispensáveis, além do estado de sítio, um chefe d’Estado devia tomar a responsabilidade histórica de assumi-los a seu risco, sem pedir ao parlamento que não lhos podia dar. Teria de optar pelo crime, se mal sucedido, ou ser julgado perante a História, se bem sucedido no passo temerário. Concordou sem vacilar, dizendo que não fugiria a qualquer responsabilidade. Entendi que ele iria até o AI-2.

(...)

25 de outubro. A bordo (do avião) reunião – todos mais Adauto Cardoso. Discute-se o esboço do Ato organizado pelo (Nehemias) Gueiros e que representa uma súmula de Carlos Medeiros, (Francisco) Campos, minha e de Gueiros. Adauto contra as cassações e contra qualquer Ato que atinja juizes. Discute-se durante toda a viagem. A reunião continua no Planalto às 11 horas. Acordam-se os pontos principais, ficando o restante para ser discutido com o Gueiros, que foi chamado pelo Juraci (Magalhães). Às 17 horas reunimo-nos – Juraci, (Ernesto) Geisel, Golberi (do Couto e Silva), Cordeiro (de Faria) e eu. Às 17,30 chegam os Gueiros. Nehemias faz uma exposição. Depois discutem-se os itens do texto. Às 21 horas voltamos para organização do texto, o que se prolonga até às 2 horas. Conversa do Juraci com Auro (de Moura) Andrade que se propõe a salvar as instituições. No avião diz o Presidente: ‘Somente o Papa faz um Ato desses, e assim mesmo dizendo-se inspirado por Deus’¹⁷⁸.

(...)

Aliás, por curiosa contradição, os fatos haviam-se encaminhado de tal modo, que, na realidade, o dilema não era o de manter ou quebrar a legalidade, mas permitir ou não que o país ficasse irremediavelmente entre

¹⁷⁸ VIANA FILHO, Luis. **O governo Castello Branco**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1975. pp.332-355.

uma ditadura de direita, de tipo fascista, e a volta dos elementos depostos em 1964. Contudo, por algum tempo, a impressão do país em face do novo Ato era a de entrar-se numa ditadura.

Para Gueiros a necessidade do Ato demonstrava que o período de seis meses de poderes excepcionais estabelecido pelo Ato 1 não havia sido suficiente. “Havia, ainda, muito o que construir – disse a um jornalista -, o que ordenar e preordenar, com os poderes revolucionários, sem as peias e as limitações da legalidade formal, e a Revolução, entretanto, declarou encerrado o episódio que ela pretendia representar, quando, mais do que o episódio, ela era, e ainda é, uma força permanente: a necessidade de manter e preservar a disciplina e a hierarquia nas Forças Armadas, destroçadas no regime anterior, assim como de erradicar a corrupção e a subversão instaladas em quase todas as faixas das atividades públicas e privadas. Responde, pois, sem tergiversar.

O Ato Institucional nº 2 representa sem dúvida uma demonstração de que não foi possível conciliar, em tão curto espaço de tempo, a Revolução e a legalidade formal. Podia uma revolução realizar os seus objetivos apenas em seis meses? Afinal era o malogro do imenso esforço de Castelo para unir aquelas duas pontas do dilema político: A Revolução e a ordem legal. Na prática, eram inconciliáveis. E nasceria uma nova revolução no ventre da Revolução.

(...)

O Planalto enchera-se de ministros, deputados, senadores, militares, políticos e funcionários, para assistirem à leitura do Ato Institucional. Era um revolução dentro da Revolução. Inicialmente, sentado à cabeceira da grande mesa do salão do Ministério, o Presidente leu breve alocução, cuja redação concluíra momentos antes. Fê-lo com transparente emoção.

“A Revolução brasileira – dizia o documento -, como qualquer movimento nacional, está sujeita a contingências, até mesmo a circunstâncias várias. Cabe ao Governo, que dela também emanou, garantir a conquista de seus objetivos, sobretudo por serem estes coincidentes com os da Nação. Um ato revolucionário, que objetive tal garantia, por ser imanente é legítimo. As contingências têm sido apreciadas e, umas e outras que tenham o sentido de revanchismo, reacionarismo e de contra-revolução, devem ser afastadas. Sobreleva em nossa ação a finalidade de empreender o movimento de 31 de março, a consolidação da ordem política, financeira e econômica. E leio para a Nação brasileira os fundamentos da decisão revolucionária que hoje firmamos”

Houve aplausos, e, em seguida, o Presidente fez-me ler o preâmbulo e o texto do Ato. O Ato era longo, a sala torrava, e corri à solta na leitura, irradiada para todo o país. Abria-se uma nova página da História do Brasil.

E todos a aceitavam como um fato consumado.

Aliomar Baleeiro, tendo ido nesse dia ao palácio do Congresso, fez este depoimento: “Paradoxalmente, encontrei a Câmara calma à tarde, como se nada grave e dramático houvesse ocorrido”. Entretanto, conforme escreveu algum tempo mais tarde Carlos Castello Branco, o Presidente aí ‘deverá ter tido o seu instante hamletiano no Poder, quando se viu compelido a assinar o Ato Institucional nº 2. Se não o fizesse, ele provavelmente teria sido derrubado. Que teria sido melhor para o país, sua queda *en beauté*, ou a sua sobrevivência nos moldes em que se deu com o sacrifício de uma ordem jurídica já abalada e contestada?” Ser ou não ser? Dois dias depois o Presidente viajou para o Rio, onde centenas e centenas de oficiais de todas as Armas o aguardavam para o saudar. Era o testemunho do contentamento e da confiança com que recebiam a reabertura do processo revolucionário.

Do aeroporto rumou-se para o Laranjeiras, e lá Magalhães Pinto e Juraci Magalhães. Quando os encontrei, o dia já a morrer, eles estendiam a vista pelas altas árvores do Parque Guinle. Magalhães pousou os olhos sobre os *flamboyants* que começavam a abrir a luxuriante floração vermelha, e disse, interrompendo breve silêncio: “Em Minas os ipês florescem em setembro”¹⁷⁹.

Segundo Vera Calicchio e Dora Flaksman, autoras do verbete “Atos Institucionais” do Dicionário Histórico Biográfico Brasileiro editado pela Fundação Getúlio Vargas, o Ato Institucional nº 2:

Composto de 33 artigos, (...) redefiniu de forma autoritária os termos do AI-1, estabelecendo a eleição indireta para a presidência da República, a dissolução de todos os partidos políticos então existentes, o aumento do número de ministros do STF de 11 para 16, o que garantia ao governo a maioria nesse tribunal e obscurecia a distinção entre justiça ordinária e justiça revolucionária -, a reabertura do processo de punições dos adversários do regime e a impossibilidade de reeleição do presidente da República .

Ainda segundo o documento, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, o presidente poderia decretar o estado de sítio por 180 dias sem consulta prévia ao Congresso, ordenar a intervenção federal nos estados, decretar o recesso do Congresso e demitir funcionários civis e militares "incompatíveis com a revolução", além de emitir atos complementares e baixar decretos-leis sobre "assuntos de segurança nacional"¹⁸⁰.

Ainda segundo as mesmas autoras,

(...) no próprio dia 27 de outubro foi também expedido o Ato Complementar (AC) nº. 1, relacionando as medidas e sanções a serem tomadas com respeito às pessoas privadas de seus direitos políticos, cujas atividades ou manifestações de natureza política passavam a ser qualificadas de "crimes". No dia 1º de novembro, dois novos atos foram editados: o AC-2, contendo disposições transitórias que vigorariam até que se constituíssem os tribunais federais de primeira instância, e o AC-3, determinando as formalidades para a aplicação dos artigos que previam a suspensão das garantias constitucionais e dos direitos políticos. Ainda em cumprimento ao disposto no AI-2, em 20 de novembro foi expedido o AC- 4, definindo as regras a serem seguidas na reorganização partidária.

As limitações dessas regras permitiriam que se formassem apenas duas agremiações: de um lado, o partido governista Aliança Renovadora Nacional (Arena) e, de outro, o Movimento Democrático Brasileiro (MDB). Embora não tenha cassado o mandato dos governadores oposicionistas eleitos, o AI-2 representou uma vitória da "linha dura". Sua vigência só iria expirar em

¹⁷⁹ VIANA FILHO, Luis. **O governo Castelo Branco**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1975. pp.332-355.

¹⁸⁰ ABREU, Alzira Alves de. (et al.). **Dicionário histórico biográfico brasileiro: pós-30**. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2001.

15 de março de 1967, ao entrarem em vigor a nova Constituição e a nova Lei de Segurança Nacional.

6.2 Do preâmbulo do Ato Institucional nº 2

Seguindo, portanto, o didático e objetivo sistema de comparação adotado no presente trabalho, serão estudados um por um os artigos do Ato Institucional nº 2 com o respectivo cotejamento com os dispositivos da Constituição Federal de 1946, os quais foram diretamente afetados pela edição da norma em exame.

Preliminarmente, como não se pode deixar de indicar o preâmbulo do AI-02, abaixo será este reproduzido. Constata-se que ele relembra as razões da edição do Ato Institucional de 09 de abril de 1964 e, ainda com base nelas, principalmente, resolve editar um novo Ato Institucional.

À NAÇÃO

A Revolução é um movimento que veio da inspiração do povo brasileiro para atender às suas aspirações mais legítimas: erradicar uma situação e um Governo que afundavam o País na corrupção e na subversão.

No preâmbulo do Ato que iniciou a institucionalização, do movimento de 31 de março de 1964 foi dito que o que houve e continuará a haver, não só no espírito e no comportamento das classes armadas, mas também na opinião pública nacional, é uma autêntica revolução. E frisou-se que:

a) ela se distingue de outros movimentos armados pelo fato de que traduz, não o interesse e a vontade de um grupo, mas o interesse e a vontade da Nação;

b) a revolução investe-se, por isso, no exercício do Poder Constituinte, legitimando-se por si mesma;

c) edita normas jurídicas sem que nisto seja limitada pela normatividade anterior à sua vitória, pois graças à ação das forças armadas e ao apoio inequívoco da Nação, representa o povo e em seu nome exerce o Poder Constituinte de que o povo é o único titular.

Não se disse que a revolução foi, mas que é e continuará. Assim o seu Poder Constituinte não se exauriu, tanto é ele próprio do processo revolucionário, que tem de ser dinâmico para atingir os seus objetivos. Acentuou-se, por isso, no esquema daqueles conceitos, traduzindo uma realidade incontestável de Direito Público, o poder institucionalizante de que a revolução é dotada para fazer vingar os princípios em nome dos quais a Nação se levantou contra a situação anterior.

A autolimitação que a revolução se impôs no Ato institucional, de 9 de abril de 1964 não significa, portanto, que tendo poderes para limitar-se, se

tenha negado a si mesma por essa limitação, ou se tenha despojado da carga de poder que lhe é inerente como movimento. Por isso se declarou, textualmente, que "os processos constitucionais não funcionaram para destituir o Governo que deliberadamente se dispunha a bolchevizar o País", mas se acrescentou, desde logo, que "destituído pela revolução, só a esta cabe ditar as normas e os processos de Constituição do novo Governo e atribuir-lhe os poderes ou os instrumentos jurídicos que lhe assegurem o exercício do poder no exclusivo interesse do País".

A revolução está viva e não retrocede. Tem promovido reformas e vai continuar a empreendê-las, insistindo patrioticamente em seus propósitos de recuperação econômica, financeira, política e moral do Brasil. Para isto precisa de tranqüilidade. Agitadores de vários matizes e elementos da situação eliminada teimam, entretanto, em se valer do fato de haver ela reduzido a curto tempo o seu período de indispensável restrição a certas garantias constitucionais, e já ameaçam e desafiam a própria ordem revolucionária, precisamente no momento em que esta, atenta aos problemas administrativos, procura colocar o povo na prática e na disciplina do exercício democrático. Democracia supõe liberdade, mas não exclui responsabilidade nem importa em licença para contrariar a própria vocação política da Nação. Não se pode desconstituir a revolução, implantada para restabelecer a paz, promover o bem-estar do povo e preservar a honra nacional.

Assim, o Presidente da República, na condição de Chefe do Governo revolucionário e comandante supremo das forças armadas, coesas na manutenção dos ideais revolucionários,

CONSIDERANDO que o País precisa de tranqüilidade para o trabalho em prol do seu desenvolvimento econômico e do bem-estar do povo, e que não pode haver paz sem autoridade, que é também condição essencial da ordem;

CONSIDERANDO que o Poder Constituinte da Revolução lhe é intrínseco, não apenas para institucionalizá-la, mas para assegurar a continuidade da obra a que se propôs,

Resolve editar o seguinte: Ato Institucional nº 2

De se ressaltar a seguinte frase, destacada do preâmbulo, e que afirma:

Agitadores de vários matizes e elementos da situação eliminada teimam, entretanto, em se valer do fato de haver ela reduzido a curto tempo o seu período de indispensável restrição a certas garantias constitucionais, e já ameaçam e desafiam a própria ordem revolucionária (...).

Conforme ainda nos lembra Vera Calicchio e Dora Flaksman, em obra já citada:

Segundo os termos do Código Eleitoral instituído pela Lei nº. 4.737 promulgada em 15 de julho de 1965, os governadores em fim de mandato não poderiam pretender a reeleição no pleito marcado para 3 de outubro daquele ano. Em vista disso, tanto Carlos Lacerda como Magalhães Pinto empenharam-se em seus estados no apoio a candidatos udenistas, que foram entretanto derrotados. Na Guanabara, venceu o candidato da coligação entre o PSD e o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), Francisco Negrão de Lima, e em Minas Gerais foi eleito Israel Pinheiro, do PSD.

Considerando essas vitórias uma ameaça para o governo, os setores mais radicais das forças armadas, conhecidos como "linha dura", passaram a pressionar no sentido de um maior fechamento do regime.

No dia 6 de outubro de 1965, após longa reunião com os ministros Artur da Costa e Silva, da Guerra, Paulo Bosísio, da Marinha, Eduardo Gomes, da Aeronáutica, e Milton Campos, da Justiça, o presidente Castelo Branco submeteu à aprovação do Congresso uma série de medidas visando reforçar ainda mais os poderes do Executivo, ampliar a jurisdição dos militares em matéria de "subversão e segurança nacional", regulamentar rigidamente a "liberdade de expressão e de ação" dos cassados, abolir o tratamento jurídico especial àqueles que houvessem exercido mandato executivo e garantir o controle do Supremo Tribunal Federal (STF).

Finalmente, foi prevista uma modificação essencial no sistema das eleições presidenciais, segundo a qual o presidente da República passaria a ser eleito pelo Congresso e não mais por sufrágio universal direto (...). Diante da crise que se aguçava entre os setores civis e militares da revolução, Castelo Branco realizou uma reunião com seus ministros militares, deliberando colocar em estado de alerta os efetivos das três armas nos estados de São Paulo, Guanabara e Minas Gerais.

Na manhã de 27 de outubro, finalmente, o presidente anunciou a edição do Ato Institucional nº. 2, cuja elaboração fora coordenada por Juraci Magalhães - ministro da Justiça desde 19 de outubro - e por Nehemias Gueiros¹⁸¹.

6.3 Das alterações quanto às emendas constitucionais e os projetos de lei de iniciativa do Presidente da República e suas novas regras de tramitação

Foram assim redigidos os artigos 1º a 5º do AI-02, e que diretamente trataram de processo legislativo:

“Art. 1º - A Constituição de 1946 e as Constituições estaduais e respectivas emendas são mantidas com as modificações constantes deste Ato.

Art. 2º - A Constituição poderá ser emendada por iniciativa:

I - dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

¹⁸¹ ABREU, Alzira Alves de. (et al.). **Dicionário histórico biográfico brasileiro: pós-30**. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2001.

III - das Assembléias Legislativas dos Estados.

§ 1º - Considerar-se-á proposta a emenda se for apresentada pela quarta parte, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, por mensagem do Presidente da República, ou por mais da metade das Assembléias Legislativas dos Estados, manifestando-se cada uma delas pela maioria dos seus membros.

§ 2º - Dar-se-á por aceita a emenda que for aprovada em dois turnos na mesma sessão legislativa, por maioria absoluta da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 3º - Aprovada numa, a emenda será logo enviada à outra Câmara, para sua deliberação.

Art. 3º - Cabe, à Câmara dos Deputados e ao Presidente da República a iniciativa dos projetos de lei sobre matéria financeira.

Art. 4º - Ressalvada a competência da Câmara dos Deputados e do Senado e dos Tribunais Federais, no que concerne aos respectivos serviços administrativos, compete exclusivamente ao Presidente da República a iniciativa das leis que criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou a despesa pública e disponham sobre a fixação das forças armadas.

Parágrafo único - Aos projetos oriundos dessa, competência exclusiva do Presidente da República não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

Art. 5º - A discussão dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República começará na Câmara dos Deputados e sua votação deve estar concluída dentro de 45 dias, a contar do seu recebimento.

§ 1º - Findo esse prazo sem deliberação, o projeto passará ao Senado com a redação originária e a revisão será discutida e votada num só turno, e deverá ser concluída no Senado Federal dentro de 45 dias. Esgotado o prazo sem deliberação, considerar-se-á aprovado o texto como proveio da Câmara dos Deputados.

§ 2º - A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados se processará no prazo de dez dias, decorrido o qual serão tidas como aprovadas.

§ 3º - O Presidente da República, se julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em 30 dias, em sessão conjunta do Congresso Nacional, na forma prevista neste artigo.

§ 4º - Se julgar, por outro lado, que o projeto, não sendo urgente, merece maior debate pela extensão do seu texto, solicitará que a sua apreciação se faça em prazo maior, para as duas casas do Congresso.

Os artigos 1º a 5º, de pronto, se apresentavam como dispositivos instrumentais que visavam facilitar o trâmite processual legislativo, principalmente quando o interesse fosse do Presidente da República. Desta forma, é difícil entender-se rapidamente, da simples leitura da Constituição de 1946, do AI-1 e do

AI-2 as alterações objetivamente ocorridas, tanto mais que são elas de natureza técnico-formais.

Mister, portanto, uma rápida lembrança de como se davam os trâmites de propostas de emenda e de projetos de lei na CF/46, como ficaram com o advento da edição do AI-1 e, mais uma vez, que resultado técnico surgiu do AI-2 com relação a este tema.

Como já visto na Constituição de 1946, especificamente no seu artigo 217, quando do estudo do Ato Institucional de 09 de abril de 1964, dispositivo já transcrito, eram legitimados para propor emendas constitucionais a quarta parte, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal ou por mais da metade das Assembléias Legislativas dos Estados. O Ato Institucional de 09 de abril impôs mais um legitimado, qual seja, o Presidente da República. O AI-2 manteve a legitimidade originalmente prevista pela CF/46 e também pelo Ato de 09 de abril.

Com relação ao trâmite processual de projetos de emendas propostas pelo Presidente da República ocorreu o seguinte fenômeno: com a conjugação do texto existente no Ato de 09 de abril com o texto do AI-2 os referidos projetos, quando enviados pelo Chefe do Executivo, deveriam ser apreciados pelo Congresso Nacional, dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento. Como o AI-2 não revogou expressamente esta primeira parte do parágrafo único do artigo 3º do Ato de 09 de abril, e como o seu conteúdo não contrariava disposições contrárias ao mesmo AI-2, tal privilégio continuou valendo somente em favor do Presidente da República.

O par. 1º do artigo 217 da CF/46 indicava o prazo de dois anos para que as emendas apresentadas pudessem se examinadas pelas duas casas do Congresso Nacional, tal prazo foi retirado pelo segundo ato.

O AI-2, ainda com relação ao par. 1º do artigo 217, além de retirar a menção ao decurso de dois anos de tramitação, incluiu a figura jurídica da “mensagem do Presidente da República”, uma vez que já estava legitimado para apresentar emendas e, por meio deste expediente, faria chegar ao Congresso a sua proposta.

O original par. 2º do art. 217 da CF/46, é bastante relê-lo para se constatar, previa um trâmite demorado para que a emenda fosse aceita, sendo certo que necessitaria ela de duas discussões, em duas sessões legislativas ordinárias e consecutivas, para que pudesse ser aprovada pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, por maioria absoluta.

Pelo AI-2, por outro lado, contando o governo com maioria congressual, tal trâmite foi facilitado, pois o mesmo par. 2º passou a prever que a emenda seria aceita se fosse aprovada em dois turnos, na mesma sessão legislativa, e não mais em duas, por maioria absoluta da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. A supressão de duas discussões em mais uma sessão legislativa, que também foi suprimida, facilitaria muito o alcance dos objetivos do governo na eventualidade de uma tentativa de alteração da Carta Maior.

Da mesma forma, em consequência das alterações ocorridas nos textos dos pars. 1º e 2º do art. 217 da CF/46, o seu original par. 3º foi muito alterado. De se lembrar que a CF/46 presenteava a emenda apresentada com a possibilidade de supressão de uma sessão legislativa se ela, em uma das Casas Legislativas, tivesse obtido dois terços dos votos dos seus membros em vez de maioria absoluta. O AI-2,

com as alterações ocorridas nos pars. 1º e 2º simplesmente adaptou o texto do par. 3º às novas regras de tramitação.

O AI-2 não alterou a redação original dos pars. 4º, 5º e 6º do art. 217 da CF/46.

Com relação à tramitação de projetos de leis de iniciativa do Presidente da República, assim determinava a Constituição de 1946:

Art 67 - A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe ao Presidente da República e a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 1º - Cabe à Câmara dos Deputados e ao Presidente da República a iniciativa da lei de fixação das forças armadas e a de todas as leis sobre matéria financeira.

§ 2º - Ressalvada a competência da Câmara dos Deputados, do Senado e dos Tribunais Federais, no que concerne aos respectivos serviços administrativos, compete exclusivamente ao Presidente da República a iniciativa das leis que criem empregos em serviços existentes, aumentem vencimentos ou modifiquem, no decurso de cada Legislatura, a lei de fixação das forças armadas.

§ 3º - A discussão dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República começará na Câmara dos Deputados.

Art 68 - O projeto de lei adotado numa das Câmaras será revisto pela outra, que, aprovando-o, enviará à sanção ou à promulgação (arts. 70 e 71).

Parágrafo único - A revisão será discutida e votada num só turno.

Art 69 - Se o projeto de uma Câmara for emendado na outra, volverá à primeira para que se pronuncie acerca da modificação, aprovando-a ou não.

Parágrafo único - Nos termos da votação final, será o projeto enviado à sanção.

Cotejando-se o texto do AI-2 com o da CF/46 é possível se constatar muitas alterações. Primeiramente de se indicar que o art. 3º do segundo Ato praticamente repetiu o conteúdo ideológico do par. 1º do art. 67 da CF/46, ficando de fora, no que se entende tenha sido mantido na mesma CF/46, a iniciativa das leis de fixação das forças armadas também para a Câmara dos Deputados.

Com relação ao art. 4º do Ato em estudo, e que corresponderia ao par. 2º do art. 67 da CF/46, de se destacar que aquele substitui a frase “compete exclusivamente ao Presidente da República a iniciativa das leis que criem empregos em serviços existentes, aumentem vencimentos ou modifiquem, no decurso de cada Legislatura, a lei de fixação das forças armadas” para a seguinte: “compete exclusivamente ao Presidente da República a iniciativa das leis que criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou a despesa pública e disponham sobre a fixação das forças armadas”.

Como já verificado quando do estudo do AI-1, e a conseqüente transcrição do art. 65 da CF, era competente o Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, criar e extinguir cargos públicos e fixar-lhes os vencimentos, sempre por lei especial (inc. IV). O AI-2 transferiu esta competência para o Presidente da República de forma exclusiva.

Pela Constituição de 1946, uma vez apresentado um projeto de lei por membro da Câmara dos Deputados, ou do Senado Federal, este poderia, ao tramitar, receber emendas parlamentares até chegar à sanção ou não do Presidente da República. Pelo par. único do artigo 4º do AI-2 tal possibilidade passava a não mais existir se a emenda apresentada intentasse aumentar a despesa já prevista no projeto originalmente apresentado pelo Presidente da República.

O art. 5º e seus parágrafos passaram a determinar um tempo certo de tramitação de projeto de lei encaminhado pelo Presidente da República na Câmara dos Deputados, regra não existente na Constituição. Se o projeto tratasse de despesa pública, como visto, não poderia receber emendas que propusessem seu aumento. Ao contrário, contudo, se o projeto tratasse de qualquer outro assunto

poderia este receber emendas dos deputados. Após 45 dias da apresentação do projeto este, com emenda ou sem emenda, tendo havido ou não deliberação, deveria obrigatoriamente ser encaminhado para o Senado Federal que teria os mesmos 45 dias para apreciar o projeto e apresentar emendas. Esgotado o prazo citado o projeto deveria ser considerado aprovado como proveio da Câmara dos Deputados.

Visando agilizar ainda mais o trâmite dos projetos de iniciativa do Presidente da República os pars. 2º e 3º do mesmo art. 5º determinavam, ainda, o exíguo prazo de dez dias para que a Câmara examinasse as emendas apresentadas pelos senadores. Terminado o prazo seriam as referidas emendas tidas como aprovadas. Mesmo impondo um prazo de 100 dias para a tramitação dos projetos apresentados pelo Presidente da República, o AI-2 previa prazo ainda menor, pois se a medida prevista no projeto fosse julgada urgente pelo Chefe do Executivo a tramitação seria de apenas 30 dias, em sessão conjunta do Congresso Nacional.

De forma contrária, e em razão do que determinava o caput do art. 5º em exame, previa o seu par. 4º regra de exceção, pois se o Presidente da República entendesse que o seu projeto não era urgente, mas merecedor de um debate mais demorado, poderia solicitar que a sua apreciação se fizesse em prazo maior, leia-se superior aos 100 dias impostos pelo caput e pars. 1º e 2º já estudados.

6.4 Das modificações constitucionais impostas ao Poder Judiciário

O AI-2, também como instrumento de um presumível poder constituinte originário, pela primeira vez, desde 31 de março de 1964, decidiu alterar a Constituição de 1946 de forma expressa, com força de Emenda Constitucional

outorgada, e não mais de maneira implícita, ou seja, aquilo que não estivesse de acordo com o texto do ato estaria com sua eficácia suspensa. Desta forma determinou:

Art. 6º - Os arts. 94, 98, 103 e 105 da Constituição passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 94 - O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

I - Supremo Tribunal Federal;

II - Tribunal Federal de Recursos e Juízes Federais;

III - Tribunais e Juízes Militares;

IV - Tribunais e Juízes Eleitorais;

V - Tribunais e Juízes do Trabalho.

Art. 98 - O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, compor-se-á de dezesseis Ministros.

Parágrafo único - O Tribunal funcionará em Plenário e dividido em três Turmas de cinco Ministros cada uma."

"Art. 103 - O Tribunal Federal de Recursos, com sede na Capital Federal, compor-se-á de treze Juízes nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, oito entre magistrados e cinco entre advogados e membros do Ministério Público, todos com os requisitos do artigo 99.

Parágrafo único - O Tribunal poderá dividir-se em câmaras ou turmas."

Art. 105 - Os Juízes Federais serão nomeados pelo Presidente da República dentre cinco cidadãos indicados na forma da lei pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 1º - Cada Estado ou Território e bem assim o Distrito Federal constituirão de per si uma Seção judicial, que terá por sede a Capital respectiva.

§ 2º - A lei fixará o número de juízes de cada Seção bem como regulará o provimento dos cargos de juízes substitutos, serventuários e funcionários da Justiça.

§ 3º - Aos Juízes Federais compete processar e julgar em primeira instância.

a) as causas em que a União ou entidade autárquica federal for interessada como autora, ré, assistente ou oponente, exceto as de falência e acidentes de trabalho;

b) as causas entre Estados estrangeiros e pessoa domiciliada no Brasil;

c) as causas fundadas em tratado ou em contrato da União com Estado estrangeiro ou com organismo internacional;

- d) as questões de direito marítimo e de navegação, inclusive a aérea;
- e) os crimes políticos e os praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas, ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;
- f) os crimes que constituem objeto de tratado ou de convenção internacional e os praticados a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;
- g) os crimes contra a organização do trabalho e o exercício do direito de greve;
- h) os habeas corpus em matéria criminal de sua competência ou quando a coação provier de autoridade federal não subordinada a órgão superior da Justiça da União;
- i) os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados, os casos do art. 101, I, i, e do art. 104, I, b.

Originalmente estavam assim redigidos os referidos artigos:

Art 94 - O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- I - Supremo Tribunal Federal;
- II - Tribunal Federal de Recursos;
- III - Juízes e Tribunais militares;
- IV - Juízes e Tribunais eleitorais;
- V - Juízes e Tribunais do trabalho.

Art 98 - O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, compor-se-á de onze Ministros. Esse número, mediante proposta do próprio Tribunal, poderá ser elevado por lei.

Art 103 - O Tribunal Federal de Recursos, com sede na Capital federal compor-se-á de nove Juízes, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo dois terços entre magistrados e um terço entre advogados e membros do Ministério Público, com os requisitos do art. 99.

Art 105 - A lei poderá criar, em diferentes regiões do País, outros Tribunais Federais de Recursos, mediante proposta do próprio Tribunal e aprovação do Supremo Tribunal Federal, fixando-lhes, sede e jurisdição territorial e observados os preceitos dos arts. 103 e 104.”

Em 26 de novembro de 1965 o Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional nº 16 que, entre outras medidas, incluiu na Constituição o novo texto imposto pelo AI-2 ao seu artigo 103¹⁸².

Competia ao Tribunal Federal de Recursos processar e julgar originariamente as ações rescisórias de seus acórdãos e os mandados de segurança, quando a autoridade coatora fosse Ministro de Estado, o próprio Tribunal ou o seu Presidente. Competia-lhe julgar, também, em grau de recurso, as causas decididas em primeira instância, quando a União fosse interessada como autora, ré, assistente ou oponente, exceto as de falência; ou quando se tratasse de crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral e a da Justiça Militar e as decisões de Juízes locais, denegatórias de *habeas corpus* e as proferidas em mandados de segurança, se federal a autoridade apontada como coatora. Por fim, de se ressaltar que cabia ao mesmo Tribunal rever, em benefício dos condenados, as suas decisões criminais em processos findos (art. 104, incisos e alíneas - CF/46).

Visando aumentar o seu poder de influência nas decisões do Tribunal Federal de Recursos o AI-2 aumentou o número de juízes da referida Corte de nove para treze e permitiu que ele pudesse se dividir em Câmaras e Turmas.

Da mesma forma, com o intuito de criar maioria de votos no Supremo Tribunal Federal o governo Castello Branco decidiu, por meio do segundo Ato, aumentar de onze para dezesseis o número de seus ministros e indicar pessoas da sua mais

¹⁸² Ver Anexo C – Emendas Constitucionais à Constituição de 1946.

absoluta confiança como Aliomar Baleeiro, Carlos Medeiros Silva, Osvaldo Trigueiro, Prado Kelly, Adalício Nogueira (todos eles empossados em 25 de novembro de 1965), e, posteriormente, Eloy da Rocha (na vaga aberta pela saída de Carlos Medeiros Silva, que assumiu o Ministério da Justiça) além de Adauto Lúcio Cardoso (na vaga aberta pela saída de Ribeiro da Costa, no STF desde 1946) e Djaci Falcão (na vaga aberta pela saída de Vilas Boas, no STF desde 1957)¹⁸³.

Em seu livro “O Governo Castello Branco”, Luis Viana Filho¹⁸⁴ depõe sobre o episódio do aumento do número de ministros do Supremo:

No dia imediato ao Ato, Castello cuidou de convidar os novos ministros do Supremo Tribunal Federal, agora com 16 membros. Uma primeira lista incluiu os nomes de Milton Campos, Prado Kelly, Osvaldo Trigueiros, Adauto Cardoso, Aliomar Baleeiro, Adalício Nogueira e Carlos Medeiros. Este encontrava-se em Juiz de Fora e tornou-se difícil encontrá-lo, para obter a resposta, que foi favorável. Adauto preferia, porém, disputar as próximas eleições na Guanabara. E Milton Campos, também lembrado, não se sentia à vontade para aceitar a nova função depois do ministério, e alegou impossibilidade de morar em Brasília. No dia 29 transmiti o convite a Baleeiro e a Adalício, e a relação ficou completa com Prado Kelly, por quem sabia-se interessado o brigadeiro Eduardo Gomes, Carlos Medeiros, que há muito colaborava na legislação revolucionária, e Osvaldo Trigueiros, cujos trabalhos, como Procurador-Geral da República, o haviam colocado em primeiro plano. Para o Tribunal de Recursos, também ampliado, o Presidente nomeou Esdras Gueiros, Colombo de Sousa e José Rabelo.

Evandro Lins e Silva¹⁸⁵ também comenta sobre o aumento do número de ministros do Supremo:

Em outubro de 1965 foi editado o AI-2, que aumentou o número de ministros do Supremo Tribunal Federal de 11 para 16. Qual foi o impacto disso? (Resposta) – Quando se falou nisso, ainda antes do AI-2 – todo mundo sabia que havia um projeto -, o Tribunal se reuniu administrativamente e se manifestou oficialmente contrário ao aumento do número de juízes. Dizia-se que o aumento do número seria para neutralizar a influência daqueles considerados adversários da Revolução. Mas se

¹⁸³ Site oficial do STF

¹⁸⁴ VIANA FILHO, Luis. **O governo Castello Branco**. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1975. p.358.

¹⁸⁵ SILVA, Evandro Lins e. **O salão dos passos perdidos**: depoimento ao CPDOC. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1997. p. 393.

enganaram, porque os cinco nomeados chegaram lá e passaram a votar absolutamente de acordo conosco nos processos políticos.

Além de determinar o aumento do número de ministros, o AI-2 dizia que o STF funcionaria em três turmas de cinco ministros cada uma. Como era esse funcionamento em turmas? (Resposta) – (...) As turmas tinham competência para julgar certos tipos de processos, recursos ordinários, comuns, em que se discute a violação da lei federal. A matéria mais importante é julgada pelo plenário. As turmas foram constituídas, por uma deliberação administrativa do próprio Tribunal, da seguinte maneira: os novos ocupariam dois lugares na primeira turma, dois lugares na segunda e um lugar na terceira, por ordem de antiguidade. Os outros, os antigos, completavam as turmas com três, três e quatro ministros, respectivamente. O presidente não participava de turmas.

Para Lúcia Klein e Marcus Figueiredo¹⁸⁶, por sua vez:

A distinção entre justiça revolucionária e justiça ordinária começa a ser obscurecida quando o número de juízes do Supremo Tribunal Federal sofre alterações, garantindo-se a partir daí um 'quorum' favorável às questões em tramitação naquela corte, consideradas essenciais para a Revolução.

Portanto, durante o período compreendido entre o dia da edição do segundo Ato, até o dia da posse do Presidente Costa e Silva, o governo Castello Branco supunha contar com a maioria no Supremo Tribunal Federal.

Outra novidade imposta pelo AI-2 foi o da criação efetiva do cargo de juiz federal e sua indicação pelo Presidente da República, após apresentação de lista quádrupla pelo Supremo Tribunal Federal. Com maioria de votos no STF o governo contava que os indicados na referida lista possuiriam um perfil afinado com as idéias do governo, visto que o AI-2 previa para os juizes federais, entre outras atribuições, a da competência para processar e julgar, em primeira instância, os crimes políticos e os praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas

¹⁸⁶ KLEIN, Lúcia; FIGUEIREDO, Marcus. **Legitimidade e coação no Brasil pós-64**. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1978. p. 26.

entidades autárquicas, ressalvadas as competências da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral¹⁸⁷.

Osny Duarte Pereira¹⁸⁸ comenta o conteúdo do Ato Complementar nº 2, baixado logo em seguida ao AI-02 com as seguintes palavras:

O Ato Complementar nº 2, baixado logo no dia 1º de novembro de 1965, tratou de corrigir um cochilo do Ato Institucional na matéria da criação da Justiça da *Aliança Para o Progresso*. Não se determinara que a competência existente continuaria, enquanto não fossem instalados os novos cartórios e nomeado todo o aparelho judiciário. Assim, não fosse o Ato Complementar nº 2, as causas finais, as ações em que estivessem envolvidas empresas estrangeiras protegidas por ajustes internacionais, como o Acordo de Garantia de Investimentos e a ação penal, relativa aos crimes políticos transferidos para os novos juízes, iriam permanecer paralisadas.

Com a nova regra constitucional disposta no art. 105, ficava o presidente da República com o poder de nomear os novos juízes federais indicados pelo Supremo Tribunal Federal. Parte do mecanismo de escolha dos candidatos passou a ser o seguinte, segundo depoimento do Ministro da Justiça da época:

Coube-me (...), o trabalho, delicado e de grande responsabilidade, de organizar as relações dos candidatos a serem nomeados.

Propus (...) a sugestão de exigir que os candidatos apresentassem seu curriculum vitae. Com base nestes e sob rigoroso espírito crítico, eu faria o rol, tendo ainda a colaboração do General Golberi do Couto e Silva que, com o auxílio do SNI, completaria o quadro dos pretendentes, levando em conta também seus costumes, modo de vida, conceito social, etc.

Tardes e mais tardes passei trabalhando na sala do chefe do Gabinete Militar, no Palácio Laranjeiras, que, por falta de espaço, era também ocupada pelo chefe do Serviço Nacional de Informações. São gratas as recordações que guardo dos Generais Golberi e Ernesto Geisel na camaradagem que então entre nós se estabeleceu.

Foram centenas, em todo o Brasil, os nomes investigados¹⁸⁹.

¹⁸⁷ Com relação à nomeação de juízes federais foi baixado o Ato Complementar nº 2, ver Anexo B.

¹⁸⁸ PEREIRA, Osny Duarte. **A Constituição do Brasil**: 1967. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1967. p.301.

¹⁸⁹ SÁ, Mem de. **Tempo de lembrar**: memórias. Rio de Janeiro: José Olympio, 1981. p. 241.

6.5 Do fortalecimento da Justiça Militar em detrimento da Justiça Comum: aplicação mais aprofundada da doutrina de segurança nacional defendida pela Escola Superior de Guerra

Por outro lado, com a intenção de fortalecer ainda mais a Justiça Militar, o AI-2 estabeleceu em seu artigo 7º:

Art. 7º - O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Juizes vitalícios com a denominação de Ministros, nomeados pelo Presidente da República, dos quais quatro escolhidos dentre os Generais efetivos do Exército, três dentre os Oficiais Generais efetivos da Armada, três dentre os Oficiais Generais efetivos da Aeronáutica e cinco civis.

Parágrafo único - As vagas de Ministros togados serão preenchidas por brasileiros natos, maiores de 35 anos de idade, da forma seguinte:

I - três por cidadãos de notório saber jurídico e reputação ilibada, com prática forense de mais de dez anos, da livre escolha do Presidente da República;

II - duas por Auditores e Procurador- Geral da Justiça Militar.

A Constituição de 1946, por sua vez, originalmente, desenhava o papel da Justiça Militar com as seguintes características:

Art 106 - São órgãos da Justiça Militar o Superior Tribunal Militar e os Tribunais e Juizes inferiores que a lei instituir.

Parágrafo único - A lei disporá sobre o número e a forma de escolha dos Juizes militares e togados do Superior Tribunal Militar, os quais terão vencimentos iguais aos dos Juizes do Tribunal Federal de Recursos, e estabelecerá as condições de acesso dos Auditores.

Art 107 - A inamovibilidade, assegurada aos membros da Justiça Militar não os exime da obrigação de acompanhar as forças junto às quais tenham de servir.

Art 108 - A Justiça Militar compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhes são, assemelhadas.

§ 1º - Esse foro especial poderá estender-se aos civis, nos casos, expressos em lei, para a repressão de crimes contra a segurança externa do País ou as instituições militares.

§ 2º - A lei regulará a aplicação das penas da legislação militar em tempo de guerra.”

O AI-2 entendeu de fixar o número de ministros do Superior Tribunal Militar, o que antes somente podia ser feito por meio de lei, e a forma de serem escolhidos, que, como se viu, passou a ser de livre escolha do Presidente da República.

As alterações ocorridas, afastando a obrigatoriedade de lei que determinasse o número de ministros e a sua escolha, permitiu ao Presidente da República criar um mecanismo que atendesse aos reclames da denominada "linha dura" do movimento de março de 1964, fortalecendo com nomes de total confiança do governo um dos órgãos do Poder Judiciário com maior relevância nessa fase de transformações políticas e jurídicas, quanto mais que, como já visto, a ele competia processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhes eram assemelhadas. E ainda determinava que esse foro especial poderia estender-se aos civis, nos casos, expressos em lei, para a repressão de crimes contra a segurança externa do País ou as instituições militares.

O artigo 8º do AI-2, por sua vez, aprofundou ainda mais as competências da Justiça Militar determinando:

Art. 8º - O § 1º do art. 108 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - Esse foro especial poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei para repressão de crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares."

§ 1º - Competem à Justiça Militar, na forma da legislação processual, o processo e julgamento dos crimes previstos na Lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1953.

§ 2º - A competência da Justiça Militar nos crimes referidos no parágrafo anterior com as penas aos mesmos atribuídas, prevalecerá sobre qualquer outra estabelecida em leis ordinárias, ainda que tais crimes tenham igual definição nestas leis.

§ 3º - Compete originariamente ao Superior Tribunal Militar processar e julgar os Governadores de Estado e seus Secretários, nos crimes referido no § 1º, e aos Conselhos de Justiça nos demais casos.

A Constituição de 1946 garantia em seu artigo 141, par. 27:

Art. 141 -----:

(...)

§ 27 – Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente e na forma da lei anterior.

Segundo magistério de Heleno Cláudio Fragoso¹⁹⁰:

Com a redemocratização do país surgiu, em 05 de janeiro de 1953, a Lei nº 1802, definindo os crimes contra o Estado e a ordem política e social. Essa lei estabelecia a competência da Justiça Militar para o julgamento dos crimes contra a segurança externa e alguns outros. Os crimes contra a segurança interna, em geral, eram julgados pela justiça ordinária, com recurso para o Supremo Tribunal Federal. Esse sistema foi alterado pelo Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, que estabeleceu a competência da Justiça Militar para todos os crimes políticos (art. 8º). Em 13 de março de 1967 surgiu o Decreto-Lei nº 314, que revogou a Lei nº 1802, definindo os crimes contra a segurança nacional e a ordem política e social.

(...)

O Decreto-Lei nº 314, procurando mudar o centro de gravidade nos crimes políticos, incorporou a doutrina da segurança nacional, elaborada pela Escola Superior de Guerra, sob a inspiração norte-americana, a qual aparece como filosofia oficial do novo sistema político militar instaurado em 1964

Ainda segundo Heleno Fragoso¹⁹¹:

Com a doutrina de segurança nacional pretendeu-se substituir a noção de crime contra a segurança do Estado por um outro esquema conceitual, que se refere a certas ações que atingem os objetivos nacionais. Segundo tal doutrina, entende-se como segurança nacional o grau relativo de garantia que, através da ação política, econômica, psicossocial e militar, o Estado proporciona à nação, para a consecução ou manutenção dos objetivos nacionais, a despeito dos antagonismos ou pressões, existentes ou potenciais. A garantia a que se alude é proporcionada pelo poder nacional, que se define como “expressão integrada dos meios de toda ordem de que efetivamente dispõe a nação numa determinada época”.

Por fim, com a ênfase que tanto o caracterizava, Heleno Fragoso arremata afirmando:

¹⁹⁰ ABREU, Alzira Alves de. (et al.). **Dicionário histórico biográfico brasileiro: pós-30**. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2001.

¹⁹¹ Idem.

A doutrina da segurança nacional, elaborada pela Escola Superior de Guerra, constitui a filosofia oficial do regime militar que se institucionalizou no país depois de 1964. Não corresponde a um sistema democrático de repressão de crimes, pois constitui expressão de um sistema autoritário, inteiramente ultrapassado.

A lei corresponde a um regime político que encerrou o seu ciclo histórico. É preciso ter presente que o que realmente proporciona segurança são instituições estáveis e um regime autenticamente democrático. Este se caracteriza pela máxima ampliação possível da esfera de liberdade e de tolerância com os que se opõem ao sistema dominante.

Os antagonismos e pressões são naturais numa sociedade pluralística e democrática. A prevenção da criminalidade política não se faz com o emprego terrorístico da lei de segurança nacional, mas sim com democracia, liberdade e justiça social¹⁹².

Em outra obra de sua autoria, e de merecida reputação, Heleno Fragoso¹⁹³ discorre sobre o tema da competência da Justiça Militar existente antes do AI-2, incluindo a razão pela qual foi redigido o par. 3º do art. 8º em estudo, com as seguintes observações:

A competência da Justiça Militar era, entre nós, de direito estrito, expressamente delimitada pelo art. 108 da Constituição, aos crimes contra a segurança externa do país e as instituições militares. Em consequência, numerosos *habeas corpus* foram concedidos pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal Militar, em face de prisões para averiguação, impostas pelos encarregados de IPMs, com base no art. 156 do Código da Justiça Militar, em vigor naquela época. Esses *habeas corpus* eram concedidos por se verificar que o objeto da acusação, nem mesmo em tese, seria da competência da Justiça Militar (...).

Tal ação dos tribunais levou o governo, no segundo semestre de 1964, a anunciar o propósito de transferir para a Justiça Militar a competência para o julgamento de *todos* os crimes políticos e de corrupção administrativa. Isso se terminou por fazer, em relação aos crimes políticos, com o Ato Institucional nº 2. A medida revela clara desconfiança da justiça comum.

A questão do chamado foro privilegiado para os governadores, ministros e secretários de governo foi um dos grandes fatores de atrito do judiciário com a revolução. A *Súmula* 394 do STF estabelece: "Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação do exercício funcional". O Supremo Tribunal Federal fez várias aplicações desse entendimento concedendo *habeas corpus* a ex-governadores e secretários de Estado (...). As decisões do Supremo

¹⁹² ABREU, Alzira Alves de. (et al.). **Dicionário histórico biográfico brasileiro: pós-30**. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2001.

¹⁹³ FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Advocacia da liberdade**. Rio de Janeiro: Forense, 1984. pp.7-8.

Tribunal Federal favorecendo pessoas tão fortemente perseguidas repercutiram intensamente nos meios políticos e militares.

Com base, ainda, em sua experiência durante o período de aplicação do Ato de 09 de abril, Heleno Fragoso¹⁹⁴, passo a passo, demonstra os fatos que levaram o governo a incluir no segundo Ato o seu tão conhecido artigo 8º:

A pretensão punitiva revolucionária via-se, assim, perturbada, não pela ação dos tribunais, como falsamente afirmavam alguns militares, mas pelo sistema de garantias da legalidade vigente, que competia aos tribunais fazer observar. Afirmava-se então que a revolução havia terminado e, mais do que isso, falido.

Nessa fase a ação revolucionária, estranha, extemporânea, violenta e perturbadora, passou a ser exercida através dos encarregados dos IPMs.

A revolução, em seu afã punitivo, criou a Comissão Geral de Investigações, e a péssima assessoria jurídica revolucionária, seguindo a velha e deplorável tradição a que já acima aludimos, decidiu fazer as investigações de todos os casos de corrupção administrativa (numerosos no governo anterior) através de IPMs, instrumento evidentemente inadequado, mas que punha nas mãos dos militares encarregados a terrível arma da prisão para averiguações, prevista no art. 156 do Código da Justiça Militar.

A prisão provisória, que somente pode ser aplicada em casos excepcionais, da mais indispensável necessidade, subordinada à prudência da autoridade, passou a ser empregada como forma comum de investigação criminal, num acintoso e revoltante exemplo de desprezo pela liberdade do cidadão.

O mais grave, porém, é que esses inquéritos, pessimamente conduzidos, do ponto de vista técnico, dificilmente poderiam levar a resultados positivos. Foram uma espécie de inquisição universal. Instalava-se um IPM numa repartição, e o encarregado, através de circulares, convidava os funcionários a formularem denúncias.

(...)

As investigações dirigiam-se então às mais variadas matérias, sem qualquer conexão entre si, avolumando o processo e a quantidade de indiciado, cujo número não raro ascendia a centenas, e, as testemunhas, a milhares. Esse tipo de processos violava a regra do art. 76 do Código de Processo Penal. Por outro lado, não escapa à observação do mais bisonho conhecedor da administração da justiça que processo de tal volume se move com extrema lentidão, encaminhando-se fatalmente para a impunidade.

(...)

No dia 27 de outubro de 1965, impôs o Governo ao país o Ato Institucional nº 2, com o qual se conferiu poderes ditatoriais, anulando o Congresso e eliminando garantias elementares da justiça. No nosso assunto, a mais importante consequência desse Ato foi a transferência para a Justiça Militar de todos os processos por crime político, inclusive os que estavam em

¹⁹⁴ FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Advocacia da liberdade**. Rio de Janeiro: Forense, 1984. pp. 8-12.

andamento. Isso significou grave ofensa ao chamado *princípio do juiz natural*, que é uma garantia do cidadão perseguido.

Esse princípio estabelece que ninguém pode ser julgado senão pelos juízes que eram competentes para o julgamento na época em que o crime foi praticado. Sempre foi muito fácil aos tiranos perseguir os inimigos políticos, não mudando a lei, mas sim os juízes que deviam julgá-los. As normas do novo Ato Institucional só puderam prevalecer porque tinham hierarquia constitucional.

Pontes de Miranda¹⁹⁵, tratando de examinar o par. 27 do artigo 141 da CF/46,

leciona:

Assim, é de toda relevância acentuarmos:

a) o texto do art. 141, § 27, da Constituição de 1946 somente contém duas regras jurídicas: uma, sobre juiz ou tribunal competente, que há de ser o juiz ou tribunal já competente no momento de cada ato processual, para todo ato; e outro, sobre a forma de cada ato processual, que há de ser a da lei vigente ao tempo em que se vai praticar o ato processual e durante ele.

b) Não há óbice a que, durante um processo, se mude a lei que há de reger a forma, no que concerne aos atos processuais ainda não iniciados; mas é nula, por inconstitucionalidade, a lei que altere a forma do ato processual em via de completar-se o ato processual já concluído.

Elio Gaspari¹⁹⁶, em seu livro tantas vezes citado, comenta o artigo do AI-2 que tratou, especificamente, da nova competência da Justiça Militar:

Um dispositivo do AI-2, relacionado como o cotidiano da coerção política, investia contra o próprio exercício individual da vontade política. Extintos os 180 dias de vida do Ato Institucional de abril de 1964, preservara-se o foro da Justiça comum para os crimes de subversão. Por cerca de um ano aí estivera um permanente ponto de atrito entre a anarquia militar e os poderes estabelecidos.

Os choques deram-se quase sempre em torno de casos em que os encarregados dos IPMs mantinham cidadãos presos, sem culpa formada, por prazos largamente superiores aos que a lei estabelecia. A cada habeas-corpus concedido, sucedia-se uma grita na qual os oficiais indisciplinados diziam que os tribunais estavam julgando – e condenando – a própria Revolução.

Tratava-se simplesmente de exercitar a capacidade humana de ler (as leis) e de contar (os prazos nelas fixados). Os oficiais que desafiavam Castello sabiam ler e contar. Se falsificavam argumentos para sustentar suas arbitrariedades, faziam-no porque se sentiam amparados na tibieza do

¹⁹⁵ MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1946**. 4. ed. São Paulo: Borsoi, 1963.

¹⁹⁶ GASPARI, Elio. **Ditadura envergonhada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. pp. 254-255.

governo, sempre pronto para denunciar à sociedade a ação de meia dúzia de estudantes, mas incapaz de enfrentar abertamente meia dúzia de coronéis.

Elio Gaspari, na mesma obra, também citando Heleno Cláudio Fragoso, continua a tratar do mesmo tema da seguinte forma:

Com o AI-2, Castello transferiu os processos políticos para a Justiça Militar. Deu assim o primeiro grande passo no processo de militarização da ordem política nacional. Como observou o jurista Heleno Fragoso, que já nessa época se tornara um sereno e constante defensor de presos políticos: ‘Sempre foi muito fácil aos tiranos perseguir os inimigos políticos, não mudando a lei, mas sim os juízes que deveriam julgá-los’. O produto dessa mudança era previsível. Havia mais de cinquenta anos o presidente francês Georges Clemenceau ensinara que a Justiça Militar está para a Justiça assim como a música militar está para a música¹⁹⁷.

Relembra Evandro Lins e Silva¹⁹⁸ em obra já citada:

(...) era a Justiça Militar que tinha competência para julgar os habeas-corpus dos presos nos inquéritos policiais-militares. E, de modo geral, o Superior Tribunal Militar julgou decepcionando os revolucionários, julgou, muitas vezes, de modo muito liberal. Quando não agia assim, e os habeas-corpus iam ao Supremo, o Supremo muitas vezes os concedia. Mas não havia qualquer atrito ou divergência entre o Poder Judiciário militar e o Poder Judiciário civil, absolutamente. As decisões do Supremo eram acatadas normalmente pelo Tribunal Militar.

De se ressaltar que o par. 1º do artigo 108 da Constituição de 1946, alterado, como se viu, pelo art. 8º do AI-2, referia-se à “segurança externa do País”, hipótese em que a Justiça militar, nos crimes cometidos por civis contra essa mesma segurança externa, seria competente para julgá-los. O AI-2 entendeu por bem substituir o termo “segurança externa” por “segurança nacional” que abrange este último e tudo o mais que o governo, por meio de leis e decretos, passasse a entender como atos criminosos contra esta última.

¹⁹⁷ GASPARI, Elio. **Ditadura envergonhada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. pp.244-245.

¹⁹⁸ SILVA, Evandro Lins e. **O salão dos passos perdidos**: depoimento ao CPDOC. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1997. p. 396.

Elio Gaspari¹⁹⁹, sobre esta mudança no par. 1º do artigo 108 da Constituição de 1946 acrescenta a seguinte informação:

Pela Carta de 1946 a Justiça Militar tinha a competência para julgar civis acusados de ter cometido ‘crimes contra a segurança externa do país’. Golbery redigiu a emenda constitucional (...) que expandiu o conceito. Fez uma incisão no texto e dele retirou a palavra *externa*. Na justificativa que acompanhou a mudança, argumentou:

A expressão “segurança externa” constante do texto atual é por demais restritiva, além de não corresponder ao conceito moderno e integrado de segurança nacional de que as agressões de origem externa não mais deixaram de estimular, coordenadamente, ações subversivas no interior do território agredido – o emprego generalizado da quinta coluna – e, sobretudo, na fase atual da luta ideológica entre o Ocidente democrata e o Oriente comunista quando a forma normal de agressão é, sabidamente, a subversiva ou insurrecional, apoiada intelectual e quase sempre até materialmente, desde o exterior, não tem mais sentido distinguir atentado à segurança interna e atentado à segurança externa de um país. A segurança é, necessariamente, integral.

Ainda sobre a alteração do termo “segurança externa” por “segurança nacional” discorreu Thomas Skidmore²⁰⁰ que:

Dada a ampla interpretação desses termos, virtualmente todas as pessoas presas pelas forças de segurança caíam na jurisdição da Justiça Militar (...). Apelar de uma decisão do STM para o Supremo Tribunal Federal é teoricamente possível, mas tornou-se raríssimo depois de 1965. (...) os advogados criminais (...) chegavam quase ao desespero para localizar seus clientes na polícia e no labirinto das instalações militares. A maior dificuldade para os advogados era a ausência do *habeas-corpus*.

O parágrafo 2º deste artigo 8º ressalta, como já visto, o endurecimento das medidas punitivas ao determinar que as penas previstas em leis militares sempre prevalecerão sobre aquelas previstas por leis ordinárias, ainda que tais crimes tenham igual definição nestas leis.

Não somente no parágrafo primeiro, como também no segundo, o AI-2 se refere à Lei nº 1802 de 05 de janeiro de 1953. O referido diploma, como visto acima,

¹⁹⁹ GASPARI, Elio. **Ditadura envergonhada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. p. 255.

²⁰⁰ SKIDMORE, Thomas. **Brasil: de Castelo a Tancredo**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988. pp. 261-262.

definia os crimes contra o Estado e a Ordem Política e Social, entre eles de se destacar os seguintes:

Art. 3º - Promover insurreição armada contra os poderes do Estado.

Pena: reclusão de 3 a 9 anos aos cabeças; 2 a 6 anos aos demais agentes

Art. 4º - Praticar:

I - atos destinados a provocar a guerra civil se esta sobrevém em virtudes deles;

Art. 11º - Fazer publicamente propaganda:
de processos violentos para a subversão da ordem política ou social;

Pena: reclusão de 1 a 3 anos.

§ 1º - A pena será agravada de um terço quando a propaganda for feita em quartel, repartição, fábrica ou oficina.

Art. 12º - Incitar diretamente e de ânimo deliberado as classe sociais à luta pela violência.

Pena: reclusão de 6 meses a 2 anos.

Art. 14º - Provocar animosidades entre as classes armadas ou contra elas, ou delas contra as classes ou instituições civis.

Pena: reclusão de 1 a 3 anos.

Art. 15º - Incitar publicamente ou preparar atentado contra pessoa ou bens, por motivos políticos, sociais, ou religiosos.

Pena: reclusão de 1 a 3 anos ou a pena cominada ao crime incitado ou preparado se este se consumir.

Art. 16º - Fabricar, ter sob a sua guarda ou à sua disposição, possuir, importar, exportar, comprar ou vender, trocar, ceder ou emprestar transporte por conta própria ou de outrem, substâncias ou engenhos explosivos ou armas de guerras ou utilizáveis como instrumento de destruição ou terror, tudo em quantidade e mais condições indicativas de intenção criminosa.

Pena: reclusão de 1 a 4 anos.

Parágrafo único. A pena será de três meses a um ano de detenção, quando os explosivos, embora sem licença da autoridade competente, se destinarem a fins industriais, lícitos, fazendo-se a gradação pelo vulto do negócio e pela quantidade encontrada. Se as armas de guerra estiverem já fora de uso, ou, em qualquer hipótese, em número, qualidade e mais circunstâncias que justifiquem a sua posse para a defesa pessoal ou do domicílio do morador rural, a pena limitar-se-á à sua apreensão para imediato registro, que não poderá ser negado, sem motivo justificado, sob pena de responsabilidade da autoridade e imediata relevação da apreensão.

Art. 17º - Instigar, publicamente, desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública.

Pena: detenção de 6 meses a 2 anos

Os crimes e as penas acima referidas, colacionadas de forma a indicar a presumível preocupação do governo Castello Branco, demonstram que a transferência de competência do julgamento desses crimes para a Justiça Militar tinham o claro objetivo de mais rigorosamente se punir aqueles que, naquele momento histórico, atentassem contra a ordem estabelecida.

De se destacar, sem qualquer juízo de valor, os artigos 5º e 23 do mesmo diploma, lembrando-se que o Presidente Castello Branco exercia o cargo público de Chefe do Estado Maior do Exército quando liderou o movimento de 31 de março de 1964 contrário ao governo do Presidente João Goulart e apoiou incondicionalmente a edição do Ato Institucional de 09 de abril do mesmo ano que alterou a Constituição de 1946.

De se lembrar, ainda, que as primeiras medidas punitivas foram aplicadas pelas forças de segurança do Estado e inúmeros foram os casos de abuso de autoridade, além de violências físicas e psicológicas. Curioso, portanto, indicar, para conhecimento e reflexão, os seguintes dispositivos da lei nº 1802/53:

Art. 5º - Tentar diretamente e por fato, mudar, por meios violentos a Constituição no todo ou em parte, ou a forma de governo por ela estabelecida.

Pena: reclusão de 3 a 10 anos aos cabeças e de 2 a 6 anos aos demais agentes, quando não couber pena mais grave.

Parágrafo único. A pena será agravada de um terço quando o agente do crime for o Presidente da República, o Presidente de qualquer das Casas do Congresso, do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Governador ou Secretário de Governo Estadual, o Chefe do Estado-Maior do Exército, da Armada ou da Aeronáutica, o chefe do Departamento Federal de Segurança Pública ou Comandante de unidade militar federal, estadual ou do Distrito Federal.

Art. 23º - Ofender fisicamente, injuriar ou coagir, por motivos doutrinários, políticos ou sociais, pessoa que estiver sob a sua autoridade, ou permitir

que outrem o faça, desde que a ação ou omissão seja de autoridade judicial ou policial.

Pena: reclusão de 1 a 2 anos.

Parágrafo único. Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da prática do delito definido neste artigo fará comunicação à autoridade policial ou judiciária, para efeito de abertura de inquérito.

Interessante, ressaltar, portanto, as normas legais que seriam aplicadas aos protagonistas do movimento militar de 31 de março de 1964 se este tivesse malogrado no mesmo dia ou após a edição e aplicação do Ato Institucional de 09 de abril. As mesmas normas, por outro lado, passariam a ser aplicadas pelos vitoriosos do mesmo movimento por meio da Justiça Militar, conforme passou a determinar os parágrafos 1º e 2º do artigo 8º do Ato Institucional nº 2.

6.6 Da imposição de eleições indiretas para Presidente da República

O Ato Institucional nº 2 em seu artigo 9º passou a determinar:

Art. 9º - A eleição do Presidente e do Vice-Presidente, da República será realizada pela maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão pública e votação nominal.

§ 1º - Os Partidos inscreverão os candidatos até 5 dias, antes do pleito e, em caso de morte ou impedimento insuperável de qualquer deles, poderão substituí-los até 24 horas antes da eleição.

§ 2º - Se não for obtido o quorum na primeira votação, repetir-se-ão os escrutínios até que seja atingido, eliminando-se, sucessivamente, do rol dos candidatos, o que obtiver menor número de votos.

§ 3º - Limitados a dois os candidatos, a eleição se dará mesmo por maioria simples²⁰¹.

As eleições no Brasil para escolha de Presidentes da República e de Governadores de Estado (até 1930 Presidentes de Estado) sempre foram, desde a

²⁰¹ O tema foi objeto de regulamentação por meio dos Atos complementares nºs 9, 16 e 19 – ver Anexo B.

proclamação da República até o dia 02 de dezembro de 1945, com a eleição de Eurico Gaspar Dutra para Presidência da República, uma farsa aceita e protegida pelas elites que comandavam a agricultura e os meios de produção nacionais e que foram derrotadas pela Revolução de outubro de 1930, comandada por Getúlio Vargas. Essa primeira derrota não alterou mentalidades, já que uma elite foi substituída por outra e a eleição de 16 de julho de 1934 que elegeu Getúlio Vargas presidente da república se deu de forma indireta pelo Congresso Nacional Constituinte. Em 10 de novembro de 1937 Vargas promove um golpe de estado e se mantém no poder até 29 de outubro de 1945 quando também é derrubado por um golpe, este de natureza militar. Getúlio foi substituído pelo presidente do Supremo Tribunal Federal, porque na Constituição de 1937 não existia a figura do vice-presidente, e a Câmara dos Deputados e o Senado Federal estavam fechados. E este presidente interino, José Linhares, ficou três meses no cargo até transmitir o poder ao presidente eleito em 2 de dezembro de 1945, Eurico Gaspar Dutra²⁰².

Portanto, de 1945 até 1960, foram eleitos diretamente pelo povo Eurico Gaspar Dutra/Nereu Ramos, Getúlio Vargas/Café Filho, Juscelino Kubitschek/João Goulart e Jânio Quadros/João Goulart. Quando do movimento militar de março de 1964 já estavam na rua as presumíveis candidaturas de Juscelino Kubitschek e de Carlos Lacerda para o pleito de 1965, o primeiro pelo Partido Social Democrático – PSD e o segundo pela União Democrática Nacional – UDN²⁰³.

Com a edição do Ato Institucional de 09 de abril de 1964, e a posse de Castello Branco na Presidência da República, não pairavam dúvidas quanto ao

²⁰² KOIFMAN, Fábio (org.). **Presidentes do Brasil**: de Deodoro a FHC. São Paulo: Cultura, 2002. 931p.

²⁰³ KOIFMAN, Fábio (org.). **Presidentes do Brasil**: de Deodoro a FHC. São Paulo: Cultura, 2002. 931p.

compromisso do novo mandatário de cumprir o restante do mandato do seu antecessor bem como o de transmitir o comando do governo ao seu sucessor eleito em 1965 para o quinquênio 1966/1970, conforme prometido por um Castello Branco já eleito.

Devem ser recordadas as seguintes passagens do discurso de posse do presidente Castello Branco²⁰⁴:

Defenderei e cumprirei com honra e lealdade a Constituição do Brasil. Cumprirei e defenderei com determinação, pois serei escravo das leis do País e permanecerei em vigília para que todos as observem com exatidão e zelo. (...) Meu procedimento será o de um chefe de Estado sem tergiversações, no processo para a eleição de um brasileiro a quem entregarei o cargo a 31 de janeiro de 1966. (...) Serei o Presidente de todos e não o chefe de uma facção.

Um Congresso Nacional já expurgado dos elementos considerados subversivos pelo Ato Institucional de 09 de abril aprovou a Emenda Constitucional nº 9 de 22 de julho de 1964 prorrogando o mandato de Castello Branco por mais um ano (art. 5º). Tal fato político e jurídico alterou os ânimos daqueles que estavam convictos do compromisso jurado do presidente em apenas completar o mandato do seu antecessor²⁰⁵.

Pressionado pela denominada “linha dura” do movimento de março de 1964, Castello Branco é obrigado a instituir a eleição indireta para Presidente da República e, em momento posterior, para os governadores de Estado (AI-3), não somente para viabilizar a candidatura de Costa e Silva à sua sucessão, ainda que contra sua vontade, pois não era o nome de sua preferência, como também para viabilizar a eleição de candidatos partidários da revolução aos governos desses Estados.

²⁰⁴ BONFIM, João Bosco Bezerra. **Palavra de presidente**: discursos de posse de Deodoro a Lula. São Paulo: LGE, 2004. pp.291-294.

²⁰⁵ KOIFMAN, Fábio (org.). **Presidentes do Brasil**: de Deodoro a FHC. São Paulo: Cultura, 2002. pp.582-609.
Ver Apêndice A – Íntegra dos Atos Institucionais.

Temendo dividir as forças armadas Castello Branco descumpre mais um dos juramentos prestados diante do Congresso Nacional, qual seja, entregar o governo ao seu sucessor eleito pelo voto direto do povo.

Para Thomas Skidmore²⁰⁶:

(...) o principal propósito do AI-02, com duração prevista até 15 de março de 1967 (fim do mandato de Castello), era tornar mais difícil qualquer vitória eleitoral da oposição. O presidente, vice-presidente e todos os governadores seriam a partir de agora eleitos indiretamente – o presidente e o vice-presidente pelo Congresso e os governadores pelas Assembléias Legislativas.

(...)

Logo após o AI-2, Castello teve que lutar com grande firmeza para continuar no poder. Agora Costa e Silva e seus camaradas mais graduados tinham que convencer os linhas-duras de que os novos atos e leis manteriam a oposição longe do poder; aliás, impediriam a oposição até de propagar idéias. Esta estratégia teve, contudo, suas desvantagens. O silêncio forçado da oposição legal criou um vácuo que a oposição armada tentou ocupar.

A Constituição de 1946, portanto, já alterada em seus artigos 81, 82 e 83 por força da publicação da Emenda Constitucional nº 9 de 22 de julho de 1964, e por vontade do mesmo governo Castello Branco, determinava:

Art 134 - O sufrágio é universal e, direto; o voto é secreto; e fica assegurada a representação proporcional dos Partidos Políticos nacionais, na forma que a lei estabelecer.

Art 80 - São condições de elegibilidade para Presidente e Vice-Presidente da República:

I - ser brasileiro (art. 129, nº s I e II);

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de trinta e cinco anos.

Art. 81. O Presidente da República será eleito, em todo o País, cento e vinte dias antes do termo do período presidencial, por maioria absoluta de votos, excluídos, para a apuração desta, os em branco e os nulos.

²⁰⁶ SKIDMORE, Thomas. **Brasil:** de Castelo a Tancredo. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988. pp. 101-171.

§ 1º Não se verificando a maioria absoluta, o Congresso Nacional, dentro de quinze dias após haver recebido a respectiva comunicação do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, reunir-se-á em sessão pública para se manifestar sobre o candidato mais votado, que será considerado eleito se, em escrutínio secreto, obtiver metade mais um dos votos dos seus membros.

§ 2º Se não ocorrer a maioria absoluta referida no parágrafo anterior renovar-se-á até 30 (trinta) dias depois, a eleição em todo o País, à qual concorrerão os dois candidatos mais votados, cujos registros estarão automaticamente revalidados.

§ 3º No caso de renúncia ou morte, concorrerá à eleição prevista no parágrafo anterior o substituto registrado pelo mesmo partido político ou coligação partidária.

§ 4º O Vice-Presidente considerar-se-á eleito em virtude da eleição do Presidente com o qual se candidatar, devendo, para isso, cada candidato a Presidente registrar-se com um candidato a Vice-Presidente.

Art. 82. O Presidente e o Vice-Presidente da República exercerão o cargo por quatro anos.

Art. 83. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse a 15 de março, em sessão do Congresso Nacional.

§ 1º No caso do § 2º do art. 81, a posse realizar-se-á dentro de 15 dias, a contar da proclamação do resultado da segunda eleição, expirando, porém, o mandato a 15 de março do quarto ano.

§ 2º O Presidente da República prestará, no ato da posse, este compromisso: "Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República, observar as suas leis, promover o bem geral do Brasil, sustentar-lhe a União, a integridade e a independência.

Art 84 - Se, decorridos trinta dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente da República não tiver, salvo por motivo de doença, assumido o cargo, este será declarado vago pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art 85 - O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão ausentar-se do País sem permissão do Congresso Nacional, sob pena de perda do cargo.

Art 86 - No último ano da Legislatura anterior à eleição para Presidente e Vice-Presidente da República, serão fixados os seus subsídios pelo Congresso Nacional."

De se relembrar que para a eleição de Castello Branco, nas condições em que se deram, com a ocorrência da destituição de um presidente que fora eleito para o cargo de vice-presidente, a regra que deveria ter sido aplicada era a do artigo 79 da Constituição de 1946 e, como se viu, tal norma teve a sua eficácia suspensa,

tendo a referida eleição se dado pela imposição dos ditames contidos no art. 2º do AI-1.

O AI-2, por sua vez, nada obstante as modificações ocorridas em razão da Emenda Constitucional nº 9 de 22 de julho de 1964, novamente alterou as regras sobre a matéria de eleições presidenciais e impôs, como se viu, os ditames do seu art. 9º.

Antes da publicação da Emenda Constitucional nº 9, de 22 de julho de 1964, que alterou diversos dispositivos da CF/46, os artigos 81, 82 e 83, da mesma Carta, estavam assim redigidos:

Art 81 - O Presidente e o Vice-Presidente da República serão eleitos simultaneamente, em todo o País, cento e vinte dias antes do termo do período presidencial.

Art 82 - O Presidente e o Vice-Presidente da República exercerão o cargo por cinco anos.

Art 83 - O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional ou, se este não estiver reunido, perante o Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único - O Presidente da República prestará, no ato da posse, este compromisso: "Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República, observar as suas leis, promover o bem geral do Brasil, sustentar-lhe a união, a integridade e a independência".

A partir desta decisão do AI-2 o governo estimulou grupos de extrema esquerda a optarem pela radicalização de suas ações. Além de impor a solução eleitoral de apenas dois candidatos à presidência, em razão, como adiante será estudado, da extinção dos partidos nacionais fundados vinte anos antes (PSD, UDN, PTB etc), e a criação de apenas dois, um da situação (ARENA) e outro da oposição (MDB) o ato também provocou o protesto veemente de todos aqueles que sonhavam

em um dia governar o Brasil ou qualquer um dos Estados da Federação por meio do voto direto dos eleitores.

6.7 Das novas regras de remuneração de vereadores e deputados estaduais

Determinava o Ato Institucional em seus artigos 10 e 11:

Art. 10 - Os Vereadores não perceberão remuneração, seja a que título for.

Art. 11 - Os Deputados às Assembléias Legislativas não podem perceber, a qualquer título, remuneração superior a dois terços da que percebem os Deputados federais.

Com relação à remuneração de vereadores e deputados estaduais cabia aos Municípios e Estados membros, respectivamente, estabelecer os critérios de fixação desse valor. A Constituição de 1946 não tratava especificamente deste tema e o AI-2 legislou contra a autonomia dos Municípios e dos Estados. A mesma CF/46 tratava do tema da autonomia da seguinte maneira:

Art 18 - Cada Estado se regerá pela Constituição e pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º - Aos Estados se reservam todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhes sejam vedados por esta Constituição.

Art 28 - A autonomia dos Municípios será assegurada:

(...)

II - pela administração própria, no que concerne ao seu peculiar interesse e, especialmente,

(...)

b) à organização dos serviços públicos locais.

6.8 Do novo conceito de subversão

O AI-2, em seu artigo 12, determinou:

Art. 12 - A última alínea do § 5º do art. 141 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe.

Estava assim redigida a referida alínea:

Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 5º - É livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe. (grifo nosso)

O termo “processos violentos para subverter a ordem política e social” foi substituído por “subversão da ordem”. A alteração ocorrida ampliou o alcance do que se poderia entender por subverter a ordem. O AI-2 passou a entender como intolerável qualquer tipo de subversão, mesmo as não violentas, qual seja, qualquer manifestação contrária ao governo ou aos princípios do movimento militar de 31 de março de 1964.

6.9 Das novas regras para decretação do estado de sítio pelo Presidente da República

O tema do estado de sítio volta a ser tratado pelo Ato Institucional nº 2. De se recordar que no AI de 09 de abril de 1964, em seu artigo 6º determinava que “O Presidente da República, em qualquer dos casos previstos na Constituição, poderá

decretar o estado de sítio, ou prorrogá-lo, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias; o seu ato será submetido ao Congresso Nacional, acompanhado de justificação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas”. O AI-2 ampliou ainda mais os poderes do Presidente da República nos seguintes e novos termos:

Art. 13 - O Presidente da República poderá decretar o estado de sítio ou prorrogá-lo pelo prazo máximo de cento e oitenta dias, para prevenir ou reprimir a subversão da ordem interna.

Parágrafo único - O ato que decretar o estado de sítio estabelecerá as normas a que deverá obedecer a sua execução e indicará as garantias constitucionais que continuarão em vigor.

Como visto, o prazo de ampliação da prorrogação passou de 30 dias (AI-1) para 180 dias. Por sua vez, em comparação com os artigos da CF/46, já citados quando do estudo do AI de 09 de abril, de se indicar que o artigo 13 do AI-2, além de afastar a previsão de o Presidente da República decretar o estado de sítio somente nos intervalos das sessões legislativas passou a determinar, expressamente, que o decreto indicasse as garantias constitucionais que continuariam a vigorar. De uma forma muito ampla o AI-2, no tema em estudo, praticamente afastou os requisitos formais de decretação do estado de sítio expressos entre os artigos 206 a 214 da CF/46 passando a dar autonomia constitucional plena ao Presidente da República para sua decretação e sua prorrogação, afastada a intervenção institucional do Congresso Nacional, bem como parte da harmonia e equilíbrio que havia entre os poderes.

6.10 Da suspensão das garantias constitucionais e legais da vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade, bem como a de exercício em função por tempo certo

Visando aperfeiçoar medida já implantada pelo artigo 7º do AI de 09 de abril, já examinado, que suspendia por 6 (seis) meses as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade e estabilidade e determinava que, por meio de investigação sumária, com prazo previamente delimitado, os titulares dessas garantias poderiam ser demitidos ou dispensados, ou ainda, com vencimentos e as vantagens proporcionais ao tempo de serviço, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, o AI-2 resolveu, por meio do seu artigo 14, aperfeiçoar aquilo que, em dado momento, foi importante instrumento de atuação do governo. Para tanto impôs:

Art. 14 - Ficam suspensas as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade, bem como a de exercício em funções por tempo certo.

Parágrafo único - Ouvido o Conselho de Segurança Nacional, os titulares dessas garantias poderão ser demitidos, removidos ou dispensados, ou, ainda, com os vencimentos e as vantagens proporcionais ao tempo de serviço, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, desde que demonstrem incompatibilidade com os objetivos da Revolução²⁰⁷.

Segundo o professor Osny Duarte Pereira²⁰⁸:

O Ato Complementar nº 3, baixado no mesmo dia, armava o Ministro da Justiça de poderes para punir todos os que demonstrassem *incompatibilidade com os objetivos da revolução*. Se além da atuação anti-revolucionária for verificada a existência de crime, o Ministro da Justiça oficiaria à autoridade competente para que promovesse a ação penal, sem prejuízo da aplicação imediata das sanções referidas no art. 1º. Portanto, permitia-se a aplicação da pena antes do processo.

O ato também ampliou o alcance da suspensão à hipótese de inamovibilidade, garantia que amparava diretamente os magistrados. Conforme determinava a CF/46, no já citado artigo 95, quando do estudo do AI-1, os juízes gozavam da garantia da inamovibilidade, salvo quando ocorresse motivo de

²⁰⁷ Consultar o texto do Ato Complementar nº 3, o qual tratou do tema – ver Anexo B.

²⁰⁸ PEREIRA, Osny Duarte. **A Constituição do Brasil**: 1967. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1967. p.301.

interesse público, reconhecido pelo voto de dois terços dos membros efetivos do tribunal superior competente.

O AI-2 proporcionou ao Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, o poder de demitir, remover, dispensar, colocar em disponibilidade, aposentar ou reformar quaisquer cidadãos que, a seu juízo, estivessem praticando atos contrários aos “objetivos da Revolução”.

6.11 Da suspensão dos direitos políticos de qualquer cidadão e da cassação de mandatos legislativos

Passada a experiência das primeiras cassações ocorridas em razão do que determinava o artigo 10 do AI de 09 de abril, entendeu o governo Castello Branco, pressionado pelos grupos da já conhecida “linha dura” das forças armadas, tratar novamente do tema da suspensão dos direitos políticos, da seguinte maneira:

Art. 15 - No interesse de preservar e consolidar a Revolução, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, poderá suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 (dez) anos e cassar mandatos legislativos federais, estaduais e municipais²⁰⁹.

Parágrafo único - Aos membros dos Legislativos federal, estaduais e municipais, que tiverem seus mandatos cassados não serão dados substitutos, determinando-se o quorum parlamentar em função dos lugares efetivamente preenchidos.

Art. 16 - A suspensão de direitos políticos, com base neste Ato e no art. 10 e seu parágrafo único do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, além do disposto no art. 337 do Código Eleitoral e no art. 6º da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, acarreta simultaneamente:

I - a cessação de privilégio de foro por prerrogativa de função;

II - a suspensão do direito de votar e de ser votado nas eleições sindicais;

²⁰⁹ Visando regulamentar o artigo 15 do AI-2 o governo baixou o Ato Complementar nº 10 – ver Apendice B.

III - a proibição de atividade ou manifestação sobre assunto de natureza política;

IV - a aplicação, quando necessária à preservação da ordem política e social, das seguintes medidas de segurança:

- a) liberdade vigiada;
- b) proibição de freqüentar determinados lugares;
- c) domicílio determinado.”

O AI-2, em seu artigo 15, praticamente repetiu o texto do artigo 10 do AI-1, inclusive fazendo menção a este último, sendo certo, também, que os atos praticados com base em seu conteúdo não poderiam ser apreciados pelo Poder Judiciário.

Como novidade, o artigo 15 transcrito incluiu o Conselho de Segurança Nacional como o órgão colegiado encarregado de opinar sobre as propostas de cassações e também excluía, em seu parágrafo único, a figura jurídica do suplente. Em seu lugar o AI-2 determinou fosse a questão resolvida por meio de quorum parlamentar em função dos lugares efetivamente preenchidos.

Lucia Klein e Marcus Figueiredo²¹⁰, tratando especificamente do tema das punições, assim se manifestaram:

Quando o direito de punir é estabelecido, pelo AI-1, as circunstâncias que o geraram orientam também o seu escopo: de um lado, suspensas as garantias constitucionais ou legais, seriam punidos aqueles que, de alguma forma, ‘tenham atentado contra a segurança do País, o regime democrático e a probidade da administração pública’; de outro lado, o direito de punir através de instrumentos de suspensão de direitos políticos e cassação de mandatos estava sustentado ‘no interesse da paz e da honra nacional’.

O direito de punir politicamente após a emergência do segundo ciclo recoloca a questão. Para os que tinham alguma ligação com o Estado, o uso da punição decorrente das suspensões das garantias constitucionais ou legais não tinha mais raízes nas possíveis ameaças diretas à segurança do país ou ao regime democrático, mas numa noção elástica e difusa: a ‘incompatibilidade com os objetivos da Revolução’.

²¹⁰ KLEIN, Lúcia; FIGUEIREDO, Marcus. **Legitimidade e coação no Brasil pós-64**. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1978. pp. 147-148

Dadas as condições político-sociais que precedem a retomada das punições, as previsões para a suspensão dos direitos políticos e cassação dos mandatos não são mais feitas em função do 'interesse de preservar e consolidar a Revolução', mas 'no interesse de preservar e consolidar a Revolução' o que, sem dúvida, é expressão bem mais abrangente do que defender a paz e a honra nacionais.)

Visando restringir ainda mais os direitos políticos dos já cassados e dos que viriam a sê-lo, o artigo 16 do AI-2 criou diversas restrições. Preliminarmente faz menção ao artigo 337 da Lei nº 4737 de 15 de julho de 1965 que instituiu, à época, o novo Código Eleitoral e que possuía a seguinte redação:

Art. 337 - Participar o estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gozo dos seus direitos políticos, de atividades partidárias, inclusive comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá o responsável pelas emissoras de rádio ou televisão que autorizar transmissões de que participem os mencionados neste artigo, bem como o diretor de jornal que lhes divulgar os pronunciamentos.

Em seguida menciona o artigo 6º da Lei nº 4740 também de 15 de julho de 1965 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos) e que determinava:

Art. 6º Somente poderão integrar os quadros dos partidos políticos ou participar de suas atividades os brasileiros no exercício dos direitos políticos.

Por fim, o mesmo artigo 16, relaciona uma por uma das restrições de direitos, não deixando margem a quaisquer dúvidas quanto ao seu objetivo maior que era o de afastar efetivamente da vida política nacional os cassados pelo Ato de 09 de abril de 1964 bem como os das listas posteriores.

O artigo 16 e seus incisos impuseram restrições legais de natureza constitucional aos brasileiros que foram cassados e aos que viriam a sê-lo, transformando-os em cidadãos de outra categoria. A CF/46, nos capítulos "Do Poder

Judiciário”, “Da Nacionalidade e da Cidadania” e “Dos Direitos e Garantias Individuais” tratava dos temas dispostos pelo AI-2 por meio dos seguintes dispositivos:

Art 101 - Ao Supremo Tribunal Federal compete:

I - processar e julgar originariamente:

a) o Presidente da República nos crimes comuns;

b) os seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República nos crimes comuns;

c) os Ministros de Estado, os Juizes dos Tribunais Superiores Federais, os Desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, os Ministros do Tribunal de Contas e os Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente, assim nos crimes comuns como nos de responsabilidade, ressalvado, quanto aos Ministros de Estado, o disposto no final do art. 92;

 II - julgar em recurso ordinário:

c) os crimes políticos;

Art 108 - A Justiça Militar compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhes são, assemelhadas.

§ 1º - Esse foro especial poderá estender-se aos civis, nos casos, expressos em lei, para a repressão de crimes contra a segurança externa do País ou as instituições militares.

§ 2º - A lei regulará a aplicação das penas da legislação militar em tempo de guerra.

Art 124 - Os Estados organizarão a sua Justiça, com observância dos arts. 95 a 97 e também dos seguintes princípios:

IX - é da competência privativa do Tribunal de Justiça processar e julgar os Juizes de inferior instância nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

Art 135 - Só se suspendem ou perdem os direitos políticos nos casos deste artigo.

§ 1º - Suspendem-se:

I - por incapacidade civil absoluta;

II - por condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos.

§2º - Perdem-se:

I - nos casos estabelecidos no art. 130;

II - pela recusa prevista no art. 141, § 8º;

III - pela aceitação de título nobiliário ou condecoração estrangeira que importe restrição de direito ou dever perante o Estado.

Art 136 - A perda dos direitos políticos acarreta simultaneamente a do cargo ou função pública.

Art 137 - A lei estabelecerá as condições de requisição dos direitos políticos e da nacionalidade.

Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º Todos são iguais perante a lei.

§ 5º - É livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe.

§ 6º - É inviolável o sigilo da correspondência.

§ 7º - É inviolável a liberdade de consciência e de crença e assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, salvo o dos que contrariem a ordem pública ou os bons costumes. As associações religiosas adquirirão personalidade jurídica na forma da lei civil.

§ 8º - Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, ninguém será privado de nenhum dos seus direitos, salvo se a invocar para se eximir de obrigação, encargo ou serviço impostos pela lei aos brasileiros em geral, ou recusar os que ela estabelecer em substituição daqueles deveres, a fim de atender escusa de consciência.

§ 11 - Todos podem reunir-se, sem armas, não intervindo a polícia senão para assegurar a ordem pública. Com esse intuito, poderá a polícia designar o local para a reunião, contanto que, assim procedendo, não a frustre ou impossibilite.

§ 12 - É garantida a liberdade de associação para fins lícitos. Nenhuma associação poderá ser compulsoriamente dissolvida senão em virtude de sentença judiciária.

§ 13 - É vedada a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer Partido Político ou associação, cujo programa ou ação contrarie o regime

democrático, baseado na pluralidade dos Partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem.

§ 14 - É livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer.

§ 27 - Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente e na forma de lei anterior.

§ 37 - É assegurado a quem quer que seja o direito de representar, mediante petição dirigida aos Poderes Públicos, contra abusos de autoridades, e promover a responsabilidade delas.”

O inciso I do artigo 16 do AI-2 afastou, como visto acima, especificamente para os cidadãos brasileiros cassados, ou que viriam a sê-lo, os comandos dos artigos 101, inciso I, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’; 108, parágrafos 1º e 2º e 124, inciso IX, todos da CF/46.

Importante frisar-se que tanto quanto a suspensão, para os cassados, das garantias previstas pelos comandos anteriormente citados, o inciso I em estudo também se chocou, entre outros, com o conteúdo do parágrafo 27 do artigo 141 da mesma CF/46 já que esta garantia “autoridade competente e na forma da lei anterior” para que pudesse o cidadão ser processado e sentenciado.

Como a história constatou, com o decorrer da aplicação do AI-02, o inciso I do artigo 16 respaldava o que determinava expressamente o novo parágrafo 1º do artigo 108 da CF/46, introduzido pelo artigo 8º do mesmo ato, qual seja, que a Justiça Militar poderia julgar civis que tivessem cometido crimes contra a segurança nacional e as instituições militares. Desta forma, qualquer um que cometesse os crimes previstos pelos atos institucionais, bem como os previstos pela Lei nº 1802 de 05 de janeiro de 1953, não poderiam se socorrer de foro privilegiado por prerrogativa de função, logo, seriam processados e julgados pela Justiça Militar.

O inciso II do mesmo artigo 16, por sua vez, afastou o direito de liberdade genericamente garantido no caput do artigo 141 da Carta Magna de 1946, pois não havendo quaisquer impedimentos formais de votar ou de ser votado para função em sindicato, impedimentos estes que deveriam estar anteriormente previstos e expressos em ordenamento específico, o filiado possuía a garantia plena de sua participação.

O inciso III do mesmo dispositivo, por seu lado, em desfavor dos cassados, impedia o gozo pleno do que determinavam alguns parágrafos do artigo 141. Com efeito, ao proibir ao cassado atividade ou manifestação sobre assunto de natureza política significava, sob este aspecto, impedimento total de expor suas idéias em quaisquer meios de comunicação. Como visto, tal disposição contrariava diretamente a liberdade de manifestação do pensamento (par. 5º), a inviolabilidade da liberdade de consciência (par. 7º) e o direito da não privação de quaisquer direitos por motivo de convicção política, (par. 8º), todos do mesmo artigo 141.

Ao cassado, de imediato, foi criado o impedimento absoluto de exercer a profissão de político ou jornalista/ escritor político, uma vez que tais ofícios significavam atividade ou manifestação de natureza política. Quando o cassado se manifestava por meio de livros ou periódicos, desafiando os dispositivos do AI-2, imediatamente intervinha a censura com o recolhimento de todo o material, bem como o conseqüente enquadramento do agente com base nas novas regras punitivas.

As medidas de segurança previstas nas alíneas do inciso IV do artigo 16 do AI-2 também passaram a contrariar dispositivos da CF/46. De se recordar, preliminarmente, que o implícito direito constitucional de ir e vir somente era suspenso na hipótese de decretação de estado de sítio, quando então era possível

se tomar contra as pessoas, por tempo determinado, medidas como a obrigação de permanência em localidade determinada (art. 209, inc. I), censura de correspondência (art. 209, par. único, inc. I), suspensão da liberdade de reunião (art. 209, par. único, inc. II) e a suspensão do exercício de cargo ou função pública (art. 209, par. único, inc. IV).

Ressalte-se como fato político, histórico e jurídico de grande significação, que o inciso IV do artigo 16 do AI-2 transformou os cidadãos brasileiros cassados em sujeitos permanentes de medidas de exceção, medidas estas somente previstas, excepcionalmente, em caso de decretação de estado de sítio, como já ressaltado, uma vez que sua liberdade poderia, sem o cumprimento das formalidades constitucionais, ser vigiada pelo Estado. Sua liberdade de freqüentar determinados lugares poderia, a qualquer momento, ser proibida e deveria indicar para as autoridades policiais do mesmo Estado um local certo e determinado como seu domicílio.

6.12 Das novas hipóteses de intervenção federal

O artigo 17 do AI-2 dispunha expressamente:

Art. 17 - Além dos casos previstos na Constituição federal, o Presidente da República poderá decretar e fazer cumprir a intervenção federal nos Estados, por prazo determinado:

I - para assegurar a execução da lei federal;

II - para prevenir ou reprimir a subversão da ordem.

Parágrafo único - A intervenção decretada nos termos deste artigo será, sem prejuízo da sua execução, submetida à aprovação do Congresso Nacional²¹¹.

²¹¹ Tratando especificamente da intervenção nos municípios o governo baixou os Atos Complementares nºs 5, 8, 11 e 13 – ver Anexo C.

O tema da intervenção federal nos Estados era tratado na Constituição de 1946 da seguinte maneira:

Art 7º - O Governo federal não intervirá nos Estados salvo para:

I - manter a integridade nacional;

II - repelir invasão estrangeira ou a de um Estado em outro;

III - pôr termo a guerra civil;

IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes estaduais;

V - assegurar a execução de ordem ou decisão judiciária;

VI - reorganizar as finanças do Estado que, sem motivo de força maior, suspender, por mais de dois anos consecutivos, o serviço da sua dívida externa fundada;

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios:

a) forma republicana representativa;

b) independência e harmonia dos Poderes;

c) temporariedade das funções eletivas, limitada a duração destas à das funções federais correspondentes;

d) proibição da reeleição de Governadores e Prefeitos, para o período imediato;

e) autonomia municipal;

f) prestação de contas da Administração;

g) garantias do Poder Judiciário.

Art 8º - A intervenção será decretada por lei federal nos casos dos nº s VI e VII do artigo anterior.

Parágrafo único - No caso do nº VII, o ato argüido de inconstitucionalidade será submetido pelo Procurador-Geral da República ao exame do Supremo Tribunal Federal, e, se este a declarar, será decretada a intervenção.

Art 9º - Compete ao Presidente da República decretar a intervenção nos casos dos nº s I a V do art. 7º.

§ 1º - A decretação dependerá:

I - no caso do nº V, de requisição do Supremo Tribunal Federal ou, se a ordem ou decisão for da Justiça Eleitoral, de requisição do Tribunal Superior Eleitoral;

II - no caso do nº IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Executivo, coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário.

§ 2º - No segundo caso previsto pelo art. 7º, nº II, só no Estado invasor será decretada a intervenção.

Art 10 - A não ser nos casos de requisição do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral, o Presidente da República decretará a intervenção e submetê-la-á, sem prejuízo da sua imediata execução, à aprovação do Congresso Nacional, que, se não estiver funcionando, será convocado extraordinariamente para esse fim.

Art 11 - A lei ou o decreto de intervenção fixar-lhe-á a amplitude, a duração e as condições em que deverá ser executada.

Art 12 - Compete ao Presidente da República tornar efetiva a intervenção e, sendo necessário, nomear o Interventor.

Art 13 - Nos casos do art. 7º, nº VII, observado o disposto no art. 8º, parágrafo único, o Congresso Nacional se limitará a suspender a execução do ato argüido de inconstitucionalidade, se essa medida bastar para o restabelecimento da normalidade no Estado.

Art 14 - Cessados os motivos que houverem determinado a intervenção, tornarão ao exercício dos seus cargos as autoridades estaduais afastadas em consequência, dela.”

O AI-2, além de introduzir as hipóteses de garantia de execução de lei federal e de prevenção e repressão à subversão da ordem, afastou a obrigatoriedade de o Presidente da República decretar a intervenção por meio de lei federal, podendo fazê-lo por simples decreto, o qual deveria ser aprovado pelo Congresso Nacional, mas sem prejuízo da sua execução.

6.13 Da extinção dos partidos políticos existentes no Brasil

O artigo 18 do AI-02 determinou peremptoriamente:

Art. 18 - Ficam extintos os atuais Partidos Políticos e cancelados os respectivos registros²¹².

Parágrafo único - Para a organização dos novos Partidos são mantidas as exigências da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, e suas modificações.

²¹² Com intenção de regular o referido artigo o governo Castello Branco baixou os Atos Complementares 4, 6, 7, 25, 29 e 32 – ver Anexo B.

No depoimento de um dos mais importantes líderes do PSD, senador Amaral Peixoto, é possível sentir-se o impacto causado pela extinção dos partidos:

Foi um grande mal. Achei péssimo na época e continuo a achar até hoje. Foi um erro gravíssimo. Não vamos nem falar no PSD, que era o meu partido, vamos falar da UDN. A UDN está fazendo falta, mesmo com aquela intransigência, com aquilo tudo. O PTB, o antigo, está fazendo falta. Cada um destes partidos cometeu erros, mas bem ou mal eles prestaram grandes serviços. No dia em que os partidos foram extintos, o Ernani Sátiro, que era o presidente da UDN, me chamou à sua casa. Fui lá, e ele estava inteiramente arrasado. O próprio Eduardo Gomes, que era ministro da Aeronáutica do Castelo, também ficou arrasado e não queria assinar o Ato Institucional nº 2²¹³.

Do magistério de Osny Duarte Pereira²¹⁴ podemos ressaltar sobre os dois primeiros atos complementares a regular o artigo 18 do AI-2:

O Ato Complementar nº 4, de 20 de novembro de 1965, cogitou de disciplinar a política partidária, em substituição aos partidos políticos extintos. O próprio governo instituiu um organismo de apoio e outro de oposição, entre os quais, os parlamentares deveriam se distribuir.

Muitos oposicionistas que tinham participado e apoiado o Golpe Militar consideravam-se governistas e entraram para o partido do governo, e outros que pretendiam desvincular-se do desgaste do governo ingressaram na Oposição, *pro forma*.

Com a extinção dos partidos políticos, surgira a impossibilidade, de fato, para o registro de candidatos às eleições, preenchimento de vagas de prefeitos e de vereadores etc. Nos municípios, a situação apresentava-se, muitas vezes, caótica.

O Ato Complementar nº 4 tratou de disciplinar o problema, criando provisoriamente 'Comissões Diretoras', em lugar de partidos, o que serviu para eliminar a oposição onde os situacionistas mostraram-se mais espertos e inescrupulosos. Esqueceram-se, porém, no Ato Complementar nº 4, de prover a administração em Municípios, onde ocorresse a vacância dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e de vereadores. Não houve dúvidas. Baixou novo Ato Complementar, o de nº 5, em que o Presidente da República avocou o direito de decretar a intervenção nos Municípios, nomear interventores que acumulariam funções legislativas, quando terminassem os mandatos dos vereadores.

A CF/46 determinava quanto aos partidos políticos:

²¹³ CAMARGO, Aspásia. **Artes da política**: diálogos com Amaral Peixoto. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986. p.489.

²¹⁴ PEREIRA, Osny Duarte. **A Constituição do Brasil**: 1967. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1967. pp.301-302.

Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 13 - É vedada a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer Partido Político ou associação, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos Partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem.

Em sentido contrário, era permitida a organização e o registro de qualquer partido político cujo programa ou ação estivesse de acordo com o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem, havendo, portanto, na Constituição, a garantia de um sistema pluripartidário.

O certo é que os três principais partidos da época, surgidos em 1945, o Partido Social Democrático – PSD, o Partido Trabalhista Brasileiro – PTB e a União Democrática Nacional – UDN, discursavam em favor do regime democrático, aceitavam a pluralidade dos partidos e defendiam os direitos fundamentais do homem. Com exceção da UDN que publicamente propôs uma solução de natureza não democrática para pôr fim ao governo do presidente João Goulart, nenhum outro partido, após o movimento de março de 1964 pareceu, em algum momento, estar em desacordo ideológico com o que determinava o parágrafo acima transcrito.

Para que se possa ter uma idéia da importância do artigo 18 do AI-02, mister ressaltar-se o papel dos partidos surgidos em 1945 e após 1945 e que ao longo de mais de vinte anos criaram escolas de atuação política nunca antes existentes no Brasil, até mesmo pelo fato de que surgiram como partidos nacionais e não estaduais, como antes de 1930.

Segundo o Dicionário Histórico Biográfico Brasileiro²¹⁵ da Fundação Getúlio Vargas, é possível ler-se nos verbetes “partidos políticos nacionais” e “partido trabalhista brasileiro”:

Foi na conjuntura final do Estado Novo que foram criados os principais partidos políticos brasileiros atuantes da década de 1940 à de 1960: a União Democrática Nacional (UDN), o Partido Social Democrático (PSD) e o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB). A lei eleitoral de maio de 1945, elaborada sob a supervisão do ministro da Justiça Agamenon Magalhães, determinou a Constituição de partidos de caráter nacional, o que rompia com a tradição regionalista da política partidária brasileira.

A UDN foi fundada no dia 7 de abril de 1945, reunindo diversas correntes que nos anos anteriores haviam-se colocado em oposição à ditadura do Estado Novo. Setores liberais que desde 1943, com o lançamento do Manifesto dos Mineiros, vinham se manifestando pelo fim do regime ditatorial, se articularam para lançar a candidatura do brigadeiro Eduardo Gomes à presidência da República. Para dar sustentação a essa candidatura foi criada a UDN, que num primeiro momento constituiu uma ampla frente anti-Vargas.

Participaram da fundação da UDN setores oligárquicos desalojados do poder pela Revolução de 1930, representados por figuras como o baiano Otávio Mangabeira, o paulista Júlio Prestes ou o ex-presidente Artur Bernardes, e por clãs políticos estaduais como os Konder, de Santa Catarina, ou os Caiado, de Goiás. Ingressaram também na UDN outros setores oligárquicos que só romperam com Vargas no decorrer da década de 1930, como José Américo de Almeida, Juarez Távora, Antônio Carlos, Juraci Magalhães, Carlos de Lima Cavalcanti e Flores da Cunha. Havia ainda liberais históricos, como os irmãos Virgílio e Afonso Arinos de Melo Franco, Raul Pilla, Pedro Aleixo, Odilon Braga, Milton Campos, entre outros. Finalmente, estiveram entre os fundadores do partido até mesmo alguns grupos e personalidades de esquerda, como Silo Meireles, rompido com o PCB em virtude da aproximação desse partido com Vargas, e socialistas como Hermes Lima, Domingos Velasco e João Mangabeira, aglutinados na chamada Esquerda Democrática. Essa frente ampla começou a dissolver-se, contudo, ainda durante o ano de 1945. Em Minas Gerais, o grupo ligado ao antigo PRM, liderado por Artur Bernardes, optou por organizar o Partido Republicano (PR), enquanto no Rio Grande do Sul foi criado o Partido Libertador, dirigido por Raul Pilla. PR e PL, entretanto, mantiveram seu apoio à candidatura do brigadeiro Eduardo Gomes. No ano seguinte, a Esquerda Democrática abandonaria a UDN para organizar o Partido Socialista Brasileiro (PSB). Até a sua extinção em 1965, o partido esteve no centro dos principais acontecimentos da vida política do país. Caracterizou-se pela defesa da democracia liberal e pelo combate aguerrido às correntes getulistas.

O Partido Social Democrático (PSD) foi fundado no dia 17 de julho de 1945 sob o comando dos interventores estaduais nomeados por Vargas durante o Estado Novo, entre os quais se destacaram Benedito Valadares, de Minas Gerais; Fernando Costa, de São Paulo; Ernani do Amaral Peixoto, do Rio de Janeiro; Nereu Ramos, de Santa Catarina, e Agamenon Magalhães, de Pernambuco. Sua criação esteve relacionada às articulações das lideranças ligadas a Vargas para se contrapor ao lançamento da candidatura do brigadeiro Eduardo Gomes pela UDN. Dessas iniciativas surgiria a

²¹⁵ ABREU, Alzira Alves de. (et al.). **Dicionário histórico biográfico brasileiro: pós-30**. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2001.

candidatura presidencial do general Eurico Dutra, ex-ministro da Guerra de Vargas. Em seu programa o PSD defendia a legislação trabalhista e a intervenção do Estado na economia. A primeira comissão diretora do partido era composta por Getúlio Vargas (presidente), Benedito Valadares (1º vice-presidente) e Fernando Costa (2º vice-presidente). Na prática, porém, Vargas jamais assumiu suas funções, que a princípio ficaram a cargo de Benedito Valadares em caráter interino. Em seguida, a presidência do PSD foi exercida por Nereu Ramos (1947-49), Cirilo Júnior (1949-51) e Ernani do Amaral Peixoto (1951-65).

(...)

PTB

Partido político criado em março de 1945, portanto ainda antes da queda de Vargas e do fim do Estado Novo, dentro do movimento de organização de partidos nacionais. Sua principal base política eram os trabalhadores urbanos cujas entidades sindicais eram controladas pelo Ministério do Trabalho.

Após sete anos sob a ditadura do Estado Novo, com o Congresso fechado e os partidos políticos proibidos, o Brasil iniciou o ano de 1945 com os diversos grupos políticos se articulando para a volta ao regime democrático. O próprio governo reconhecia que a democratização era inevitável, e promulgou em fevereiro uma lei constitucional prevendo a realização de eleições. Os setores liberais, que desde o início haviam feito oposição à ditadura varguista, se aglutinaram na União Democrática Nacional (UDN). Já as forças varguistas se dividiram em duas agremiações: o Partido Social Democrático (PSD) e o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB). O primeiro foi formado principalmente pelos interventores estaduais e constituiu-se no partido da cúpula governamental estadonovista. Já o PTB foi concebido como um grande partido de massas que teria como base o proletariado urbano beneficiado pela legislação trabalhista implantada no Estado Novo.

Nas articulações para a criação do PTB destacaram-se Alexandre Marcondes Filho, o último titular da pasta do Trabalho no Estado Novo, além de outros altos funcionários do ministério, como José Segadas Viana e Paulo Baeta Neves. Algumas correntes de base doutrinária mais sólida, como o grupo gaúcho liderado por Alberto Pasqualini, também participaram da formação do partido.

Na primeira convenção nacional, realizada em setembro de 1945, Paulo Baeta Neves foi escolhido presidente da comissão executiva do PTB, enquanto Getúlio Vargas era eleito presidente de honra. Na mesma ocasião foi aprovado o programa do partido, que defendia a manutenção e a ampliação da legislação trabalhista consolidada durante o Estado Novo, a extensão dos benefícios dessa legislação aos trabalhadores rurais, a reforma agrária, o direito à greve pacífica e a conciliação entre as classes sociais.

Quanto à eleição presidencial prevista para dezembro daquele ano, entretanto, a convenção partidária não chegou a uma posição definitiva. Nessa questão os petebistas dividiram-se entre os que insistiam na candidatura do próprio Vargas, os que defendiam o apoio a Eurico Dutra, candidato do PSD, e ainda os que achavam melhor a abstenção. A decisão do partido de apoiar Dutra só seria definida pouco antes do pleito, em troca do compromisso de que o Ministério do Trabalho do novo governo seria entregue a um petebista. Em novembro, já deposto, Vargas divulgou manifesto em que conclamava os trabalhadores a votar nos candidatos do PTB nas eleições para a Assembléia Nacional Constituinte, também

marcadas para o mês de dezembro. Manifestou ainda seu apoio a Dutra, em atitude que ficou conhecida com "ele disse".

Realizadas as eleições, concorrendo em 14 estados, o PTB elegeu 22 deputados federais e dois senadores, entre eles Vargas. Conquistou assim a terceira maior bancada do Congresso. No pleito presidencial o vencedor foi Dutra, que, cumprindo a acordo pré-eleitoral com os petebistas, indicou Otacílio Negrão de Lima para a pasta do Trabalho.

Nos anos seguintes, o PTB conseguiria ampliar continuamente sua bancada no parlamento, além de conquistar alguns governos estaduais. Na maior parte das vezes, o aliado preferencial do PTB foi o PSD. Nas eleições presidenciais de 1950, o PTB elegeu seu candidato: Getúlio Vargas.

Segundo Luis Viana Filho²¹⁶ em seu livro “O Governo Castello Branco”:

(...) desde o primeiro momento, após o Ato 2, Castello quisera reconstruir algo sólido sobre as ruínas dos partidos extintos. Seria a agremiação revolucionária, base política para as reformas, nas quais permanecia vivamente empenhado. Afinal, elas eram o objetivo, e a política meio de consegui-las.

(...)

O Presidente gostava de reformar e construir. Do mesmo modo que o constringia destruir ou punir, coisas que fez apenas no cumprimento de um dever. Desde novembro cogitava-se da formação de novos partidos, que preencheriam a lacuna aberta com a extinção dos anteriores. E como nada existia, tudo seria levantado dos alicerces. No momento, a única idéia assentada era a inconveniência de numerosos partidos, alguns deles sem expressão ideológica ou doutrinária, e que perturbavam a vida política do país.

(...)

Reduzir o número das agremiações foi, portanto, um ponto de partida. As bases, conforme logo estabelecido, seriam dadas num Ato complementar baixado pelo Presidente, e as discussões, pelo receio aventado de futuras alianças ou entendimentos contra a Revolução levaram à conclusão de que o melhor seria uma legislação que restringisse a possibilidade de mais de três partidos. Praticamente, apenas dois seriam viáveis. (...) E Afonso Arinos, infenso às normas que limitariam as organizações partidárias, chamaria o Ato Complementar que as estabeleceu um “delírio sem febre”²¹⁷.

Segundo Thomas Skidmore²¹⁸, referindo-se à extinção dos partidos políticos:

²¹⁶ VIANA FILHO, Luis. **O governo Castello Branco**. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1975. pp.356-376.

²¹⁷ Ainda sobre o tema da extinção dos “partidos políticos” ver: “**Carlos Lacerda – A Vida de um Lutador**” de John W.F. Dulles “**JK – o artista do impossível**” de Cláudio Bojunga; “**Artes da Política – Diálogos com Amaral Peixoto**” de Aspásia Camargo.

²¹⁸ SKIDMORE, Thomas. **Brasil: de Castelo a Tancredo**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988. pp. 105-106.

“(...) Castello tratava de rever o sistema eleitoral. O objetivo era reiniciar a atividade política abertamente, porém em termos ‘mais responsáveis’. Achavam muitos militares que a crise política brasileira podia ser atribuída ao seu sistema multipartidário. Inconstantes em suas alianças, os políticos, ao que se alegava, manobravam em proveito pessoal, mas a expensas do interesse público.

A resposta consubstanciada no AI-2 foi abolir todos os partidos políticos existentes. Com o Ato Complementar nº 4 (novembro de 1965) criaram-se as regras para a formação de novos partidos (...). Em virtude das políticas econômicas impopulares do governo, a criação de um sistema bipartidário iria acelerar a polarização. O prestígio do bipartidarismo nas democracias anglo-saxãs sem dúvida influenciou as autoridades do Planalto. Estas, no entanto, dotaram o Brasil de um sistema mais rígido, não conhecido nem por americanos nem por ingleses nos últimos anos (...).

Na visão de quem viveu os momentos que levaram à extinção dos partidos nacionais já existentes há vinte anos, o ex-Ministro do governo Castello Branco Juracy Magalhães esclarece os motivos desta decisão, bem como a de se impor o bipartidarismo:

Como um dos fundadores da UDN, é claro que lamentei a extinção dos partidos, mas a Revolução não se dispunha a aceitar indefinidamente a fórmula de associação do PSD com o PTB contra a UDN, tornando impossível a alternância dos quadros políticos no poder. Se não se extinguissem os partidos, essa eterna coligação, PSD/PTB, maquiavelicamente imaginada por Vargas, jamais deixaria de governar o país e as instituições, pois colocava um partido conservador ao lado de um socialista. Virava uma espécie de PRI mexicano. Invencível.

A idéia de se instituir o bipartidarismo, à semelhança do sistema americano, que até hoje funciona tão bem, tinha por objetivo conduzir os políticos a uma definição. O alinhamento no partido “A” significaria o apoio a determinado programa de governo. Os que optassem pelo partido “B”, estariam automaticamente se definindo por outras idéias. Com isso os eleitores saberiam o que pensar dos seus candidatos.

Nos Estados Unidos, quem vota num republicano tem certeza de que vai eleger alguém da linha mais conservadora, favorável ao fortalecimento da economia interna e ao trato rigoroso da política internacional. Já o eleitor do partido democrata tem uma inclinação pelo socialismo, requer do governo uma crescente aplicação de recursos nos planos de assistência social, e critica a política econômica expansionista dos Estados Unidos²¹⁹.

6.14 A exclusão da apreciação judicial dos atos praticados com fundamento nos Atos Institucionais nºs 1 e 2

²¹⁹ MAGALHÃES, Juracy. **O último tenente**: depoimento a J.A.Gueiros. 3. ed. Rio de Janeiro: Record, 1996. p. 344.

O AI-02, na esteira do que já havia determinado o Ato Institucional de 09 de abril de 1964, novamente voltou a tratar do tema da apreciação judicial de eventuais lesões causadas ao cidadão nos seguintes termos:

Art. 19 - Ficam excluídos da apreciação judicial:

I - os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução e pelo Governo federal, com fundamento no Ato Institucional de 9 de abril de 1964, no presente Ato Institucional e nos atos complementares deste;

II - as resoluções das Assembléias Legislativas e Câmara de Vereadores que hajam cassado mandatos eletivos ou declarado o impedimento de Governadores, Deputados, Prefeitos ou Vereadores, a partir de 31 de março de 1964, até a promulgação deste Ato.

Como já estudado quando do exame do artigo 10 do Ato Institucional de 09 de abril, a medida baixada pelo governo Castello Branco, especificamente quanto a tudo o que fosse praticado pelos executores dos atos, com base em seus conteúdos, estava expressamente afastado de apreciação judicial, tendo sido suspenso, para esses casos, como já foi visto, o parágrafo 4º do artigo 141 da CF/46 que determinava: “A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual”.

6.15 Da nomeação dos cargos de juiz federal

Com base nos requisitos para nomeação para o cargo de ministro do Supremo Tribunal Federal (notável saber jurídico e reputação ilibada) constantes do artigo 99 da CF/46 o AI-2 determinou, excluindo apenas o adjetivo ‘notável’:

Art. 20. - O provimento inicial dos cargos da Justiça federal far-se-á pelo Presidente da República dentre brasileiros de saber jurídico e reputação ilibada.

6.16 Das novas regras para apresentação de emendas constitucionais

O AI-2 retorna ao tema de emenda à Constituição em seu artigo 21, demonstrando, neste momento, uma técnica defeituosa, uma vez que o seu artigo 2º já havia tratado do assunto, como já estudado. O certo é que o infra transcrito artigo 21 deve ser lido em combinação com os conteúdos dos parágrafos 2º e 3º desse mesmo artigo 2º e poderia ter sido incluído no texto do ato como um parágrafo 3º do mesmo dispositivo, o que não foi feito.

Art. 21 - Os projetos de emenda constitucional, enviados pelo Presidente da República, serão apreciados em reunião do Congresso Nacional, dentro de 30 (trinta) dias, e serão considerados aprovados quando obtiverem em ambas as votações, a maioria absoluta dos membros das duas Casas do Congresso.

6.17 Das novas regras para criação de municípios

Com relação a municípios e atuação dos prefeitos o AI-02 determinou:

Art. 22 - Somente poderão ser criados Municípios novos depois de feita prova cabal de sua viabilidade econômico-financeira, perante a Assembléia Legislativa.

Art. 23 - Constitui crime de responsabilidade contra a probidade na administração, a aplicação irregular pelos Prefeitos da cota do imposto de Renda atribuída aos Municípios pela União, cabendo a iniciativa da ação penal ao Ministério Público ou a um terço dos membros da Câmara Municipal.

6.18 Do julgamento dos crimes praticados por meio da imprensa

Em seu artigo 24 o AI-02 altera a lei que regula a liberdade de imprensa (Lei nº 2083/53) nos seguintes termos:

Art. 24 - O julgamento nos processos instaurados segundo a Lei nº 2.083, de 12 de novembro de 1953, compete ao Juiz de Direito que houver dirigido a instrução do processo.

Parágrafo único - A prescrição da ação penal relativa aos delitos constantes dessa Lei ocorrerá dois anos após a data da publicação incriminada, e a da condenação no dobro do prazo em que for fixada.

A Lei nº 2083/53, por sua vez, determinava em seus artigos 41 e 47:

Art 41. O julgamento compete a um tribunal composto do juiz de Direito que houver dirigido a instrução do processo e que será o seu presidente, com voto e de 4 (quatro) cidadãos sorteados dentre 21 (vinte e um) jurados da comarca.

 Art 47. O juiz lavrará em seguida a sentença de acordo com as deliberações dos jurados. Assinada por todos, sem declaração de voto, mencionado apenas, se foi proferida por unanimidade, ou por maioria, a sentença será lida pelo juiz na sala das sessões.

Como se pode constatar, o AI-2 alterou substancialmente o conteúdo da lei citada uma vez que afastou a instituição do Júri, passando a determinar que o julgamento competiria tão somente ao Juiz de Direito que houvesse dirigido a instrução do processo.

Por sua vez, a referida norma tratava do tema da prescrição com a seguinte solução:

Art. 52 - A prescrição da ação dos delitos constantes desta lei ocorrerá um ano após a data da publicação do escrito incriminado, e a da condenação no dobro do prazo em que for fixada. (Redação dada pela Lei nº 2.728, de 1956).

O parágrafo único do artigo 24, como visto, duplicou o prazo de prescrição da ação penal fato que, sem dúvida, veio ao encontro dos interesses do governo.

6.19 Da nova regra de paridade de remuneração no funcionalismo público

Com relação ao funcionalismo público o AI-2 inovou da seguinte forma:

Art. 25 - Fica estabelecido a partir desta data, o princípio da paridade na remuneração dos servidores dos três Poderes da República, não admitida, de forma alguma, a correção monetária como privilégio de qualquer grupo ou categoria.

O instituto da paridade incluído no ordenamento pelo artigo 25 transcrito, no pouco tempo em que vigorou, causou problemas para as administrações dos três poderes uma vez que não foi possível se estabelecer uma correlação exata, e , muitas vezes justa, entre os diversos cargos existentes à época. A título de curiosidade, com a promulgação da Constituição Federal de 1967 o tema foi melhor tratado no seu artigo 98 que dispunha, verbis:

Art- 98- Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos e atribuições iguais ou assemelhadas.

6.20 Do calendário eleitoral para a eleição presidencial de 1966

Em seu artigo 26 o AI-2 tratou da sucessão presidencial, nos seguintes termos:

Art. 26 - A primeira eleição para Presidente e Vice-Presidente da República será realizada em data a ser fixada pelo Presidente da República e comunicada ao Congresso Nacional, a qual não poderá ultrapassar o dia 3 de outubro de 1966.

Parágrafo único - Para essa eleição o atual Presidente da República é inelegível.

Deve ser lembrado, mais uma vez, que a CF/46, já emendada pela EC/09 de 22 de julho de 1964, determinava em seu art. 81 que o Presidente da República seria eleito, em todo o País, cento e vinte dias antes do termo do período presidencial. Pela redação do art. 26, acima transcrito, em mais esta passagem, ficou clara a suspensão do art. 81, visto que havendo eleição a 3 de outubro de 1966, e posse do novo presidente a 15 de março de 1967 (conforme determinava o

emendado art. 83 da CF/46), mais de cinco meses decorreriam, e não os quatro meses ou cento e vinte dias previstos.

Como visto, ficou expresso que o ocupante do cargo à época, Castello Branco, era inelegível, ou seja, não poderia disputar uma provável reeleição. Em seu livro “O Governo Castello Branco” Luis Viana Filho²²⁰ esclarece porque razão este dispositivo foi incluído no ato, após o presidente saber que as propostas de reforma constitucional não seriam aprovadas no Congresso, provocando, com isso, a edição de mais um ato institucional:

Somente quando Cordeiro, instalado na Câmara para articular as forças parlamentares, avisou Castello, na madrugada de 27, ser inexecutável a votação, ele se sentiu vencido: *‘Vou ficar em vigília cívica’*, respondera-lhe. Era a noite no Horto da Oliveiras. Aliás, pouco antes, já Armando Falcão, da liderança do PSD, dera notícias desanimadoras. Às 6,30 Castello telefonou para Juraci, perguntando-lhe se podia ir ao Planalto: *‘Passei uma noite de vigília cívica. Concluí que o meu dever é assinar o Ato, sob a condição da minha inelegibilidade’*. Juraci redarguiu ser contrário a essa cláusula. Mas, o Presidente insistiu: *‘É, mas eu só posso assinar o Ato, se mostrar à opinião pública que não me beneficia’*. A História proporcionava-lhe altura para ter a perspectiva que, para o comum dos homens, somente o Tempo dá aos fatos políticos²²¹.

6.21 Dos projetos de lei que ficariam sem objeto por força da edição do AI-2

Visando impedir e prevenir quaisquer possíveis contradições com o seu próprio conteúdo normativo o AI-2 estabeleceu em seu artigo 27:

Art. 27 - Ficam sem objeto os projetos de emendas e de lei enviados ao Congresso Nacional que envolvam matéria disciplinada, no todo ou em parte, pelo presente Ato.

6.22 Da exceção à regra da não remuneração dos vereadores

²²⁰ VIANA FILHO, Luis. **O governo Castello Branco**. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1975. p.354.

²²¹ Sobre a opção do presidente Castello Branco pela sua própria inelegibilidade ver também: “**A Lanterna de Popa – Memórias**” de Roberto Campos, páginas 777-783.

Em outra falha técnica o Ato em exame volta a tratar do tema dos vereadores, o que já tinha feito no seu artigo 10, dispondo expressamente em seu artigo 28:

Art. 28 - Os atuais Vereadores podem continuar a perceber remuneração até o fim do mandato, em quantia, porém, nunca superior à metade da que percebem os Deputados do Estado respectivo.

Ressalte-se que os conteúdos normativos dos artigos 10 e 28 foram superados pela promulgação da Constituição Federal de 1967 que em seu artigo 15, parágrafo 2º determinava, verbis: “Art. 15 – (...) Par. 2º - A remuneração dos vereadores será fixada pelas respectivas Câmaras Municipais para a legislatura seguinte, nos limites e segundo critérios estabelecidos em lei complementar”. Portanto, desapareceu a previsão de trabalho gratuito dos vereadores.

6.23 Dos dispositivos do AI-2 que deveriam se incorporar definitivamente à Constituição de 1946

Como se fosse necessário, diante do argumento de investidura do poder constituinte originário pelo governo revolucionário, como já detidamente estudado em outra parte deste trabalho, o AI-2 resolveu informar em seu artigo 29:

Art. 29 - Incorpora-se definitivamente à Constituição federal o disposto nos arts. 2º a 12 do presente Ato.

Apenas para avivar a memória, pois todos já foram examinados, os referidos dispositivos tratavam: emendas constitucionais (art. 2º); projetos de lei (art. 3º); criação de cargos, funções e empregos públicos (art. 4º); trâmite legislativo (art. 5º); alteração da redação dos artigos 94, 98, 103 e 105 da CF/46 (art. 6º); composição do Superior Tribunal Militar (art. 7º); alteração da redação do parágrafo primeiro do artigo 108 da CF/46 (art. 8º); eleição do presidente e do vice-presidente da

República (art. 9º); remuneração de vereador (art. 10); remuneração de deputados estaduais (art. 11) e alteração da redação da última alínea do parágrafo 5º do artigo 141 da CF/46 (art. 12).

6.24 Da autorização expressa para edição de Atos Complementares

Em seu artigo 30 o ato dispunha:

Art. 30 - O Presidente da República poderá baixar atos complementares do presente, bem como decretos-leis sobre matéria de segurança nacional²²².

Conforme já tantas vezes informado, atos complementares ao AI-2 foram baixados enquanto vigia a CF/46, sendo o último, o de número trinta e três, publicado em 18 de janeiro de 1967, ao apagar das luzes do governo Castello Branco. Muitos outros foram baixados após a promulgação da Constituição de 1967, chegando a um total de cento e cinco, mas como o presente estudo visa privilegiar o exame dos Atos Institucionais nºs 1 a 4 em comparação com a então vigente Constituição de 1946, somente foram citados aqueles surgidos até quase a véspera da promulgação da Carta citada.

Segundo artigo publicado pelo magistrado e professor Carlos Fernando Mathias de Souza, tratando da natureza jurídica do ato complementar:

Os atos complementares, como se sabe, foram típicos da legislação revolucionária. Contudo, parece interessante examinar um pouco a sua natureza, em particular para situá-los na hierarquia das leis. O advogado Cândido de Oliveira Neto, em momento de explosão humorada, na tribuna do Tribunal Superior Eleitoral, diante da observação de alguns juristas, que consideravam tais atos leis ordinárias, agregou: ordinárrissimas, diga-se de passagem.

Blagues à parte, o mais correto é considerá-los ao nível de lei complementar, posto que, na realidade, o ato complementar estava para os atos institucionais como a lei complementar para a letra da Constituição. É verdade que, muitas vezes, os ACs funcionaram para além de leis

²²² Com base no artigo 30 supra citado o governo Castello Branco baixou em 27 de outubro de 1965 o Ato Complementar nº 1, que inaugurou a série – ver Anexo B.

complementares, ou seja, não só regulamentando ou complementando atos institucionais ou o texto da própria Constituição, mas alguns também foram alçados ao nível de emenda constitucional.

(...)

A verdade é que, mesmo em ação de natureza punitiva (que foi pródiga, aliás), os atos complementares, no mais das vezes, cumpriram papel similar ao das leis complementares. De outra parte, observe-se que, para a legislação ordinária, contava o Executivo com os decretos-leis. De início, limitados à situação em que houvesse recesso parlamentar e para todas as matérias previstas na Constituição e na Lei Orgânica (parágrafo único do art. 31 do Ato Institucional nº 2), foram admitidos pela Constituição de 1967, mesmo com o Congresso Nacional em funcionamento.

(...)

De qualquer modo, em uma síntese (e muito sumária), um aficionado de Kant poderia dizer que os atos complementares foram a crítica da razão prática dos atos institucionais²²³.

Discorrendo sobre os atos complementares previstos no artigo 30 do AI-02 assim se manifestou o prof. Osny Duarte Pereira²²⁴:

Sob o ponto de vista do Direito Constitucional, leis ordinárias com o nome de Atos Complementares representam um crime inexprável. Mas, que fazer? O Presidente Castello Branco, no Ato Institucional nº 2, reservara-se o direito de baixar decretos-leis apenas sobre *segurança nacional*. O Congresso Nacional votara dispositivos sobre inquilinato, aliás encomendado por ele próprio, que iriam provocar uma catástrofe nacional, em matéria de locação de prédios. Urgia revogar a insensatez. Esperar pelo pachorrento Congresso? Sob pretexto de que a matéria implicava em assunto de segurança nacional, revogou parcialmente os preceitos que encomendara e o Congresso servilmente satisfizera. Houve, então, a grita da burguesia proprietária contra o absurdo.

A solução encontrada, daí por diante foi legislar como Ato Complementar em qualquer matéria. Nisso havia outra violação, desta feita ao Ato Institucional, pois ato complementar se destina a esclarecer ou regulamentar matéria constitucional, nada mais.

Entretanto, o caos jurídico instalara-se no País. Os Atos Complementares, mais de trinta, serviram, sobretudo, para criar situação destinada a garantir as eleições de governadores nas Assembléias Legislativas em que o Governo Militar não dispunha de maioria. Resolveram problemas relativos à aplicação do novo sistema tributário e, no conjunto, esvaziaram o Congresso Nacional e o poder político dos governadores. O Brasil foi se transformando numa república unitária, sem resistência das oligarquias locais. O poder federativo entrava em colapso (...).

²²³ SOUZA, Carlos Fernando Mathias de. Ponto final : evolução histórica do direito brasileiro (XLV) : o século XX. **Correio Braziliense**, Brasília, Caderno Direito e Justiça, n. 14631, 09/06/2003, p.8.

²²⁴ PEREIRA, Osny Duarte. **A Constituição do Brasil**: 1967. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1967. pp.302-303.

6.25 Da possibilidade de decretação do recesso do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras de Vereadores

O AI-2, em seu artigo 31 tratou do tema do recesso parlamentar do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras de Vereadores do seguinte modo:

Art. 31 - A decretação do recesso do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras de Vereadores pode ser objeto de ato complementar do Presidente da República, em estado de sítio ou fora dele.

Parágrafo único - Decretado o recesso parlamentar, o Poder Executivo correspondente, fica autorizado a legislar mediante decretos-leis em todas as matérias previstas na Constituição e na Lei Orgânica.

Com efeito, em 20 de outubro de 1966, o Ato Complementar nº 23 determinou o recesso do Congresso Nacional até o dia 22 de novembro do mesmo ano como forma de punir o Poder Legislativo Federal por atos praticados por seus membros, atos esses considerados contra-revolucionários. Determinou, ainda, que enquanto durasse o recesso o Presidente da República ficaria autorizado a baixar decretos-leis em todas as matérias previstas na Constituição e que a diplomação do Presidente e do Vice-Presidente da República, eleitos pelo Congresso Nacional em 3 de outubro de 1966, caberia à Mesa do Senado Federal²²⁵.

6.26 Da indicação das normas do AI-2 extensivas aos Estados da Federação

O AI-2 entendeu por bem estender aos Estados da Federação algumas de suas normas, nos seguintes termos:

Art. 32 - As normas dos arts. 3º, 4º, 5º e 25 deste Ato são extensivas aos Estados da Federação.

²²⁵ Ver Anexo B – Atos Complementares.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo as Assembléias emendarão as respectivas Constituições, no prazo de sessenta dias, findo o qual aquelas normas passarão, no que couber, a vigorar automaticamente nos Estados.

Novamente apenas para avivar a memória, pois todos já foram estudados, os referidos dispositivos tratavam: projetos de lei (art. 3º); criação de cargos, funções e empregos públicos (art. 4º); trâmite legislativo (art. 5º) e paridade de remuneração dos servidores dos três poderes (art. 25).

6.27 Do prazo de vigência do AI-2

Por fim, o AI-2 limitou seu prazo de vigência com a seguinte regra:

Art. 33 - O presente Ato Institucional vigora desde a sua publicação até 15 de março de 1967, revogadas as disposições constitucionais ou legais em contrário²²⁶.

Contudo, com a promulgação da Constituição de 1967, foi possível se ler expressamente em seu artigo 173:

Art 173 - Ficam aprovados e excluídos de apreciação judicial os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução de 31 de março de 1964, assim como:

I - pelo Governo federal, com base nos Atos Institucionais nº 1, de 9 de abril de 1964; nº 2, de 27 de outubro de 1965; nº 3, de 5 de fevereiro de 1966; e nº 4, de 6 de dezembro de 1966, e nos Atos Complementares dos mesmos Atos Institucionais;

²²⁶ Sobre uma abordagem geral do AI-2, com mais ênfase nos seus aspectos históricos e vivências pessoais de protagonistas de muitos episódios ocorridos na época da sua edição, também foram consultadas as seguintes obras: **“Direito Constitucional – Teoria do Estado e da Constituição – Direito Constitucional Positivo”** de Kildare Gonçalves Carvalho; **“Curso de Direito Constitucional”** de Paulino Jacques; **“A Constituição na História”** de Marcello Cerqueira; **“José Maria Alkmin – Uma Biografia”** de Murilo Badaró; **“A Lanterna de Popa – Memórias”** de Roberto Campos; **“A Vida de um Lutador”** de John W.F. Dulles; **“Célio Borja – Conversando sob Política”** de Marly Silva da Motta (coord.); **“Carlos Castelo Branco – O jornalista do Brasil”** de Pedro Jorge (org.); **“JK – o artista do impossível”** de Cláudio Bojunga; **“O Último Tenente”** de Juracy Magalhães; **“Ernesto Geisel”** de Maria Celina Soares D’Araújo e Celso de Castro (orgs **“Conversa com a Memória – A história de meio século de jornalismo político”** de Villas-Bôas Corrêa; **“Paulo Egydio conta”** Verena Alberti, Ignez Cordeiro de Farias e Dora Rocha (orgs); **“Testemunho Político”** de Murilo Melo Filho; **“Memórias em Linha Reta”** de Franco Montoro; **“Brasil: De Castelo a Tancredo”** de Thomas Skidmore; **“UDN e o udenismo – ambigüidades do liberalismo brasileiro – (1945 – 1965)”** de Maria Victoria de Mesquita Benevides; **“A República dos Golpes – de Jânio a Sarney”** de Luiz Adolfo Pinheiro; **“Castello Branco – O Presidente Reformador”** de John W.F.Dulles; **“Presidentes do Brasil – de Deodoro a FHC”** de Fábio Koifman (org.).

II - as resoluções das Assembléias Legislativas e Câmaras de Vereadores que hajam cassado mandatos eletivos ou declarado o impedimento de Governadores, Deputados, Prefeitos e Vereadores, fundados nos referidos Atos institucionais;

III - os atos de natureza legislativa expedidos com base nos Atos Institucionais e Complementares referidos no item I;

Em virtude da Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que alterou a Constituição de 1967, o tema passou a ser tratado no seu artigo 181 com a seguinte redação:

Art. 181. Ficam aprovados e excluídos de apreciação judicial os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução de 31 de março de 1964, assim como:

I - os atos do Governo Federal, com base nos Atos Institucionais e nos Atos Complementares e seus efeitos, bem como todos os atos dos Ministros Militares e seus efeitos, quando no exercício temporário da Presidência da República, com base no Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1964;

II - as resoluções, fundadas em Atos Institucionais, das Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais que hajam cassado mandatos eletivos ou declarado o impedimento de governadores, deputados, prefeitos e vereadores quando no exercício dos referidos cargos; e

III - os atos de natureza legislativa expedidos com base nos Atos Institucionais e Complementares indicados no item I.

7 ESTUDO DO CONTEÚDO NORMATIVO DO ATO INSTITUCIONAL Nº 3, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1966, EM COMPARAÇÃO COM OS DISPOSITIVOS CONSTANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1946

7.1 Das origens do Ato Institucional nº 3

Segundo Mônica Kornis, autora do verbete 'Humberto Castello Branco' do Dicionário Histórico Biográfico Brasileiro²²⁷ da Fundação Getúlio Vargas:

(...) No dia 5 de fevereiro (de 1966) Castello editou o AI-3, que estabelecia eleições indiretas para os governos estaduais e fixava o calendário eleitoral. Assim, os governadores estaduais seriam eleitos em 3 de setembro de 1966, através de votação nominal, pela maioria dos membros das assembleias legislativas dos estados. Um mês depois, a 3 de outubro, seriam realizadas as eleições para a Presidência da República e para o dia 15 de novembro estava marcada a eleição dos senadores e deputados federais e estaduais por via direta. Dessa forma, Castello se esforçava em colocar nos postos-chave estaduais e municipais elementos que garantissem a continuidade do sistema implantado em 1964.

Para Thomas Skidmore²²⁸,

(...) o Planalto decidiu que necessitava de um terceiro Ato Institucional para se proteger nas próximas eleições. Os prefeitos das capitais dos estados e de outras cidades consideradas de 'segurança nacional' seriam, nos termos do novo Ato, nomeados pelos governadores (agora eleitos pelas Assembleias Legislativas). O governo estava reconhecendo que não podia mais dar-se ao luxo de se arriscar a eleições abertas e diretas em qualquer nível que interessasse. Outro dispositivo do AI-3 adiou o cronograma para a implementação do novo sistema partidário. A fim de neutralizar a linha dirá, o Planalto tinha que mostrar resultados eleitorais o mais rapidamente possível.

Maria Helena Moreira Alves²²⁹, de forma objetiva, por sua vez, complementa:

A nova estrutura constitucional teria de incorporar as várias medidas incluídas nos atos institucionais. Um problema ainda não resolvido pelos dois primeiros atos institucionais era o das eleições que, segundo a Constituição de 1946, deveriam realizar-se nos onze estados que não haviam escolhido governadores em 1965. Para resolver este problema,

²²⁷ ABREU, Alzira Alves de. (et al.). **Dicionário histórico biográfico brasileiro: pós-30**. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2001.

²²⁸ SKIDMORE, Thomas. **Brasil: de Castelo a Tancredo**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988. p. 107.

²²⁹ ALVES, Maria Helena Moreira. **Estado e oposição no Brasil: 1964-1984**. Bauru: Edusc, 2005. pp. 121-122.

baixou-se o Ato Institucional nº 3 a 5 de fevereiro de 1966, três meses depois das eleições de 1965.

(...)

Do ponto de vista do Estado, o Ato Institucional nº 3 era necessário para o controle dos estados maiores e mais importantes da federação. As eleições de 1965 haviam demonstrado que a coalização no poder podia controlar os estados rurais, especialmente no Nordeste, valendo-se eficazmente das relações clientelísticas. Tais controles não se aplicavam, entretanto, nos estados industrialmente mais avançados, com maior velocidade de informação e mais altos níveis de educação e politização.

(...)

A representação política foi constantemente limitada pela cassação de mandatos eleitorais da oposição. Uma vez organizado como partido legal de oposição, o MDB voltou a sofrer expurgos neste período. Perdeu em 1966 sete membros no Congresso Nacional e 38 nas assembleias legislativas. As constantes modificações na legislação eleitoral, assim como os reiterados expurgos no partido, fomentaram no MDB um intenso debate interno quanto à validade de sua existência. Alguns de seus membros defenderam sua dissolução como derradeiro protesto contra as iniciativas arbitrárias do governo e como maneira de demonstrar o caráter na realidade unipartidária do sistema.

São os seguintes, os termos do Ato Institucional nº 3, iniciando-se o estudo pelo seu preâmbulo:

ATO INSTITUCIONAL Nº. 3

À NAÇÃO

CONSIDERANDO que o Poder Constituinte da Revolução lhe é intrínseco, não apenas para institucionalizá-la, mas para assegurar a continuidade da obra a que se propôs, conforme expresso no Ato institucional nº 2;

CONSIDERANDO ser imperiosa a adoção de medidas que não permitam se frustrem os superiores objetivos da Revolução;

CONSIDERANDO a necessidade de preservar a tranqüilidade e a harmonia política e social do País;

CONSIDERANDO que a edição do Ato institucional nº 2 estabeleceu eleições indiretas para Presidente e Vice-Presidente da República;

CONSIDERANDO que é imprescindível se estenda à eleição dos Governadores e Vice-Governo de Estado o processo instituído para a eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República;

CONSIDERANDO que a instituição do processo de eleições indiretas recomenda a revisão dos prazos de inelegibilidade;

CONSIDERANDO, mais que é conveniente à segurança nacional alterar-se o processo de escolha dos Prefeitos dos Municípios das Capitais de Estado;

CONSIDERANDO, por fim, que cumpre fixar-se data para as eleições a se realizarem no corrente ano.

O Presidente da República, na condição de Chefe do Governo da Revolução e Comandante Supremo das Forças Armadas, Resolve editar o seguinte: Ato Institucional nº 3.

Deve ser destacada a reafirmação de legitimidade e de poder constituinte originário obtido pelo movimento político-militar de 1964, como o de que o “Poder Constituinte da Revolução lhe é intrínseco, não apenas para institucionalizá-la, mas para assegurar a continuidade da obra a que se propôs”.

Da mesma forma, o inconformismo da ‘linha dura’ com a vitória de dois candidatos oposicionistas nas eleições para os governos estaduais da Guanabara e Minas Gerais trouxe ao preâmbulo a frase “ser imperiosa a adoção de medidas que não permitam se frustrarem os superiores objetivos da Revolução”. Tais medidas garantiriam que um novo sucesso eleitoral da oposição fosse o mais possível adiado.

7.2 A imposição de eleições indiretas para os governadores dos Estados

Foram assim redigidos os artigos 1º e 2º do AI-3:

Art 1º - A eleição de Governador e Vice-Governador dos Estados far-se-á pela maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa, em sessão pública e votação nominal.

§ 1º - Os Partidos inscreverão os candidatos até quinze dias antes do pleito perante a Mesa da Assembléia Legislativa, e, em caso de morte ou impedimento insuperável de qualquer deles, poderão substituí-los até vinte e quatro horas antes da eleição.

§ 2º - Se não for obtido o *quorum* na primeira votação, repetir-se-ão os escrutínios até que seja atingido, eliminando-se, sucessivamente, do rol dos candidatos, o que obtiver menor número de votos.

§ 3º- Limitados, a dois os candidatos ou na hipótese de só haver dois candidatos inscritos, a eleição se dará mesmo por maioria simples.

Art 2º - O Vice-Presidente da República e o Vice-Governador de Estado considerar-se-ão eleitos em virtude da eleição do Presidente e do Governador com os quais forem inscritos como candidatos.

A Constituição de 1946, por sua vez, determinava eleições diretas para governador e prefeito com base no seguinte dispositivo, o mesmo já citado quando do estudo do artigo 9º do AI-2:

Art 134 - O sufrágio é universal e, direto; o voto é secreto; e fica assegurada a representação proporcional dos Partidos Políticos nacionais, na forma que a lei estabelecer.

Conforme rememora Mônica Kornis²³⁰:

Em pleito realizado no dia 3 de setembro, com a abstenção do MDB, a ARENA elegeu de forma indireta os governadores dos estados de São Paulo (Roberto de Abreu Sodré), Rio Grande do Sul (Peracchi Barcelos), Pernambuco (Nilo Coelho), Bahia (Luis Viana Filho), Alagoas (Antonio Lamenha Filho), Sergipe (Lourival Batista), Piauí (Helvídio Nunes), Ceará (Plácido Castelo), Rio de Janeiro (Jeremias Fontes), Amazonas (Danilo Areosa), Acre (Jorge Kalume) e Espírito Santo (Cristiano Dias Lopes).

7.3 Da alteração dos prazos de inelegibilidade

O artigo 3º do AI-3, por sua vez determinava:

Art 3º - Para as eleições indiretas, ficam reduzidos à metade os prazos de inelegibilidade estabelecidos na Emenda Constitucional nº 14, de 3 de junho de 1965 e nas letras m , s e t do inciso I e nas letras b e d do inciso, II do art. 1º da Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965.

A referida Emenda Constitucional nº 14, estabelecia diversos prazos de inelegibilidades. O AI-3, também auto-vestido de poder constituinte originário, reduziu todos os prazos expressamente previstos²³¹.

Com relação às alíneas 'm' , 's' e 't' do inciso I e às alíneas 'b' e 'd' do inciso II do art. 1º da Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965, estabeleciam estas normas novos

²³⁰ ABREU, Alzira Alves de. (et al.). **Dicionário histórico biográfico brasileiro: pós-30**. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2001.

²³¹ Ver no Anexo C o texto completo da EC/14.

casos de inelegibilidades, com fundamento no artigo 2º da Emenda Constitucional número 14 à CF/46, nos seguintes termos:

Lei nº 4738, de 15 de julho de 1965.

Art. 1º Além dos que estejam compreendidos nos casos previstos nos artigos 138, 139 e 140 da Constituição Federal, com as modificações das Emendas Constitucionais nºs 9 e 14, são inelegíveis:

I - Para Presidente e Vice-Presidente da República:

(...)

m) os que tenham exercido, até 3 (três) meses antes da eleição, cargo ou função de direção nas empresas públicas, nas entidades autárquicas, nas empresas concessionárias de serviço público, ou em organizações da União, ou sujeitas ao seu controle;

(...)

s) até 3 (três) meses depois de cessadas as funções, os magistrados federais, os membros do Ministério Público, os Chefes das Casas Civil e Militar da Presidência da República e os Prefeitos;

(...)

t) até 3 (três) meses depois de afastados do exercício das funções, os membros do Tribunal de Contas da União.

II - Para Governador e Vice-Governador:

b) até 3 (três) meses depois de afastados do exercício das funções, os membros dos Tribunais de Contas Estaduais e os membros do Ministério Público;

d) os que tenham exercido, dentro dos 3 (três) meses anteriores ao pleito, cargo ou função de direção em empresas públicas, entidades autárquicas, sociedades de economia mista estaduais, empresas concessionárias de serviço público e nas fundações sob controle do Estado; (...).

7.4 Da previsão de nomeação dos prefeitos das Capitais pelos governadores dos respectivos Estados

O art. 4º do AI-3 determinava:

Art - 4º - Respeitados os mandatos em vigor, serão nomeados pelos Governadores de Estado, os Prefeitos dos Municípios das Capitais mediante prévio assentimento da Assembléia Legislativa ao nome proposto.

§ 1º - Os Prefeitos dos demais Municípios serão eleitos por voto direto e maioria simples, admitindo-se sublegendas, nos termos estabelecidos pelos estatutos partidários.

§ 2º - É permitido ao Senador e ao Deputado federal ou estadual, com prévia licença da sua Câmara exercer o cargo de Prefeito de Capital de Estado.

A Constituição de 1946, além de impor o voto universal, direto e secreto para escolha de quaisquer candidatos a cargos eletivos, conforme já foi estudado quando da transcrição do seu art. 134, também determinava, quanto aos prefeitos:

Art. 28 – A autonomia dos Municípios será assegurada:

I – pela eleição do prefeito e dos vereadores.

Ressalte-se que um ano e dois meses antes da edição do AI-03 o Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional nº 13, de 08 de abril de 1965, nos seguintes termos:

Artigo único - O § 1º do art. 28 da Constituição Federal passa a ter a seguinte redação:

§ 1º Poderão ser nomeados pelos governadores dos Territórios os prefeitos das respectivas capitais, bem como pelos governadores dos Estados e Territórios os prefeitos, dos Municípios onde houver estâncias hidrominerais naturais quando beneficiadas pelo Estado ou pela União.

A medida legislativa levada a efeito, e que originou a mudança de texto do referido parágrafo primeiro, certamente se deu em razão das conveniências do governo Castello Branco. Tal providência, ressalte-se, diminuiu a garantia anteriormente disposta de plena autonomia dos Municípios, especificamente daqueles que eram capitais de Estado ou possuidores, em seu território, de estâncias hidrominerais.

O parágrafo segundo, contudo, introduz uma novidade jurídica: a possibilidade de um senador, ou deputado federal, com prévia licença da sua Câmara, exercer o cargo de Prefeito de Capital de Estado. A Constituição de 1946 determinava:

Art. 48 – Os deputados e senadores não poderão:

(...)

II – desde a posse:

b) ocupar cargo público do qual possa ser demitido *ad nutum*;

7.5 Da definição das datas das eleições para Presidente da República, governadores de Estado, senadores, deputados federais e estaduais

O artigo 5º do AI-3 determinava:

Art 5º - No corrente ano, as eleições de Governadores e Vice-Governadores de Estado realizar-se-ão em 3 de setembro; as de Presidente e Vice-Presidente da República, em, 3 de outubro; e as de Senadores e Deputados federais e estaduais, em 15 de novembro.

Como já estudado quando do exame do artigo 26 do AI-2, a Emenda Constitucional nº 9, de 22 de julho de 1964 impôs nova redação ao artigo 81 da CF/46, determinando que “O Presidente da República será eleito, em todo o País, cento e vinte dias antes do termo do período presidencial, por maioria absoluta de votos, excluídos, para a apuração desta, os em branco e os nulos.”

7.6 A exclusão da apreciação judicial dos atos praticados com fundamento no AI-3

Os artigos 6º e 7º por sua vez impunham as seguintes regras:

Art 6º - Ficam excluídos de apreciação judicial os atos praticados com fundamento no presente Ato institucional e nos atos complementares dele.

Art 7º - Este Ato Institucional entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Como já analisado quando do estudo do artigo 10 do AI-1 e do artigo 19 do AI-2, a nova medida baixada pelo governo Castello Branco, especificamente quanto a tudo o que fosse praticado pelos executores do presente ato, com base em seus

conteúdos, estava expressamente afastado de apreciação judicial, tendo sido suspenso, mais essa vez, para esses casos, o parágrafo 4º do artigo 141 da CF/46 que determinava: “A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual”.

8 ESTUDO DO CONTEÚDO NORMATIVO DO ATO INSTITUCIONAL Nº 4, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1966 EM COMPARAÇÃO COM OS DISPOSITIVOS CONSTANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1946

8.1 As origens do Ato Institucional nº 4

Segundo estudo de Mônica Kornis²³²:

Preocupado em dotar o país de uma nova Constituição que refletisse as modificações introduzidas em sua vida política após a deposição de Goulart, Castelo havia nomeado em abril uma comissão de juristas composta por Orosimbo Nonato, Levi Carneiro, Temístocles Cavalcanti e Miguel Seabra Fagundes, encarregada de elaborar o anteprojeto de uma nova Carta. Por discordar de certas medidas que vinham sendo incorporadas ao texto em elaboração, Seabra Fagundes desligou-se da comissão antes mesmo de concluídos seus trabalhos. O grupo finalmente apresentou a Castelo a minuta de Constituição no dia 19 de agosto.

Convocado pelo presidente da República, o Conselho de Segurança Nacional decidiu, dez dias depois, que os ministros e a Arena seriam formalmente ouvidos sobre o projeto elaborado e, uma vez colhidas as sugestões, o ministro da Justiça, Carlos Medeiros, redigiria um novo texto a ser submetido à aprovação pelo Congresso, que seria convocado em dezembro especialmente para esse fim.

(...)

No dia 25 de outubro, Castelo aprovou a nova Constituição, redigida por Carlos Medeiros e Francisco Campos depois que o projeto inicial elaborada pela comissão de juristas foi abandonado por não atender aos seus propósitos.

(...)

No dia 22 de novembro, um dia antes da reabertura do Congresso, Castelo assinou 38 decretos-leis que reproduziam, em sua maior parte, textos de projetos já remetidos ao Congresso ou em vias de sê-lo.

(...)

O projeto de Constituição foi divulgado no dia 6 de dezembro. Seus pontos fundamentais eram a instituição da eleição presidencial por via indireta e a manutenção da escolha direta de governadores; a atribuição ao presidente da República do direito de expedir decretos-leis, submetidos ao referendo do Congresso; a instituição de foro militar para julgamento de civis acusados de delitos contra a segurança nacional e a ampliação do estado de sítio para o atendimento de situações de emergência.

No dia seguinte o governo editou o AI-4, convocando o Congresso – o antigo e não o recém-eleito – para discutir, votar e promulgar em sessão extraordinária o projeto da nova Carta em regime de trabalho acelerado, entre os dias 12 de dezembro de 1966 e 24 de janeiro de 1967.

²³² ABREU, Alzira Alves de. (et al.). **Dicionário histórico biográfico brasileiro: pós-30**. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2001.

Sobre o episódio da comissão de juristas nomeada por Castello Branco a versão de John W. F. Dulles²³³:

Em abril de 1966, por sugestão de Mem de Sá, Castello designou Levi Carneiro, Seabra Fagundes, Orosimbo Nonato e Temístocles Cavalcanti para elaborar um anteprojeto de revisão da Constituição de 1946. Logo de início, Levi Carneiro – o octogenário presidente da comissão – teve dificuldades com Seabra Fagundes, que fora Ministro da Justiça do governo de Café Filho. Fagundes achava que a comissão deveria apenas apresentar ‘quatro ou cinco emendas consolidativas’, pois o Congresso não tinha autoridade para aprovar uma nova Constituição. Quando seus colegas elaboraram um texto completamente diferente, Seabra Fagundes julgou que as idéias apresentadas eram ‘pouco inovadoras’ e propôs uma série de modificações que contrariavam as propostas de Levi Carneiro. Este, conduzindo os trabalhos de forma autoritária e sistematicamente rejeitando as sugestões de Seabra Fagundes, decidiu que não havia razão para prolongar os debates, uma vez que já eram bem conhecidos os pontos de vista dos membros da comissão. Seabra Fagundes – que era favorável a eleições diretas para Presidente – ainda apresentou um documento, tentando modificar a preferência de seus colegas por um grande colégio eleitoral, mas seus argumentos parece que não impressionaram.

Na cerimônia de posse de Medeiros Silva como Ministro da Justiça, a 19 de julho, Castello salientou que o governo estava aguardando o trabalho de ‘eminentes juristas’ para dar os traços finais ao projeto e que era necessário um sólido sistema presidencial, capaz de reforçar a autoridade do Chefe do Poder Executivo, ‘ante a ameaça da subversão e atentados à vida, à liberdade e à propriedade dos cidadãos’

Quando Castello se encontrou com os ‘eminentes juristas’, a 6 de agosto, no Rio, aceitou a renúncia de Seabra Fagundes, que desde o fim de julho deixara de comparecer às reuniões da comissão. Uma semana mais tarde, em Maceió, Alagoas, Castello afirmou que ‘o atual Congresso Nacional recebeu da Revolução a tarefa de também ser um órgão constituinte’ e lembrou de como o Congresso se incorpora, muito antes de 31 de março de 1964, ao movimento contra o governo ‘ilegal e desatinado’. Atacou ainda os que se opunham à inevitável e inadiável evolução constitucional do Brasil. ‘Eles se esquecem de que a Revolução vai completar até 15 de março de 1967 a sua institucionalização básica, para, em uma fase seguinte, robustecer a democracia brasileira e o desenvolvimento econômico do país’.

(...)

O Ministro da Justiça declarou ao Conselho de Segurança Nacional que o anteprojeto apresentado pela comissão Levi Carneiro era ‘conservador, não revolucionário’.

(...)

²³³ DULLES, John W.F. **Castello Branco**: o presidente reformador. Brasília: Edunb, 1983. pp. 291-293.

No início de setembro Medeiros Silva anunciou que seria editado um Ato Institucional, para definir o papel do Congresso na elaboração de uma nova Constituição.

Com relação à convocação do Congresso Nacional e o conteúdo do AI-4, o depoimento do Presidente do Senado Federal na época, Auro de Moura Andrade²³⁴:

Um quarto ato institucional foi baixado, para fim de convocar o Congresso de 12 de dezembro de 1966 a 24 de janeiro de 1967, trazendo normas para a feitura de uma Constituição Federal. Este episódio foi especialmente difícil. As normas baixadas pelo Ato Institucional nº 4 davam prazos quase impossíveis de serem cumpridos. Eram escassos dias para tão difícil tarefa. Iríamos cumpri-la.

8.2 O preâmbulo do Ato Institucional nº 4

Estava assim redigido o preâmbulo do ato em estudo:

CONSIDERANDO que a Constituição federal de 1946, além de haver recebido numerosas emendas, já não atende às exigências nacionais;

CONSIDERANDO que se tornou imperioso dar ao País uma Constituição que, além de uniforme e harmônica, represente a institucionalização dos ideais e princípios da Revolução;

CONSIDERANDO que somente uma nova Constituição poderá assegurar a continuidade da obra revolucionária;

CONSIDERANDO que ao atual Congresso Nacional, que fez a legislação ordinária da Revolução, deve caber também a elaboração da lei constitucional do movimento de 31 de março de 1964;

CONSIDERANDO que o Governo continua a deter os poderes que lhe foram conferidos pela Revolução;

O Presidente da República resolve editar o seguinte Ato Institucional nº 4:

Basicamente o que o preâmbulo ao novo ato consagra é a idéia de que o movimento de março de 1964 deve continuar seu caminho e, para tanto, deve ser regido por uma Constituição que reflita perfeitamente o pensamento deste

²³⁴ ANDRADE, Auro de Moura. **Um congresso contra o arbítrio**: diários e memórias 1961-1967. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985. p. 378.

movimento (ideais e princípios), não estando mais a Constituição de 1946 refletindo estas características fundamentais.

Da mesma forma, o preâmbulo justifica a escolha, como constituintes, dos membros da legislatura eleita em 1962 e, em parte atingida pelas cassações autorizadas pelo AI-1, já que, mesmo expurgada de muitos parlamentares, foi ela, assim mesmo, e dentro de seus limites, quem colaborou na elaboração da legislação ordinária surgida após 31 de março de 1964.

8.3 Da convocação do Congresso Nacional

Determinava o artigo 1º do AI-04:

Art. 1º - É convocado o Congresso Nacional para se reunir extraordinariamente, de 12 de dezembro de 1966 a 24 de janeiro de 1967.

§ 1º - O objeto da convocação extraordinária é a discussão, votação e promulgação do projeto de Constituição apresentado pelo Presidente da República.

§ 2º - O Congresso Nacional também deliberará sobre qualquer matéria que lhe for submetida pelo Presidente da República e sobre os projetos encaminhados pelo Poder Executivo na última sessão legislativa ordinária, obedecendo estes à tramitação solicitada nas respectivas mensagens.

§ 3º - O Senado Federal, no período da convocação extraordinária, praticará os atos de sua competência privativa na forma da Constituição e das Leis.

Preliminarmente de se recordar que o Congresso Nacional, na data da edição do quarto Ato Institucional se encontrava em recesso decretado pelo presidente da República com base nos ditames do Ato Complementar nº 23, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica decretado o recesso do Congresso Nacional a partir desta data até o dia 22 de novembro de 1966.

Art. 2º Enquanto durar o recesso do Congresso Nacional o Presidente da República fica autorizado a baixar decretos-leis em todas as matérias previstas na Constituição.

Art. 3º A diplomação do Presidente e do Vice-Presidente da República, eleitos pelo Congresso Nacional em 3 de outubro de 1966, caberá a Mesa do Senado Federal.

Art. 4º Este Ato Complementar entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de outubro de 1966.

Originalmente a Constituição de 1946 determinava em seu artigo 39:

Art. 39 – O Congresso Nacional reunir-se-á na Capital da República, a 15 de março de cada ano, e funcionará até 15 de dezembro.

Parágrafo único – O Congresso Nacional só poderá ser convocado extraordinariamente pelo Presidente da República ou por iniciativa do terço de uma das Câmaras.

Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 9, de 22 de julho de 1964, alterou o texto do caput do citado artigo 39 impondo a seguinte e nova redação:

Art. 39. O Congresso Nacional reunir-se-á, na Capital da República, a 1º de março de cada ano, e funcionará até 1º de dezembro.

Pelo demonstrado, não havia na CF/46 previsão de decretação de recesso do Congresso Nacional por meio de uma determinação do Poder Executivo, senão, e tão somente, por indicação constitucional que compreendia o período de 2 de dezembro a 28 de fevereiro.

Por outro lado, como o recesso forçado invadiu o período que constitucionalmente o Congresso realmente estaria em recesso, e sendo o AI-4 de 07 de dezembro, a sua convocação pelo Presidente da República encontrou respaldo no parágrafo único do artigo 39 emendado.

Neste passo é curioso destacar-se, a título de ilustração, que quando da decretação do recesso do Congresso Nacional por força do AC/23, não estavam

suspensos nem emendados o caput do artigo 89 da Constituição e nem o seu inciso segundo que determinavam:

Art. 89 – São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

(...)

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;

8.4 Das regras de tramitação do projeto de Constituição no Congresso Nacional

Com relação à tramitação do projeto de Constituição encaminhado pelo governo o AI-4 impôs as regras básicas que deveriam reger o processo nos seguintes termos:

Art 2º - Logo que o projeto de Constituição for recebido pelo Presidente do Senado, serão convocadas, para a sessão conjunta, as duas Casas do Congresso, e o Presidente deste designará Comissão Mista, composta de onze Senadores e onze Deputados, indicados pelas respectivas lideranças e observando o critério da proporcionalidade.

Art 3º- A Comissão Mista reunir-se-á nas 24 horas subseqüentes à sua designação, para eleição de seu Presidente e Vice-Presidente, cabendo àquele a escolha do relator, o qual dentro de 72 horas dará seu parecer, que concluirá pela aprovação ou rejeição do projeto.

Art 4º - Proferido e votado o parecer, será o projeto submetido a discussão, em sessão conjunta das duas Casas do Congresso, procedendo-se à respectiva votação no prazo de quatro dias.

Art 5º - Aprovado projeto pela maioria absoluta será o mesmo devolvido à Comissão, perante a qual poderão ser apresentadas emendas; se o projeto for rejeitado, encerrar-se-á a sessão extraordinária.

Art 6º As emendas a que se refere o artigo anterior deverão ser apoiadas por um quarto de qualquer das Casas do Congresso Nacional e serão apresentadas dentro de cinco dias seguintes ao da aprovação do projeto, tendo a Comissão o prazo de doze dias para sobre elas emitir parecer.

Art 7º- As emendas serão submetidas à discussão do Plenário do Congresso, durante o prazo máximo de doze dias, findo o qual passarão a ser votadas em um único turno.

Parágrafo único - Aprovada na Câmara dos Deputados pela maioria absoluta será, em seguida, submetida à aprovação do Senado e, se aprovada por igual maioria, dar-se-á por aceita a emenda.

Art 8º - No dia 24 de janeiro de 1967 as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgarão a Constituição, segundo a redação final da Comissão, seja a do projeto com as emendas aprovadas, ou seja o que tenha sido aprovado de acordo com o art. 4º, se nenhuma emenda tiver merecido aprovação, ou se a votação não tiver sido encerrada até o dia 21 de janeiro.

Relembra Auro de Moura Andrade²³⁵, presidente do Senado Federal e do Congresso Nacional em 1966 as características da tramitação do projeto do governo:

O processo legislativo era muito tumultuado pelo Ato Institucional. Mandava que em quatro dias fosse discutido e votado o projeto. Somente cinco dias depois de aprovado é que os parlamentares poderiam apresentar emendas subscritas por um quarto de congressistas de qualquer das Casas do Congresso.

Tudo deveria estar pronto no dia 21 de janeiro; do contrário, o projeto seria promulgado tal como viera originalmente do Poder Executivo.

(...)

O Ato estabelecia ainda que o Congresso teria que deliberar ao mesmo tempo sobre qualquer matéria que lhe fosse submetida pelo Presidente da República, e sobre todos os projetos encaminhados pelo Poder Executivo na última sessão legislativa ordinária, obedecendo cada um à tramitação solicitada nas respectivas mensagens.

Ao Senado Federal se impunha ainda que continuasse praticando atos de sua competência privativa no período da convocação. Estes eram os de aprovar, mediante voto secreto, depois de parecer da respectiva Comissão, a escolha de Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Procurador-Geral da República, dos Ministros do Tribunal de Contas, do Prefeito do Distrito Federal, dos Chefes de missão diplomática de caráter permanente.

Quanto aos demais atos privativos, certamente não ocupariam o tempo do Senado, pois eram: julgar o Presidente da República, os Ministros de Estado e o Procurador-Geral da República nos crimes de responsabilidade (...).

Tinha o Congresso, ao todo, 41 dias, neles incluídos os feriados, os domingos, o dia de Natal, o dia de Ano Novo. Éramos 575 parlamentares e todos tinham o direito de usar a tribuna para discutir a matéria. Não obstante, o AI-04 somente deixara quatro dias a isto reservados.

Como, pelo Ato, somente depois de aprovado o projeto é que se poderiam apresentar emendas, informei os senhores congressistas que podiam, desde logo, apresentar as suas emendas à Presidência, porquanto o projeto que voltaria da Comissão não teria nenhuma modificação, seria o mesmo

²³⁵ ANDRADE, Auro de Moura. **Um congresso contra o arbítrio**: diários e memórias 1961-1967. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985. p. 378-386.

que a ela se enviara e cuja reprodução distribuía aos deputados e senadores.

Assim, não precisavam os parlamentares aguardar o transcurso do tempo destinado à Comissão, nem o tempo destinado à votação, nem o prazo de cinco dias para apresentar emendas.

Na verdade, aquela Comissão Mista só teria alguma função depois do projeto aprovado pelo Plenário. Ora, se ela não podia modificar o projeto e se sabia que não tinha o propósito de rejeitá-lo, os longos prazos que lhe foram dados eram um período excessivo em face da exigüidade do tempo reservado à Câmara e ao Senado.

(...)

No dia 16 de janeiro, à tarde, deu-se início à votação de emendas apresentadas à nova Carta Magna.

(...)

Faltava uma última emenda: a que estabelecia os direitos e as garantias individuais. O projeto fora completamente omissivo nesse ponto, um dos mais importantes no Direito Constitucional, e de maior significação para o indivíduo, para a família e para a sociedade, porque através desses direitos e dessas garantias é que todos se sentem resguardados das medidas de violência e protegidos dos atos de arbítrio.

Era preciso, agora, outra viagem de Krieger ao Palácio. (...) Krieger terçou pela emenda com Castelo Branco com as melhores armas da inteligência e da obstinação. (...) Quando voltou, vinha de uma viagem vitoriosa. Pudemos aprovar o capítulo dos direitos e das garantias individuais. Fora uma imensa vitória. Estávamos, porém, no último dia. Era preciso agora coordenar as emendas, fazer a redação final do projeto, proceder à sua leitura e à votação da redação final, e tudo isto antes da meia-noite do dia 21 de janeiro.

(...)

Havia emendas de redação. Elas precisavam ser discutidas e votadas. Olhei novamente o relógio e nisto me ocorreu que estávamos naquele ano e naquele dia com o horário de verão, portanto em tempo civil adiantado de um fuso horário, para mais largamente aproveitar a luz do dia, e não na hora astronômica de Greenwich. E, naquela altura, muito menos na hora parlamentar.

Fixei os olhos no relógio, cada vez faltava menos tempo para as 24 h. Não tive dúvidas: mandei parar o relógio do Plenário.

(...) continuamos o trabalho e, quando terminou a aprovação da redação final, faltavam nove minutos para as 24 h. Então mandei que ligassem o relógio. (...) Terminada a votação falaram vários deputados e senadores. (...) Encerrei a sessão, pois era muito tarde.

Com relação ao mesmo episódio depõe Carlos Chagas²³⁶:

Seguiram-se eleições para deputado e senador, a 15 de novembro. Logo depois, a grande surpresa: aquele Congresso exaurido, ilegítimo e sem representatividade, com elementos cassados aos montes, tendo sido fechado duas vezes, prestes a encerrar seu período de ação, encontrava-se marginalizado. Mas será, no final do mês, transformado em Assembléia Nacional Constituinte. Por um passe de mágica, melhor dizendo, pelo Ato Institucional nº 4, o presidente mudou rótulos e enviou aos então constituintes projeto da nova Constituição, feito pelo ministro da Justiça Carlos Medeiros e Silva. Mandou levar cópia a Costa e Silva. Tratava-se de texto duro, à maneira do autor. Os direitos e garantias individuais não constavam dele, e o Executivo recebia uma série de poderes adicionais, os exigidos pelo mundo moderno e outros, próprios de regimes autoritários. Os chamados liberais do governo conseguem de Castello sinal verde para mudar o anteprojeto. Daniel Krieger, Afonso Arinos, Pedro Aleixo, Djalma Marinho e outros conseguem chegar a um texto considerado bom, que a 'constituente' afinal votará, entre 12 de dezembro e 24 de janeiro. Registra-se um detalhe que seria cômico se não fosse trágico: O Ato Institucional nº 4 dizia que se até a data fatal o anteprojeto não fosse votado, mesmo emendado e alterado, prevaleceria e seria 'promulgado' como definitivo. Era o decurso de prazo. A última sessão estava convocada para 23 de janeiro e o presidente do Senado, Auro de Moura Andrade, sentiu que precisava ainda de algumas horas. Todo o trabalho estava perdido, pois faltava aprovar capítulos finais, e não daria tempo. Não teve dúvidas. Chamou o chefe dos contínuos e perguntou-lhe: 'Seu José, que horas são?' 'São nove da noite, excelência'. 'Mentira, seu José. São três da tarde'. 'Como, excelência, se não tem mais sol? E olhe os relógios do plenário'. 'Seu José, não discuta comigo. São três da tarde. Vá lá e mande atrasar todos os relógios.'

8.5 Dos poderes do Presidente da República outorgados pelo AI-4

O AI-4, de forma objetiva, indica os poderes garantidos ao Presidente da República enquanto o Congresso Nacional deliberasse sobre o projeto de Constituição:

Art 9º - O Presidente da República, na forma do art. 30 do Ato institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, poderá baixar Atos Complementares, bem como decretos-leis sobre matéria de segurança nacional até 15 de março de 1967.

§ 1º - Durante o período de convocação extraordinária, o Presidente da República também poderá baixar decretos-leis sobre matéria financeira.

§ 2º - Finda a convocação extraordinária e até a reunião ordinária do Congresso Nacional, o Presidente da República poderá expedir decretos com força de lei sobre matéria administrativa e financeira.

²³⁶ CHAGAS, Carlos. **A guerra das estrelas: 1964 – 1984, os bastidores das sucessões presidenciais.** 4. ed. Porto Alegre: L&PM, 1985. p.113.

Art 10 - O pagamento de ajuda de custo a Deputados e Senadores será feito com observância do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 3º do Decreto Legislativo nº 19, de 1962.

Este trabalho já tratou dos poderes que os Atos Institucionais nºs 1 e 2 resolveram presentear o presidente da República quando lhe deu competências para tratar de matérias legislativas correspondentes à segurança nacional, bem como administrativa e financeira. Foram, a seu tempo, transcritos os artigos da Constituição de 1946 que tratavam dos temas, e, na medida do possível, colacionadas opiniões jurídicas tratando dessas matérias.

Apoiado pelo AI-4, Castello Branco resolveu exercer plenamente seus poderes, conforme relata um de seus biógrafos:

Consta que, ao governante em final de mandato, até o café do Palácio é servido frio. Pois foi justamente nesse período que Castello decidiu esquecer os 'pudores democráticos' e desandou a assinar decretos-leis, um atrás do outro, de forma quase compulsiva, sempre com a justificativa de providenciar 'anticorpos' para o possível desmanche que viria a seguir. Naquele mês de fevereiro, quando não havia mais tempo de enviar coisa alguma ao Congresso, seriam mais de duzentos decretos.

Naquele vendaval de canetadas de última hora, entre outras medidas, Castello plantou as bases de uma ampla reforma administrativa, que submetia a lenta e pesada máquina do Executivo a rígidos mecanismos de planejamento, coordenação e controle. Igualmente por decreto, seriam criados novos ministérios, como os das Comunicações e do Interior. As novidades eram numerosas – e ambíguas – demais para serem digeridas pela classe política e, mais ainda, pela população. Uma das deliberações mais estratégicas na área da política econômica – e, exatamente, uma das mais impopulares – foi a criação do Cruzeiro Novo. Após o Carnaval, Castello surpreendeu o país ao decretar feriado bancário e instituir a nova moeda, que já nascia desvalorizada em relação ao dólar.

No bojo daquele balaio de decretos-leis, o governo viu-se obrigado a determinar também novos expurgos. Dias antes de Castello assumir o governo, ainda em 1964, Costa e Silva e o Comando Revolucionário haviam 'limpado o terreno' para ele, antecipando uma série de cassações que, deixadas para depois, desgastariam a imagem de um presidente em começo de mandato. Pois chegara a hora da retribuição, o momento de pagar a dívida na mesma moeda.

No final de fevereiro, a 15 dias da transmissão do cargo, foram suspensos os direitos políticos de mais 44 cidadãos brasileiros.

(...)

Apenas dois dias antes de passar a faixa presidencial a Costa e Silva, pelo Decreto-Lei nº 314, Castello deixou como última herança de seu governo

uma draconiana Lei de Segurança Nacional. A nova lei, inspirada na doutrina da Escola Superior de Guerra, amparava-se no binômio da 'Sorbonne' – desenvolvimento e segurança. Ficavam estabelecidas, por exemplo, severas punições para os acusados de propaganda subversiva, de ofender a honra ou a dignidade dos chefes de Estado e, ainda, de incentivarem greves nos serviços públicos. A Justiça Militar passava a ter poderes para julgar civis e os jornais e revistas podiam ter sua circulação suspensa por trinta dias.

(...)

Era o fim de 1065 longos dias.

(...)

Foram 116 cassações de direitos políticos, 1574 demissões de funcionários públicos acusados de subversão, 526 aposentadorias forçadas, 165 transferências compulsórias de militares para a reserva²³⁷.

8.6 As principais normas jurídicas decretadas pelo governo com base no AI-4: Lei de Reforma Administrativa e Lei de Segurança Nacional

Finalmente, com base no artigo 9º do AI-4, Castello Branco, por meio de um decreto-lei legou a seu sucessor uma nova Lei de Reforma Administrativa. Seu surgimento e sua inclusão no ordenamento jurídico são conhecidos pelo seguinte depoimento:

A Lei da Reforma Administrativa, assinada a 25 de fevereiro, ficou conhecida como Decreto-Lei 200. Ela reorganizou os ministérios e estabeleceu os elementos para 'planejamento, coordenação, descentralização, delegação de poderes e controle'. Os ministros passaram a supervisionar um grande número de órgãos até então subordinados diretamente à presidência, ficando estes reduzidos aos seguintes: Ministérios, Gabinete Civil, Gabinete Militar, Conselho de Segurança Nacional, Serviço Nacional de Informações, Estado-Maior das Forças Armadas, Departamento Administrativo do Pessoal Civil, Consultoria-Geral da República e Alto Comando das Forças Armadas.

Os bancos do governo foram colocados 'dentro da esfera' de determinados ministérios. Assim, o da Fazenda incluía o Banco Central, o Banco do Brasil e as Caixas Econômicas, enquanto o do Interior abrangia o Banco da Amazônia, Banco do Nordeste e o Banco Nacional de Habitação. O BNDE e o Banco de Crédito Cooperativo foram colocados nas esferas, respectivamente, do Ministério do Planejamento e da Agricultura.

(...)

²³⁷ NETO, Lira. **Castello**: a marcha para a ditadura. São Paulo: Contexto, 2004. pp.396-400.

Embora entrando em vigor a 15 de março de 1967, o Decreto-Lei 200 exigia certo prazo para a integral aplicação de seus princípios fundamentais (planejamento, coordenação, descentralização, delegação de poderes e controle); em conseqüência, a reforma, de acordo com um de suas cláusulas, deveria ser executada por etapas²³⁸.

O mesmo autor, por sua vez, assim descreve o clima com que a nova Lei de Segurança Nacional foi recebida pela sociedade da época ao apagar das luzes da administração Castello Branco:

O trabalho a ser feito por Medeiros Silva ganhou impulso a 19 de julho de 1966, quando Castello, dando posse ao novo ministro da Justiça, disse que a lei em vigor, datada de 1953, ser tornara 'ineficaz'; assim, 'a Revolução de 31 de março teve de enfrentar, usando de poderes conferidos pelos seus Ato Institucionais, casos de suma gravidade, a fim de restaurar a moralidade e a ordem dos negócios públicos, nos planos federal, estadual e municipal'. Castello, que dedicara muito estudo ao conceito de segurança nacional quando servia no Exército, disse que era necessária uma nova lei para evitar a repetição dos 'lamentáveis acontecimentos' do passado. Criticando a falta de definições mais precisas de crimes, ressaltou que a 'chamada Guerra Revolucionária, cujos múltiplos e insidiosos aspectos são hoje bem conhecidos dos estudiosos das novas técnicas de subversão, não teve ainda entre nós a sua definição legal'. Mostrou-se a favor de 'regulamentação adequada' para permitir que os casos fossem julgados. Finalizou acentuando que a paz e a segurança pública não podem ficar à mercê de complicadas e morosas praxes forenses, que levam freqüentemente à impunidade os indiciados e fomentam a reiteração de atos criminosos.

(...)

'A segurança nacional, escreveu Castello, era 'a garantia da consecução dos objetivos nacionais contra antagonismos internos e externos' e compreendia 'medidas destinadas a preservar a segurança interna e externa, inclusive a prevenção e repressão das ações da guerra psicológica, revolucionária ou subversiva'. A segurança interna deveria atender às 'ameaças ou pressões antagonônicas de qualquer origem, forma ou natureza' no interior da nação. A guerra psicológica, definida como 'o emprego da propaganda, contrapropaganda e ações nos campos econômico, político, psicossocial e militar, com o fim de provocar ou influenciar opiniões, sentimentos, atitudes ou conduta de grupos estrangeiros, inimigos, neutros ou amigos contra a consecução dos objetivos nacionais'. Castello ainda conceituou a guerra revolucionária como 'um conflito interno, geralmente inspirado por ideologia ou apoiado no exterior, que procura conquistar o poder por meio de progressivo controle da nação'.

A lei continha dois capítulos adicionais, oriundos de antigos projetos, e de sugestões apresentadas a Medeiros. O capítulo II enumerava os crimes e punições, enquanto o III tratava das normas processuais. Os julgadores culpados de promoverem insurreição armada ou tentarem subverter a estrutura político-social, 'a fim de estabelecer uma ditadura de classe, de partido político, de grupo ou individual', seriam punidos com 4 a 12 anos de prisão. Sanções mais brandas eram previstas para os que provocassem

²³⁸ DULLES, John W.F. **Castello Branco**: o presidente reformador. Brasília: Edunb, 1983. pp. 338-340.

guerra revolucionária, ofendessem a honra ou a dignidade de chefes de estado estrangeiro ou determinadas autoridades brasileiras, ou recorressem a greves ou lock-outs para paralisar serviços públicos ou atividades essenciais 'com a intenção de coagir qualquer dos Poderes da República'. Era prevista a penalidade de seis meses a dois anos de confinamento por difundir notícias falsas ou tendenciosas, capazes de ameaçar 'o nome, a autoridade, o crédito ou o prestígio do Brasil'. O capítulo II previa sentença semelhante de confinamento para os culpados de propaganda subversiva que ameaçasse a segurança nacional e acrescentava que o juiz poderia suspender por 30 dias a circulação de publicações cujos diretores fossem responsáveis por tal propaganda.

O capítulo III estabelecia que a cláusula constitucional, permitindo que o sistema de justiça militar julgasse também civil, se aplicava aos casos dos crimes enumerados pela nova lei. Estabelecia também que os que fossem considerados responsáveis por 'crimes flagrantes' contra a segurança nacional deveriam ser suspensos de suas funções.

O decreto-lei foi assinado quando Castello se reuniu com Medeiros Silva no Palácio Laranjeiras a 11 de março e foi publicado no Diário Oficial de 13, ficando conhecido como Decreto-Lei 314²³⁹.

²³⁹ DULLES, John W.F. **Castello Branco**: o presidente reformador. Brasília: Edunb, 1983. pp. 340-342.

9 CONCLUSÃO

Os atos institucionais demonstraram que tudo era possível aos que possuíam a força e a exerceram sem vacilações. O Brasil, vivendo intensamente os anos da 'guerra fria', e tendo sido governado por um segmento social engajado na luta contra o Comunismo, aplicou objetivamente uma nova doutrina de segurança nacional que não simpatizava com as liberdades individuais e visava proteger o país restringindo estas mesmas liberdades.

Afinados com essas novas idéias de segurança nacional o Comando Revolucionário (AI-1) e o presidente Castello Branco (AI's- 2, 3 e 4) utilizaram-se dos elementos fundamentais contidos nessa ideologia para criarem um arcabouço jurídico que impedisse o fortalecimento da influência dos pensamentos de esquerda no Brasil, sendo muitas de suas medidas materializadas por meio dos dois primeiros atos institucionais.

Como foi visto, uma Constituição que foi capaz de oferecer ao Brasil, em 1946, um regime democrático, um pluralismo partidário, eleições livres e diretas para todos os cargos eletivos e a garantia de apreciação pelo Poder Judiciário de lesão a direito individual, foi incapaz, indefesa que estava, de impedir que tais conquistas fossem, uma a uma, perdendo a sua eficácia por força das imposições normativas contidas nos atos institucionais estudados, até que, com a perda de suas principais características, cedesse lugar à Carta de 1967, que incorporou as alterações trazidas pelos mesmos atos.

Conclui-se, portanto, que o conhecimento dos fatos históricos ocorridos pouco antes de 1964 e, entre este ano e o de 1967, são de fundamental importância para a vigilante defesa dos direitos conquistados com a atual Constituição de 5 de outubro

de 1988. Não somente tais informações são relevantes para a cultura dos operadores do Direito como também o conhecimento detalhado dos conteúdos normativos dos quatro primeiros atos institucionais baixados após o dia 31 de março de 1964, os quais suspenderam a eficácia dos mais importantes dispositivos da desaparecida Constituição de 1946.

REFERÊNCIAS

ABREU, Alzira Alves de. (et al.). **Dicionário histórico biográfico brasileiro: pós-30**. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2001.

ALBERTI, Verena; FARIAS, Ignez Cordeiro de; ROCHA, Dora (orgs.). **Paulo Egydio conta: depoimento ao CPDOC**. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

ALVES, Maria Helena Moreira. **Estado e oposição no Brasil: 1964-1984**. Bauru: Edusc, 2005.

ANDRADE, Auro de Moura Andrade. **Um congresso contra o arbítrio: diários e memórias, 1961-1967**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

ARNS, Paulo Evaristo. **Da esperança à utopia: testemunho de uma vida**. Rio de Janeiro: Sextante, 2001.

ARNT, Ricardo. **Jânio Quadros: o Prometeu de Vila Maria**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2004.

BADARÓ, Murilo. **Gustavo Capanema: a revolução na cultura**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.

_____. **José Maria Alkmin: uma biografia**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1996.

_____. **Milton Campos: o pensador liberal**. Rio de Janeiro: Armazém das Letras, 2000.

BALEEIRO, Aliomar. **A Constituição de 1946**. Brasília: Cent Ens Dist, 1964. 87p.

_____. Discurso proferido na Câmara dos Deputados. **Diário do Congresso Nacional**, edição do dia 11 de abril de 1964 – seção I.

BALEEIRO, Aliomar; **LIMA SOBRINHO**, Barbosa. **Constituições brasileiras: 1946**. 2. ed. Brasília: Senado Federal, 2001.

BASBAUM, Leôncio. **História sincera da República**. 2. ed. São Paulo: LB, 1962.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Dicionário de Ciências Sociais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas e MEC – Fundação de Assistência ao Estudante, 1987.

BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. **UDN e o udenismo: ambigüidades do liberalismo brasileiro 1945 – 1965.** São Paulo: Paz e Terra, 1981.

BOBBIO, Norberto; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política.** 2. ed. Brasília: Edunb, 1986.

BOJUNGA, Cláudio. **JK: o artista do impossível.** São Paulo: Objetiva, 2001.

BONFIM, João Bosco Bezerra. **Palavra de presidente: discursos de posse de Deodoro a Lula.** São Paulo: LGE, 2004.

BORJA, Célio. **Conversando sobre política:– depoimento ao CPDOC.** Coordenadora Marly Silva da Motta. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999.

BRANCO, Carlos Castelo. **Os militares no poder.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1977.

_____. **Retratos e fatos da história recente.** Rio de Janeiro: Revan, 1994.

CAMARGO, Aspásia. **Artes da política: diálogos com Amaral Peixoto.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

CAMARGO, Aspásia; GÓIS, Walder de. **Meio século de combates: diálogos com Cordeiro de Farias.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1981.

CAMARGO, Aspásia; TEXEIRA, Maria Teresa Lopes; MARIANI, Maria Clara. **O intelectual e o político: encontros com Afonso Arinos.** Brasília: Senado Federal, 1983.

CAMPOS, Roberto. **A lanterna de Popa: memórias.** 2. ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 1994. v. 1.

CARVALHO, A. A. Contreiras de. **O Ato Institucional e o Direito de Defesa.** São Paulo, 1964.

_____. **O Ato Institucional e o Direito de Defesa.** São Paulo, 1964. pp.75-76. Extraído do Parecer de Adroaldo Mesquita da Costa publicado no Diário Oficial da União de 09/10/64,

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional: teoria do Estado e da Constituição** : Direito Constitucional Positivo. 13. ed. Belo Horizonte :Del Rey, 2007.

CERQUEIRA, Marcello. **A Constituição na história**. 2. ed. São Paulo: Revan, 2006.

CHAGAS, Carlos. **A guerra das estrelas: 1964 – 1984, os bastidores das sucessões presidenciais**. 4. ed. Porto Alegre: L&PM, 1985.

_____. **Carlos Castelo Branco: o jornalista do Brasil: entrevistas exclusivas**. Organizado por Pedro Jorge de Castro. Brasília: SENAC, 2006.

CORRÊA, Villas-Bôas. **Conversa com a memória: a história de meio século de jornalismo político**. São Paulo: Objetiva, 2002.

COSTA, Emília Viotti da. **O Supremo Tribunal Federal e a construção da cidadania**. São Paulo:IEJE, 2001.

COUTO, Ronaldo Costa. **Memória viva do regime militar**. São Paulo: Record, 19??

D'ARAÚJO, Maria Celina Soares. **O segundo governo Vargas: 1951-1954 democracia, partidos e crise política**. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.

D'ARAÚJO, Maria Celina Soares; CASTRO, Celso de.(orgs). **Ernesto Geisel**. 2. ed. Rio de Janeiro Fundação Getúlio Vargas, 1997.

DENYS, Odylio. **Ciclo revolucionário brasileiro**. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1993.

DINES, Alberto; FERNANDES JR, Florestan; SALOMÃO, Nelma. **Histórias do poder: 100 anos de política no Brasil**. São Paulo: 34 – 2000. 3v.

DULLES, John W. Foster. **Carlos Lacerda: a vida de um lutador**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.

_____. **Sobral Pinto: a consciência do Brasil: a cruzada contra o regime Vargas (1930-1945)**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2002.

_____. **Castello Branco: o presidente reformador**. Brasília: Edunb, 1983.

_____. **O Comunismo no Brasil: repressão em meio ao cataclismo mundial** .São Paulo: Nova Fronteira, 1985.

ENTREVISTA concedida por Miguel Reale ao jornal O Globo na edição de 14 de abril de 1964.

ENTREVISTA concedida por Vicente Rao ao jornal O Globo na edição de 14 de abril de 1964.

FAGUNDES, Miguel Seabra. **O controle dos atos administrativos pelo poder judiciário**. 3. ed. São Paulo: Revista Forense, 1957.

FALCÃO, Armando. **Tudo a declarar**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1989.

FAORO, Raymundo . **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. Rio de Janeiro: Globo, 1976. 2v.

FARHAT, Said. **Dicionário parlamentar e político: o processo político e legislativo no Brasil**. Rio de Janeiro: Melhoramentos, 1995..

FERNANDES JR, Florestan. **O que é revolução?** 6. ed. Rio de Janeiro: Brasiliense, 1984.

FLORES, Jorge Oscar de Mello. **Na periferia da História: depoimento prestado ao CPDOC**. Organizadores Maria Celina D'Araújo, Ignez Cordeiro de Farias e Lucia Hippolito. Rio de Janeiro: FGV, 19???

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Advocacia da liberdade**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

FRANCO SOBRINHO, Manoel de Oliveira. O Ato Institucional na teoria dos Atos de Governo. **Arquivos do Ministério da Justiça**, n. 144, out/dez de 1977.

FRANCO, Afonso Arinos de Melo. **A alma do tempo: memórias**. São Paulo: José Olympio , 1976.

FROTA, Sylvio. **Ideais traídos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2006.

GADDIS, John Lewis. **História da guerra fria**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2006.

GASPARI, Elio. **Ditadura envergonhada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

HIPOLLITO, Lucia. **PSD de raposas e reformistas: o PSD e a experiência democrática brasileira (1945-1964)**. São Paulo: Paz e Terra, 1981.

JACQUES, Paulino. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Forense, 1977.

KLEIN, Lúcia; FIGUEIREDO, Marcus. **Legitimidade e coação no Brasil pós-64**. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1978. p.22-23.

KOIFMAN, Fábio (org.). **Presidentes do Brasil: de Deodoro a FHC**. São Paulo: Cultura, 2002. 931p.

LACERDA, Carlos. **Depoimento**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1987.

LEAL, Victor Nunes. **Discurso de agradecimento ao receber o título de Professor Emérito da Universidade de Brasília**. Disponível em: <www.victornunesleal.pro.br>.

LIMA, Hermes. **Travessia: memórias**. São Paulo: José Olympio, 1974.

LOUREIRO, Maria Amélia Salgado. **Plínio Salgado: meu pai**. São Paulo: GRD, 2001.

MAGALHÃES, Juracy. **Minhas memórias improvisadas: depoimento prestado ao CPDOC da Fundação Getúlio Vargas**. Coordenação de Alzira Alves de Abreu e Eduardo Raposo e Paulo César Farah. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1982.

_____. **O último tenente: depoimento a J.A.Gueiros**. 3. ed. Rio de Janeiro: Record, 1996.

MARTINS, Franklin. **Valeu a pena: memórias de um jornalista e político de oposição que nunca foi do contra**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1996.

MATTOS, Meira. **Castello Branco e a revolução: depoimentos de seus contemporâneos**. 2. ed. Brasília: Biblioteca do Exército, 2000.

MELO FILHO, Murilo. **Testemunho político**. Rio de Janeiro: Bloch, 1997.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1946**. 4. ed. São Paulo: Borsoi, 1963.

- MONTORO, Franco. **Memórias em linha reta**. São Paulo: SENAC, 2000.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.
- MOREIRA, Neiva. **O pilão da madrugada**: um depoimento a José Louzeiro. São Paulo: Terceiro Mundo, 1989.
- MOURÃO, Laurita. **Mourão**: o general de pijama vermelho. São Paulo: Francisco Alves, 2002.
- NETO, Lira. **Castello**: a marcha para a ditadura. São Paulo: Contexto, 2004.
- PEREIRA, Osny Duarte. **A Constituição do Brasil**: 1967. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1967.
- PILETTI, Nelson; PRAXEDES, Walter. **Dom Hélder Câmara**: entre o poder e a profecia. São Paulo: Ática, 1997.
- PINHEIRO NETO, João. **Jango**: um depoimento pessoa. São Paulo: Record, 1993.
- PINHEIRO, Luiz Adolfo. **A República dos golpes**: de Jânio a Sarney. Rio de Janeiro: Círculo do Livro, 1993.
- PINTO, Bilac. **Guerra revolucionária**. São Paulo: Forense, 19??.
- REALE, Miguel. **Memórias**: a balança e a espada. São Paulo: Saraiva, 1987.
- RIBEIRO, Darcy. **Confissões**. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.
- RUSCHEL, Ruy Ruben. Pressupostos e características do Ato Institucional. **Revista Jurídica**, n. 66, 1964.
- RUSCHEL, Ruy Ruben. Pressupostos e características do Ato Institucional. **Revista Jurídica dos Tribunais de Justiça dos Estados do Sul do Brasil**, n. 66, 1964.
- SÁ, Mem de. **Tempo de lembrar**: memórias. Rio de Janeiro: José Olympio, 1981.
- SILVA, Carlos Medeiros. O Ato Institucional e a elaboração legislativa. **Revista dos Tribunais**, v.347, set. 1964.

_____. Observações sobre o Ato Institucional. **Revista de Direito Administrativo**, v.76, abr./jun. 1964.

_____. Seis meses de aplicação do Ato Institucional. **Revista de Direito Administrativo**, v.78, out./dez. 1964.

SILVA, Evandro Lins e. **O salão dos passos perdidos**: depoimento ao CPDOC. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1997.

SILVA, Hélio. **1922**: sangue na areia de Copacabana. São Paulo: Civilização Brasileira, 1964.

_____. **1926**: a grande marcha. São Paulo: Civilização Brasileira, 1965.

_____. **1930**: a revolução traída. São Paulo: Civilização Brasileira, 1966.

_____. **1935**: a revolta vermelha: ciclo de Vargas. São Paulo: Civilização Brasileira, 1969.

_____. **1937**: todos os golpes se parecem. São Paulo: Civilização Brasileira, 1970.

_____. **1938** : terrorismo em Campo Verde. São Paulo: Civilização Brasileira, 1977.

_____. **1942**: guerra no continente. São Paulo: Civilização Brasileira, 1972.

_____. **1945**: porque depuseram Vargas. São Paulo: Civilização Brasileira, 1976.

_____. **1954**: um tiro no coração. São Paulo: Civilização Brasileira, 1978.

_____. **1964**: golpe ou contragolpe? São Paulo: Civilização Brasileira, 1975.

_____. **O Brasil na guerra**. São Paulo: Civilização Brasileira, 1974.

SILVA, Hélio; CARNEIRO, Maria Cecília Ribas. **O golpe de 64**. São Paulo: Três, 1998.

SITE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <www.stf.gov.br>.

SKIDMORE, Thomas. **Brasil: de Castelo a Tancredo**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

_____. **Brasil: de Getúlio a Castelo**. 5. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.

SODRÉ, Roberto de Abreu. **No espelho do tempo: meio século de política**. São Paulo: Círculo do livro, 1995.

SOUZA, Carlos Fernando Mathias de. Ponto final : evolução histórica do direito brasileiro (XLV) : o século XX. **Correio Braziliense**, Brasília, Caderno Direito e Justiça, n.14631, 09/06/2003.

SYDOW, Evanize; FERRI, Marilda. **Dom Paulo Evaristo Arns: um homem amado e perseguido**. São Paulo: Vozes, 1999.

TAVARES, General A. de Lyra. **O Brasil de minha geração: mais de dois decênios de lutas – 1956/1976**. Brasília: Biblioteca do Exército Editora, 1977.

TÁVORA, Juarez. **Uma vida e muitas lutas: memórias – voltando à planície**. São Paulo: José Olympio, 1976. v.3

TRINDADE, Hélgio. **Integralismo: o fascismo brasileiro na década de 30**. Rio de Janeiro: Difel, 1979.

VIANA FILHO, Luis. **O governo Castello Branco**. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1975.

_____. **Castello Branco: testemunhos de uma época**. Brasília: Edunb, 1986.

VILLA, Marco Antonio. **Jango: um perfil (1945-1964)**. Rio de Janeiro: Globo, 2004.

VISÕES do golpe a memória militar de 1964. Rio de Janeiro: Ediouro, 2004.

WALTERS, Vernon. **Poderosos e humildes**. Brasília: Biblioteca do Exército, 2000.

WILLIAM, Wagner. **Soldado absoluto: uma biografia do Marechal Henrique Lott**. São Paulo: Record, 2005.

APÊNDICE A – BIBLIOGRAFIA RECOMENDADA PARA APROFUNDAMENTO TEÓRICO SOBRE OS TEMAS: A DEPOSIÇÃO DO PRESIDENTE, O COMANDO SUPREMO DA REVOLUÇÃO E O ATO INSTITUCIONAL DE 09 DE ABRIL DE 1964

ABREU, Alzira Alves de. (et al.). **Dicionário histórico biográfico brasileiro: pós-30**. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2001.

ALBERTI, Verena; FARIAS, Ignez Cordeiro de; ROCHA, Dora (orgs.). **Paulo Egydio conta: depoimento ao CPDOC**. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

ANDRADE, Auro de Moura Andrade. **Um congresso contra o arbítrio: diários e memórias, 1961-1967**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

ARNT, Ricardo. **Jânio Quadros: o Prometeu de Vila Maria**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2004.

BADARÓ, Murilo. **José Maria Alkmin: uma biografia**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1996.

BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. **UDN e o udenismo: ambigüidades do liberalismo brasileiro 1945 – 1965**. São Paulo: Paz e Terra, 1981.

BOJUNGA, Cláudio. **JK: o artista do impossível**. São Paulo: Objetiva, 2001.

BRANCO, Carlos Castelo. **Retratos e fatos da história recente**. Rio de Janeiro: Revan, 1994. pp.114-118.

CAMARGO, Aspásia. **Artes da política: diálogos com Amaral Peixoto**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

CAMARGO, Aspásia; GÓIS, Walder de. **Meio século de combates: diálogos com Cordeiro de Farias**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1981.

CORRÊA, Villas-Bôas. **Conversa com a memória: a história de meio século de jornalismo político**. São Paulo: Objetiva, 2002.

D'ARAÚJO, Maria Celina Soares; CASTRO, Celso de.(orgs). **Ernesto Geisel**. 2. ed. Rio de Janeiro Fundação Getúlio Vargas, 1997.

DENYS, Odylio. **Ciclo revolucionário brasileiro**. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1993.

DINES, Alberto; FERNANDES JR, Florestan; SALOMÃO, Nelma. **Histórias do poder**: 100 anos de política no Brasil. São Paulo: 34 – 2000. 3v.

DULLES, John W. Foster. **Carlos Lacerda**: a vida de um lutador. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.

FALCÃO, Armando. **Tudo a Declarar**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1989.

FLORES, Jorge Oscar de Mello. **Na periferia da História**: depoimento prestado ao CPDOC. Organizadores Maria Celina D'Araújo, Ignez Cordeiro de Farias e Lucia Hippolito. Rio de Janeiro: FGV, 19???

KOIFMAN, Fábio (org.). **Presidentes do Brasil**: de Deodoro a FHC. São Paulo: Cultura, 2002. pp.498-523.

LACERDA, Carlos. **Depoimento**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1987.

LOUREIRO, Maria Amélia Salgado. **Plínio Salgado**: meu pai. São Paulo: GRD, 2001.

MAGALHÃES, Juracy. **O último tenente**: depoimento a J.A.Gueiros. 3. ed. Rio de Janeiro: Record, 1996.

MARTINS, Franklin. **Valeu a pena**: memórias de um jornalista e político de oposição que nunca foi do contra. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1996.

MELO FILHO, Murilo. **Testemunho político**. Rio de Janeiro: Bloch, 1997.

MONTORO, Franco. **Memórias em linha reta**. São Paulo: SENAC, 2000.

MOREIRA, Neiva. **O pilão da madrugada**: um depoimento a José Louzeiro. São Paulo: Terceiro Mundo, 1989.

PINHEIRO NETO, João. **Jango**: um depoimento pessoa. São Paulo: Record, 1993. pp.111-144.

PINHEIRO, Luiz Adolfo. **A República dos golpes**: de Jânio a Sarney. Rio de Janeiro: Círculo do Livro, 1993.

REALE, Miguel. **Memórias**: a balança e a espada. São Paulo: Saraiva, 1987.

RIBEIRO, Darcy. **Confissões**. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

SILVA, Hélio. **1964**: golpe ou contragolpe? São Paulo: Civilização Brasileira, 1975.

SILVA, Hélio; CARNEIRO, Maria Cecília Ribas. **O golpe de 64**. São Paulo: Três, 1998.

SODRÉ, Roberto de Abreu. **No espelho do tempo**: meio século de política. São Paulo: Círculo do livro, 1995.

TAVARES, General A. de Lyra. **O Brasil de minha geração**: mais de dois decênios de lutas – 1956/1976. Brasília: Biblioteca do Exército Editora, 1977.

TÁVORA, Juarez. **Uma vida e muitas lutas**: memórias – voltando à planície. São Paulo: José Olympio, 1976.

VIANA FILHO, Luis. **O governo Castello Branco**. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1975. pp. 3-27.

VILLA, Marco Antonio. **Jango**: um perfil (1945-1964). Rio de Janeiro: Globo, 2004. pp.151-237.

VISÕES do golpe a memória militar de 1964. Rio de Janeiro: Ediouro, 2004.

WILLIAM, Wagner. **Soldado absoluto**: uma biografia do Marechal Henrique Lott. São Paulo: Record, 2005.

APÊNDICE B – SOBRE O PRESIDENTE CASTELLO BRANCO ESPECIFICAMENTE, VEJA TAMBÉM AS SEGUINTE OBRAS CONSULTADAS

BRANCO, Carlos Castelo. **Retratos e fatos da história recente**. Rio de Janeiro: Revan, 1994.

CHAGAS, Carlos. **Carlos Castelo Branco: o jornalista do Brasil: entrevistas exclusivas**. Organizado por Pedro Jorge de Castro. Brasília: SENAC, 2006.

DULLES, John W. Foster. **Castello Branco: o presidente reformador**. Brasília: Edunb, 1983.

FALCÃO, Armando. **Tudo a Declarar**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1989.

KOIFMAN, Fábio (org.). **Presidentes do Brasil: de Deodoro a FHC**. São Paulo: Cultura, 2002. 931p.

MATTOS, Meira. **Castello Branco e a revolução: depoimentos de seus contemporâneos**. 2. ed. Brasília: Biblioteca do Exército, 2000.

VIANA FILHO, Luis. **Castello Branco: testemunhos de uma época**. Brasília: Edunb, 1986.

WALTERS, Vernon. **Poderosos e humildes**. Brasília: Biblioteca do Exército, 2000.

ANEXO A – TEXTOS INTEGRAIS DOS ATOS INSTITUCIONAIS NºS 1 A 4

ATOS INSTITUCIONAIS NºS 1 a 4.

ATO INSTITUCIONAL Nº 1.

À NAÇÃO

Nota:
*Revogado pela **Constituição Federal/88***

É indispensável fixar o conceito do movimento civil e militar que acaba de abrir ao Brasil uma nova perspectiva sobre o seu futuro. O que houve e continuará a haver neste momento, não só no espírito e no comportamento das classes armadas, como na opinião pública nacional, é uma autêntica revolução.

A revolução se distingue de outros movimentos armados pelo fato de que nela se traduz, não o interesse e a vontade de um grupo, mas o interesse e a vontade da Nação.

A revolução vitoriosa se investe no exercício do Poder Constituinte. Este se manifesta pela eleição popular ou pela revolução. Esta é a forma mais expressiva e mais radical do Poder Constituinte. Assim, a revolução vitoriosa, como Poder Constituinte, se legitima por si mesma. Ela destitui o governo anterior e tem a capacidade de constituir o novo governo. Nela se contém a força normativa, inerente ao Poder Constituinte. Ela edita normas jurídicas sem que nisto seja limitada pela normatividade anterior à sua vitória. Os Chefes da revolução vitoriosa, graças à ação das Forças Armadas e ao apoio inequívoco da Nação, representam o Povo e em seu nome exercem o Poder Constituinte, de que o Povo é o único titular. O Ato Institucional que é hoje editado pelos Comandantes-em-Chefe do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, em nome da revolução que se tornou vitoriosa com o apoio da Nação na sua quase totalidade, se destina a assegurar ao novo governo a ser instituído, os meios indispensáveis à obra de reconstrução econômica, financeira, política e moral do Brasil, de maneira a poder enfrentar, de modo direto e imediato, os graves e urgentes problemas de que depende a restauração da ordem interna e do prestígio internacional da nossa Pátria. A revolução vitoriosa necessita de se institucionalizar e se apressa pela sua institucionalização a limitar os plenos poderes de que efetivamente dispõe.

O presente Ato institucional só poderia ser editado pela revolução vitoriosa, representada pelos Comandos em Chefe das três Armas que respondem, no

momento, pela realização dos objetivos revolucionários, cuja frustração estão decididas a impedir. Os processos constitucionais não funcionaram para destituir o governo, que deliberadamente se dispunha a bolchevizar o País. Destituído pela revolução, só a esta cabe ditar as normas e os processos de Constituição do novo governo e atribuir-lhe os poderes ou os instrumentos jurídicos que lhe assegurem o exercício do Poder no exclusivo interesse do País. Para demonstrar que não pretendemos radicalizar o processo revolucionário, decidimos manter a Constituição de 1946, limitando-nos a modificá-la, apenas, na parte relativa aos poderes do Presidente da República, a fim de que este possa cumprir a missão de restaurar no Brasil a ordem econômica e financeira e tomar as urgentes medidas destinadas a drenar o bolsão comunista, cuja purulência já se havia infiltrado não só na cúpula do governo como nas suas dependências administrativas. Para reduzir ainda mais os plenos poderes de que se acha investida a revolução vitoriosa, resolvemos, igualmente, manter o Congresso Nacional, com as reservas relativas aos seus poderes, constantes do presente Ato Institucional.

Fica, assim, bem claro que a revolução não procura legitimar-se através do Congresso. Este é que recebe deste Ato Institucional, resultante do exercício do Poder Constituinte, inerente a todas as revoluções, a sua legitimação.

Em nome da revolução vitoriosa, e no intuito de consolidar a sua vitória, de maneira a assegurar a realização dos seus objetivos e garantir ao País um governo capaz de atender aos anseios do povo brasileiro, o Comando Supremo da Revolução, representado pelos Comandantes-em-Chefe do Exército, da Marinha e da Aeronáutica resolve editar o seguinte.

ATO INSTITUCIONAL

Art. 1º - São mantidas a **Constituição de 1946** e as Constituições estaduais e respectivas Emendas, com as modificações constantes deste Ato.

Art. 2º - A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República, cujos mandatos terminarão em 31 (trinta e um) de janeiro de 1966, será realizada pela maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, dentro de 2 (dois) dias, a contar deste Ato, em sessão pública e votação nominal.

§ 1º - Se não for obtido o quorum na primeira votação, outra realizar-se-á no mesmo dia, sendo considerado eleito quem obtiver maioria simples de votos; no caso de empate, prosseguir-se-á na votação até que um dos candidatos obtenha essa maioria.

§ 2º - Para a eleição regulada neste artigo, não haverá inelegibilidades.

Art. 3º - O Presidente da República poderá remeter ao Congresso Nacional projetos de emenda da Constituição.

Parágrafo único - Os projetos de emenda constitucional, enviados pelo Presidente da República, serão apreciados em reunião do Congresso Nacional, dentro de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, em duas sessões, com o intervalo máximo de 10 (dez) dias, e serão considerados aprovados quando obtiverem, em

ambas as votações, a maioria absoluta dos membros das duas Casas do Congresso.

Art. 4º - O Presidente da República poderá enviar ao Congresso Nacional projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais deverão ser apreciados dentro de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento na Câmara dos Deputados, e de igual prazo no Senado Federal; caso contrário, serão tidos como aprovados.

Parágrafo único - O Presidente da República, se julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça, em 30 (trinta) dias, em sessão conjunta do Congresso Nacional, na forma prevista neste artigo.

Art. 5º - Caberá, privativamente, ao Presidente da República a iniciativa dos projetos de lei que criem ou aumentem a despesa pública; não serão admitidas, a esses projetos, em qualquer das Casas do Congresso Nacional, emendas que aumentem a despesa proposta pelo Presidente da República.

Art. 6º - O Presidente da República, em qualquer dos casos previstos na Constituição, poderá decretar o estado de sítio, ou prorrogá-lo, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias; o seu ato será submetido ao Congresso Nacional, acompanhado de justificção, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 7º - Ficam suspensas, por 6 (seis) meses, as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade e estabilidade.

§ 1º - Mediante investigação sumária, no prazo fixado neste artigo, os titulares dessas garantias poderão ser demitidos ou dispensados, ou ainda, com vencimentos e as vantagens proporcionais ao tempo de serviço, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, mediante atos do Comando Supremo da Revolução até a posse do Presidente da República e, depois da sua posse, por decreto presidencial ou, em se tratando de servidores estaduais, por decreto do governo do Estado, desde que tenham tentado contra a segurança do País, o regime democrático e a probidade da administração pública, sem prejuízo das sanções penais a que estejam sujeitos.

§ 2º - Ficam sujeitos às mesmas sanções os servidores municipais. Neste caso, a sanção prevista no § 1º lhes será aplicada por decreto do Governador do Estado, mediante proposta do Prefeito municipal.

§ 3º - Do ato que atingir servidor estadual ou municipal vitalício, caberá recurso para o Presidente da República.

§ 4º - O controle jurisdicional desses atos limitar-se-á ao exame de formalidades extrínsecas, vedada a apreciação dos fatos que o motivaram, bem como da sua conveniência ou oportunidade.

Art. 8º - Os inquéritos e processos visando à apuração da responsabilidade pela prática de crime contra o Estado ou seu patrimônio e a ordem política e social ou de atos de guerra revolucionária poderão ser instaurados individual ou coletivamente.

Art. 9º - A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República, que tomarão posse em 31 de janeiro de 1966, será realizada em 3 de outubro de 1965.

Art. 10 - No interesse da paz e da honra nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, os Comandantes-em-Chefe, que editam o presente Ato, poderão suspender os direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos e cassar mandatos legislativos federais, estaduais e municipais, excluída a apreciação judicial desses atos.

Parágrafo único - Empossado o Presidente da República, este, por indicação do Conselho de Segurança Nacional, dentro de 60 (sessenta) dias, poderá praticar os atos previstos neste artigo.

Art. 11 - O presente Ato vigora desde a sua data até 31 de janeiro de 1966; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro-GB, 9 de abril de 1964.

ARTHUR DA COSTA E SILVA Gen.-Ex.

FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DE MELLO Ten.-Brig.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRUNEWALD Vice-Alm.

D.O.U., 09/04/64

REP., 11/04/64

ATO INSTITUCIONAL Nº 2

À NAÇÃO

A Revolução é um movimento que veio da inspiração do povo brasileiro para atender às suas aspirações mais legítimas: erradicar uma situação e um Governo que afundavam o País na corrupção e na subversão.

No preâmbulo do Ato que iniciou a institucionalização, do movimento de 31 de março de 1964 foi dito que o que houve e continuará a haver, não só no espírito e no comportamento das classes armadas, mas também na opinião pública nacional, é uma autêntica revolução. E frisou-se que:

a) ela se distingue de outros movimentos armados pelo fato de que traduz, não o interesse e a vontade de um grupo, mas o interesse e a vontade da Nação;

b) a revolução investe-se, por isso, no exercício do Poder Constituinte, legitimando-se por si mesma;

c) edita normas jurídicas sem que nisto seja limitada pela normatividade anterior à sua vitória, pois graças à ação das forças armadas e ao apoio inequívoco da Nação, representa o povo e em seu nome exerce o Poder Constituinte de que o povo é o único titular.

Não se disse que a revolução foi, mas que é e continuará. Assim o seu Poder Constituinte não se exauriu, tanto é ele próprio do processo revolucionário, que tem de ser dinâmico para atingir os seus objetivos. Acentuou-se, por isso, no esquema daqueles conceitos, traduzindo uma realidade incontestável de Direito Público, o poder institucionalizante de que a revolução é dotada para fazer vingar os princípios em nome dos quais a Nação se levantou contra a situação anterior.

A autolimitação que a revolução se impôs no Ato institucional, de 9 de abril de 1964 não significa, portanto, que tendo poderes para limitar-se, se tenha negado a si mesma por essa limitação, ou se tenha despojado da carga de poder que lhe é inerente como movimento. Por isso se declarou, textualmente, que "os processos constitucionais não funcionaram para destituir o Governo que deliberadamente se dispunha a bolchevizar o País", mas se acrescentou, desde logo, que "destituído pela revolução, só a esta cabe ditar as normas e os processos de Constituição do novo Governo e atribuir-lhe os poderes ou os instrumentos jurídicos que lhe assegurem o exercício do poder no exclusivo interesse do País".

A revolução está viva e não retrocede. Tem promovido reformas e vai continuar a empreendê-las, insistindo patrioticamente em seus propósitos de recuperação econômica, financeira, política e moral do Brasil. Para isto precisa de tranqüilidade. Agitadores de vários matizes e elementos da situação eliminada teimam, entretanto, em se valer do fato de haver ela reduzido a curto tempo o seu período de indispensável restrição a certas garantias constitucionais, e já ameaçam e desafiam a própria ordem revolucionária, precisamente no momento em que esta, atenta aos problemas administrativos, procura colocar o povo na prática e na disciplina do exercício democrático. Democracia supõe liberdade, mas não exclui responsabilidade nem importa em licença para contrariar a própria vocação política da Nação. Não se pode deconstituir a revolução, implantada para restabelecer a paz, promover o bem-estar do povo e preservar a honra nacional.

Assim, o Presidente da República, na condição de Chefe do Governo revolucionário e comandante supremo das forças armadas, coesas na manutenção dos ideais revolucionários,

CONSIDERANDO que o País precisa de tranqüilidade para o trabalho em prol do seu desenvolvimento econômico e do bem-estar do povo, e que não pode haver paz sem autoridade, que é também condição essencial da ordem;

CONSIDERANDO que o Poder Constituinte da Revolução lhe é intrínseco, não apenas para institucionalizá-la, mas para assegurar a continuidade da obra a que se propôs,

Resolve editar o seguinte:

ATO INSTITUCIONAL Nº 2

Art. 1º - A Constituição de 1946 e as Constituições estaduais e respectivas emendas são mantidas com as modificações constantes deste Ato.

Art. 2º - A Constituição poderá ser emendada por iniciativa:

I - dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - das Assembléias Legislativas dos Estados.

§ 1º - Considerar-se-á proposta a emenda se for apresentada pela quarta parte, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, por mensagem do Presidente da República, ou por mais da metade das Assembléias Legislativas dos Estados, manifestando-se cada uma delas pela maioria dos seus membros.

§ 2º - Dar-se-á por aceita a emenda que for aprovada em dois turnos na mesma sessão legislativa, por maioria absoluta da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 3º - Aprovada numa, a emenda será logo enviada à outra Câmara, para sua deliberação.

Art. 3º - Cabe, à Câmara dos Deputados e ao Presidente da República a iniciativa dos projetos de lei sobre matéria financeira.

Art. 4º - Ressalvada a competência da Câmara dos Deputados e do Senado e dos Tribunais Federais, no que concerne aos respectivos serviços administrativos, compete exclusivamente ao Presidente da República a iniciativa das leis que criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou a despesa pública e disponham sobre a fixação das forças armadas.

Parágrafo único - Aos projetos oriundos dessa, competência exclusiva do Presidente da República não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

Art. 5º - A discussão dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República começará na Câmara dos Deputados e sua votação deve estar concluída dentro de 45 dias, a contar do seu recebimento.

§ 1º - Findo esse prazo sem deliberação, o projeto passará ao Senado com a redação originária e a revisão será discutida e votada num só turno, e deverá ser concluída no Senado Federal dentro de 45 dias. Esgotado o prazo sem deliberação, considerar-se-á aprovado o texto como proveio da Câmara dos Deputados.

§ 2º - A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados se processará no prazo de dez dias, decorrido o qual serão tidas como aprovadas.

§ 3º - O Presidente da República, se julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em 30 dias, em sessão conjunta do Congresso Nacional, na forma prevista neste artigo.

§ 4º - Se julgar, por outro lado, que o projeto, não sendo urgente, merece maior debate pela extensão do seu texto, solicitará que a sua apreciação se faça em prazo maior, para as duas casas do Congresso.

Art. 6º - Os arts. 94, 98, 103 e 105 da Constituição passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94 - O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

I - Supremo Tribunal Federal;

II - Tribunal Federal de Recursos e Juízes Federais;

III - Tribunais e Juízes Militares;

IV - Tribunais e Juízes Eleitorais;

V - Tribunais e Juízes do Trabalho."

"Art. 98 - O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, compor-se-á de dezesseis Ministros.

Parágrafo único - O Tribunal funcionará em Plenário e dividido em três Turmas de cinco Ministros cada uma."

"Art. 103 - O Tribunal Federal de Recursos, com sede na Capital Federal, compor-se-á de treze Juízes nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, oito entre magistrados e cinco entre advogados e membros do Ministério Público, todos com os requisitos do artigo 99.

Parágrafo único - O Tribunal poderá dividir-se em câmaras ou turmas."

"Art. 105 - Os Juízes Federais serão nomeados pelo Presidente da República dentre cinco cidadãos indicados na forma da lei pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 1º - Cada Estado ou Território e bem assim o Distrito Federal constituirão de per si uma Seção judicial, que terá por sede a Capital respectiva.

§ 2º - A lei fixará o número de juízes de cada Seção bem como regulará o provimento dos cargos de juízes substitutos, serventuários e funcionários da Justiça.

§ 3º - Aos Juízes Federais compete processar e julgar em primeira instância.

a) as causas em que a União ou entidade autárquica federal for interessada como autora, ré, assistente ou oponente, exceto as de falência e acidentes de trabalho;

b) as causas entre Estados estrangeiros e pessoa domiciliada no Brasil;

c) as causas fundadas em tratado ou em contrato da União com Estado estrangeiro ou com organismo internacional;

d) as questões de direito marítimo e de navegação, inclusive a aérea;

e) os crimes políticos e os praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas, ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

f) os crimes que constituem objeto de tratado ou de convenção internacional e os praticados a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

g) os crimes contra a organização do trabalho e o exercício do direito de greve;

h) os habeas corpus em matéria criminal de sua competência ou quando a coação provier de autoridade federal não subordinada a órgão superior da Justiça da União;

i) os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados, os casos do art. 101, I, i, e do art. 104, I, b."

Art. 7º - O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Juízes vitalícios com a denominação de Ministros, nomeados pelo Presidente da República, dos quais quatro escolhidos dentre os Generais efetivos do Exército, três dentre os Oficiais Generais efetivos da Armada, três dentre os Oficiais Generais efetivos da Aeronáutica e cinco civis.

Parágrafo único - As vagas de Ministros togados serão preenchidas por brasileiros natos, maiores de 35 anos de idade, da forma seguinte:

I - três por cidadãos de notório saber jurídico e reputação ilibada, com prática forense de mais de dez anos, da livre escolha do Presidente da República;

II - duas por Auditores e Procurador- Geral da Justiça Militar.

Art. 8º - O § 1º do art. 108 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - Esse foro especial poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei para repressão de crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares."

§ 1º - Competem à Justiça Militar, na forma da legislação processual, o processo e julgamento dos crimes previstos na Lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1963.

§ 2º - A competência da Justiça Militar nos crimes referidos no parágrafo anterior com as penas aos mesmos atribuídas, prevalecerá sobre qualquer outra estabelecida em leis ordinárias, ainda que tais crimes tenham igual definição nestas leis.

§ 3º - Compete originariamente ao Superior Tribunal Militar processar e julgar os Governadores de Estado e seus Secretários, nos crimes referido no § 1º, e aos Conselhos de Justiça nos demais casos.

Art. 9º - A eleição do Presidente e do Vice-Presidente, da República será realizada pela maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão pública e votação nominal.

§ 1º - Os Partidos inscreverão os candidatos até 5 dias, antes do pleito e, em caso de morte ou impedimento insuperável de qualquer deles, poderão substituí-los até 24 horas antes da eleição.

§ 2º - Se não for obtido o quorum na primeira votação, repetir-se-ão os escrutínios até que seja atingido, eliminando-se, sucessivamente, do rol dos candidatos, o que obtiver menor número de votos.

§ 3º - Limitados a dois os candidatos, a eleição se dará mesmo por maioria simples.

Art. 10 - Os Vereadores não perceberão remuneração, seja a que título for.

Art. 11 - Os Deputados às Assembléias Legislativas não podem perceber, a qualquer título, remuneração superior a dois terços da que percebem os Deputados federais.

Art. 12 - A última alínea do § 5º do art. 141 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

"Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de subversão, da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe."

Art. 13 - O Presidente da República poderá decretar o estado de sítio ou prorrogá-lo pelo prazo máximo de cento e oitenta dias, para prevenir ou reprimir a subversão da ordem interna.

Parágrafo único - O ato que decretar o estado de sítio estabelecerá as normas a que deverá obedecer a sua execução e indicará as garantias constitucionais que continuarão em vigor.

Art. 14 - Ficam suspensas as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade, bem como a de exercício em funções por tempo certo.

Parágrafo único - Ouvido o Conselho de Segurança Nacional, os titulares dessas garantias poderão ser demitidos, removidos ou dispensados, ou, ainda, com os vencimentos e as vantagens proporcionais ao tempo de serviço, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, desde que demonstrem incompatibilidade com os objetivos da Revolução.

Art. 15 - No interesse de preservar e consolidar a Revolução, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, poderá suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo

prazo de 10 (dez) anos e cassar mandatos legislativos federais, estaduais e municipais.

Parágrafo único - Aos membros dos Legislativos federal, estaduais e municipais, que tiverem seus mandatos cassados não serão dados substitutos, determinando-se o quorum parlamentar em função dos lugares efetivamente preenchidos.

Art. 16 - A suspensão de direitos políticos, com base neste Ato e no art. 10 e seu parágrafo único do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, além do disposto no art. 337 do Código Eleitoral e no art. 6º da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, acarreta simultaneamente:

I - a cessação de privilégio de foro por prerrogativa de função;

II - a suspensão do direito de votar e de ser votado nas eleições sindicais;

III - a proibição de atividade ou manifestação sobre assunto de natureza política;

IV - a aplicação, quando necessária à preservação da ordem política e social, das seguintes medidas de segurança:

a) liberdade vigiada;

b) proibição de freqüentar determinados lugares;

c) domicílio determinado.

Art. 17 - Além dos casos previstos na Constituição federal, o Presidente da República poderá decretar e fazer cumprir a intervenção federal nos Estados, por prazo determinado:

I - para assegurar a execução da lei federal;

II - para prevenir ou reprimir a subversão da ordem.

Parágrafo único - A intervenção decretada nos termos deste artigo será, sem prejuízo da sua execução, submetida à aprovação do Congresso Nacional,

Art. 18 - Ficam extintos os atuais Partidos Políticos e cancelados os respectivos registros.

Parágrafo único - Para a organização dos novos Partidos são mantidas as exigências da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, e suas modificações.

Art. 19 - Ficam excluídos da apreciação judicial:

I - os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução e pelo Governo federal, com fundamento no Ato Institucional de 9 de abril de 1964, no presente Ato Institucional e nos atos complementares deste;

II - as resoluções das Assembléias Legislativas e Câmara de Vereadores que hajam cassado mandatos eletivos ou declarado o impedimento de Governadores, Deputados, Prefeitos ou Vereadores, a partir de 31 de março de 1964, até a promulgação deste Ato.

Art. 20. - O provimento inicial dos cargos da Justiça federal far-se-á pelo Presidente da República dentre brasileiros de saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 21 - Os projetos de emenda constitucional, enviados pelo Presidente da República, serão apreciados em reunião do Congresso Nacional, dentro de 30 (trinta) dias, e serão considerados aprovados quando obtiverem em ambas as votações, a maioria absoluta dos membros das duas Casas do Congresso.

Art. 22 - Somente poderão ser criados Municípios novos depois de feita prova cabal de sua viabilidade econômico-financeira, perante a Assembléia Legislativa.

Art. 23 - Constitui crime de responsabilidade contra a probidade na administração, a aplicação irregular pelos Prefeitos da cota do imposto de Renda atribuída aos Municípios pela União, cabendo a iniciativa da ação penal ao Ministério Público ou a um terço dos membros da Câmara Municipal.

Art. 24 - O julgamento nos processos instaurados segundo a Lei nº 2.083, de 12 de novembro de 1953, compete ao Juiz de Direito que houver dirigido a instrução do processo.

Parágrafo único - A prescrição da ação penal relativa aos delitos constantes dessa Lei ocorrerá dois anos após a data da publicação incriminada, e a da condenação no dobro do prazo em que for fixada.

Art. 25 - Fica estabelecido a partir desta data, o princípio da paridade na remuneração dos servidores dos três Poderes da República, não admitida, de forma alguma, a correção monetária como privilégio de qualquer grupo ou categoria.

Art. 26 - A primeira eleição para Presidente e Vice-Presidente da República será realizada em data a ser fixada pelo Presidente da República e comunicada ao Congresso Nacional, a qual não poderá ultrapassar o dia 3 de outubro de 1966.

Parágrafo único - Para essa eleição o atual Presidente da República é inelegível.

Art. 27 - Ficam sem objeto os projetos de emendas e de lei enviados ao Congresso Nacional que envolvam matéria disciplinada, no todo ou em parte, pelo presente Ato.

Art. 28 - Os atuais Vereadores podem continuar a perceber remuneração até o fim do mandato, em quantia, porém, nunca superior à metade da que percebem os Deputados do Estado respectivo.

Art. 29 - Incorpora-se definitivamente à Constituição federal o disposto nos arts. 2º a 12 do presente Ato.

Art. 30 - O Presidente da República poderá baixar atos complementares do presente, bem como decretos-leis sobre matéria de segurança nacional.

Art. 31 - A decretação do recesso do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras de Vereadores pode ser objeto de ato complementar do Presidente da República, em estado de sítio ou fora dele.

Parágrafo único - Decretado o recesso parlamentar, o Poder Executivo correspondente, fica autorizado a legislar mediante decretos-leis em todas as matérias previstas na Constituição e na Lei Orgânica.

Art. 32 - As normas dos arts. 3º, 4º, 5º e 25 deste Ato são extensivas aos Estados da Federação.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo as Assembléias emendarão as respectivas Constituições, no prazo de sessenta dias, findo o qual aquelas normas passarão, no que couber, a vigorar automaticamente nos Estados.

Art. 33 - O presente Ato Institucional vigora desde a sua publicação até 15 de março de 1967, revogadas as disposições constitucionais ou legais em contrário.

Brasília, 27 de outubro de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Juracy Montenegro Magalhães
Paulo Bossisio
Arthur da Costa e Silva
Vasco Leitão da Cunha
Eduardo Gomes

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 13.12.1968.

ATO INSTITUCIONAL N. 3

À NAÇÃO

CONSIDERANDO que o Poder Constituinte da Revolução lhe é intrínseco, não apenas para institucionalizá-la, mas para assegurar a continuidade da obra a que se propôs, conforme expresso no Ato institucional nº 2; CONSIDERANDO ser imperiosa a adoção de medidas que não permitam se frustrem os superiores objetivos da Revolução;

CONSIDERANDO a necessidade de preservar a tranqüilidade e a harmonia política e social do País;

CONSIDERANDO que a edição do Ato institucional nº 2 estabeleceu eleições indiretas para Presidente e Vice-Presidente da República;

CONSIDERANDO que é imprescindível se estenda à eleição dos Governadores e Vice-Governo de Estado o processo instituído para a eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República;

CONSIDERANDO que a instituição do processo de eleições indiretas recomenda a revisão dos prazos de inelegibilidade;

CONSIDERANDO, mais que e conveniente à segurança nacional alterar-se o processo de escolha dos Prefeitos dos Municípios das Capitais de Estado;

CONSIDERANDO, por fim, que cumpre fixar-se data para as eleições a se realizarem no corrente ano.

O Presidente da República, na condição de Chefe do Governo da Revolução e Comandante Supremo das Forças Armadas, Resolve editar seguinte:

ATO INSTITUCIONAL Nº 3

Art 1º - A eleição de Governador e Vice-Governador dos Estados far-se-á pela maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa, em sessão pública e votação nominal.

§ 1º - Os Partidos inscreverão os candidatos até quinze dias antes do pleito perante a Mesa da Assembléia Legislativa, e, em caso de morte ou impedimento insuperável de qualquer deles, poderão substituí-los até vinte e quatro horas antes da eleição.

§ 2º - Se não for obtido o *quorum* na primeira votação, repetir-se-ão os escrutínios até que seja atingido, eliminando-se, sucessivamente, do rol dos candidatos, o que obtiver menor número de votos.

§ 3º - Limitados, a dois os candidatos ou na hipótese de só haver dois candidatos inscritos, a eleição se dará mesmo por maioria simples.

Art 2º - O Vice-Presidente da República e o Vice-Governador de Estado considerar-se-ão eleitos em virtude da eleição do Presidente e do Governador com os quais forem inscritos como candidatos.

Art 3º - Para as eleições indiretas, ficam reduzidos à metade os prazos de inelegibilidade estabelecidos na Emenda Constitucional nº 14, de 3 de junho de 1965 e nas letras *m*, *s* e *t* do inciso I e nas letras *b* e *d* do inciso, II do art. 1º da Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965.

Art 4º - Respeitados os mandatos em vigor, serão nomeados pelos Governadores de Estado, os Prefeitos dos Municípios das Capitais mediante prévio assentimento da Assembléia Legislativa ao nome proposto.

§ 1º - Os Prefeitos dos demais Municípios serão eleitos por voto direto e maioria simples, admitindo-se sublegendas, nos termos estabelecidos pelos estatutos partidários.

§ 2º - É permitido ao Senador e ao Deputado federal ou estadual, com prévia licença da sua Câmara. exercer o cargo de Prefeito de Capital de Estado.

Art 5º - No corrente ano, as eleições de Governadores e Vice-Governadores de Estado realizar-se-ão em 3 de setembro; as de Presidente e Vice-Presidente da

República, em, 3 de outubro; e as de Senadores e Deputados federais e estaduais, em 15 de novembro.

Art 6º - Ficam excluídos de apreciação judicial os atos praticados com fundamento no presente Ato institucional e nos atos complementares dele.

Art 7º - Este Ato Institucional entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de fevereiro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Mem de Sá

Zilmar Araripe

Decio de Escobar

Juracy Magalhães

Eduardo Gomes

ATO INSTITUCIONAL N. 4

CONSIDERANDO que a Constituição federal de 1946, além de haver recebido numerosas emendas, já não atende às exigências nacionais;

CONSIDERANDO que se tornou imperioso dar ao País uma Constituição que, além de uniforme e harmônica, represente a institucionalização dos ideais e princípios da Revolução;

CONSIDERANDO que somente uma nova Constituição poderá assegurar a continuidade da obra revolucionária;

CONSIDERANDO que ao atual Congresso Nacional, que fez a legislação ordinária da Revolução, deve caber também a elaboração da lei constitucional do movimento de 31 de março de 1964;

CONSIDERANDO que o Governo continua a deter os poderes que lhe foram conferidos pela Revolução;

O Presidente da República resolve editar o seguinte Ato Institucional nº 4:

Art 1º - É convocado o Congresso Nacional para se reunir extraordinariamente, de 12 de dezembro de 1966 a 24 de janeiro de 1967.

§ 1º - O objeto da convocação extraordinária é a discussão, votação e promulgação do projeto de Constituição apresentado pelo Presidente da República.

§ 2º - O Congresso Nacional também deliberará sobre qualquer matéria que lhe for submetida pelo Presidente da República e sobre os projetos encaminhados pelo Poder Executivo na última sessão legislativa ordinária, obedecendo estes à tramitação solicitada nas respectivas mensagens.

§ 3º - O Senado Federal, no período da convocação extraordinária, praticará os atos de sua competência privativa na forma da Constituição e das Leis.

Art 2º - Logo que o projeto de Constituição for recebido pelo Presidente do Senado, serão convocadas, para a sessão conjunta, as duas Casas do Congresso, e o Presidente deste designará Comissão Mista, composta de onze Senadores e onze Deputados, indicados pelas respectivas lideranças e observando o critério da proporcionalidade.

Art 3º- A Comissão Mista reunir-se-á nas 24 horas subseqüentes à sua designação, para eleição de seu Presidente e Vice-Presidente, cabendo àquele a escolha do relator, o qual dentro de 72 horas dará seu parecer, que concluirá pela aprovação ou rejeição do projeto.

Art 4º - Proferido e votado o parecer, será o projeto submetido a discussão, em sessão conjunta das duas Casas do Congresso, procedendo-se à respectiva votação no prazo de quatro dias.

Art 5º - Aprovado projeto pela maioria absoluta será o mesmo devolvido à Comissão, perante a qual poderão ser apresentadas emendas; se o projeto for rejeitado, encerrar-se-á a sessão extraordinária.

Art 6º As emendas a que se refere o artigo anterior deverão ser apoiadas por um quarto de qualquer das Casas do Congresso Nacional e serão apresentadas dentro de cinco dias seguintes ao da aprovação do projeto, tendo a Comissão o prazo de doze dias para sobre elas emitir parecer.

Art 7º- As emendas serão submetidas à discussão do Plenário do Congresso, durante o prazo máximo de doze dias, findo o qual passarão a ser votadas em um único turno.

Parágrafo único - Aprovada na Câmara dos Deputados pela maioria absoluta será, em seguida, submetida à aprovação do Senado e, se aprovada por igual maioria, dar-se-á por aceita a emenda.

Art 8º - No dia 24 de janeiro de 1967 as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgarão a Constituição, segundo a redação final da Comissão, seja a do projeto com as emendas aprovadas, ou seja o que tenha sido aprovado de acordo com o art. 4º, se nenhuma emenda tiver merecido aprovação, ou se a votação não tiver sido encerrada até o dia 21 de janeiro.

Art 9º - O Presidente da República, na forma do art. 30 do Ato institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, poderá baixar Atos Complementares, bem como decretos-leis sobre matéria de segurança nacional até 15 de março de 1967.

§ 1º - Durante o período de convocação extraordinária, o Presidente da República também poderá baixar decretos-leis sobre matéria financeira.

§ 2º - Finda a convocação extraordinária e até a reunião ordinária do Congresso Nacional, o Presidente da República poderá expedir decretos com força de lei sobre matéria administrativa e financeira.

Art 10 - O pagamento de ajuda de custo a Deputados e Senadores será feito com observância do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 3º do Decreto Legislativo nº 19, de 1962.

Brasília, 7 de dezembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Carlos Medeiros Silva

Zilmar Araripe

Ademar de Queiroz

Manoel Pio Corrêa

Eduardo Gomes

ANEXO B – ATOS COMPLEMENTARES NºS 1 A 33 – PERÍODO DE 27 DE OUTUBRO DE 1965 A 18 DE JANEIRO DE 1967

Ato Complementar nº 1, de 27 de Outubro de 1965. (VER RETIFICAÇÃO).

Considera crime a atividade ou manifestação sobre assunto de natureza política, por pessoa cujos direitos políticos hajam sido suspensos. O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 do Ato Institucional nº 2, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Constitui crime a infração do disposto no item III do art. 16 do Ato Institucional nº 2: Pena: de 3 meses a 1 ano de detenção.

§1º Quem, de qualquer modo, concorre para o crime, incide na mesma pena.

§ 2º Se o crime fôr praticado por meio de imprensa, rádio ou televisão, o responsável pelo órgão de divulgação será também processado e julgado pelo juiz singular e a pena será acrescida de multa de 100.000 a 1.000.000 de cruzeiros.

Art. 2º As medidas de segurança previstas no item IV do art. 16 do Ato institucional nº 2 serão aplicadas pelo Ministro da Justiça, após investigação sumária pelo Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública, e submetidas, dentro de 48 horas, à apreciação do Juiz Federal competente, observando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Da decisão, despacho ou sentença do Juiz sobre a aplicação da medida de segurança, ou sua execução, caberá recurso em sentido estrito, sem efeito suspensivo, para o Tribunal Federal de Recursos.

Art. 3º Este Ato Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições de lei em contrário.

Brasília, 27 de outubro de 1965; 144º da Independência a 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Juracy Montenegro Magalhães

Publicação:
Diário Oficial da União - Seção 1 - 27/10/1965 , Página 11019 (Publicação)

Publicado no Diário Oficial, Seção I, Parte I, de 27-10-65)

Retificação

No art. 2º, página 11.019, 2ª coluna, onde se lê:
...epós investigação sumária pelo Chefe do Departamento Federal de segurança Pública...

Leia-se:

...após investigação sumária pelo Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública...

Publicação:
Diário Oficial da União - Seção 1 - 28/10/1965 , Página 11065 (Retificação)

Ato Complementar nº 2, de 1º de Novembro de 1965

Os Juizes Estaduais continuarão a funcionar nos feitos da competência da Justiça Federal, enquanto não forem nomeados e empossados os Juizes Federais. O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 do Ato Institucional nº 2, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Enquanto não forem nomeados e empossados os Juizes Federais a que se refere o art. 94, inciso II, in fine, da Constituição, com a nova redação que lhe deu o art. 6º do Ato Institucional nº 2, continuarão a funcionar nos feitos da competência da Justiça Federal os Juizes Estaduais aos quais a legislação anterior atribuía essa jurisdição.

§ 1º Essa competência residual temporária não cessará, depois da posse do titular federal, nos processos cuja instrução houver sido iniciada em audiência.

§ 2º Os serventuários e auxiliares da Justiça Estadual servirão, igualmente, nos feitos, de que trata este artigo, até a posse dos titulares federais.

Art. 2º Este Ato Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições de lei em contrário.

Brasília, 1º de novembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Juracy Montenegro Magalhães

Publicação:

Diário Oficial da União - Seção 1 - 01/11/1965 , Página 11177 (Publicação)

Ato Complementar nº 3, de 03 de Novembro de 1965

Cabe ao Ministro da Justiça representar ao Presidente da República nos casos de suspensão de garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade e de suspensão de direitos políticos e cassação de mandatos legislativos federais, estaduais e municipais. O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 do Ato Institucional nº 2, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Cabe ao Ministro da Justiça representar ao Presidente da República, nos casos previstos nos artigos 14 e 15 do Ato Institucional nº 2, a fim de:

a) ser determinada a demissão, dispensa, remoção, disponibilidade, aposentadoria, transferência para a reserva ou reforma de titulares das garantias suspensas a que se refere o Ato Institucional nº 2, desde que demonstrem incompatibilidade com os objetivos da Revolução;

b) ser decretada a suspensão dos direitos políticos dos cidadãos pelo prazo de dez anos, e a cassação de mandatos legislativos federais, estaduais e municipais, no interesse de preservar e consolidar a Revolução.

Art. 2º O Ministro da Justiça agirá "ex officio" ou mediante solicitação de qualquer Ministério, encaminhada exclusivamente pelos titulares das Pastas.

Parágrafo único. Somente aos Ministros militares cabe a iniciativa de solicitar medidas de transferência para a reserva ou reforma.

Art. 3º Nos casos previstos na letra a do artigo primeiro será ouvido o indiciado, na fase de investigação sumária, em prazo nunca excedente de oito dias, salvo se houver antes apresentado razões em depoimento ou por outra qualquer forma.

Parágrafo único. A dificuldade ou obstáculo opostos pelo indiciado ao cumprimento dessa formalidade não impedirão o encerramento da investigação, quando esta fôr necessária.

Art. 4º A representação a que se refere o artigo primeiro não pode ser objeto de decisão sem o parecer do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 5º Se além da atuação anti-revolucionária fôr verificada a existência de crime, o Ministro da Justiça oficiará à autoridade competente para que se promova a ação penal, sem prejuízo da aplicação imediata das sanções referidas no artigo 1º.

Art. 6º Além da iniciativa do Ministro da Justiça, qualquer autoridade ou pessoa do povo poderá representar àquele, por escrito e com firma reconhecida, sobre a

infração a que se refere o artigo 1º do Ato Complementar nº 1, de 27 de outubro de 1965.

§ 1º Aplica-se aos casos previstos neste artigo o disposto no artigo 3º e seu parágrafo único.

§ 2º Os elementos da investigação sumária ou, nos casos de fato público e notório, o ofício do Ministro da Justiça, constituirão peças de instrução do inquérito policial para a ação penal a que se refere o art. 1º do Ato Complementar nº 1.

Art. 7º Este ato complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições de lei em contrário.

Brasília, 3 de novembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Juracy Montenegro Magalhães

Publicação:
Diário Oficial da União - Seção 1 - 04/11/1965 , Página 11305 (Publicação)

Ato Complementar nº 4, de 20 de Novembro de 1965. (VER AC-06, AC-07 e AC-29)

Dispõe sobre a criação, por membros do Congresso Nacional, de organizações que terão atribuições de partidos políticos, enquanto estes não se constituem, e dá outras providências. O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 do Ato Institucional nº 2, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Aos membros efetivos do Congresso Nacional, em número não inferior a 120 deputados e 20 senadores, caberá a iniciativa de promover a criação, dentro do prazo de 45 dias, de organizações que terão, nos termos do presente Ato, atribuições de partidos políticos enquanto estes não se constituírem.

Art. 2º Os promoventes fixarão em documento:

- a) os objetivos da organização;
- b) a denominação, o modo de administração e o de representação Judicial e extra-judicial;
- c) os membros, em número mínimo de 15, que integrarão a Comissão Diretora Nacional e a forma de Constituição e funcionamento das Convenções;
- d) a indicação de comissões diretoras regionais com o número mínimo de 9 membros, nos Estados e Territórios, e a atribuição de poderes a elas conferidos pela Comissão Diretora Nacional;

e) a indicação de líderes no Senado e na Câmara dos Deputados e o processo da substituição dos mesmos.

Art. 3º A Comissão Diretora Nacional requererá ao Tribunal Superior Eleitoral o registro da organização, juntando ao requerimento cópia autêntica do documento referido no art. 2º.

Parágrafo único. Deferido o registro, dentro do prazo de 10 dias, o Tribunal comunicará o deferimento aos Tribunais Regionais Eleitorais, fazendo constar da comunicação os nomes dos componentes da Comissão Regional constituída.

Art. 4º Entre as atribuições da Comissão Diretora Regional se inclui, obrigatoriamente, a de designar Comissões Diretoras Municipais, com o número mínimo de 7 membros.

§1º Nos Estados e nos Municípios, as Comissões diretoras designarão até 3 representantes junto à Justiça Eleitoral.

§2º A Comissão Diretora Regional poderá deixar de designar comissão diretora para o Município da Capital, caso em que exercerá as atribuições que a esta caberiam.

Art. 5º A Comissão Diretora Nacional a cada uma das comissões diretoras regionais, elegerão, dentre os seus membros, um presidente, 3 vice-presidentes, um secretário-geral e um tesoureiro.

Parágrafo único. Cada comissão diretora municipal elegerá dentre seus membros, um presidente, um vice-presidente e um secretário-geral.

Art. 6º Os candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República, indicados em Convenções, serão inscritos pela Comissão Diretora Nacional.

Art. 7º Para as eleições municipais 1966, caberá às Comissões Diretoras estaduais e municipais, nas respectivas áreas, a inscrição de candidatos a governador e vice-governador senador e respectivo suplente, deputados federais e estaduais, prefeito e vice-prefeito, juízes de paz e vereadores.

§ 1º Para essas eleições a indicação de candidato a senador e respectivo suplente deverá ser precedida de autorização assinada por eleitores que totalizem, no mínimo, cinco por cento do eleitorado que, no Estado, haja comparecido ao último pleito; a de deputado federal por eleitores em número não inferior a dois mil; a de deputado estadual por eleitores em número mínimo de mil; a de prefeito e vice-prefeito pelo mínimo de trezentos eleitores, e a de vereador pelo mínimo de cem eleitores.

§ 2º A assinatura de cada eleitor deverá seguir-se a indicação do número de título da zona eleitoral respectivos.

§ 3º Se o eleitor assina mais de uma autorização, valerá, apenas, a primeira.

§ 4º No caso de o número de candidatos autorizados ser superior ao de inscrições permitidas a Comissão Diretora decidirá a respeito, por maioria de votos.

Art. 8º O disposto na Constituição, nas leis e nos regimentos das casas legislativas sobre a representação proporcional nas Comissões se aplica as organizações de que trata este Ato.

Art. 9º Para as eleições diretas a serem realizadas em 1966, poderá ser admitido o registro de candidatos em sub-legendas, na conformidade do que dispuser o documento constitutivo de cada organização.

Art. 10. Os candidatos que concorreram aos pleitos realizados a 3 de outubro último poderão exercer, até o encerramento definitivo do processo eleitoral, todos os atos que eram atribuídos, aos partidos que os registraram.

Art. 11. O patrimônio dos partidos extintos terá a destinação prevista nos seus Estatutos, cabendo ao último presidente de cada um deles, no prazo de 60 dias, promover a execução deste dispositivo.

Parágrafo único. Na impossibilidade de cumprir-se o disposto neste artigo o patrimônio será vendido no juízo da situação dos bens, e o produto líquido apurado, após o pagamento do passivo, será equitativamente distribuído entre as organizações, devidamente registradas, de que trata este Ato.

Art. 12. É vedada ao Presidente e Vice-Presidente da República, Ministros, Governadores, Vice-Governadores e Secretários de Estado e Territórios, Prefeitos e Vice-Prefeitos, a participação em qualquer comissão diretora prevista neste Ato.

Art. 13. Os nomes, siglas, legendas e símbolos dos partidos extintos não poderão ser usados para designação das organizações de que trata este Ato, nem utilizados para fins de propaganda escrita ou falada.

Parágrafo único. É vedada a designação ou denominação partidária, bem como a solicitação de adeptos, com base em credos religiosos ou em sentimentos regionalistas de classe ou de raça.

Art. 14. Salvo o disposto no parágrafo único do art. 13 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, será convocado em caso de vaga nas câmaras legislativas federais, estaduais e municipais, o suplente a quem a mesma caberia segundo o disposto na legislação anterior ao referido Ato.

Art. 15. Ultimadas tôdas as eleições de 1966, promover-se-á a organização dos partidos políticos na forma da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, e suas modificações.

Art. 16. As organizações registradas nos termos deste Ato poderão requerer a sua transformação em partido político, a partir de 1967, satisfeitas, apenas, as condições previstas no art. 47 da Lei nº 4.740.

Art. 17. O Ministro da Justiça poderá ordenar o fechamento de qualquer entidade de finalidade político-eleitoral não organizada de acordo com este Ato.

Art. 18. Para as eleições do ano de 1966 ficam vedadas alianças e coligações entre as organizações de que trata este Ato.

Art. 19. Durante a vigência do Ato Institucional nº 2, a suspensão de garantia constitucional assegurada aos membros do Poder Judiciário (Constituição, arts. 95 a 118) não será motivo de impedimento ao exercício da magistratura eleitoral, nem importará no adiamento, suspensão ou cancelamento de eleições que devam realizar-se até 15 de março de 1967.

Art. 20. Ao congressista que não tiver subscrito documento constitutivo de uma das organizações a serem criadas com fundamento neste Ato, é facultado solicitar a sua filiação a qualquer delas, dentro no prazo de 30 dias, a contar do registro na Justiça Eleitoral. Não o fazendo, ficará vedada a sua participação em qualquer Comissão da casa legislativa a que pertencer e, bem assim, o exercício de qualquer missão parlamentar.

Art. 21. Será nula para todos os efeitos, a assinatura aposta em documento de que trata o art. 2º, por parte de congressista que haja subscrito, anteriormente, documento da mesma natureza.

Art. 22. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de novembro de 1965; 144º da Independência 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Juracy Magalhães

Publicação:

Coleção de Leis do Brasil - 1965 , Página 21 (Publicação)

Diário Oficial da União - Seção 1 - 22/11/1965 , Página 11857 (Publicação)

Ato Complementar nº 5, de 10 de Dezembro de 1965

Estabelece intervenção nos municípios em que vagarem cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, em virtude de renúncia, morte, perda ou extinção do mandato dos respectivos titulares, até que estejam constituídas as comissões diretoras municipais. O Presidente da República, no uso das atribuições que se refere o artigo 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Até que estejam constituídas as comissões diretoras municipais a que se refere o art. 4º do Ato Complementar nº 4 proceder-se-á, por Ato do Presidente da República, a intervenção nos municípios em que se vagarem os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, em virtude de renúncia, morte, perda ou extinção do mandato dos respectivos titulares.

Art. 2º A intervenção far-se-á mediante a nomeação de um Interventor que exercerá as atribuições conferidas aos Prefeitos Municipais.

Art. 3º Se a vacância do cargo de Prefeito Municipal coincidir com o término do mandato dos membros da Câmara Municipal, o Interventor exercerá, também, as atribuições que a esta confere a Lei Orgânica dos Municípios.

Parágrafo único. Exercerá, também, o Interventor, cumulativamente, as atribuições da Câmara Municipal na hipótese de ser decretado o recesso desta nos termos do art. 31, parágrafo único, do Ato Institucional nº 2.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1965; 144º da Independência a 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Juracy Magalhães

Publicação:

Coleção de Leis do Brasil - 1965 , Página 23 (Publicação)

Diário Oficial da União - Seção 1 - 13/12/1965 , Página 12753 (Publicação)

Ato Complementar nº 6, de 03 de Janeiro de 1966

Prorroga o prazo referido no art. 1 do Ato complementar nº 4.O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2,

Resolve baixar o seguinte ato complementar:

Art. 1º Fica prorrogado, até 15 de março de 1966, o prazo estabelecido no art. 1º do Ato Complementar nº 4, para a criação e o registro das organizações, que terão as atribuições de partidos políticos, enquanto êstes não se constituírem.

Art. 2º Êste Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de janeiro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Juracy Magalhães

Publicação:

Coleção de Leis do Brasil - 1966 , Página 5 (Publicação)

Diário Oficial da União - Seção 1 - 04/01/1966 , Página 49 (Publicação)

Ato Complementar nº 7, de 31 de Janeiro de 1966. (VER AC-17)

Altera o Ato Complementar nº 4, e dá outras providências O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 30 do Ato Institucional nº 2,

Resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Passa a ter a seguinte redação o Art. 5º do Ato Complementar nº 4:

"Art. 5º A Comissão Diretora Nacional e cada uma das Comissões Diretoras Regionais indicarão, dentre os seus membros, um presidente, três vice-presidentes, um secretário-geral e um tesoureiro, que constituirão respectivamente o Gabinete Executivo Nacional e os Gabinetes Executivos Regionais.

§ 1º Cada Comissão Diretora Municipal indicará, dentre os seus membros um presidente, um vice-presidente e um secretário-geral, que formarão o Gabinete Executivo Municipal.

§ 2º A Comissão Diretora Nacional e cada uma das Comissões Diretoras Regionais e Municipais poderão, ainda, indicar, dentre os seus membros até mais cinco vogais para integrarem o Gabinete Executivo Nacional e os Gabinetes Executivos Regionais e Municipais.

§ 3º A Comissão Diretora Nacional e as Comissões Diretoras Regionais e Municipais poderão delegar aos respectivos Gabinetes Executivos as atribuições que entenderem convenientes.

§ 4º Os membros das Comissões Diretoras Nacional, Regionais e Municipais serão substituídos, em seus impedimentos, por suplentes indicados na forma estabelecida em disposição estatutária.

§ 5º A composição do Gabinete Executivo Nacional e dos Gabinetes Executivos Regionais poderá constar do documento a que se refere o Art. 2º do Ato Complementar nº 4.

§ 6º Os estatutos das organizações com atribuições de partidos políticos disporão sobre o processo das indicações a que se refere este artigo."

Art. 2º São revogados a letra e do Art. 2º e os parágrafos primeiro, segundo, terceiro e quarto do Art. 7º do Ato Complementar nº 4.

Art. 3º Para as eleições indiretas a serem realizadas no corrente ano, a escolha dos candidatos será feita pelas convenções nacional ou regionais, conforme o caso, e, para as eleições diretas, pelas Comissões Diretoras Regionais, ressalvado o que fôr disposto nos estatutos das organizações com atribuições de partidos políticos, em relação à escolha dos candidatos que integrem sublegendas.

Parágrafo único. A escolha de candidatos a prefeito, vice-prefeito, vereador e juiz de paz será feita pelas Comissões Diretoras Municipais com homologação da Comissão Diretora Regional, ou não, na forma que fôr estabelecida nos estatutos das organizações com atribuições de partidos políticos.

Art. 4º Nas eleições que obedecerem ao sistema proporcional, a se realizarem no corrente ano, cada organização com atribuições de partido político poderá registrar tantos candidatos quantos forem os lugares a preencher, mais setenta e cinco por cento, desprezada a fração.

Art. 5º Acrescente-se ao Art. 9º do Ato Complementar nº 4º o seguinte parágrafo;

Parágrafo único. Nenhuma organização poderá, no entanto, concorrer com mais de três listas de candidatos.

Art. 6º Para efeito da obtenção do quociente eleitoral de cada Organização, somam-se os votos dados às sublegendas ou aos candidatos nelas inscritos.

§ 1º Os votos dados às sublegendas ou aos candidatos sob as mesmas inscritos, somam-se separadamente para o efeito de se apurar quantos quocientes eleitorais foram obtidos em cada sublegenda.

§ 2º Considerar-se-ão eleitos, na ordem da votação alcançada, dentre os inscritos em sublegendas, tantos quantos corresponderem aos quocientes eleitorais obtidos por cada uma delas.

§ 3º Ainda que a soma dos votos dos inscritos em uma sublegenda não alcance o quociente eleitoral, considerar-se-á eleito o inscrito que obtiver votos que o coloquem entre os mais votados da Organização e dentro do quociente partidário que a esta haja cabido, depois de preenchidos os lugares devidos às demais sublegendas.

§ 4º A sobra que couber à Organização será preenchida com observância do disposto no item 1º do Art. 109 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, na ordem da votação nominal das sublegendas.

§ 5º Havendo candidatos inscritos em sublegendas para a eleição de senador, somar-se-ão os votos das diversas listas de cada Organização, a fim de se apurar qual delas obteve a maioria de sufrágios.

§ 6º Considerar-se-á eleito o candidato da Organização que obtiver maior número de votos.

Art. 7º Somente poderá concorrer a eleições diretas candidato que esteja inscrito em Organização com atribuições de partidos políticos até noventa dias antes da data limite para registro de candidatos.

Parágrafo único. Para o fim previsto neste artigo, as Comissões Diretoras Nacional, Regionais e Municipais das Organizações com atribuições de partidos políticos manterão, nas respectivas sedes, livros de registros partidários abertos e rubricados pelos Tribunais Superior Eleitoral, Regionais Eleitorais ou Juízes Eleitorais.

Art. 8º Aplica-se aos Deputados Estaduais o disposto no artigo 20 do Ato Complementar nº 4.

Art. 9º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de janeiro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Mem de Sá

Publicação:

Coleção de Leis do Brasil - 1966 , Página 5 (Publicação)

Diário Oficial da União - Seção 1 - 02/02/1966 , Página 1243 (Publicação)

Ato Complementar nº 8, de 29 de Março de 1966 (ver AC-22).

Dispõe sobre intervenção federal nos Municípios enquanto não se realizarem as primeiras eleições para Prefeito e Vereadores. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965,

Resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Além dos casos previstos no Ato Complementar nº 5, poderá, ainda, ser decretada pelo Presidente da República a intervenção nos Municípios, enquanto não se realizarem as primeiras eleições para Prefeito e Vereadores e conseqüente investidura nesses cargos.

§ 1º O Interventor exercerá, cumulativamente, com as de Prefeito, as atribuições que, de acôrdo com a Lei Orgânica dos Municípios e legislação estadual respectiva, competirem à Câmara Municipal.

§ 2º Quando não houver Lei Orgânica comum a todos os Municípios, reger-se-á o Município nôvo pela daquele donde sua sede fôr oriunda.

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de março de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Mem de Sá

Publicação:

Coleção de Leis do Brasil - 1966 , Página 7 (Publicação)

Diário Oficial da União - Seção 1 - 30/03/1966 , Página 3347 (Publicação)

Ato Complementar nº 9, de 11 de Maio de 1966

Dispõe sobre a inscrição de candidatos nas eleições indiretas e dá outras providências. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965,

Resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º A inscrição de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República e a de candidatos a Governador e Vice-Governador de Estado, a que se referem, respectivamente, o art. 9º, § 1º, do Ato Institucional nº 2 e o artigo 1º, § 1º, do Ato Institucional nº 3, serão feitas perante as Mesas do Congresso Nacional ou das Assembléias Legislativas, conforme o caso, mediante requerimento de organização partidária, instruído com:

a) os documentos previstos no art. 94, § 1º, itens I, II, III e VI, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral);

b) prova de filiação partidária, resultante de inscrição, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, do Ato Complementar nº 7, efetuada, até 1º de julho, para candidatos a Governador e Vice-Governador, e, até 1º de agosto, para candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, se exigido este requisito até cinco dias após a fixação da data da respectiva convenção, por dois terços dos membros do Gabinete Executivo Nacional ou de Gabinete Executivo Regional, conforme o caso;

c) fôlha corrida, na conformidade do art. 20 da Lei nº 4.961, de 6 de maio de 1966;

d) certidão fornecida, conforme o caso, pelo Superior Tribunal Eleitoral ou pelo Tribunal Regional Eleitoral, onde conste que a escolha do candidato, pela convenção partidária, não foi impugnada ou que foi julgada improcedente a impugnação.

Art. 2º Em caso de morte ou impedimento insuperável (artigo 9º, § 1º, do Ato Institucional nº 2 e artigo 1º, § 1º do Ato Institucional nº 3), as exigências constantes das alíneas a a c, do artigo anterior, serão satisfeitas nos dez dias seguintes à data da eleição, dispensada a da alínea d.

Parágrafo único. Nos casos referidos neste artigo, processar-se-á, até vinte dias após a eleição, na forma da legislação em vigor, qualquer arguição de nulidade.

Art. 3º As convenções nacional ou regionais (artigo 3º do Ato Complementar nº 7) serão realizadas, respectivamente, até os dias 15 de agosto e 15 de julho de 1966.

Art. 4º Realizada a convenção e escolhido candidato ou candidatos, uma cópia da ata, devidamente autenticada pelo Presidente e Secretário, será apresentada, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Superior ou ao Tribunal Regional Eleitoral, conforme o caso.

§ 1º Protocolado o recebimento da ata, o Presidente do Tribunal fará publicá-la em edital, dentro de vinte e quatro horas, no Diário Oficial da União ou do Estado, para conhecimento dos interessados.

§ 2º Caberá às organizações com atribuições de partido político ou ao Ministério Público, nas quarenta e oito horas seguintes, observada, no que fôr aplicável, a Lei

nº 4.738, de 15 de julho de 1965, impugnar, perante o Tribunal competente, a escolha do candidato, mediante argüição de inelegibilidade ou incompatibilidade.

§ 3º Feita a impugnação, terá a organização partidária, que escolheu o candidato, o prazo de dois dias para contestá-la, podendo juntar documentos e requerer a produção de outras provas (Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965, artigo 8º).

§ 4º Prosseguir-se-á, até final, nos termos, aplicáveis à espécie, dos arts. 9º a 14 da Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965.

§ 5º São reduzidos para os casos de que trata êste Ato, a quatro dias, vinte e quatro horas, dois dias, três dias, e sete dias, respectivamente, os prazos previstos nos arts. 9º, 10, 11, 13 e 14 da Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965.

§ 6º As decisões do Tribunal Superior Eleitoral, proferidas em grau de recurso, nos termos dêste artigo, serão imediatamente comunicadas à instância inferior, em telegrama urgente, para todos os efeitos legais.

§ 7º A decisão do Tribunal Superior Eleitoral, como instância única, será publicada dentro de quarenta e oito horas, e o telegrama, a que se refere o parágrafo anterior, vinte e quatro horas após o seu recebimento.

Art. 5º As convenções, de que trata o artigo 3º, delegarão poderes às Comissões Diretoras Nacional ou Regionais, conforme o caso para escolherem novos candidatos, na hipótese de que, por decisão judiciária irrecorrível, sejam declarados inelegíveis o candidato ou candidatos escolhidos, e, bem assim, aos Gabinetes Executivos nos casos do art. 2º dêste Ato.

Parágrafo único. Escolhido nôvo candidato, proceder-se-á, em seguida, ressalvado o disposto no art. 2º dêste Ato, na conformidade do que prescreve o art. 4º e seus parágrafos.

Art. 6º A Justiça Eleitoral poderá reduzir os prazos estabelecidos no art. 4º dêste Ato, para que não sejam prejudicadas, em nenhuma hipótese, as inscrições previstas no artigo 1º.

Art. 7º As Comissões Diretoras Municipais, de que tratam os Atos Complementares números 4 e 7, deverão estar organizadas até o dia 25 de junho de 1966, nos Estados em que, no corrente ano, haja eleições indiretas e até 1º de agosto, nos demais Estados.

Parágrafo único. Nos Municípios onde não haja Comissões Diretoras organizadas até essas datas, serão as mesmas substituídas, para todos os efeitos, por Comissões Interventoras Municipais, de três a sete membros, constituídas pelo voto de dois terços dos membros dos Gabinetes Executivos Regionais das respectivas organizações partidárias.

Art. 8º As inscrições, de que trata o artigo 7º do Ato Complementar nº 7, serão feitas, pelos interessados, perante as Comissões Diretoras Municipais, as Comissões Diretoras Estaduais, ou a Comissão Diretora Nacional, bem como, nos

Municípios onde não haja Comissões organizadas, perante delegados ou representantes eleitorais, devidamente credenciados para tal fim.

§ 1º A inscrição poderá ser feita por procurador com poderes especiais, ficando o respectivo instrumento arquivado na Comissão Diretora perante a qual tenha sido realizada.

§ 2º Quando se tiver inscrito perante Comissão Diretora hierarquicamente superior à competente para registrá-lo na Justiça Eleitoral, o candidato a eleições diretas deverá apresentar certidão de sua inscrição, fornecida pelo Secretário do Gabinete Executivo respectivo, com a declaração de autenticidade e veracidade feita pelo Secretário, conforme o caso, do Tribunal Superior ou dos Tribunais Regionais Eleitorais, com firmas reconhecidas.

§ 3º Não terá validade, para os efeitos do artigo 7º do Ato Complementar nº 7, a inscrição feita perante Comissão Diretora hierarquicamente inferior à competente para o registro, na Justiça Eleitoral, do candidato à eleição direta que pretenda disputar.

§ 4º Os representantes de que trata o art. 4º, § 1º do Ato Complementar nº 4, nos Municípios onde não houver Comissão Diretora ou Interventora organizada, serão designados pela Comissão Diretora Regional.

Art. 9º Os livros a que se refere o artigo 7º, parágrafo único, do Ato Complementar nº 7, não estão sujeitos a padronização ou modelo especial, bastando que sejam abertos e rubricados pelos Tribunais ou Juizes Eleitorais. Os Tribunais Regionais e os Juizes Eleitorais, para cumprimento dessa norma legal, não dependem de instruções ou autorização especial dos órgãos que lhe são hierarquicamente superiores na Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Nos Municípios onde não haja Comissão Diretora ou Interventora devidamente constituída, os livros mencionados no parágrafo anterior ficarão em poder dos delegados ou representantes eleitorais a que se refere o artigo 8º.

Art. 10. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para fiel execução dos artigos 1º a 6º deste Ato.

Art. 11. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de maio de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Mém de Sá

Publicação:
Diário Oficial da União - Seção 1 - 12/05/1966 , Página 5083 (Publicação)

Ato Complementar nº 10, de 04 de Junho de 1966

Dispõe sobre o exercício de mandato eletivo e suspensão dos direitos políticos. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 30 do Ato Institucional nº 2, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º A suspensão de direitos políticos, decretada com fundamento no art. 15 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, acarreta, simultaneamente, a suspensão do exercício do mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Art. 2º Este Ato Complementar, que se aplica às suspensões de direitos políticos já decretadas, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de junho de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Mém de Sá

Publicação: Diário Oficial da União - Seção 1 - 07/06/1966 , Página 6091 (Publicação)

Ato Complementar nº 11, de 28 de Junho de 1966

Dispõe sobre intervenção federal nos Municípios. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Até que sejam empossados os Prefeitos eleitos, na forma do art. 4º, § 1º, do Ato Institucional nº 3, de 5 de fevereiro de 1966, proceder-se-á, por ato do Presidente da República, a intervenção nos Municípios em que se vagarem êsses cargos e os de Vice-Prefeito, em virtude de renúncia, morte, perda ou extinção do mandato dos respectivos titulares.

Art. 2º Este Ato Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o art. 1º do Ato complementar nº 5, de 10 de dezembro de 1965, e demais disposições em contrário.

Brasília, 28 de junho de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CATELLO BANCO

Mém de Sá

Publicação: Diário Oficial da União - Seção 1 - 30/06/1966 , Página 7059 (Publicação)

Ato Complementar nº 12, de 28 de Junho de 1966

Dispõe sobre a eleição do Governador e do Vice-Governador no Estado de Alagoas. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, e

CONSIDERANDO que, nas eleições realizadas em 3 de outubro de 1965, no Estado de Alagoas, para os cargos de Governador e Vice-Governador, nenhum dos candidatos obteve maioria absoluta e a Assembléia Legislativa não homologou o nome do candidato que obteve maioria de votos;

CONSIDERANDO que, diante disso, é imprescindível a realização de novas eleições;

CONSIDERANDO que, pelo Ato Institucional nº 3, a eleição para os cargos de Governador e Vice-Governador deverá fazer-se pela Assembléia Legislativa, em sessão pública e votação nominal, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º A eleição do Governador e do Vice-Governador no Estado de Alagoas far-se-á por sufrágio indireto, nos termos do Ato Institucional nº 3.

§ 1º No corrente ano, a eleição de que trata este artigo realizar-se-á em 3 de setembro e a posse dos eleitos, em 16 deste mês.

§ 2º O mandato dos eleitos terminará em 15 de março de 1971.

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de junho de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Mem de Sá

Publicação:
Diário Oficial da União - Seção 1 - 30/06/1966 , Página 7059 (Publicação)

Ato Complementar nº 13, de 28 de Junho de 1966

Dispõe sobre a composição das Comissões Interventoras Municipais nos Municípios de mais de trinta habitantes e nas capitais dos Estados. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º O parágrafo único do art. 7º do Ato Complementar nº 9, de 11 de maio de 1966, passa a constituir o § 1º desse artigo.

Art. 2º Ao art. 7º do Ato Complementar nº 9, de 11 de maio de 1966, é acrescentado o seguinte § 2º:

"§ 2º Nos Municípios de mais de trinta mil habitantes e nas Capitais dos Estados, as Comissões Interventoras Municipais poderão ser integradas por até vinte e um

membros, desde que, por unanimidade, assim o decida o Gabinete Executivo Regional."

Art. 3º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de junho de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Mem de Sá

Publicação:

Diário Oficial da União - Seção 1 - 30/06/1966 , Página 7059 (Publicação)

Ato Complementar nº 14, de 30 de Junho de 1966

Dispõe sobre licença e convocação de suplentes no Congresso Nacional, Assembléias Legislativas e Câmara de Vereadores. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Aos membros das Câmaras Legislativas Federais, Estaduais e Municipais que renunciarem aos seus mandatos não serão dados substitutos.

Art. 2º Ressalvados os afastamentos para ocupar funções no Poder Executivo, somente será feita a convocação do suplente no Congresso Nacional, Assembléia Legislativa, e Câmara de Vereadores em caso de licença não inferior a um ano.

Parágrafo único. Excetuados os casos de afastamento para ocupar funções no Poder Executivo, de nenhum modo poderá ser interrompida a licença da qual tenha decorrido a convocação de suplente.

Art. 3º Em qualquer dos casos mencionados nos arts. 1º e 2º deste Ato, o quorum será determinado em função dos lugares efetivamente preenchidos.

Art. 4º Este Ato Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições de Lei em contrário.

Brasília, 30 de junho de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Luiz Viana Filho

Publicação:

Coleção de Leis do Brasil - 1966 , Página 3 (Publicação)

Diário Oficial da União - Seção 1 - 01/07/1966 , Página 7155 (Publicação)

Ato Complementar nº 15, de 15 de Julho de 1966. (VER AC-28)

Estabelece competência privada dos Prefeitos para iniciativa de projeto sobre matéria financeira ou que aumente a despesa; dispõe sobre nulidade de atos de provimento de cargos e dá outras providências. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Cabe ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei municipal sobre matéria financeira bem como dos que criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimento ou a despesa pública.

Parágrafo único. Aos projetos oriundos dessa competência exclusiva ao Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

Art. 2º As leis municipais sobre a matéria e o objeto indicados no artigo anterior dependerão sempre, para a sua execução, de prévia atribuição de recursos financeiros.

Art. 3º Os municípios não despendirão anualmente com o pessoal de todos os seus serviços mais de 60 % de suas rendas.

Art. 4º É vedada a fixação de vencimentos e vantagens de servidores municipais em base superior à de servidores estaduais, com deveres, atribuições ou responsabilidade iguais ou equivalentes.

Art. 5º São considerados nulos, não gerando obrigação de espécie alguma para os Governos ou entidades estaduais ou municipais, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos praticados desde 27 de outubro de 1965, dos quais decorram nomeação, admissão, ou aproveitamento de funcionário, com inobservância das normas acima estabelecidas neste Ato Complementar.

Art. 6º Nenhum servidor público de Estado ou Município poderá perceber, na inatividade, proventos calculados em razão do exercício do cargo de Secretário de Estado ou de mandato Legislativo.

Art. 7º A primeira investidura em cargo Público ou o ingresso do serviço público centralizado ou descentralizado, estadual ou municipal, efetuar-se-á sempre mediante concurso de provas ou de títulos e provas.

Art. 8º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições de lei em contrário.

Brasília, 15 de julho de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Luiz Viana Filho

Publicação:
Diário Oficial da União - Seção 1 - 18/07/1966 , Página 7931 (Publicação)
Coleção de Leis do Brasil - 1966 , Página 3 (Publicação)

Ato Complementar nº 16, de 18 de Julho de 1966

Dispõe sôbre fidelidade partidária nas eleições indiretas. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2,

CONSIDERANDO que a legislação tem buscado fortalecer as agremiações partidárias e partidos políticos;

CONSIDERANDO que o fortalecimento dessas agremiações e partidos políticos é inseparável da boa prática da democracia;

CONSIDERANDO a conveniência da legislação não permitir que os filiados a uma organização partidária desatendam ao resolvido em Convenção;

CONSIDERANDO que o voto, como expressão fundamental da legitimidade democrática deve revelar colaboração partidária;

CONSIDERANDO que os partidos como forças organizadas de democracia necessitam vincular seus membros a deveres de disciplina e de respeito a princípios programáticos, resolve baixar o seguinte Ato Complementar

Art. 1º Nas eleições indiretas a realizar-se nos termos dos Atos Institucionais nº 2 e 3 observa-se-ão as seguintes normas:

a) será nulo o voto do senador ou deputado federal que, inscrito numa organização partidária por ocasião da respectiva Convenção para escolha de candidato a Presidente e Vice-Presidente da República sufrague candidato registrado por outra organização partidária;

b) também será nulo nas eleições para Governador e Vice-Governador de Estado, o voto de deputado estadual dado em condições idênticas às do item anterior;

c) ao senador, deputado federal ou deputado estadual cuja organização partidária não houver registrado candidato à eleição de que deva participar, será permitido votar em qualquer candidato registrado.

Art. 2º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação e aplica-se a tôdas convenções efetuadas nos termos do art. 3º do Ato Complementar nº 7, de 31 de janeiro de 1966.

Brasília, 18 de julho de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Luiz Viana Filho

Publicação:

Diário Oficial da União - Seção 1 - 20/07/1966 , Página 8091 (Publicação)

Coleção de Leis do Brasil - 1966 , Página 4 (Publicação)

Ato Complementar nº 17, de 29 de Julho de 1966

Altera o art. 7º do Ato Complementar nº 7, de 31 de janeiro de 1966, e dá outras providências. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º É reduzido de noventa para sessenta dias o prazo a que se refere o art. 7º do Ato Complementar nº 7, de 31 de janeiro de 1966.

Parágrafo único. Não poderá valer-se do novo prazo, ora estabelecido, para inscrever-se na outra, quem já estiver inscrito numa das organizações partidárias existentes.

Art. 2º Para os efeitos do art. 7º do Ato Complementar nº 7, de 31 de janeiro de 1966, a inscrição perante a Comissão Diretora Municipal será válida também, para registro na Justiça Eleitoral, de candidato à eleição direta, no âmbito estadual e federal, quando ratificada "ex officio", pela Comissão Diretora Regional, até trinta e cinco dias antes do pleito.

Art. 3º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de julho de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Carlos Medeiros Silva

Publicação:
Diário Oficial da União - Seção 1 - 01/08/1966 , Página 8667 (Publicação)
Coleção de Leis do Brasil - 1966 , Página 5 (Publicação)

Ato Complementar nº 18, de 29 de Julho de 1966. (VER AC-21)

Dispõe sobre a apresentação de emendas aos Projetos dos Orçamentos Federais e Estaduais. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições a que se refere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, e tendo em vista o disposto no art. 4º e seu parágrafo único, do mesmo Ato, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Entre as emendas que não serão admitidas, por força do parágrafo único do art. 4º do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, incluem-se as que visem a discriminar ou modificar, total ou parcialmente, o objetivo da despesa proposta.

Art. 2º Não será admitida ao Projeto de Lei do Orçamento, em qualquer das Casas do Congresso Nacional emenda que:

a) aumente dotação de qualquer dos anexos, subanexos e órgãos administrativos, nem as que discriminem ou alterem dotações de custeio ou as que se destinem a projetos ou programas definidos;

b) conceda dotação para início de obras, salvo quando, comprovadamente, exista projeto e orçamento aprovado pelo órgão federal competente ou conste expressamente de programas elaborados pelo Poder Executivo e com execução prevista para o exercício a que se refere a Proposta Orçamentária.

Art. 3º O Executivo e, nos casos próprios, o Judiciário e o Legislativo, poderão solicitar alteração da Proposta Orçamentária sómente até 45 dias após a data limite para sua apresentação, desde que não haja aumento de quantitativo, destinado a cada um dos Podêres.

Art. 4º As normas do presente Ato Complementar são extensivas aos Estados da Federação, nos têrmos do art. 32 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965.

Art. 5º Êste Ato Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de julho de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Carlos Medeiros Silva

Octavio Bulhões

Roberto Campos

Publicação:

Diário Oficial da União - Seção 1 - 01/08/1966 , Página 8667 (Publicação)

Coleção de Leis do Brasil - 1966 , Página 5 (Publicação)

Ato Complementar nº 19, de 09 de Agosto de 1966

Dispõe sôbre a vacância de posse nos cargos de Governador e Vice-Governador dos Estados onde se deverão realizar eleições indiretas.O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º do Ato Institucional nº 3, de 5 de fevereiro de 1966, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º No caso de vacância dos cargos de Governador e Vice-Governador, em Estados onde se deverão realizar eleições indiretas reguladas no art. 5º do Ato Institucional nº 3, de 5 de fevereiro de 1966, o Presidente da Assembléia Legislativa, ou, na falta dêste, outro substituto do Governador, na ordem sucessória prevista, assumirá o exercício do Govêrnado pelo prazo de 30 dias, a contar da última vaga, ou de ambas, se ocorrerem na mesma data.

Art. 2º No dia imediato à terminação do prazo referido no artigo anterior, tomarão posse e prestarão compromisso perante a Assembléia Legislativa o Governador e,

se houver, o Vice-Governador eleitos a 3 de setembro de 1966, cujos mandatos terminarão a 15 de março de 1971.

Art. 3º Este Ato Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de agosto de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Carlos Medeiros Silva

Publicação:
Coleção de Leis do Brasil - 1966 , Página 6 (Publicação)
Diário Oficial da União - Seção 1 - 09/08/1966 , Página 9083 (Publicação)

Ato Complementar nº 20, de 09 de Agosto de 1966

Dispõe sobre a utilização de cédulas oficiais e individuais nas eleições diretas pelo sistema proporcional. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º do Ato Institucional nº 3, de 1966, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Nas eleições diretas pelo sistema proporcional que se realizarem em 1966, serão utilizadas as cédulas individuais usadas anteriormente à instituição da cédula oficial de votação, salvo nas capitais dos Estados e nas cidades de população igual ou superior a cem mil habitantes, onde se aplicará o disposto, nos §§ 5º e 6º do art. 104 do Código Eleitoral (Lei nº 4.137, de 15 de julho de 1965).

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral baixará instruções para a fiel execução deste Ato.

Art. 2º Este Ato Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de agosto de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Carlos Medeiros Silva

Publicação:
Diário Oficial da União - Seção 1 - 09/08/1966 , Página 9083 (Publicação)
Coleção de Leis do Brasil - 1966 , Página 6 (Publicação)

Ato Complementar nº 21, de 09 de Agosto de 1966

Interpreta o Ato Complementar nº 18. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições a que se refere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º O disposto na alínea 'a' do art. 2º do Ato Complementar nº 18, de 29 de julho de 1966, não impede a apresentação e a aprovação, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, de emendas que visem a discriminar ou destacar, sem modificar o montante, a natureza e o objetivo da despesa, dotação global de natureza variável, que não tenha sido discriminada em projetos ou programas específicos na Proposta Orçamentária do Poder Executivo.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no "caput" deste artigo, são considerados projetos específicos aqueles que tenham sido prévia e perfeitamente caracterizados e orçados pelos órgãos técnicos competentes.

Art. 2º Caberá à Comissão de Orçamento da Câmara dos Deputados e à Comissão de Finanças do Senado Federal aprovar Instruções regulando a apresentação e a aceitação das emendas a que se refere o art. 1º deste Ato Complementar, inclusive a percentagem da dotação global passível de discriminação ou destaque.

Art. 3º Este Ato Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de agosto de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Carlos Medeiros Silva

Octávio Bulhões

Roberto Campos

Publicação:

Coleção de Leis do Brasil - 1966 , Página 7 (Publicação)

Diário Oficial da União - Seção 1 - 10/08/1966 , Página 9147 (Publicação)

Ato Complementar nº 22, de 22 de Setembro de 1966

Dá direito a quotas dos tributos recolhidos pela União Federal aos municípios criados até 31 de dezembro de 1966. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições a que se refere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Os municípios a que se refere o Ato Complementar nº 8, de 29 de março de 1966, terão direito às quotas constitucionais nos tributos arrecadadas pela União, desde que tenham sido criados até 31 de dezembro de 1965 e a posse dos respectivas interventores tenha ocorrido até 31 de julho de 1966.

Art. 2º Este Ato Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de setembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Carlos Medeiros Silva

Publicação:

Diário Oficial da União - Seção 1 - 23/09/1966 , Página 11035 (Publicação)

Coleção de Leis do Brasil - 1966 , Página 7 (Publicação)

Ato Complementar nº 23, de 20 de Outubro de 1966.

Decreta o recesso do congresso nacional e autoriza o presidente da republica a legislar.O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 31 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, e

CONSIDERANDO que, no interêsse de preservar e consolidar a Revolução de 31 de março de 1964, e ouvido o Conselho de Segurança Nacional, o Presidente da República houve por bem suspender os direitos políticos e cassar mandatos de deputados federais, na forma do art. 15 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965;

CONSIDERANDO que os atos desta natureza estão excluídos da apreciação de qualquer instância legislativa ou judiciária, e assim tem sido entendido pelo Supremo Tribunal Federal e o próprio Congresso Nacional;

CONSIDERANDO que em relação aos recentes atos que atingiram seis deputados federais, publicados no Diário Oficial, de 14 de outubro corrente, entendeu o Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, depois de recebida a comunicação regular de sua expedição e publicação, submetê-los à apreciação de comissões internas e do plenário da mesma Casa do Congresso Nacional, para discussão e votação;

CONSIDERANDO que tal procedimento importa em, suspender a execução dos atos mencionados, retirando-lhes os efeitos imediatos que são de sua própria essência e natureza;

CONSIDERANDO, ainda, que esta procrastinação, além de infundada e contrária aos precedentes, foi agora tomada no momento em que a Câmara dos Deputados não poderia contar com número suficiente para deliberar, por motivo notório da campanha eleitoral, em que estão empenhados os Senhores Deputados;

CONSIDERANDO, finalmente, que se constituiu, assim, naquela Casa do Congresso Nacional, por motivo de ausência justificada da grande maioria de seus membros, um agrupamento de elementos contra-revolucionários com a finalidade de tumultuar a paz pública e perturbar o próximo pleito de 15 de novembro, embora comprometendo o prestígio e a autoridade do próprio Poder Legislativo,

RESOLVE BAIXAR O SEGUINTE ATO COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica decretado o recesso do Congresso Nacional a partir desta data até o dia 22 de novembro de 1966.

Art. 2º Enquanto durar o recesso do Congresso Nacional o Presidente da República fica autorizado a baixar decretos-leis em tôdas as matérias previstas na Constituição.

Art. 3º A diplomação do Presidente e do Vice-Presidente da República, eleitos pelo Congresso Nacional em 3 de outubro de 1966, caberá a Mesa do Senado Federal.

Art. 4º Êste Ato Complementar entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de outubro de 1966, 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Carlos Medeiros Silva
Zilmar Campos de Araripe Macedo
Ademar de Queiroz
Manoel Pio Correa Junior
Eduardo Gomes

Publicação:

Diário Oficial da União - Seção 1 - 20/10/1966 , Página 12107 (Publicação)
Coleção de Leis do Brasil - 1966 , Página 7 (Publicação)

Ato Complementar nº 24, de 18 de Novembro de 1966. (VER AC-27) (VER RETIFICAÇÃO).

Dispõe sobre prazos de votação dos orçamentos estaduais para aplicação do Sistema Tributário Nacional, e dá outras providências. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, tendo em vista o disposto no art. 4º e seu parágrafo único, do mesmo Ato e

CONSIDERANDO que a implantação do Sistema Tributário Nacional instituído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1965, suscitou relevantes questões do interesse da União, dos Estados e dos Municípios;

CONSIDERANDO que no plano federal foi baixada a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

CONSIDERANDO que contendo normas complementares à Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, foi expedido o Decreto-Lei nº 28, de 14 de novembro de 1966, a fim de permitir a fixação de alíquotas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, da competência tributária dos Estados;

Resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Os orçamentos dos Estados poderão ser emendados até 5 de dezembro de 1966, por proposta do Poder Executivo, a fim de dar aplicação ao Sistema Tributário instituído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1965, pela Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no Decreto-Lei nº 28, de 14 de novembro de 1966.

Art. 2º Fica prorrogado até 15 de dezembro de 1966, o prazo para a votação dos orçamentos pelas Assembléias Legislativas Estaduais.

Parágrafo único. Caso não seja encerrada a votação, dentro do prazo marcado neste artigo, será sancionado o projeto com as emendas propostas pelo Executivo que não tenham sido rejeitadas.

Art. 3º As Constituições Estaduais deverão adaptar-se, até 31 de dezembro de 1966, ao cumprimento da Emenda Constitucional nº 18, de 1965, e à legislação federal complementar.

Art. 4º No prazo a que se refere o artigo anterior poderão ser modificadas ou revogadas as normas das Constituições e leis estaduais que disponham sobre isenções tributárias ou vinculações de pagamento de funcionários ou servidores públicos ao salário-mínimo.

Art. 5º Este Ato Complementar entra em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Carlos Medeiros Silva
Octavio Bulhões

Publicação:

Diário Oficial da União - Seção 1 - 18/11/1966 , Página 13339 (Publicação)
Coleção de Leis do Brasil - 1966 , Página 8 (Publicação)

Ato Complementar nº 24, de 18 de Novembro de 1966

Dispõe sobre prazos de votação dos orçamentos estaduais para aplicação do Sistema Tributário Nacional, e dá outras providências.(Publicado no Diário Oficial de 18-11-66).

RETIFICAÇÃO

Na página 13.339, 1ª coluna, no 1º Considerando,
ONDE SE LÊ:

... Emenda Constitucional nº 19, de 1965, ...

LEIA-SE:

... Emenda Constitucional nº 18, de 1965, ...

Publicação:
Diário Oficial da União - Seção 1 - 25/11/1966 , Página 13691 (Retificação)

Ato Complementar nº 25, de 24 de Novembro de 1966

Dá nova redação aos parágrafos 4º, 5º e 6º do artigo 6º do Ato Complementar nº 7. O PRESIDENTE DA REPUBLICA, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, e o artigo 6º do Ato Institucional nº 3, de 5 de fevereiro de 1966;

CONSIDERANDO a estrutura bipartidária existente no país;

CONSIDERANDO que Instruções para a apuração das eleições de 15 de novembro de 1966, do Tribunal Superior Eleitoral, consubstanciam com exatidão a interpretação das normas constantes do art. 6º do Ato Complementar nº 7;

CONSIDERANDO que as citadas Instruções, elaboradas para orientação de todos os que participam das apurações das eleições, tornaram mais explícitas as mencionadas normas;

CONSIDERANDO que para a exata aplicação do Ato Complementar nº 7 nenhuma dúvida, deve permanecer sobre o assunto,

Resolve baixar o seguinte Ato Complementar;

Art. 1º Os §§ 4º, 5º e 6º do art. 6º do Ato Complementar nº 7, passam a vigorar com a redação a seguir indicada, renumerado para § 7º o atual § 6º.

§ 4º A sobra que couber à Organização será preenchida com observância do disposto no inciso I do art. 109 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, na ordem da votação nominal das sublegendas em conjunto.

§ 5º Considerar-se-ão suplentes os não eleitos mais votados da Organização, independentemente da sublegenda; em caso de empate na votação na ordem decrescente da idade.

§ 6º Havendo candidatos inscritos em sublegendas para as eleições de senador, deputado federal nos Territórios e prefeito, somar-se-ão os votos das diversas listas de cada Organização, a fim de se apurar qual delas obteve a maioria de sufrágios.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de novembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Carlos Medeiros Silva

Publicação:

Diário Oficial da União - Seção 1 - 24/11/1966 , Página 13627 (Publicação)
Coleção de Leis do Brasil - 1966 , Página 9 (Publicação)

Ato Complementar nº 26, de 29 de Novembro de 1966. (VER AC-29).

Dispõe sobre o registro de candidatos em sublegendas. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 30, do Ato Institucional nº 2,

Resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º O art. 9º, do Ato Complementar nº 4, passa a ter a seguinte redação:

"Para as eleições diretas a serem realizadas até 15 de março de 1967, poderá ser admitido o registro de candidatos em sublegendas, feita a escolha na conformidade do que dispuser o documento constitutivo de cada organização".

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Carlos Medeiros Silva

Publicação:

Coleção de Leis do Brasil - 1966 , Página 9 (Publicação)
Diário Oficial da União - Seção 1 - 30/11/1966 , Página 13899 (Publicação)

Ato Complementar nº 27, de 08 de Dezembro de 1966. (VER AC-31 e AC-35).

Altera o Código Tributário Nacional. O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, tendo em vista o disposto no artigo 4º e seu parágrafo único, do mesmo Ato, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações: 1º Acrescente-se ao artigo 53 o seguinte parágrafo:

"§ 4º - O montante do imposto sobre circulação de mercadorias integra o valor ou preço a que se referem os incisos I e II deste artigo constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais, quando exigido pela legislação tributária, mera indicação para os fins do disposto no artigo 54.

"§ 2º No artigo 57, substitua-se a expressão "que se destinem a outro Estado" por "que as destinem a contribuinte localizado em outro Estado."

"§ 3º Substitua-se no inciso II, do artigo 71, a palavra "imóveis" por "móveis" e acrescenta-se ao mesmo artigo o seguinte inciso: "IV - jogos e diversões públicas."

Art. 2º O disposto no artigo 4º do decreto-lei nº 59, de 21 de novembro de 1966, não é excludente da norma tributária especial constante do § 1º do artigo 58, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 3º A expressão "montante devido ao Estado," constante do artigo 60 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, deve ser entendida como o líquido a ser recolhido, depois de efetuados os abatimentos de que tratam as artigos 54 e 55 da mesma lei.

Art. 4º O imposto sobre circulação de mercadorias será calculado, inicialmente, com base em uma alíquota uniforme de 12% (doze por cento) para todo o país, inclusive nas operações interestaduais.

§ 1º No curso do primeiro semestre de 1967, poderá ser efetuado, em face dos resultados da arrecadação, reajustamento desta alíquota, de conformidade com o disposto nos artigos 1º e 2º do decreto-lei nº 28, de 14 de novembro de 1966, cujo artigo 3º fica revogado.

§ 2º O imposto sobre circulação de mercadorias destinadas a exportação será cobrado, no exercício de 1967, de forma que o ônus fiscal não exceda os níveis vigentes, em 30 de novembro de 1966, no sistema do imposto sobre vendas e consignações.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às exportações de café, reguladas pelo artigo 5º do decreto-lei nº 28, de 14 de novembro de 1966.

Art. 5º A Lei municipal ou, no caso do Estado da Guanabara, a lei estadual, autorizará o Poder Executivo:

I - A fixar, entre os limites de 10% (dez por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), a alíquota do imposto sobre circulação de mercadorias, a que se refere o artigo 60 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

II - A reajustar a alíquota do imposto, no curso do primeiro semestre de 1967 e dentro dos limites indicados no inciso anterior, de acordo com os resultados da arrecadação.

Art. 6º As compras de produtos industrializados, oneradas pelo imposto sobre vendas e consignações e constantes de notas-fiscais emitidas pelos estabelecimentos industriais, entre 1º e 31 de dezembro do corrente ano, darão direito a um crédito-fiscal a ser utilizado para efeito de cálculo do imposto sobre circulação de mercadorias, devido, pelos estabelecimentos compradores, pelas operações realizadas a partir de 1º de fevereiro de 1967.

§ 1º O disposto neste artigo, aplica-se, com exclusão dos classificados nos Capítulos 22 e 24, aos produtos constantes da Tabela anexa à Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, alterado pelo decreto-lei nº 34, de 13 de novembro de 1966.

§ 2º O montante do imposto a ser creditado na forma deste artigo será calculado, pelo estabelecimento comprador, com base em uma alíquota unificada de 12%

(doze por cento) sobre o valor das referidas aquisições excluídas a parcela relativa ao imposto de consumo e as despesas de frete e seguro, quando debitadas em separado.

§ 3º Ressalvados os produtos que já em trânsito em 31 de dezembro, tiverem dado entrada no estabelecimento comprador depois de 1º de janeiro de 1967, o crédito fiscal relativo aos produtos classificados em determinado Capítulo será computado somente até o limite do imposto calculado em idênticas condições sobre o valor dos estoques de produtos do mesmo Capítulo, existentes no estabelecimento comprador, em 31 de dezembro de 1966.

§ 4º O crédito fiscal, calculado de acordo com os parágrafos anteriores será desdobrado de forma a ser utilizado em três parcelas iguais, nos meses de fevereiro, março e abril de 1967.

§ 5º Ficam sem efeito quaisquer disposições das leis estaduais sobre o imposto de circulação de mercadorias, relativas à concessão de crédito fiscal sobre mercadorias em estoque em 31 de dezembro de 1966, em bases diferentes das estabelecidas neste artigo.

Art. 7º O disposto no artigo anterior aplica-se, igualmente, às aquisições, pelos estabelecimentos industriais, de matérias-primas em geral.

Art. 8º Até que sejam fixadas pelo Senado Federal os limites a que se refere o artigo 39 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, ficam estabelecidas, para a cobrança do imposto a que se refere o artigo 35 da mesma, lei, as seguintes alíquotas máximas:

I - Transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação a que se refere a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964 e legislação complementar 0,5%;

II - Demais transmissões a título oneroso 1,0%;

III - Quaisquer outras transmissões 2,0% Art. 9º Fica revogado o disposto no inciso II do artigo 218 da Lei número 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a nova redação dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 27, de 14 dezembro de 1966, no que tange à exigibilidade da "quota de previdência" nas operações portuárias, fretes e transportes a que se refere o artigo 54, da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966.

Art. 10. O artigo 4º do Ato Complementar nº 24, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - No prazo a que se refere o artigo anterior deverão ser modificadas ou revogadas as normas das Constituições e leis estaduais ou municipais que disponham sobre isenções tributárias, deduções ou quaisquer outros favores ou sobre vinculações do pagamento de funcionários e servidores ao salário-mínimo ou estabeleçam vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de retribuição de pessoal assim como as restritivas do poder de tributar dos Estados e Municípios, definido pela emenda constitucional nº 18.

Art. 11. São aplicáveis aos Municípios os prazos e o sistema estabelecidos para os Estados, no Ato Complementar nº 24, de 18 de novembro de 1966.

Art. 12. Este Ato Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de dezembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Carlos Medeiros Silva

Octavio Bulhões

Roberto Campos

Publicação:

Diário Oficial da União - Seção 1 - 08/12/1966 , Página 14235 (Publicação)

Coleção de Leis do Brasil - 1966 , Página 10 (Publicação)

Ato Complementar nº 28, de 13 de Dezembro de 1966

Altera o Ato Complementar nº 15, de 15 de julho de 1966, relativa a administração municipal e estadual. O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Ficam assim redigidos os artigos 5, 6 e 7 do Ato Complementar nº 15, de 15 de julho de 1966:

Art. 5º São nulas e sem efeito as leis estaduais e municipais baixadas a partir de 27 de outubro de 1965 com violação de normas constitucionais federais e estaduais e de leis orgânicas de municípios.

§ 1º São igualmente nulos os atos de nomeação e admissão praticados com base nos textos anulados.

§ 2º Ficam excluídos da anulação os cargos de magistratura, de provimento em comissão e as funções gratificadas e, havendo dotação orçamentária própria, os contratos para funções de magistério e admissão de pessoal temporário, limitado ao prazo de duração da obra ou serviço.

Art. 6º Nenhum servidor Público de Estado ou Município poderá perceber, na inatividade, proventos calculados em razão de mandato legislativo ou do exercício do cargo de Secretário de Estado, Prefeito Municipal ou outro a este equiparado.

Parágrafo único. Os proventos percebidos com infração do disposto neste artigo ficam reduzidos a quantia correspondente a aposentadoria, nos termos da legislação então vigente, em cargo exercido anteriormente à investidura no de Secretário de Estado ou em mandato legislativo.

Art. 7º Na Administração estadual ou municipal e nas Autarquias da mesma categoria a primeira investidura em cargo de carreira ou isolado depende de

concurso público, ou de curso de seleção profissional, observada a ordem de classificação.

§ 1º As classificações, reclassificações ou readaptações de cargos ou funções ficam sujeitas às normas previstas neste Ato, inclusive concurso público ou curso de seleção profissional, observada a ordem de classificação.

§ 2º Ficam excluído da norma de provimento estabelecida neste artigo os cargos de confiança ou em comissão, bem como as nomeações uterinas, limitadas a um ano de duração.

Art. 2º São também nulos e sem efeito os atos praticados após 15 de julho de 1966, sem observância do disposto nos artigos 1, 2, 3 e 4 do Ato Complementar nº 15, de 1966.

Art. 3º Os aumentos de vencimentos de funcionários e servidores públicos não poderão elevar a despesa dos Estados e Municípios a mais de setenta por cento de suas receitas tributárias.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de dezembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Carlos Medeiros Silva

Publicação:

Diário da Câmara dos Deputados - 1966 , Página 14 (Publicação)

Diário Oficial da União - Seção 1 - 13/12/1966 , Página 14371 (Publicação)

Ato Complementar nº 29, de 26 de Dezembro de 1966. (VER AC-32) (VER RETIFICAÇÃO).

Dispõe sobre os Partidos políticos criados nos termos do artigo 16 do Ato Complementar nº 4, de 20 de novembro de 1965. O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 30 do Ato Institucional nº 2, de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º As Organizações que se transformaram em partidos políticos nos termos do art. 16 do Ato Complementar nº 4 terão as suas Comissões Diretoras e respectivos Gabinetes Executivos, Nacionais, Regionais e Municipais, mantidos até a realização, em 1968, das convenções municipais, regionais e nacionais.

Parágrafo único. As vagas que ocorrerem nas Comissões Diretoras, ou nos Gabinetes Executivos, serão preenchidas por indicação dos membros da respectiva Comissão Diretora.

Art. 2º Os Gabinetes Executivos Regionais poderão designar Comissões Diretoras Municipais para os municípios em que as mesmas não hajam sido constituídas, ou que hajam sido destituídas.

§ 1º As Comissões Diretoras Municipais serão constituídas de onze a trinta e três membros e os respectivos Gabinetes Executivos, eleitos pela maioria, absoluta da Comissão Diretora de um Presidente, até três Vice-Presidentes, um Secretário, um Tesoureiro e até cinco Vogais.

§ 2º Os Partidos só poderão designar Comissões Diretoras para os municípios em que preencherem as condições estabelecidas no art. 32 da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965. Nos municípios em que já existam Comissões Diretoras registradas, os partidos deverão possuir o número mínimo de filiados até 30 de junho de 1967, sob pena de cancelamento do registro.

§ 3º O mandato das Comissões Diretoras Municipais designadas na forma prevista no presente artigo terá início na data do registro efetuado pelo Tribunal Regional Eleitoral do respectivo Estado, se tratar de novo registro, e se extinguirá na data da posse dos Diretórios Municipais eleitos nos termos da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965.

Art. 3º As Comissões Diretoras Municipais escolherão, por maioria de votos, os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Juiz de Paz, nos municípios em que forem realizadas eleições para esses cargos, submetida a escolha à aprovação da respectiva Comissão Diretora Regional.

Parágrafo único. Nas eleições municipais poderá ser admitido o registro de candidatos em sublegendas, na conformidade do que dispõe o art. 4º e o Parágrafo único do art. 5º do Ato Complementar nº 7, de 31 de janeiro de 1966.

Art. 4º O caput do art. 27 da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. O mandato dos membros dos diretórios será de dois anos."

Art. 5º O art. 34 da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34. A Constituição do diretório nacional dependerá da existência, no mínimo, de doze diretórios regionais registrados na Justiça Eleitoral."

Art. 6º O art. 35 da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. Os diretórios municipais serão eleitos em convenção partidária, que se realizará em todo o País, de dois em dois anos, no primeiro domingo de abril."

§ 1º O Juiz Eleitoral nomeará fiscais de sua confiança para acompanhar os trabalhos das convenções partidárias.

§ 2º Não poderão ser nomeados para as funções referidas no parágrafo anterior:

I - Os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive;

II - Os membros de diretórios de Partido;

III - As autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Poder Executivo;

§ 3º Observar-se-á o disposto no § 3º do art. 39 relativamente aos fiscais a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º Da eleição a que se refere este artigo participarão apenas os eleitores do município, inscritos nos partidos até dois meses antes da data do pleito.

§ 5º As chapas para Constituição dos diretórios municipais serão registradas no juízo eleitoral até trinta dias antes da convenção.

§ 6º Os diretórios escolhidos na convenção partidária serão empossados até quinze dias depois de proclamado o resultado das eleições."

Art. 7º O art. 38 da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. As convenções para a eleição dos diretórios regionais realizar-se-ão no primeiro domingo de maio. Os membros dos diretórios eleitos serão empossados imediatamente."

Art. 8º Passa a vigorar com a seguinte redação o art. 40 da Lei número 4.740, de 15 de julho de 1965;

"Art. 40. As convenções destinadas à eleição dos diretórios nacionais serão realizadas no primeiro domingo de junho, empossando-se imediatamente os eleitos."

Art. 9º O documento constitutivo de cada Organização Partidária passará a constituir o Estatuto do partido em que elas se transformarem.

Art. 10. O mandato dos membros dos diretórios eleitos em 1968 será de três anos.

Art. 11. Para as eleições diretas de que trata o Ato Complementar número 26, de 29 de novembro deste ano o prazo para a entrada em Cartório do requerimento de

registro de candidato a cargo eletivo terminará, improrrogavelmente às 18 (dezoito) horas do 30º (trigésimo) dia anterior à data marcada para a realização das mesmas.

Parágrafo único. Nas eleições de que trata este artigo a escolha de candidatos processar-se-á como o estabelecido para as eleições de 1966.

Art. 12. Este Ato Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Carlos Medeiros Silva

Publicação:

Diário Oficial da União - Seção 1 - 27/12/1966 , Página 14891 (Publicação)
Coleção de Leis do Brasil - 1966 , Página 13 (Publicação)

Ato Complementar nº 29, de 26 de Dezembro de 1966

Dispõe sobre os Partidos políticos criados nos termos do artigo 16 do Ato Complementar nº 4, de 20 de novembro de 1965.(Publicado no Diário Oficial - Seção I - Parte I - de 27/12/1966).

RETIFICAÇÃO

Na página 14.891, 2ª coluna, na 21ª linha,

ONDE SE LÊ:

... realizar-se-ão no primeiro domingo de maio. Os ...

LEIA-SE;

... realizar-se-á no primeiro domingo de maio. Os ...

Publicação:

Diário Oficial da União - Seção 1 - 06/01/1967 , Página 241 (Retificação)

Ato Complementar nº 30, de 26 de Dezembro de 1966

Disciplina os reajustamentos de vencimentos, remuneração ou salário, de servidores públicos dos Estados e Municípios, e dá outras providências.O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 30, do Ato Institucional nº 2, e

Cosiderando que o princípio da paridade da remuneração dos servidores dos Três Poderes da República, extensivo aos servidores dos Estados e Municípios, para que possa ter efetiva aplicação exige que se disciplinem os reajustamentos de

vencimentos destinados a compensar a desvalorização do poder aquisitivo da moeda;

Considerando que as normas de política salarial estabelecidas para os assalariados em geral deverá ser extensiva aos servidores públicos, não só da União, como também dos Estados e Municípios, a fim de evitar indesejáveis distorções com reflexos danosos para a economia do país;

Considerando que é permanente preocupação do Govêrno da República limitar os gastos correntes do setor público da economia nacional a fim de permitir a liberação da maior soma possível de recursos para o financiamento de investimentos essenciais ao desenvolvimento econômico do país;

Considerando finalmente, ter sido limitado em 25% (vinte e cinco por cento) o aumento dos vencimentos dos servidores públicos, civis e militares, da União, a vigorar no exercício de 1967,

Resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Nenhum aumento de vencimentos, remuneração ou salário, de servidores públicos dos Estados e Municípios, inclusive das Polícias Militares e dos empregados de autarquia e sociedades de economia mista, poderá ser concedido antes de decorrido o prazo de 1 (hum) ano, contado a partir da data ou da concessão do último aumento, nem exceder à percentagem de 25% (vinte e cinco por cento) .

Art. 2º Não produzirão quaisquer efeitos legais e serão considerados nulos de pleno direito os atos baixados com inobservância do disposto no artigo 1º dêste Ato Complementar.

Art. 3º É vedada a vinculação ou equiparação de cargos públicos estaduais ou municipais, de qualquer natureza, para o efeito de remuneração.

Art. 4º Êste Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Carlos Medeiros Silva

Publicação:

Coleção de Leis do Brasil - 1966 , Página 14 (Publicação)

Diário Oficial da União - Seção 1 - 27/12/1966 , Página 14891 (Publicação)

Ato Complementar nº 31, de 28 de Dezembro de 1966.

Dispõe sobre o imposto de circulação de mercadorias cobrado pelos Estados, extingue o pertencente aos Municípios, e dá outras providências. O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, e,

Considerando que o Projeto de Constituição já aprovado pelo Congresso Nacional altera o sistema, de cobrança da parcela do impôsto sôbre circulação de mercadoria pertencente aos Municípios;

Considerando que, em consequência, de teriam os Estados e Municípios de se aparelharem para cobrança de um tributo que vigoraria por um período de apenas 75 dias;

Considerando que seria de intêresse geral evitar tal inconveniente, antecipando para 1º de janeiro a aplicação do disposto no § 7º do art. 23 do referido Projeto de Constituição;

Considerando que, com essa antecipação, se asseguraria uma desejável uniformidade de alíquotas e forma de cobrança das quotas municipais em todo o país;

Considerando que a unificação da cobrança do impôsto sôbre circulação de mercadorias asseguraria, em tôda a sua plenitude, a adoção do princípio da não cumulatividade do tributo;

Considerando a conveniência de adaptar-se o regime tributário instituído pela Emenda Constitucional nº 18 aos preceitos do Projeto de Constituição cuja promulgação está prevista para 24 de janeiro de 1967;

Considerando, finalmente, que esta adaptação deverá estender-se aos Estados e Municípios na órbita da sua competência tributária; Resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Do produto da arrecadação do impôsto a que se refere o art. 12 da Emenda Constitucional nº 18, 80% (oitenta por cento) constituirão receita dos Estados e 20% (vinte por cento) dos Municípios. As parcelas pertencentes aos Municípios serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito, na forma e nos prazos estabelecidos neste Ato.

Parágrafo único. Ficam sem efeito as disposições das leis municipais relativas ao Impôsto sôbre circulação de mercadorias.

Art. 2º A quota de 20% do impôsto sôbre circulação de mercadorias a que se refere o artigo anterior será entregue a cada Município na proporção do valor das operações tributáveis, realizadas em seu território.

Art. 3º A entrega a que se refere o artigo anterior será efetuada por meio de depósito em conta especial a ser aberta em banco oficial ou, em sua falta, em banco indicado pelo Município, no prazo máximo de 10 (dez) dias do término de cada período fixado pela legislação estadual para o recolhimento do impôsto.

Art. 4º No caso de diferimento ou antecipação de incidência do impôsto que importe no seu recolhimento em Município diferente daquele em que ocorreu o fato gerador, a legislação estadual estabelecerá as normas necessárias ao resguardo dos créditos correspondentes aos Municípios de origem ou destino, conforme o caso.

Art. 5º Fica autorizado o estabelecimento de critérios de distribuição das quotas municipais diferentes dos previstos nos arts. 2º, 3º e 4º, desde que tais critérios constem de convênios celebrados entre os Estados e respectivos Municípios.

Art. 6º Os limites fixados no art. 1º, do Decreto-lei nº 28, de 14 de novembro de 1966, e a percentagem prevista no art. 4º do Ato Complementar nº 27 ficam acrescidos de 25%, de forma a englobar o disposto nos incisos I e II do art. 5º do referido Ato.

Art. 7º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Primeira - Acrescente-se ao § 3º do art. 52 o seguinte inciso:

"III - Sobre a saída de vasilhame utilizado no transporte da mercadoria, desde que tenha de retornar a estabelecimento do remetente.

Segunda - A redação do art. 78 fica substituída pela seguinte:

"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interêsse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de intêresse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

Art. 8º Até 30 (trinta) de junho de 1967 poderão ser utilizados, nas operações interestaduais, os modelos comuns de notas fiscais, juntamente com a guia correspondente para fins estatísticos, em substituição ao modelo especial de que trata o art. 50 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 9º Os Podêres Executivos Estaduais e Municipais, no limite das respectivas competências tributárias, baixarão os atos necessários à execução do disposto neste Ato Complementar.

Art. 10. O presente Ato Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os arts. 59 a 62 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e demais disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Carlos Medeiros Silva

Octávio Bulhões

Publicação:

Diário Oficial da União - Seção 1 - 29/12/1966 , Página 15019 (Publicação)
Coleção de Leis do Brasil - 1966 , Página 15 (Publicação)

Ato Complementar nº 32, de 05 de Janeiro de 1967. (VER RETIFICAÇÃO).

Altera dispositivos do Ato Complementar nº 29, de 1966, relativo a estrutura e competência dos gabinetes executivos regionais dos partidos políticos. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 1965,

RESOLVE baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º do Ato Complementar nº 29, 22 de dezembro de 1966, passa a constituir o parágrafo 1º desse artigo, que fica acrescentado do seguinte parágrafo 2º:

"Nos Estados que tenham mais de dois milhões de eleitores, poderão os Gabinetes Executivos Regionais contar com mais dois vogais cujo primeiro provimento será feito por indicação do Gabinete Executivo Nacional".

Art. 2º O art. 2º do Ato Complementar nº 29, de 22 de dezembro de 1966 fica assim redigido:

"Os Gabinetes Executivos Regionais poderão designar comissões diretoras municipais para os municípios em que as mesmas não hajam sido constituídas, ou em que hajam sido destituídas, observado nas deliberações o "quorum" previsto no § 1º, do artigo 7º do Ato Complementar número 9, de 11 de maio de 1966."

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Carlos Medeiros Silva

Publicação:

Coleção de Leis do Brasil - 1967 , Página 73 (Publicação)
Diário Oficial da União - Seção 1 - 06/01/1967 , Página 241 (Publicação)

Ato Complementar nº 32, de 05 de Janeiro de 1967

Altera dispositivos do Ato Complementar nº 29, de 1966, relativo a estrutura e competência dos gabinetes executivos regionais dos partidos políticos.(Publicado no Diário Oficial, de 6 de janeiro de 1967 - Parte I - Seção I).

RETIFICAÇÃO

Nos artigos 1º e 2º,

ONDE SE LÊ:

Art. 1º - ... Ato Complementar nº 29, de 22 de dezembro ...

LEIA-SE:

Art. 1º - ... Ato Complementar nº 29, de 26 de dezembro ...

Art. 2º - ... Ato Complementar nº 29, de 22 de dezembro ...

LEIA-SE:

Art. 2º - ... Ato Complementar nº 29, de 26 de dezembro ...

Publicação:

Diário Oficial da União - Seção 1 - 10/02/1967 , Página 1657 (Retificação)

Ato Complementar nº 33, de 18 de Janeiro de 1967

Dispõe sobre os mandatos dos atuais prefeitos, vice-prefeitos e interventores municipais, nomeação e exoneração de interventores municipais, número de deputados das Assembléias Legislativas Estaduais, e dá outras providências. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965,

Resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Os Prefeitos ou Vice-Prefeitos eleitos por voto direto, atualmente em exercício, cumprirão os seus respectivos mandatos de acôrdo com os períodos anteriormente fixadas em lei estadual.

Parágrafo único. Os Interventores Municipais cessarão os seus mandatos a 31 de janeiro de 1967, sendo antecipada a posse para essa data dos Prefeitos eleitos em 15 de novembro de 1966 ou em data posterior, mas já diplomados.

Art. 2º Os Prefeitos que estiverem em exercício nas capitais dos Estados onde houve eleições gerais, nos têrmos do parágrafo único do artigo anterior, bem como, nesses Estados, ou nas cidades que, por dispositivo constitucional, devam ser nomeados, cessarão as suas funções em 31 de janeiro de 1967.

Parágrafo único. Êste artigo não se aplica aos Prefeitos eleitos por voto direto.

Art. 3º Para a diplomação dos candidatos aos cargos eletivos municipais, que concorreram às eleições de 15 de novembro de 1966 ou em data posterior, fica dispensada a exigência contida no caput do artigo 7º do Ato Complementar nº 7, de 31 de janeiro de 1966.

Parágrafo único. A diplomação prevista neste artigo importará na inscrição automática dos candidatos nas respectivas Organizações Partidárias.

Art. 4º A atribuição de nomear e exonerar interventores nas Prefeituras Municipais nos casos previstos nos Atos Complementares anteriores será de competência dos Governadores de Estados.

Art. 5º O número de deputados às Assembléias Legislativas Estaduais, existente em 15 de novembro de 1966, não poderá ser aumentado durante a legislatura a iniciar-se em 1967.

Art. 6º Este Ato Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Carlos Medeiros Silva

Publicação:

Coleção de Leis do Brasil - 1967 , Página 73 (Publicação)

Diário Oficial da União - Seção 1 - 19/01/1967 , Página 761 (Publicação)

ANEXO C – EMENDAS À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1946 NºS 7 A 21 – PERÍODO DE 22 DE MAIO DE 1964 A 25 DE MAIO DE 1966

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 7

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, nº I, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 7, DE 1964

Suspende, provisoriamente, e em parte, a vigência do artigo 141, § 34, da Constituição.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam, nos termos do artigo 3º do Ato Institucional e artigo 217, § 4º, da Constituição, a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. A vigência do parágrafo 34 do artigo 141 da Constituição Federal, na parte em que exige a prévia autorização orçamentária para a cobrança de tributo em cada exercício, fica suspensa até 31 de dezembro de 1964.

Brasília, em 22 de maio de 1964.

A MESA DO SENADO FEDERAL

Auro de Moura Andrade
Presidente

Camilo Nogueira da Gama
Vice-Presidente

Dinarte Mariz
1º Secretário

Gilberto Marinho
2º Secretário

Cattete Pinheiro
3º Secretário em exercício

Guido Mondin
4º Secretário em exercício

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ranharei Mazzilli
Presidente

Affonso Celso
Vice-Presidente

Lenoir Vargas
2º Vice-Presidente

José Bonifácio
1º Secretário

Henrique La Rocque
2º Secretário

Aniz Badra
3º Secretário

Dirceu Cardoso
4º Secretário em exercício

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 1964

Altera a data referida no artigo 87, nº XVI, da Constituição.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam, nos termos do artigo 3º do Ato Institucional e artigo 217, § 4º, da Constituição, a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O art. 87, número XVI, da Constituição, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 87. Compete privativamente ao Presidente da República:

.....
.....
.....

XVI - Enviar à Câmara dos Deputados, até 31 de julho de cada ano, a proposta do orçamento."

Brasília, em 22 de maio de 1964.

A MESA DO SENADO FEDERAL

Auro de Moura Andrade
Presidente

Camilo Nogueira da Gama
Vice-Presidente

Dinarte Mariz
1º Secretário

Gilberto Marinho
2º Secretário

Cattete Pinheiro
3º Secretário em exercício

Guido Mondin
4º Secretário em exercício

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ranharei Mazzilli
Presidente

Affonso Celso
Vice-Presidente

Lenoir Vargas
2º Vice-Presidente

José Bonifácio
1º Secretário

Henrique La Rocque
2º Secretário

Aniz Badra
3º Secretário

Dirceu Cardoso
4º Secretário em exercício

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam, nos termos, do art. 217, § 4º, da Constituição, a seguinte Emenda Constitucional:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9

Art. 1º Os arts. 38 (caput), 39 (caput), 81, 82 e 83 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. A eleição para Deputados, Senadores, Presidente e Vice-Presidente da República far-se-á, simultaneamente, em todo o País.

Art. 39. O Congresso Nacional reunir-se-á, na Capital da República, a 1º de março de cada ano, e funcionará até 1º de dezembro.

.....

Art. 81. O Presidente da República será eleito, em todo o País, cento e vinte dias antes do termo do período presidencial, por maioria absoluta de votos, excluídos, para a apuração desta, os em branco e os nulos.

§ 1º Não se verificando a maioria absoluta, o Congresso Nacional, dentro de quinze dias após haver recebido a respectiva comunicação do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, reunir-se-á em sessão pública para se manifestar sobre o candidato mais votado, que será considerado eleito se, em escrutínio secreto, obtiver metade mais um dos votos dos seus membros.

§ 2º Se não ocorrer a maioria absoluta referida no parágrafo anterior renovar-se-á até 30 (trinta) dias depois, a eleição em todo o País, à qual concorrerão os dois candidatos mais votados, cujos registros estarão automaticamente revalidados.

§ 3º No caso de renúncia ou morte, concorrerá à eleição prevista no parágrafo anterior o substituto registrado pelo mesmo partido político ou coligação partidária.

§ 4º O Vice-Presidente considerar-se-á eleito em virtude da eleição do Presidente com o qual se candidatar, devendo, para isso, cada candidato a Presidente registrar-se com um candidato a Vice-Presidente.

Art. 82. O Presidente e o Vice-Presidente da República exercerão o cargo por quatro anos.

Art. 83. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse a 15 de março, em sessão do Congresso Nacional.

§ 1º No caso do § 2º do art. 81, a posse realizar-se-á dentro de 15 dias, a contar da proclamação do resultado da segunda eleição, expirando, porém, o mandato a 15 de março do quarto ano.

§ 2º O Presidente da República prestará, no ato da posse, este compromisso: "Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República, observar as suas leis, promover o bem geral do Brasil, sustentar-lhe a União, a integridade e a independência".

Art. 2º O inciso III do art. 95 da Constituição passa a vigorar com o texto seguinte:

"III - irredutibilidade de vencimentos, que, todavia, ficarão sujeitos aos impostos gerais (art. 15, nº IV)."

Art. 3º O parágrafo único do artigo 132 e os arts. 138 e 203 da Constituição passam a ter a seguinte redação:

"Art. 132.

Parágrafo único. Os militares são alistáveis, desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinhas, subtenentes ou suboficiais sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.

.....

Art. 138. São inelegíveis os inalistáveis.

Parágrafo único. Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

a) o militar que tiver menos de cinco anos de serviço, será, ao se candidatar a cargo eletivo excluído do serviço ativo;

b) o militar em atividade com cinco ou mais anos de serviço, ao se candidatar a cargo eletivo, será afastado, temporariamente, do serviço ativo, como agregado, para tratar de interesse particular;

c) o militar não excluído e que vier a ser eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a reserva ou reformado, nos termos da lei, ressalvada a situação dos que presentemente estejam em exercício de mandato eletivo, e até o seu término.

.....

Art. 203. Nenhum imposto gravará diretamente os direitos do autor, nem a remuneração de professores e jornalistas, excetuando-se da isenção os impostos gerais (art. 15, número IV)."

Art. 4º O art. 41 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 41. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, sob a direção da Mesa deste, reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I - inaugurar a sessão legislativa;

II - elaborar o Regimento Comum;

III - homologar a eleição do Presidente da República ou elegê-lo, assim como o Vice-Presidente, na conformidade dos casos estabelecidos nesta Constituição;

IV - receber o compromisso do Presidente e do Vice-presidente da República;

V - deliberar sobre o veto.

Parágrafo único. Cada uma das Câmaras reunir-se-á, em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas."

Art. 5º É incluído, no art. 45 da Constituição, o seguinte parágrafo:

"Art. 45.

.....

§ 3º Em se tratando de crime comum, se a licença para o processo criminal não estiver resolvida em 120 (cento e vinte) dias, contados da apresentação do pedido, este será incluído em ordem do dia, para ser discutido e votado, independentemente de parecer."

Art. 6º A próxima eleição para Presidente e Vice-Presidente da República far-se-á em 1966, juntamente com a eleição para Deputados e Senadores, na forma do art. 38 da Constituição.

Parágrafo único. Os mandatos dos atuais Presidente e Vice-Presidente da República estender-se-á até 15 de março de 1967.

Brasília, em 22 de julho de 1964.

A MESA DO SENADO FEDERAL

Moura Andrade, Presidente - Nogueira da Gama, Vice-Presidente - Dinarte Mariz, 1º Secretário - Gilberto Marinho, 2º Secretário - Adalberto Senna, 3º Secretário - Cattete Pinheiro, 4º Secretário.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ranharei Mazzilli, Presidente - Affonso Celso, 1º Vice-Presidente - Lenoir Vargas, 2º Vice-Presidente - José Bonifácio, 1º Secretário - Henrique La Roc, 2º Secretário - Aniz Badra, 3º Secretário - Rubem Alves, 4º Secretário

Art. 1º A letra a do nº XV do art. 5º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º compete à União:

.....

XV - Legislar sobre;

a) direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, aeronáutico, do trabalho e agrário";

Art. 2º O art. 15 é acrescido do item e parágrafo seguintes:

"Art. 15. Compete à União decretar impostos sobre:

.....

VII - propriedade territorial rural.

.....

§ 9º O produto da arrecadação do imposto territorial rural será entregue, na forma da lei, pela União aos Municípios onde estejam localizados os imóveis sobre os quais incida a tributação".

Art. 3º o art. 29 da Constituição e o seu inciso I passam a ter a seguinte redação:

"Art. 29 Além da renda que lhes é atribuída por força dos §§ 2º, 4º 5º e 9º do art. 15, e dos impostos que, no todo ou em parte, lhes forem transferidos pelo Estado, pertencem aos Municípios os impostos:

I - Sobre propriedade territorial urbana;

.....

Art. 4º O § 16 do art. 141 da Constituição Federal passa a ter a seguinte redação:

"§ 16 E' garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, com a exceção prevista no § 1º do art. 147. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, se assim o exigir o bem público, ficando todavia, assegurado o direito a indenização ulterior".

Art. 5º Ao art. 147 da Constituição Federal são acrescidos os parágrafos seguintes:

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, a União poderá promover a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento da prévia e justa indenização em títulos em especiais da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária, segundo índice fixados pelo Conselho nacional de Economia, resgatáveis no prazo máximo de vinte anos, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento de até cinquenta por cento do Imposto Territorial Rural e como pagamento do preço de terras públicas.

§ 2º A lei disporá, sobre o volume anual ou periódico das emissões, bem como sobre as características dos títulos, a taxa dos juros, o prazo e as condições de resgate.

§ 3º A desapropriação de que trata o § 1º é da competência exclusiva da União e limitar-se-á às áreas incluídas nas zonas prioritárias, fixadas em decreto do poder Executivo, só recaindo sobre propriedades rurais cuja forma de exploração contrarie o disposto neste artigo, conforme for definido em lei.

§ 4º A indenização em títulos somente se fará quando se tratar de latifúndio, como tal conceituado em lei, excetuadas as benfeitorias necessárias e úteis, que serão sempre pagas em dinheiro.

§ 5º Os planos que envolvem desapropriação para fins de reforma agrária serão aprovados por decreto do Poder Executivo, e sua execução será da competência de órgãos colegiados, constituídos por brasileiros de notável saber e idoneidade, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal.

§ 6º Nos casos de desapropriação, na forma do § 1º do presente artigo, os proprietários ficarão isentos dos impostos federais, estaduais e municipais que incidam sobre a transferência da propriedade desapropriada".

Art. 6º os §§ 1º, 2º e 3º do art. 156 da Constituição Federal passam a ter a seguinte redação:

"§ 1º os Estados assegurarão aos posseiros de terras devolutas, que nelas tenham morada habitual preferência para aquisição até cem hectares.

§ 2º Sem prévia autorização do Senado Federal, não se fará qualquer alienação ou concessão de terras públicas, com área superior a três mil hectares, salvo quando se tratar de execução de planos de colonização aprovados pelo Governo Federal.

§ 3º Todo aquele que, não sendo proprietário rural nem urbano, ocupar, por dez anos ininterruptos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, trecho de terra que haja tornado produtivo por seu trabalho, e de sua família, adquirir-lhe-á a propriedade, mediante sentença declaratória devidamente transcrita. A área, nunca excedente de cem hectares, deverá ser caracterizada como suficiente para assegurar ao lavrador e sua família, condições de subsistência e processo social e econômico, nas dimensões fixadas pela lei, segundo os sistemas agrícolas regionais.

Brasília, em 9 de novembro de 1964

A Mesa do Senado Federal

CAMILLO NOGUEIRA DA GAMA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Dinarte Mariz
Primeiro Secretário

Gilberto Marinho
Segundo Secretário

Adalberto Sena
Terceiro Secretário
Joaquim Parente Quarto
Secretário em exercício

A Mesa da Câmara dos Deputados

RANIERI MAZZILLI
Presidente

Affonso Celso
Primeiro Vice-Presidente

Leonor Vargas Segundo
Vice-Presidente

José Bonifácio
Primeiro Secretário

Henrique La Roque
Segundo Secretário

Aniz Badra Terceiro Secretário Rubem Alves Quarto Secretário D.O.U. 09/11/64

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 11

Acrescenta parágrafo ao art. 157 da Constituição

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam, nos termos do art. 3º do Ato Institucional e do art. 217, § 4º, da Constituição, a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único - Ao art. 157 da Constituição é acrescentado um parágrafo, com a redação seguinte, passando o atual parágrafo único a § 1º:

"§ 2º - Nenhuma prestação de serviço de caráter assistencial ou de benefício compreendido na previdência social poderá ser criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total".

Brasília, 31 de março de 1965.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Bilac Pinto
Presidente

Baptista Ramos
1º Vice-Presidente

Mário Gomes
2º Vice-Presidente

Nilo Coelho

1º Secretário

Henrique La Rocque
2º Secretário

Emilio Gomes
3º Secretário
Nogueira de Rezende
4º Secretário

A MESA DO SENADO FEDERAL

Auro Moura Andrade
Presidente

Camilo Nogueira da Gama
Vice-Presidente Dinarte Mariz 1º Secretário Adalberto Sena 2º Secretário em
exercício Cattete Pinheiro
3º Secretário em exercício Guido Mondin 4º Secretário em exercício
D.O.U. 31/03/65

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 12

Artigo único - O § 1º do art. 28 da Constituição Federal passa a ter a seguinte
redação:

"§ 1º Poderão ser nomeados pelos governadores dos Territórios os prefeitos das
respectivas capitais, bem como pelos governadores dos Estados e Territórios os
prefeitos, dos Municípios onde houver estâncias hidrominerais naturais quando
beneficiadas pelo Estado ou pela União".

Brasília, em 8 de abril de 1965.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Bilac Pinto
Presidente

Baptista Ramos
1º Vice-Presidente

Mário Gomes
2º Vice-Presidente

Nilo Coelho
1º Secretário

Henrique La Rocque
2º Secretário

Emílio Gomes
3º Secretário

Nogueira de Rezende
4º Secretário

A MESA DO SENADO FEDERAL
Camilo Nogueira da Gama
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Dinarte Mariz
1º Secretário

Gilberto Marinho
2º Secretário

Adalberto Sena
3º Secretário

Cattete Pinheiro
4º Secretário

D.O.U. 08/04/65

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 13

Art. 1º As eleições para Governadores e Vice-Governadores de Estado assim como para Deputados estaduais, far-se-ão simultaneamente em todo o País, na mesma data em que se realizarem as do Presidente e vice-presidente da República, ressalvada a disposição transitória estabelecida no artigo 4º desta Emenda Constitucional (Constituição, art. 134).

Parágrafo único. Os mandatos de Governador, Vice-Governador e Deputado estadual serão de quatro anos, ressalvada a disposição transitória estabelecida no parágrafo único do art. 4º.

Art. 2º Para a eleição de Governador e Vice-Governador será exigida maioria absoluta de votos, observando-se, em tudo quanto for aplicável, as normas e o processo estabelecidos para a eleição do Presidente e Vice-Presidente da República pela Emenda Constitucional nº 9, de 22 de julho de 1964.

Art. 3º Caberá às Assembléias Legislativas dispor, nas Constituições Estaduais, sobre as eleições municipais para tornar obrigatórias as seguintes normas:

a) os mandatos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores serão de quatro anos;

b) as eleições de todos os Prefeitos Vice-Prefeitos e Vereadores dentro do mesmo Estado, realizar-se-ão simultaneamente, em dia e mês do penúltimo ano do término do mandato do Governador.

Parágrafo único. É facultado às Assembléias Legislativas ao dispor sobre as eleições municipais que se realizarem para preenchimento das vagas de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, decorrentes do término do mandato que se verificar até 1967, estabelecer regras de caráter transitório, de modo a permitir a aplicação definitiva, até o ano de 1971, do disposto nos itens a e b deste artigo.

Art. 4º As eleições para preenchimento das vagas decorrentes do término do mandato dos atuais Governadores e Vice-Governadores dos Estados de Alagoas, Goiás, Guanabara, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Rio Grande do Norte e Santa Catarina serão realizadas, por voto universal e direto (Constituição, art. 134), em 3 de outubro de 1965.

Parágrafo único. Os mandatos de todos os Governadores e Vice-Governadores eleitos nas datas fixadas neste e no art. 1º terminarão em 15 de março de 1971.

Brasília em 8 de abril de 1965.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Bilac pinto
Presidente

Baptista Ramos
1º Vice-Presidente

Mário Gomes
2º Vice-Presidente

Nilo Coelho
1º Secretário

Henrique La Rocque
2º Secretário

Emílio Gomes
3º Secretário

Nogueira de Rezende
4º Secretário

A MESA DO SENADO FEDERAL

Camilo Nogueira da Gama
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Dinarte Mariz
1º Secretário

Gilberto Marinho
2º Secretário

Adalberto Sena
3º Secretário

Cattete Pinheiro 4º Secretário D.O.U. 08/04/65

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 14

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam, nos termos do art. 217 § 4º, da Constituição, a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso IX do art. 124 e o art. 139 da Constituição passam a ter a seguinte redação:

"Art. 124

IX - Compete privativamente ao Tribunal de Justiça processar e julgar os Juizes de inferior instância, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, quando se tratar de crimes eleitorais (art. 119, nº VII).

Art. 139. São também inelegíveis:

I - Para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) o Presidente que tenha exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim o Vice-Presidente que lhe tenha sucedido ou quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído;

b) até seis meses depois de afastados definitivamente das funções, os governadores, os interventores federais nomeados de acordo com o artigo 12, os Ministros de Estado, o Prefeito do Distrito Federal e os presidentes, superintendentes e diretores dos bancos de cujo capital a União seja acionista majoritária;

c) até três meses depois de cessadas definitivamente as funções os comandantes de Exército, os chefes de Estado-Maior e os presidentes e diretores das empresas de economia mista e das autarquias federais.

II - Para governador e Vice-Governador:

a) em cada Estado o governador que haja exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, ou quem lhe haja sucedido ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o tenha substituído; e o interventor federal, nomeado na forma do art. 12, que tenha exercido as funções por qualquer tempo, no período governamental imediatamente anterior;

b) até um ano depois de afastados definitivamente das funções, o Presidente, o Vice-Presidente da República e os substitutos que hajam assumido a presidência,

c) até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os que forem inelegíveis para Presidente da República, salvo os mencionados nas alíneas a e b deste número, e, ainda, os chefes dos gabinetes civil e militar da Presidência da República e os governadores de outros Estados;

d) em cada Estado, até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os comandantes de região, zona aérea, distrito naval, guarnição militar e polícia militar, o Vice-Governador, os secretários de Estado, o chefe de polícia, os prefeitos municipais, magistrados federais e estaduais, o chefe do Ministério Público, os presidentes, superintendentes e diretores de bancos do Estado, sociedades de economia mista e autarquias estaduais, assim como os dirigentes de órgãos e serviços da União e do Estado, qualquer que seja a natureza jurídica de sua organização, que executem obras ou apliquem recursos públicos;

e) quem, à data da eleição, não contar, pelo menos, quatro anos de domicílio eleitoral no Estado.

III - Para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) o que houver exercido o cargo de Prefeito, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior e bem assim o que lhe tenha sucedido ou dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído;

b) até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, as pessoas de que trata o item II e as autoridades policiais e militares com jurisdição no Município;

c) quem, à data da eleição, não contar, pelo menos, dois anos de domicílio eleitoral no Município.

IV - Para a Câmara dos Deputados e Senado Federal:

a) as autoridades mencionadas nos itens I, II e III, nas mesmas condições nelas estabelecidas, e bem assim os governadores dos Territórios, salvo se deixarem definitivamente as funções até três meses antes do pleito;

b) quem, à data da eleição, não contar, pelo menos, quatro anos de domicílio eleitoral no Estado.

V - Para as Assembléias Legislativas:

a) as autoridades referidas nos itens I, II e III, até dois meses depois de cessadas definitivamente as funções;

b) quem não contar, pelo menos, quatro anos de domicílio eleitoral no Estado.

§ 1º Os preceitos deste artigo aplicam-se aos titulares, assim efetivos como interinos, dos cargos mencionados.

§ 2º Não se fará a exigência de domicílio eleitoral a quem haja desempenhado mandato eletivo do Estado ou no Município, bem assim para pleitos no Distrito Federal."

Art. 2º Além dos casos previstos nos arts. 138, 139 e 140 da Constituição, lei especial poderá estabelecer novas inelegibilidades, desde que fundadas na necessidade de preservação;

I - do regime democrático (art. 141, § 13);

II - da exação e probidade administrativas;

III - da lisura e normalidade das eleições contra o abuso do poder econômico e uso indevido da influência de exercício de cargos ou funções públicas.

Parágrafo único. Projeto que disponha sobre a matéria deste artigo, para transformar-se em lei, dependerá de aprovação, por maioria absoluta, pelo sistema nominal, em cada uma das Câmaras do Congresso Nacional.

Brasília, 3 de junho de 1965.

A Mesa da Câmara dos Deputados

Bilac Pinto
Presidente

Batista Ramos
1º Vice-Presidente

Mário Gomes
2º Vice-Presidente

Nilo Coelho
1º Secretário

Henrique La Rocque
2º Secretário

Emílio Gomes
3º Secretário

Nogueira de Rezende
4º Secretário

A Mesa do Senado Federal

Auro Moura Andrade
Presidente

Camilo Nogueira da Gama
Vice-Presidente
Dinarte Mariz

1º Secretário

Gilberto Marinho 2º Secretário Adalberto Sena 3º Secretário Cattete Pinheiro 4º Secretário D.O.U. 03/06/65

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 15

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 217 § 4º da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda aditiva ao texto constitucional:

Art. 219. O pedido de registro de candidato a qualquer cargo eletivo será sempre acompanhado de declaração de bens de que conste a sua origem.

Art. 220. Verificada, mediante processo estabelecido em lei, a falsidade da declaração, não será expedido diploma, que se cassará, seja expedido.

Art. 221. Noventa dias antes do término de mandato eletivo, o titular do cargo do Poder Executivo ou Legislativo apresentará nova declaração de bens de que constem a origem e as mutações patrimoniais ocorridas no curso do mandato.

§ 1º Na hipótese de denúncia a declaração será feita nos dez dias seguintes ao em que esta se verificar.

§ 2º A declaração de bens de que trata este artigo será apresentada à Justiça Eleitoral competente na forma da lei.

§ 3º A falta de declaração importará crime de responsabilidade, nos termos da lei, bem assim suspensão do pagamento do subsídio ou qualquer outra vantagem pecuniária decorrente do exercício do cargo eletivo.

Art. 222 São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre os noventa dias anteriores à data das eleições federais, estaduais e municipais e o término respectivamente, do mandato do Presidente da República, do Governador do Estado e do Prefeito Municipal importem:

a) nomear, admitir ou contratar pessoal a qualquer título, no serviço centralizado autárquico ou nas sociedades de economia mista de que o Poder Público tenha o controle acionário a não ser para cargos em comissão ou funções gratificadas cargos de magistratura, e ainda para aqueles para cujo provimento tenha havido concurso de provas,

b) contratar obras ou adquirir equipamento e máquinas, salvo mediante concorrência pública;

c) distribuir ou ampliar fundos ou verbas globais, a não ser dentre do critério fixado em lei anterior;

d) autorizar empréstimos por bancos oficiais ou por entidades de crédito em que o Poder Público detenha o controle do capital, o Estado ou Município salvo em caso de calamidade pública ou quando o contrato obedecer a normas uniformes.

Brasília, 5 de Julho de 1965.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Bilac Pinto, Presidente
 Baptista Ramos, 1º Vice-Presidente
 Mário Gomes 2º Vice-Presidente
 Nilo Coêlho, 1º Secretário
 Henrique de La Rocque, 2º Secretário
 Emílio Gomes, 3º Secretário
 Nogueira de Rezende, 4º Secretário

A MESA DO SENADO FEDERAL

Auro Moura Andrade, Presidente
 Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente
 Duarte Mariz, 1º Secretário

Gilberto Marinho, 2º Secretário
 Cattete Pinheiro, 3º Secretário, em exercício. Joaquim Parente, 4º Secretário, em exercício. D.O.U. 05/07/65

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 16

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam, nos termos do art. 217, § 4º, da Constituição Federal, a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Ao artigo 95 é acrescido o seguinte parágrafo:

"§ 4º Ocorrendo motivo de interesse público, poderá o Tribunal competente, pelo voto de dois terços de seus membros efetivos, propor a remoção ou a disponibilidade do juiz de instância inferior, assegurada, no último caso, a defesa."

Art. 2º As alíneas c, f, i e k do art. 101, inciso I, passam a ter a seguinte redação:

"c) os Ministros de Estado, os juizes dos Tribunais Superiores Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, os Ministros do Tribunal de Contas e os Chefes de missão diplomática de caráter permanente, assim nos crimes comuns como nos de responsabilidade, ressalvado, quanto aos Ministros de Estado, o disposto no final do artigo 92;

.....

f) os conflitos de jurisdição entre juizes ou tribunais federais de justiças diversas, entre quaisquer juizes ou tribunais federais e os dos Estados, entre Juizes federais

subordinados a tribunal diferente, entre juizes ou tribunais de Estados diversos, inclusive os do Distrito Federal e os dos Territórios;

.....

i) os mandados de segurança contra ato do Presidente da República, do Senado e da Câmara dos Deputados ou das respectivas Mesas, do próprio Supremo Tribunal Federal, de suas Turmas ou de seu Presidente do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas e dos Tribunais Federais de última instância (art. 106 art. 109, I, e art. 122, I);

.....

k) a representação contra inconstitucionalidade de lei ou ato de natureza normativa, federal ou estadual, encaminhada pelo procurador-geral da República";

Art. 3º Ao art. 101, inciso I, é acrescentada a seguinte alínea:

"1) as ações rescisórias de seus acórdãos e dos acórdãos das Turmas."

Art. 4º. A alínea b do art. 101, inciso II, passa a ter a seguinte redação:

"b) as causas em que forem partes um Estado estrangeiro e pessoa domiciliada no País."

Art. 5º. Ao art. 101 são acrescentados os seguintes parágrafos:

"§ 1º. Incumbe ao Tribunal Pleno o julgamento;

a) das causas de competência originária de que trata o inciso I, com exceção das previstas na alínea h, a menos que se trate de medida requerida contra ato do Presidente da República, dos Ministros de Estados, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do próprio Supremo Tribunal Federal;

b) das prejudiciais de inconstitucionalidade suscitadas pelas Turmas;

c) dos recursos interpostos de decisões das Turmas, se divergirem entre si na interpretação do direito federal;

d) dos recursos ordinários nos crimes políticos (inciso II, C);

e) das revisões criminais (inciso IV);

f) dos recursos que as Turmas decidirem submeter ao Plenário do Tribunal.

§ 2º. Incumbe às Turmas o julgamento definitivo das matérias enumeradas nos incisos I, h (com a ressalva prevista na alínea a do parágrafo anterior), II a e b, e III, deste artigo, e distribuídas na forma da lei."

Art. 6º O art. 103 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 103. O Tribunal Federal de Recursos, com sede na Capital Federal, compor-se-á de treze juizes, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a

escolha pelo Senado Federal, sendo oito entre magistrados e cinco entre advogados e membros do Ministério Público, todos com os requisitos do art. 99.

§ 1º O Tribunal poderá dividir-se em Câmaras ou Turmas.

§ 2º A lei poderá criar, em diferentes regiões do País, outros Tribunais Federais de Recursos, mediante proposta do Presidente da República, ouvidos o próprio Tribunal e o Supremo Tribunal Federal, fixando-lhes sede e jurisdição territorial e observados os preceitos dos arts 103 e 104."

Art. 7º As alíneas a e b do art. 104, inciso I, passam a ter a seguinte redação:

"a) os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado, do Presidente e das Câmaras ou Turmas do próprio Tribunal ou de juiz federal;

b) os habeas corpus, quando a autoridade coatora for juiz federal;"

Art. 8º Ao art. 104, inciso I, são acrescentadas as seguintes alíneas:

"c) os conflitos de jurisdição entre juizes federais subordinados ao mesmo Tribunal;

d) as ações rescisórias dos seus acórdãos e dos acórdãos de suas Câmaras ou Turmas."

Art. 9º O inciso II do art. 104 passa a ter a seguinte redação:

II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juizes federais em matéria civil ou criminal, ressalvada a hipótese do art. 101 II c;"

Art. 10. A alínea b do art. 110, inciso I, passa a ter a seguinte redação:

"b) de dois juizes escolhidos, entre os seus membros, pelo Tribunal Federal de Recursos;"

Art. 11. As alíneas a e b do inciso I do art. 112 passam a ter a seguinte redação:

"a) de dois juizes escolhidos pelo Tribunal de Justiça, dentre seus membros;

b) de um juiz escolhido pelo Tribunal de Alçada, onde houver;"

Art. 12. Ao art. 112, inciso I, é acrescentada a seguinte alínea:

"c) de um juiz escolhido pelo Tribunal de Justiça, dentre os Juizes de Direito, ou de dois onde não houver Tribunal de Alçada;"

Art. 13. O inciso II do art. 112 passa a ter a seguinte redação, suprimido o parágrafo único:

"II - do juiz federal, e, havendo mais de um, do que for escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos;"

Art. 14. Ao artigo 112 são acrescentados os seguintes inciso e parágrafo:

"III - por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, que não sejam incompatíveis por lei, indicados pelo Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. O Tribunal Regional Eleitoral elegerá para seu Presidente um dos dois desembargadores do Tribunal de Justiça, cabendo ao outro a Vice-Presidência."

Art. 15 O artigo 120 passa a ter a seguinte redação:

Art. 120. São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem a Constituição Federal, as denegatórias de habeas corpus e as proferidas em mandado de segurança, das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal."

Art. 16. O inciso III do artigo 121 passa a ter a seguinte redação:

"III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diploma nas eleições federais e estaduais;"

Art. 17. O § 1º do artigo 122 da Constituição passa a ter a seguinte redação:

" § 1º As decisões do Tribunal Superior do Trabalho, com sede na Capital da República, são irrecorríveis, salvo se contrariarem a Constituição, quando caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal."

Art. 18. Os incisos II, III, IV à, V e XI do artigo 124 passam a ter a seguinte redação:

"II - poderão ser criados Tribunais de Alçada, com a competência que lhes for atribuída na lei estadual;

III - o ingresso na magistratura vitalícia dependerá de concurso de provas, realizado pelo Tribunal de Justiça, com a participação do Conselho seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, e far-se-á a indicação dos Candidatos, sempre que for possível, em lista tríplice;

IV - a promoção dos juizes far-se-á de entrância para entrância, por antiguidade e por merecimento, alternadamente, e, no segundo caso dependerá de lista triplico organizada pelo Tribunal de Justiça. Igual proporção se observará no acesso ao Tribunal, ressalvado o disposto no nº V deste artigo; para isso, nos casos de merecimento, a lista tríplice se comporá de nomes escolhidos dentre os dos juizes de qualquer entrância. Tratando-se de antigüidade, que se apurará na última entrância, ou, se for o caso, na imediatamente inferior, o Tribunal resolverá, preliminarmente, se deve ser indicado o traz mais antigo, e, se este for recusado por três quartos dos votos dos desembargadores, repetirá a votação relativamente ao imediato, e assim por diante até se fixar a indicação. Somente após dois anos de efetivo exercício na respectiva entrância poderá o juiz ser promovido.

V - na composição de qualquer tribunal, um quinto dos lugares será preenchido por advogados que estiverem em efetivo exercício da profissão e membros do Ministério Público, de notório merecimento e reputação ilibada, com dez anos, pelo menos, de

prática forense. Para cada vaga, o Tribunal, em sessão e escrutínio secretos, votará lista tríplice. Escolhido um membro do Ministério Público, a vaga seguinte será preenchida por advogado;

.....

XI - poderão ser criados cargos de juizes togados com investidura limitada ou não a certo tempo, e competência para julgamento das causas de pequeno valor. Esses juizes poderão substituir os juizes vitalícios:"

Art. 19. Ao artigo 124 são acrescentados os seguintes inciso e parágrafos:

"XIII - a lei poderá estabelecer processo, de competência originária do Tribunal de Justiça, para declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato de Município, em conflito com a Constituição do Estado.

§ 1º A União prestará a cooperação financeira que for necessária a assegurar aos juizes dos Estados remuneração, correspondente à relevância de suas funções.

§ 2º A cooperação será solicitada justificadamente, pelo Governo do Estado, através de qualquer dos seus poderes, e não será deferida se os juizes da entrância mais graduada estiverem percebendo vencimentos iguais ou superiores aos do juiz federal que nele tiver exercício.

§ 3º A vantagem decorrente do subsídio federal não se incorporará aos vencimentos dos magistrados para o efeito do artigo 95, III, nem excederá um quarto dos vencimentos que os magistrados estiverem percebendo na ocasião."

Art. 20. O artigo 125 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 125. A lei organizará o Ministério Público da União junto aos órgãos judiciários federais (art. 94, I a V)."

Art. 21. O parágrafo 1º do art. 201 passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º As causas propostas perante outros juizes, se a União nelas intervier como assistente ou oponente, passarão a ser da competência do juiz federal."

Brasília, em 26 de novembro de 1965

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Bilac Pinto
Presidente

Batista Ramos
1º Vice-Presidente

Mário Gomes
2º Vice-Presidente

Nilo Coelho
1º Secretário

Henrique La Rocque
2º Secretário

Emílio Gomes
3º Secretário

Nogueira de Rezende
4º Secretário

A MESA DO SENADO FEDERAL

Auro Moura Andrade
Presidente

Camillo Nogueira da Gama
Vice-Presidente

Dinarte Mariz
1º Secretário

Adalberto Sena
2º Secretário em exercício

Cattete pinheiro
3º Secretário em exercício Guido Mondin 4º Secretário em exercício D.O.U.
26/11/65

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 17

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam, nos termos do art. 217, § 4º, da Constituição Federal, a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 39 da Constituição passa a ter a seguinte redação:

" Art. 39 O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital da república, de 1º de março a 30 de Junho e de 1º de agosto a 1º de dezembro."

Art. 2º São acrescentados ao art. 41 da Constituição os seguintes incisos:

"

VI - atender a matéria relevante ou urgente, a juízo da Mesa de qualquer das Casas do Congresso Nacional;

VII - apreciar, por solicitação do Presidente da República, projetos de lei de sua iniciativa."

Art. 3º O art. 54 da Constituição acrescido de um parágrafo, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 54 Os Ministros de Estado são obrigados a comparecer perante a Câmara dos Deputados, o Senado Federal ou qualquer das suas comissões, quando uma ou outra Câmara os convocar para, pessoalmente, prestar informações acerca de assunto previamente determinado.

§ 1º A falta de comparecimento, sem justificção, importa crime de responsabilidade.

§ 2º Os Ministros de Estado, a seu pedido, poderão comparecer perante as comissões ou o Plenário de qualquer das Casas do Congresso Nacional e discutir projetos relacionados com o Ministério sob sua direção."

Art. 4º O art. 58 da Constituição mantidos os atuais parágrafos, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 58 O número de Deputados será fixado, por lei, em proporção que não exceda de um para cada trezentos mil habitantes, até vinte e cinco Deputados, e, além desse limite, um para cada quinhentos mil habitantes."

Art. 5º É acrescido ao art. 65 da Constituição o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. A lei regulará o processo de fiscalização, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, dos atos do Poder Executivo e da administração descentralizada."

Art. 6º os parágrafos do art. 67 da Constituição passam a ter a seguinte redação:

"§ 1º cabe à Câmara dos Deputados e ao Presidente da República a iniciativa dos projetos de lei sobre matéria financeira.

§ 2º Ressalvada a competência da Câmara dos Deputados, do Senado e dos Tribunais Federais, no que concerne aos respectivos serviços administrativos, compete exclusivamente ao presidente da República a iniciativa das leis que criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou a despesa pública e disponham sobre a fixação das Forças Armadas. Aos projetos oriundos dessa competência exclusiva do Presidente da República não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

§ 3º A discussão dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República começará na Câmara dos Deputados e sua votação deverá estar concluída dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do seu recebimento. Findo este prazo, sem deliberação, o projeto passará ao Senado Federal com a redação originária, e a revisão, discutida e votada num só turno, deverá ser concluída dentro de 45 (quarenta e cinco) dias. Esgotado o prazo, sem deliberação, considerar-se-á aprovado o texto como proveio da Câmara dos Deputados.

§ 4º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados se processará no prazo de 10 (dez) dias, decorrido o qual serão tidas como aprovadas.

§ 5º A Câmara dos Deputados e o Senado Federal poderão delegar poderes a comissões especiais, organizadas com observância do disposto no parágrafo único do art. 40, para discussão e votação de projetos de lei.

O texto do projeto aprovado será publicado e considerado como adotado pela câmara respectiva, salvo se, o prazo de 5 (cinco) dias, a maioria dos membros da Comissão ou 1/5 (um quinto) da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal requerer a sua apreciação pelo Plenário.

§ 6º Não poderão ser objeto da autorização prevista no § 5º os projetos sobre:

I - atos da competência exclusiva do Congresso Nacional, assim como os de competência privativa do Senado Federal e da Câmara dos Deputados;

II - organização dos juízos e tribunais e garantias da magistratura;

III - nacionalidade, cidadania e direito eleitoral;

IV - matéria orçamentária;

V - minas, riquezas do subsolo e quedas-d'água;

VI - estado de sítio.

§ 7º Os projetos de lei sobre o Distrito Federal serão examinados em comissão mista da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e votados separadamente nas duas Casas, observados os prazos estabelecidos nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 8º Os projetos de leis complementares da Constituição e os de Código ou de reforma de Código receberão emendas perante as comissões, e sua tramitação obedecerá aos prazos que forem estabelecidos no regimentos internos ou em resoluções especiais.

§ 9º O projeto de lei que, na Câmara de origem, receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões a que for distribuído, será tido como rejeitado.

§ 10 Os prazos estabelecidos neste artigo para a elaboração legislativa não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional."

Art. 7º O § 1º do art. 70 da Constituição passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º Se o Presidente da República julgar o projeto, no todo ou em parte, Inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de dez dias úteis, contados daquele em que o receber, e comunicará, no mesmo prazo, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do veto. Se a sanção for negada quando estiver finda a sessão legislativa, o Presidente da república publicará o veto. O veto parcial deve abranger o texto de artigo, parágrafo, inciso, item, número ou alínea."

Brasília, em 26 de novembro de 1965.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Bilac Pinto
Presidente

Batista Ramos
1º Vice-Presidente

Mário Gomes
2º Vice-Presidente

Nilo Coelho
1º Secretario

Henrique La Rocque
2º Secretário

Emilio Gomes
3º Secretário

Nogueira de Resende
4º Secretário

A MESA DO SENADO FEDERAL

Auro Moura Andrade
Presidente

Camillo Nogueira da Gama
Vice-Presidente

Dinarte Mariz
1º Secretário

Adalberto Sena
2º Secretário em exercício

Cattete Pinheiro
3º Secretário em exercício

Guido Mondim
4º Secretário em exercício

D.O.U. 26/11/65

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federa promulgam, nos termos do art. 217, § 4º, da Constituição, a seguinte Emenda Constitucional:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º. O sistema tributário nacional compõe-se de impostos, taxas e contribuições de melhoria, e é regido pelo disposto nesta Emenda, em Leis complementares, em resoluções do Senado Federal, e, nos limites das respectivas competências, em leis federal, estadual ou municipal.

Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - instituir ou majorar tributo sem que a lei o estabeleça, ressalvados os casos previstos nesta Emenda;

II - cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda, com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

III - estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

IV - cobrar impostos sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços de Partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei complementar;

d) o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

§ 1º. O disposto na letra a do nº IV é extensivo às autarquias, tão-somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2º. O disposto na letra a, do nº IV não é extensivo aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvados os serviços públicos federais concedidos, cuja isenção geral de tributos pode ser instituída pela União, por meio de lei especial e tendo em vista o interesse comum.

Art. 3º. É vedado:

I - à União, instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional, ou que importe distinção ou preferência em favor de determinado Estado ou Município;

II - aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou do seu destino.

Art. 4º. Somente a União, em casos excepcionais definidos em lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios.

CAPÍTULO II

Dos Impostos

Seção I

Disposições Gerais

Art. 5º. Os impostos componentes do sistema tributário nacional são exclusivamente os que constam desta Emenda, com as competências e limitações nela previstas.

Art. 6º. Competem:

I - ao Distrito Federal e aos Estados não divididos em Municípios, cumulativamente, os impostos atribuídos aos Estados e aos Municípios;

II - à União, nos Territórios Federais, os impostos atribuídos aos Estados, e, se aqueles não forem divididos em municípios, cumulativamente os atribuídos a estes.

SEÇÃO II

Impostos sobre Comércio Exterior

Art. 7º. Compete à União:

I - o imposto sobre a importação de produtos estrangeiros;

II - o imposto sobre a exportação, para o estrangeiro, de produtos nacionais ou nacionalizados.

§ 1º. O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo dos impostos a que se refere este artigo, a fim de ajustá-los aos objetivos da política cambial e de comércio exterior.

§ 2º. A receita líquida do imposto a que se refere o nº II deste artigo destina-se a formação de reservas monetárias, na forma da lei.

SEÇÃO III

Impostos sobre o Patrimônio e a Renda

Art. 8º. Competem à União:

I - o imposto sobre a propriedade territorial rural;

II - o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Art. 9º. Compete aos Estados o imposto sobre a transmissão, a qualquer título, de bens imóveis por natureza ou por cessão física, como definidos em lei, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia.

§ 1º. O imposto incide sobre a cessão de direitos relativos à aquisição dos bens referidos neste artigo.

§ 2º. O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos neste artigo, para sua incorporação ao capital de pessoas jurídicas, salvo o daquelas cuja atividade preponderante, como definida em lei complementar, seja a venda ou a locação da propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 3º. O imposto compete ao Estado da situação do imóvel sobre que versar a mutação patrimonial, mesmo que esta decorra de sucessão aberta no estrangeiro.

§ 4º. A alíquota do imposto não excederá os limites fixados em resolução do Senado Federal, nos termos do disposto em lei complementar, e o seu montante será dedutível do devido à União, a título do imposto de que trata o art. 8º, nº II, sobre o provento decorrente da mesma transmissão.

Art. 10. Compete aos Municípios o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

SEÇÃO IV

Impostos sobre a Produção, e a Circulação

Art. 11. Compete à União o imposto sobre produtos industrializados.

Parágrafo único. O imposto é seletivo em função da essencialidade dos produtos, e não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante cobrado nos anteriores.

Art. 12. Compete aos Estados o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, realizadas com comerciantes, industriais e produtores.

§ 1º. A alíquota do imposto é uniforme para todas as mercadorias, não excedendo, nas operações que as destinem a outro Estado, o limite fixado em resolução do Senado Federal, nos termos do disposto em lei complementar.

§ 2º. O imposto é não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, nos termos do disposto em lei complementar, o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou por outro Estado, e não incidirá sobre a venda a varejo, diretamente ao consumidor, de gêneros de primeira necessidade, definidos como tais por ato do Poder Executivo Estadual.

Art. 13. Compete aos Municípios cobrar o imposto referido no artigo com base na legislação estadual a ele relativa, e por alíquota não superior a 30% (trinta por cento) da instituída pelo Estado.

Parágrafo único. A cobrança prevista neste artigo é limitada às operações ocorridas no território do município, mas independente da efetiva arrecadação, pelo Estado, do imposto a que se refere o artigo anterior.

Art. 14. Compete à União imposto:

I - sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários;

II - sobre serviços de transportes e comunicações, salvo os de natureza estritamente municipal.

§ 1º. O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases do cálculo do imposto, nos casos do n.º I deste artigo, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política monetária.

§ 2º. A receita líquida do impacto nos casos do n.º I deste artigo, destina-se à formação de reservas monetária.

Art. 15. Compete aos Municípios o imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência tributária da União e dos Estados.

Parágrafo único. Lei complementar estabelecerá critérios para distinguir as atividades a que se refere este artigo das previstas no art. 12.

SEÇÃO V

Impostos Especiais

Art. 16. Compete à União o imposto sobre:

I - produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de combustíveis e lubrificantes líquidos ou gasosos de qualquer origem ou natureza;

II - produção, importação, distribuição ou consumo de energia elétrica;

III - produção, circulação ou consumo de minerais do País.

Parágrafo único - O imposto incide, uma só vez, sobre uma dentre as operações previstas em cada inciso deste artigo e exclui quaisquer outros tributos, sejam quais forem sua natureza ou competência, incidentes sobre aquelas operações.

Art. 17. Compete à União, na iminência; ou no caso de guerra externa, instituir, temporariamente, impostos extraordinários, compreendidos ou não na enumeração constante dos artigos 8º e 16, suprimidos, gradativamente, no prazo máximo de cinco anos, contados da celebração da paz.

CAPÍTULO III

Das Taxas

Art. 18. Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, cobrar taxas em função do exercício regular do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo único. As taxas não terão base de cálculo idêntica à que corresponda a imposto referido nesta Emenda.

CAPÍTULO IV

Das Contribuições de Melhoria

Art. 19. Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, cobrar contribuição de melhoria para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

CAPÍTULO V

Das Distribuições de Receitas Tributárias

Art. 20. Serão distribuídos pela União:

I - aos Municípios da localização dos imóveis, o produto da arrecadação do imposto a que se refere o artigo 8º, n.º I;

II - aos Estados e aos Municípios, o produto da arrecadação, na fonte, do imposto a que se refere o art. 8º, n.º II, incidente sobre a renda das obrigações de sua dívida pública e sobre os proventos dos seus servidores e dos de suas autarquias.

Parágrafo único. As autoridades arrecadadoras dos tributos a que se refere este artigo farão entrega aos Estados e Municípios das importâncias elas recebidas correspondentes a estes impostos, à medida em que forem sendo arrecadadas, independentemente da ordem das autoridades superiores, em prazo não maior de trinta dias, a contar da data do recolhimento dos mesmos tributos, sob pena de demissão.

Art. 21. Do produto da arrecadação dos impostos a que se referem o artigo 8º, n.º II, e o art. 11, 80% (oitenta por cento) constituem receita da União e o restante distribuir-se-á à razão de 10% (dez por cento) ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, e 10% (dez por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios.

§ 1º. A aplicação dos Fundos previstos neste artigos será regulada por lei complementar, que cometerá ao Tribunal de Contas da União o cálculo e a autorização orçamentária ou de qualquer outra formalidade, efetuando-se a entrega, mensalmente, através dos estabelecimentos oficiais de crédito.

§ 2º. Do total recebido nos termos do parágrafo anterior, cada entidade participante destinará obrigatoriamente 50% (cinquenta por cento), pelo menos, ao seu orçamento de capital.

§ 3º Para os efeitos de cálculo da percentagem destinada aos Fundos de Participação exclui-se, do produto da arrecadação do imposto a que se refere o art. 8º, n.º II, a parcela distribuída nos termos do art. 20. n.º II.

Art. 22. Sem prejuízo do disposto no art. 21, os Estados e Municípios que celebrem com a União convênios destinados a assegurar ampla e eficiente coordenação aos respectivos programas de investimentos e serviços públicos, especialmente no campo da política tributária, poderão participar de até 10% (dez por cento) da arrecadação efetuada, nos respectivos territórios, proveniente do imposto referido no

art. 8º, no II, incidente sobre o rendimento das pessoas físicas e no art. 11, excluído o incidente sobre fumo e bebidas alcoólicas.

Art. 23. Do produto da arrecadação do imposto a que se refere o art. 16 serão distribuídos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios 60%, (sessenta por cento) do que incidir sobre operações relativas a combustíveis, lubrificantes e energia elétrica, e 90% (noventa por cento) do que incidir sobre operações relativas a minerais do País.

Parágrafo único. A distribuição prevista neste artigo será regulada em resolução do Senado Federal, aos termos do disposto em lei complementar, proporcionalmente à superfície e à produção e ao consumo, nos respectivos territórios, dos produtos a que se refere o imposto.

Art. 24. A lei federal pode cometer aos Estados, ao Distrito Federal, ou aos Municípios o encargo de arrecadar os impostos de competência da União, cujo produto lhes seja distribuído no todo ou em parte.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à arrecadação dos impostos de competência dos Estados, cujo produto estes venham a distribuir, no todo ou em parte, aos respectivos Municípios.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais e Transitórias

Art. 25. Ressalvado o disposto no artigo 26 e seus parágrafos, ficam revogados ou substituídos pelas disposições desta Emenda o art. 15 e seus parágrafos, o art. 21, o § 4º do art. 26, o art. 27, o art. 29 e seu parágrafo único, os de ns. I e II do art. 30 e seu parágrafo único o art. 32, o § 34 do art. 141, o art. 202 e o art. 203 da Constituição, o art. 5º da Emenda Constitucional nº 3, a Emenda Constitucional nº 5 e os arts. 29 e 30 da Emenda Constitucional nº 10.

Art. 26. Os tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, vigentes à data da promulgação desta Emenda, salvo o imposto de exportação, poderão continuar a ser cobrados até 31 de dezembro de 1966, devendo, nesse prazo, ser revogados, alterados ou substituídos por outros na conformidade do disposto nesta Emenda.

§ 1º A lei complementar poderá estabelecer que as alterações e substituições tributárias na conformidade do disposto nesta Emenda, entrem gradualmente em vigor nos exercícios de 1967, 1968 e 1969.

§ 2º. O art. 20 da Constituição ficará revogado, em relação a cada Estado, na data da entrada em vigor da lei que nele instituir o imposto previsto no artigo 12 desta Emenda.

§ 3º Entrará em vigor a 19 de janeiro do ano seguinte ao da promulgação desta Emenda o disposto no artigo 7º, n.º II, no seu § 2º, e, quanto ao imposto de exportação, o previsto no seu § 1.

Art. 27. São extensivos à Região Amazônica todos os incentivos fiscais, favores creditícios e demais vantagens concedidas pela legislação à Região Nordeste do Brasil.

Brasília, 1 de dezembro de 1965.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

BILAC PINTO
Presidente

Batista Ramos
1º - Vice-Presidente

Mário Gomes
2º - Vice-Presidente

Nilo Coelho
1º Secretário

Henrique La Rocque
2º Secretário

Emílio Gomes
3º Secretário

Nogueira de Rezende
4º Secretário

A MESA DO SENADO

AURO MOURA ANDRADE
Presidente

Camilo Nogueira da Gama
Vice-Presidente

Dinarte Mariz
1º Secretário

Adalberto Sena
2º Secretário em exercício

Cattete Pinheiro
3º Secretário em exercício

Guido Mondin 4º Secretário em exercício D.O.U. 01/12/65

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam, nos termos do art. 217, § 4º, da Constituição, a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 50 da Constituição passará a ter a seguinte redação:

"Art. 50. Enquanto durar o mandato, o funcionário público ficará afastado do exercício do cargo e só por antigüidade poderá ser promovido, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para essa promoção e para aposentadoria."

Art. 2º O § 4º do art. 182 da Constituição passará a ter a seguinte redação:

"§ 4º O militar em atividade que aceitar qualquer cargo público civil temporário não-eletivo será agregado ao respectivo quadro e somente poderá ser promovido por antigüidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção, transferência para a reserva ou reforma. Depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, será transferido, na forma da lei, para a reserva, ou reformado".

Art. 3º Na aplicação do disposto no § 4º do art. 182 da Constituição, os militares que, na data de publicação desta Emenda, já se encontrarem afastados no desempenho de cargo público civil há dois anos ou mais, poderão permanecer nessa situação por mais seis meses. Os que estiverem afastados há menos de dois anos poderão assim permanecer até completarem o máximo de dois anos e seis meses de afastamento.

Brasília, 7 de dezembro de 1965.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

BILAC PINTO
Presidente

Batista Ramos
1º Vice-Presidente

Mário Gomes
2º Vice-Presidente

Nilo Coelho
1º Secretário

Henrique La Rocque
2º Secretário

Emílio Gomes
3º Secretário

Nogueira de Rezende
4º Secretário

A MESA DO SENADO FEDERAL

AURO MOURA ANDRADE

Presidente

Camillo Nogueira da Gama
Vice-Presidente

Dinarte Mariz
1º Secretário

Adalberto Sena
2º Secretário em exercício

Joaquim Parente
3º Secretário em exercício

Guido Mondin
4º Secretário em exercício

D.O.U. 07/12/65

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam, nos termos do art. 217, § 4º, da Constituição, a seguinte emenda ao texto constitucional:

O art. 185 da Constituição passa a ter a seguinte redação:

"Art. 185. É vedada a acumulação de cargos, no Serviço Pública federal, estadual, municipal ou dos Territórios e Distrito Federal, bem como em entidades autárquicas, parastatais ou sociedade de economia mista, exceto a prevista no art. 96, nº 1, a de dois cargos de magistério, ou a de um destes com outro técnico ou científico ou, ainda, a de dois destinados a médicos, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição deste artigo os professores da antiga Fundação Educacional do Distrito Federal, considerados servidores municipais da Prefeitura do Distrito Federal, por força da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, respeitada a compatibilidade de horário".

Brasília, 25 de maio de 1966.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

ADAUTO CARDOSO

Presidente

Baptista Ramos

1º Vice-Presidente

José Bonifácio

2º Vice-Presidente

Nilo Coelho

1º Secretário

Henrique La Rocque

2º Secretário

Aniz Badra

3º Secretário

Ary Alcantara

4º Secretário

A MESA DO SENADO FEDERAL

MOURA ANDRADE

Presidente

Nogueira da Gama

Vice-Presidente

Dinarte Mariz

1º Secretário

Gilberto Marinho

2º Secretário

Barros Carvalho

3º Secretário

Cattete Pinheiro

4º Secretário

D.O.U. 25/05/66

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 21

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam, nos termos do art. 217, § 4º, da Constituição, a seguinte emenda ao texto constitucional, aprovada pelo Congresso Nacional de acordo com o disposto no art. 2º, § 2º, do Ato Institucional nº 2:

Suprima-se o parágrafo único do art. 199, passando o mesmo artigo a vigorar com a seguinte redação:

Brasília, novembro de 1966.

A Mesa da Câmara dos Deputados

BAPTISTA RAMOS

Presidente

José Bonifácio

1º Vice-Presidente

Nilo Coêlho

1º Secretário

Henrique La Rocque

2º Secretário

Aniz Badra

3º Secretário

Ary Alcântara

4º Secretário

A Mesa do Senado Federal

AURO MOURA ANDRADE

Presidente

Camilo Nogueira da Gama

1º Vice-Presidente

Vivaldo Lima

2º Vice-Presidente

Dinarte Mariz

1º Secretário

Gilberto Marinho

2º Secretário

Cattete Pinheiro

3º Secretário

Guido Mondin

4º Secretário, em exercício

D.O.U. __/11/66